

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RR-59051-2002-900-02-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-14.809/03.1**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCIAL BARRETO CASABONA  
RECORRIDO : IVINI SOARES DE CASTRO  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ADRIANO GUEDES LAIMER

DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.  
3-Publique-se.  
Em 24/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AR-67414-2002-000-00-00-9**

AUTORA : LILIAM MARIA APARECIDA BONATO  
ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA  
RÉU : IZAIAS HENRIQUE DALTIO

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 49, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 45,81 (quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Determino a inscrição de Liliam Maria Aparecida Bonato no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-743.930/2001.1 (TRT - 8ª Região)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : LUÍS BORGES DE CARVALHO  
 ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Luís Borges de Carvalho, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-AC-815.984/2001.8**

AGRAVANTE : COPEBRAS S. A.  
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR.ª FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ  
 AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 250, certidão no sentido de que a Agravante não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Determino a inscrição da Copebras S. A. no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ROAR-26396/2002-900-02-00-8 - TRT-AR-389/2000.0), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20-1995-691-05-41-1  
PETIÇÃO TST-P-9.062/03.8**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
 AGRAVADO : ERIVALDO FRANCISCO ALVES  
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) DAVID SOUZA QUINTEIRO

**DESPACHO**

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-946-1990-008-05-00-5  
PETIÇÃO TST-P-9.065/03.4**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI  
 AGRAVADOS : KÁTIA SIQUEIRA DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

Apenas o advogado da União, o procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), o Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94) e o membro do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93) possuem a prerrogativa de receber intimação pessoal, sendo válida, para o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, a intimação efetuada mediante publicação no órgão oficial.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à SED para juntar aos autos e alterar os registros.

Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-00109-2002-000-99-00-7  
(REF. TST-AC-721.042/2001.7)**

Autor : banco da Amazônia S.A.  
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos  
 réu : sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários do estado de mato grosso do sul

**DESPACHO**

Pela decisão de fls. 330-32, o Autor foi condenado a recolher custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a que ainda não procedeu.

Determino a inscrição do Banco da Amazônia S/A no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

**PROCESSO : TST-AIRR-805.884/01.5**

CARTA DE SENTENÇA: TST-CS-17.251/03.6

REQUERENTE : JORGE EDUARDO ALEXANDRE FEISTANER

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FERNANDES BUENO

**PROCESSO : TST-AIRR-74357-2003-900-01-00-3**

CARTA DE SENTENÇA: TST-CS-11.108/03.0

REQUERENTE : NELSON LATTANZI ARCURI

ADVOGADO : DR. ADÃO ALBANO DA ROSA

**PROCESSO : TST-RR-625.523/00.9**

CARTA DE SENTENÇA: TST-CS-2.508/03.1

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO GÓES

ADVOGADOS : DRS. MAÍRA MILITO GÓES E SÍLVIO PALHANO DE SOUZA

**PROCESSO : TST-E-RR-547.337/99.9**

CARTA DE SENTENÇA: TST-CS-117.725/02.6

REQUERENTE : CHRISTOVÃO CARLOS FIGUEIREDO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000.

**PROCESSO Nº TST-AIRO-10/1993-003-17-01-2**

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRO-1.389/1992-005-17-46-8**

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO S. ESPÍNDULA

AGRAVADO(S) : MARIA THEREZINHA EMIDIO CAUS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRO-1.798/1993-001-17-47-2**

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : ELVIRA DA SILVA AURICH

ADVOGADOR : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRO-1.885/1993-001-17-48-2**

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO S. ESPÍNDULA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FACCO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRO-2.010/1992-001-17-49-0**

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO S. ESPÍNDULA  
AGRAVADO(S) : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRO-2.015/1992-003-17-46-7

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : DELAÍDES ALVES DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRO-2.058/1992-002-17-46-6

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO S. ESPÍNDULA  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRO-209/1993-151-17-00-0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA FERREIRA LOYOLA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRO-2.103/1992-002-17-49-0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO S. ESPÍNDULA  
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Tribunal Pleno

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRO-2.325/1990-003-17-47-2

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso Ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DANTAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

#### DESPACHOS

##### PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-625.174/00.7TRT - 20ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS  
RECORRIDOS : ILZA MARIA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 70, I, "i", do RITST, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda, no futuro, à compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se, e, em seguida, à pauta.

Brasília, 10 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

##### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-12.425/2002-900-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO  
RECORRIDOS : DANIEL PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 70, I, alínea "i", do RITST, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se, e, em seguida, à pauta.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

##### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-46.015/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : DIÓGENES JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 70, I, alínea "i", do RITST, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se, e, em seguida, à pauta.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### ACÓRDÃOS

##### PROCESSO : AIRO-519/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCIDES PRADO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a devolução dos autos ao Regional de origem para que examine o Recurso Ordinário como Agravo Regimental.  
**EMENTA:** PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso.

Agravo de Instrumento provido.

##### PROCESSO : RMA-695/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e, via de consequência, não conhecer do Recurso, por intempestivo.  
**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INTIMPESTIVIDADE. Admitido como razoável o prazo de 48 horas para recebimento do ofício de intimação, tem-se por intempestivo o apelo porque interposto após o interregno de 8 dias. Recurso não conhecido.

##### PROCESSO : RMA-16.030/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : CARLSON MADUREIRA DA ALELUIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para indeferir o pedido do Interessado.  
**EMENTA:** LICENÇA-PRÊMIO. PAGAMENTO. É devido ao servidor em gozo de licença-prêmio o valor da remuneração do cargo efetivo, não se compreendendo aí a importância relativa à função comissionada. Recurso a que se dá provimento.



**PROCESSO** : MA-29.380/2002-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REQUERENTE** : JOSÉ MARIA AGUIAR E SOUSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VERA MIRNA SCHMORANTZ  
**ASSUNTO** : ENCAMINHA EXPEDIENTE PARA QUE SEJA ESTENDIDO A TODOS OS SERVIDORES DO TST, O DIREITO DE EXERCEREM SUBSTITUIÇÕES NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 737, ABRANGENDO AS FC-1, FC-2 E FC-3.

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o pedido.

**EMENTA:** **SUBSTITUIÇÃO. FC-1 A FC-3. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 38 DO RJU.** Segundo o art. 38 da Lei nº 8.112/90, somente as funções ou cargos relacionadas à chefia e direção ou ao cargo de natureza especial são passíveis de substituição. Como as funções de níveis 1 a 3 não têm as atribuições a que se refere tal preceito, não se justifica tenham seus ocupantes substituídos. A Resolução Administrativa que disciplinou o assunto no âmbito desta Corte contemplou, portanto, somente as funções ou cargos que estariam abrangidos neste contigente. Pedido indeferido.

**PROCESSO** : RMA-30.042/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MERCEDES IRASEMA FLORES CAUS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FEDERICI GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 17ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. RENATA BUFFA SOUZA PINTO MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** **DÍVIDA COM O ERÁRIO. CRÉDITO A RECEBER. COMPENSAÇÃO. VALORES A RECEBER CONDICIONADOS À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.** Compensar valores não disponíveis, porque condicionados à disponibilidade orçamentária, tem como consequência, num plano abstrato, admitir uma antecipação não concedida aos demais servidores. Ou seja, a Servidora valer-se-à de uma importância que, embora não a receba materialmente, terá tal efeito, na medida em que usufruirá dela para compensar dívida sua. Note-se que o Regional não entendeu pela impossibilidade de compensação, mas pela inviabilidade de fazê-la, em face das peculiaridades do caso concreto.

E, nesse sentido, não há como se vislumbrar qualquer vício passível de reforma no âmbito desta Corte, onde o exame da matéria restringe-se ao plano da legalidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-57.019/2002-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAVID ELIUDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMA.** Sendo o recurso um instrumento para viabilizar o reexame de matéria já decidida, afigura-se incompatível associar um pedido original com outro em que se pretende a reforma da decisão "a qua".

Por inadequação da forma, fundamento diverso do Regional, nego provimento ao Apelo.

**PROCESSO** : RMA-57.030/2002-000-00-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO.** Os motivos que amparam o pedido de remoção do Servidor são estranhos às hipóteses previstas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Logo, o deferimento, ou não, da medida encontra-se no âmbito do Poder Discricionário daquela Administração, cujo juízo de conveniência e oportunidade somente a ele cabe decidir. Recurso Administrativo não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-644.444/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IARA TEREZINHA TERRA MOREM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, refeito o relatório na forma regimental, dar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator.  
**EMENTA:** **TETO CONSTITUCIONAL. QUINTOS/DÉCIMOS.** Não se considera, para efeitos do teto constitucional a que se refere o art. 37, XI, da Constituição Federal as vantagens pessoais que integram a remuneração permanente. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RMA-670.222/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADALTO PEREIRA DA COSTA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão Regional.  
**EMENTA:** **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O art. 7º da Lei nº 9.421/96 prevê a progressão funcional para os servidores do Poder Judiciário. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante Resolução nº 569/98, autorizou o Presidente a promover os servidores aprovados em estágio probatório, regulamentando a progressão funcional após cumprido o tempo do referido estágio. Decisão contrária a essa feriria o princípio da isonomia. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-784.508/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª  
**ADVOGADO** : DR. MARKYLLWER NICOLAU GÓES  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente o pedido inicial referente ao pagamento de meia diária ao servidor.

**EMENTA:** **DIÁRIA. PAGAMENTO POSTERIOR AO DESLOCAMENTO.** O pagamento de diária deve ser procedido antes do deslocamento do servidor para outra comarca, para que ele possa fazer frente às despesas. Essa diretriz existe para beneficiar o servidor; logo, não ocorrendo o pagamento antes do deslocamento, não se pode negar o direito do recebimento de tal parcela, agora para efeito de indenização. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROJIC-813.070/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALMIR MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO GUIA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** **REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. SUPLENÇA. RECONDUÇÃO.** Prevaleceu o entendimento nesta Corte de que a nomeação para suplente é equivalente à nomeação para o titular, para os efeitos do prescrito no parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-813.810/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ FERREIRA BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de irregularidade de representação; II - dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para indeferir a pretensão inicial.  
**EMENTA:** **ÍNDICE DE CORREÇÃO. TAXA REFERENCIAL SELIC.** A Taxa Referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -, por embutir juros, não pode servir de índice de atualização monetária para os vencimentos pagos em atraso. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 27 de março de 2003 às 13h00  
 Processo: ROJIC-717.786/2000-1 TRT da 13a. Região

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO GOMES DE MELO

Processo: RMA-26/2002-000-12-00-2 TRT da 12a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-1.083/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MYLENE PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**INTERESSADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: RMA-12.383/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO SENA RIOS  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA MIRNA SCHMORANTZ  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Processo: RMA-23.940/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-25.940/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RITA TEREZA FONSECA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-30.053/2002-900-14-00-2 TRT da 14a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WAYNE DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÓBO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA-41.430/2002-000-00-00-1

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLEUDES INÊS DOS SANTOS SILVEIRA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-56.726/2002-000-00-00-7

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-57.013/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

Processo: RMA-59.637/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

Processo: RMA-59.646/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MARILENE LAUREIRO

Processo: RMA-59.649/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ÉRIC NAHOUM PACHE DE FARIA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

Processo: RMA-65.273/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

Processo: RMA-65.276/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

Processo: RMA-584.756/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EVANDRO LUIZ SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-632.351/2000-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 24ª REGIÃO - ASTRT  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
INTERESSADO(A) : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo: RMA-667.976/2000-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
INTERESSADO(A) : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo: RMA-685.602/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI  
RECORRIDO(S) : VICENTE DE ALMEIDA PRATO NETTO  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES  
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RMA-746.051/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS TITO IFF DE MATTOS  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-752.921/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-755.387/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARLICY DE S. FAUSTINO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA NATIVIDADE VILAR GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : BLESILA VILLAR GUEDES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO

Processo: RMA-762.502/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : PAULO MONTENEGRO PIRES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA-766.717/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: RMA-794.942/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ESTANISLAU TALLON BÓZI

Processo: ROAA-641.091/2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MAROJA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). ACELINA MARIA CALDERARO NEVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Brasília, 19 de março de 2003  
Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**PROCESSO** : ED-E-RR-415.963/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-421.972/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : GENI CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 146/SBDI-1: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-423.104/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CARLOS SUSSUMU HASSEGAWA  
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU  
PROCURADOR : DR. MEYER BRUNO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA SÍLVIA VIVEIROS LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a hipótese prevista no art. 894 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-424.422/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CARLOS SANTE DASSIE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 144, da SBDII. Aplicação da Súmula nº 333/TST.  
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-425.758/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE OLIANI  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do recurso de revista interposto, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-439.221/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
**EMBARGADO(A)** : DAVI LAURENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Não se conhece dos embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que se houve a prorrogação do trabalho noturno, como consequência devem as horas laboradas além das 5 (cinco) horas da manhã ser remuneradas como extras noturnas, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 6/SDI. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-443.723/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ALDENICE MACENA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.  
**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da citada lei no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-446.143/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Decisão que confirma a determinação de inclusão em folha de pagamento do valor do adicional de insalubridade está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, firmada por meio do Precedente nº 172 da C. SBDI1, não podendo ser questionada via recurso de revista ou de embargos, haja vista os termos do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.289/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CARLITO BORGES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO LONGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-446.447/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PROENÇO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, em vista da contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da Gratificação Especial de Função.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO.**

1. Empregado aposentado em 1977 que ajuíza ação trabalhista em 1994 para postular diferenças de complementação de aposentadoria em face de jamais ter havido o cômputo da parcela Gratificação Especial de Função, reconhecida como nova denominação da "comissão de cargo".  
 2. Conquanto esteja sendo paga a complementação desde a jubilação, opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questiona em juízo o complexo de parcelas salariais que, a seu ver, deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, mediante cessação do contrato de emprego, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula nº 326 do TST por se cuidar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga.  
 3. Embargos de que se conhece, com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, em vista da contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e a que se dá provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da Gratificação Especial de Função.

**PROCESSO** : E-RR-460.173/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO APARECIDO FERNANDES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-468.460/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HERBERT LEVI PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE RESCISÃO.** A dispensa de empregado contratado por sociedade de economia mista fica adstrita ao comando diretivo do empregador, observadas as regras do direito administrativo e as normas trabalhistas estatuídas na CLT, quando ocorrer dispensa com e sem justa causa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-470.220/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Nos termos do art. 894, letra "a", da CLT, aresto oriundo do Supremo Tribunal Federal não se presta a configurar conflito jurisprudencial em recurso de embargos à SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-475.690/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAIRO DE SOUZA PEIXOTO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT.** A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-480.594/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA HELENA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**  
 A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-494.342/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LAURO JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Improperável recurso de embargos quando não demonstrada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-496.450/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFINA LÚCIA COBO BAUTISTA  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-511.827/1998.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÇARIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE.** É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando. Se o recurso de revista não é conhecido, deve a parte alegar expressa violação do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-512.104/1998.2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMÍLIA DEMATHE  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SDI.** É inviável recurso de embargos para rever decisão da Turma que decide em consonância com orientação jurisprudencial da E. SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-515.845/1998.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MIRIAM MASSAKO KINOSHITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.  
**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação.

À exemplo do que ocorre com o salário complessivo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-527.540/1999.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ASTROGILDA FARIAS MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-531.130/1999.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROMAURO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando o Acórdão embargado moldado à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDII, não há como se conhecer do recurso de Embargos. Intelligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-531.238/1999.1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSELITO FERRIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não incorre em omissão acórdão de Tribunal Regional que, em observância ao duplo grau de jurisdição, reforma a decisão recorrida, conferindo uma diferente valoração às provas dos autos. Ressalte-se que o Tribunal *ad quem* é livre na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, não se encontrando, de forma alguma, adstrito aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo de primeiro grau.

2. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT de origem, correta a decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.443/1999.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CLARA DO AMARAL COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-536.679/1999.7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALQUÍRIA DE OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 353 DO TST.**

1. Infundado agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo regimental em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-555.394/1999.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : HELVÉCIO LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso integra a jornada de trabalho, consoante dispõe o Enunciado nº 90 da Súmula do TST. Assim, para as horas de transporte, consideradas como extras, deve ser pago também o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 236.

**SALÁRIO CALCULADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** É devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção prestado em sobrejornada. Orientação Jurisprudencial nº 235.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-562.072/1999.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EDUARDA DOS SANTOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência da lei especial para contratação de servidor público alcança situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da citada lei no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-569.288/1999.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOHN CHARLES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato de prestação de serviços - condenação - parcelas deferidas em decorrência da condição de bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO. PARCELAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 331, II, DO TST.**

1. A teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a instituição bancária integrante da Administração Pública Indireta, na qualidade de tomadora dos serviços, responde de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra

2. O fato de a condenação envolver, além da real empregadora fornecedora de mão-de-obra, a instituição bancária tomadora dos serviços, esta última de forma subsidiária, não autoriza o reconhecimento da condição de bancário ao Autor e, conseqüentemente, o deferimento de parcelas de natureza especial, devidas unicamente aos bancários. Tal circunstância se afigura ainda mais relevante sendo tomadora dos serviços sociedade de economia mista, sujeita às regras inscritas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Exegese que se extrai da orientação contida no item II da Súmula nº 331 do TST.



3. Embargos parcialmente conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário.

**PROCESSO** : E-RR-579.234/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ERNANI MARIMON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NORMA REGULAMENTAR. REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989. BANCO MERIDIONAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes da SBDII, considera que o empregado aposentado do extinto Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, sucedido pelo Banco Meridional, faz jus a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do realinhamento salarial concedido aos empregados em atividade, de mesma categoria do Autor, em novembro de 1989, não estendido aos aposentados. Exegese que se extrai do artigo 12 do "Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios" do Banco sucedido.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-615.790/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : ALZENIR CAPOTE GOES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado quando, das razões expendidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violação ao artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-615.848/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão turmário está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-619.838/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OSANE JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de que a interrupção do trabalho para gozo de descanso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada reduzida de 6 (seis) horas a que alude o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 360 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-632.572/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : KARLA BILHARINHO GUERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-635.643/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR GARCIA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JAQUES RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-693.806/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUCIANO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-696.937/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO - ELEMENTOS CONTÁBEIS - POSSE DO RECLAMADO. Tendo o reclamante postulado o pagamento do abono de 45% (quarenta e cinco por cento), e o reclamado, para opor-se ao seu pedido, sustentado que a sua não concessão decorreu do fato de seu "resultado operacional positivo/mínimo" não ter sido atingido, por certo que deste último passou a ser o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito e, igualmente, por possuir os meios contábeis imprescindíveis para legitimar sua recusa em cumprir a obrigação. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-709.565/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Francisco Fausto, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a v. decisão de fls. 246/248, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO. TEMPESTIVIDADE. GREVE DE SERVIDORES. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Atestada nos autos, mediante despacho da Presidência do Tribunal, a ocorrência de greve de parte dos servidores da Corte e que somente ao seu término houve a normalização das atividades forenses, suspende-se o fluxo do prazo recursal para fins de interposição de recurso de revista, máxime se o despacho do Regional assegurara tal direito à Reclamante, se houvesse interposto recurso no prazo em que o fez o Reclamado.

2. Reiniciada a contagem no primeiro dia útil posterior ao término da greve, reputa-se tempestivo o recurso de revista interposto no prazo de 8 (oito) dias a que se refere o artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

3. Embargos conhecidos, por afronta ao artigo 897 da CLT, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista, prossiga-se no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-712.776/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a declaração de irregularidade na formação do instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do Agravo, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

O traslado da cópia da intimação pessoal do Ministério Público da publicação do acórdão do Tribunal Regional, para fins de aferição da tempestividade do recurso de revista, mostra-se desnecessário. É que, no caso, resta evidente que o Recurso de Revista do Ministério Público foi interposto no prazo legal, pois o Procurador do Trabalho lançou o seu ciente no acórdão do Tribunal Regional em 18.01.2000 e o Recurso de Revista foi interposto em 26.01.2000. Havendo elementos nos autos que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não subsiste o entendimento de irregularidade no traslado. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-787.744/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE SOUTO PEDREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 269/TST. MATÉRIA DE PROVA. É inviável o recurso de revista para a reapreciação de matéria de prova, consoante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-RR-467.268/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - ENUNCIADO 268/TST - APLICAÇÃO APENAS NOS CASOS EM QUE O PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO TENHA SIDO OBJETO DA PRIMEIRA



A interrupção do prazo prescricional prevista no Verbete 268/TST somente ocorre em relação aos pedidos objeto da ação anteriormente ajuizada, não quanto a novos pedidos. O fato de se tratar do mesmo contrato de trabalho não acarreta a interrupção da prescrição para novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação. Caso contrário, poderia o empregado ajuizar inúmeras ações, postulando um novo pedido em cada uma delas, o que implicaria a perpetuação das demandas. Tal situação afastaria, por sua vez, o objetivo do instituto da prescrição, que é manter a paz social e a segurança nas relações jurídicas. Desse modo, sendo possível o empregado cumular os pedidos numa mesma ação, não há que se falar na interrupção da prescrição.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-509.537/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE NADO VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LEDA MARIA SOUZA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF.** A interpretação adotada pelo julgador à questão do mês de incidência da correção Monetária não ganha status de tema constitucional, uma vez que se consubstancia na exegese imprimida pela instância a qua à legislação federal pertinente à espécie e reiteradamente aludida pelo recorrente em seu recurso. Não se discute a má interpretação da norma infraconstitucional, pois essa não dá ensejo ao recurso de revista no processo de execução, pois se lhe exige ao conhecimento a violação do texto constitucional, objetivamente considerado. Dizer que fora violado o princípio da legalidade em face da má interpretação adotada pela decisão de origem, é o mesmo que dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito não com base no ordenamento jurídico, mas em forma de solução alternativa que não encontra respaldo no sistema legal. Isto porque, chamado o órgão jurisdicional a compor o litígio entre as partes, este o faz com amparo no direito aplicável à espécie, do qual se valeu a interpretar, após regular contraditório no processo e cuja natureza residira na lei federal. Certa ou errada, a exegese considerara regra do direito positivo vigente e, este aspecto, da aplicação concreta da norma ao fato, implica, por si só, afastar a incidência do princípio da legalidade, que tem em sua essência a proteção da liberdade do indivíduo e não na preservação de exegese uniforme a dispositivo de lei infraconstitucional. Assim, a alusão à violação expressa de princípio desse jaez, é dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito sem lei que o ampare no ordenamento jurídico vigente, pois o princípio da legalidade, na ordenação de João Barbalho (Constituição Federal Brasileira de 1891, p.302), se *"constitue um dogma fundamental nos governos livres. A organização político-social em que consiste o estado tem por principal escopo a manutenção da liberdade, a tutela e garantia do direito, e com isto totalmente incompatível é o arbítrio da autoridade nas suas relações com o indivíduo. Estatuiu-se pois, para limitar a ação desta e para dar ensanchas ao livre exercício do direito, aquella sabia determinação. Cuique facere licet nisi quid jure prohibetur. De modo que, ao indivíduo é reconhecido o direito de fazer tudo quanto a lei não tem proibido, e não pode elle ser obrigado sinão ao que ella lhe impõe"*. Assim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, interposto no processo de execução, por força do contido no art. 896, § 2º, da CLT, que requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição, e se violação ao princípio da legalidade houvesse teria que se fazer por primeiro uma interpretação da norma infraconstitucional, pertinente ao caso concreto. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-264.704/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A. VARÍG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Os fundamentos básicos pelos quais a revista da reclamada foi conhecida e provida em relação ao adicional de produtividade, para limitá-lo ao período de vigência da norma coletiva, estão na decisão, ainda que não se amoldem ao interesse do recorrente. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA LIMITAÇÃO - VIOLAÇÕES DE LEIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS.** A conclusão da c. Turma, no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os

contratos, encontra-se em consonância com o pacífico entendimento da c. SDI-1 desta Corte, razão pela qual os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-438.073/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: CEEE - GRATIFICAÇÃO CONTRATUAL DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO.** Se ambos os títulos têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Nesse contexto, constata-se que a garantia social que veio a ser assegurada aos trabalhadores somente com o artigo 7º, XVII, da atual Constituição Federal, na realidade, já havia sido reconhecida pela reclamada, que já remunerava as férias anuais dos seus empregados, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, muito antes dessa garantia adquirir status constitucional. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-457.552/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SÉRGIO IVAN MORAES SEIXAS

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ SCHIAVO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constituem ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-458.170/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HUMBERTO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Não tendo a Turma conhecido do recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, sob o fundamento de que não foi debatida perante o Regional a tese sobre a existência de norma coletiva a autorizar o cômputo das horas extras no cálculo da gratificação semestral, os embargos que pretendem o seu reexame, insistindo apenas no conhecimento da revista sob o enfoque da suposta existência de divergência jurisprudencial específica, não ultrapassam a barreira do conhecimento, porque não enfrentam especificamente o fundamento da decisão recorrida. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-463.314/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SILVANA ZAMPIERI E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Esta repercussão é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-

Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-570.084/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FERMÍNIO MANOEL DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.** Constatado que o adicional de periculosidade vem sendo remunerado proporcionalmente pela reclamada, por certo que se mostra juridicamente desnecessário, nessa circunstância, a realização de perícia técnica para comprovar a prestação de serviço em condições perigosas. Efetivamente, o pagamento espontâneo do adicional, de forma proporcional, traduz o reconhecimento do fato gerador que enseja o direito à sua percepção. Diante desse contexto, a controvérsia não se situa, pois, na existência ou não de periculosidade, mas sim no direito ou não à percepção integral do adicional pela exposição intermitente e habitual em área de risco, nos termos do Enunciado nº 361 do TST. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-578.835/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO A. JAROLA

EMBARGADO(A) : HÉLDER SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, afastado o óbice do Enunciado nº 297 do TST, considerando-se o contexto fático revelado pelo v. acórdão do Regional, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTOS DA TESE VENCIDA CONSTANTE DE VOTO ÚNICO DO RELATOR ORIGINÁRIO - ALCANCE.** O voto vencido não se revela estranho à configuração do prequestionamento. Demonstrado que o relator enfrentou determinada tese, de forma expressa, mas o Colegiado, por maioria, vem de rejeitá-la, adotando outro entendimento, mas sem olvidar ou omitir, em voto único, as razões ou fundamentos originários do relator, juridicamente razoável concluir-se que ficou prequestionada a matéria vencida. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-616.270/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : SOLANGE TOMATIS D'AVILA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

**EMENTA: GERENTE DE NEGÓCIOS - CARGO DE CONFIANÇA - PODERES DE GESTÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, afirmado que a reclamante exerceu cargo de gerente de negócios, sem que fosse demonstrada a existência de qualquer espécie de efetivo poder de mando ou de gestão, e que todos os gerentes de negócio estavam subordinados ao gerente-geral e não possuíam subordinados, e, ainda, que não tinham autoridade para admitir ou demitir pessoas, os embargos a SDI-I não conseguem infirmar a juridicidade da decisão que não conheceu da revista. Realmente, a pertinência do óbice do Enunciado nº 126 do TST se faz presente, considerando-se que o reclamado pretende revolver a prova, ao afirmar que "resta inequívoco nos autos o poder de gestão desempenhado pela obreira, por estar investida de mandato e poder de gestão dentro do Banco, bem como por usufruir de padrão salarial superior aos de seus colegas de mesma função" e ainda que "a própria recorrida confessa que gozava de ampla autonomia no que concerne ao horário de trabalho e que não registrava sua jornada em controle de ponto. (fl. 348/349). **Recurso de embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : E-AIRR E RR-651.384/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ROCHA HERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASSISTÊNCIA SINDICAL E REVOGAÇÃO DO JUS POSTULANDI - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Tendo o Regional explicitado que o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe, inviável a revista que pretende a reforma de sua decisão, sob o fundamento de que foram contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. O fato de aquela Corte concluir que houve revogação do jus postulandi, não altera a conclusão, visto que deixou consignado, igualmente, a presença da assistência sindical, razão pela qual não há afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-684.465/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINÉSIO RESENDE COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** PETROBRÁS/PETROS - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DA VERBA DA PL-DL 1971 NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que se discute a inclusão da verba PL-DL 1971 no cálculo da complementação de aposentadoria, e, nesse contexto, a causa de pedir assenta-se na relação de emprego havida entre o reclamante e a PETROBRÁS. Logo, a solução da lide exige necessariamente o exame dos institutos do Direito do Trabalho. Efetivamente, projetando a extinta relação de emprego nas obrigações e direitos, com evidente reflexo na complementação de aposentadoria, desta Justiça especializada é a competência, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-698.698/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CID ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que aprecie os declaratórios de fls. 524/526, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente. **EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios de fls. 524/526, não prequestionando todo o quadro fático dos autos, sobre o qual gira a demanda, configura, inquestionavelmente, negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do exposto, a e. Turma, ao não apreciar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, da CLT, **sem** o necessário

provimento integral do recurso, quanto ao mérito, deixando de conhecer da revista do reclamado quanto aos demais temas a ela diretamente relacionados (prescrição total e integração de anuênios), incidiu em afronta ao art. 896 da CLT, ante a equívoca violação dos artigos 832 da CLT e 249, § 2º do CPC. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-700.813/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL DIAS SZUCHMAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.998,00 (dois mil novecentos e noventa e oito reais), no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, O agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. **ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de O agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-700.966/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Se o reclamante postula diferenças de FGTS, e o reclamado, em sua defesa, alega a regularidade dos depósitos e o correto cumprimento da obrigação, atrai para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Precedentes da e. SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-708.055/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELECI PINTO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame circunstanciado da especificidade do aresto paradigma de fl. 405, como entender de direito. Por conseguinte, fica excluída a multa aplicada com fulcro no artigo 538 do CPC. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME - CIRCUNSTANCIADO - AUSÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Por força dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, cabe às Turmas examinar, de forma circunstanciada, a especificidade dos arestos colacionados na revista, sobretudo em razão de pacífica jurisprudência desta Corte, que impede, em sede de recurso de embargos, o seu reexame. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, eiva de nulidade a decisão, por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-719.826/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R\$ 679,40 (seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), no importe de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil em favor do agravado.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-726.749/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR TAVARES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, fixado em R\$ 1.322,70 (mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), no importe de R\$ 66,15 (sessenta e seis reais e quinze centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido, com a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo : AIRO-53.210/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região

**RELATOR** : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES E DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADOS** : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL AUDAY BUZAGLO

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastando a irregularidade de representação processual então declarada no Tribunal Regional do Trabalho de origem, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de março de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-44/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ODETE NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - SUCEDÂNEO DE RECURSO - REEXAME DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE. Não rende ensejo ao corte rescisório a pretensão de reexame dos fatos e das provas da causa originária. *In casu*, não é possível concluir sobre a violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, no sentido de demonstrar a irregularidade de representação da Reclamada, a insalubridade, a ocorrência de doença profissional e a realização de horas extras, pois isso dependeria de reexame de provas, o que é inadmissível em sede de ação rescisória, em face da excepcionalidade da via impugnativa da decisão judicial, pois, do contrário, a rescisória passaria a ter natureza semelhante à do recurso ordinário, com desprestígio à eficácia da *res judicata*. Não serve, igualmente, a medida extrema à reparação de eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão rescindenda. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-45/1998-101-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - REEXAME DA PROVA - INVIABILIDADE. 1. A ação rescisória ajuizada pelo Reclamante veio calcada nos incisos III, IV, V, VI, VII e IX do art. 485 do CPC, sendo que praticamente todos estão relacionados ao mesmo fato, qual seja, o não-reconhecimento do correto enquadramento funcional do empregado. Assim: a) o dolo da parte vencedora decorreria da alteração de dados informativos de documento no qual se baseou a decisão rescindenda, o que não se demonstrou; b) a ofensa à coisa julgada decorreria do reconhecimento do correto enquadramento a outro empregado, em outra ação, pelo mesmo juiz prolator da decisão rescindenda, olvidando-se a triplíce identidade exigida para configuração da coisa julgada; c) a violação de lei seria aos princípios genéricos do art. 5º, *caput*, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, por tratamento discriminatório ao Reclamante, quando outros empregados receberam o direito postulado em juízo e o Reclamante o teve negado; d) a prova falsa seria o documento adulterado pela Reclamada para negar as diferenças pleiteadas pelo Reclamante, o que não foi demonstrado na rescisória; e) os documentos novos seriam os contracheques de paradigma, emitidos posteriormente à sentença, incluindo a diferença postulada, bem como cartas e ofícios recebidos pelo próprio Reclamante, de seu sindicato de classe, não atendendo aos ditames do art. 485, VII, do CPC; e f) o erro de fato seria o não-reconhecimento do enquadramento correto do Reclamante, matéria objeto da controvérsia e que recebeu pronunciamento judicial nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. 2. Sob qualquer ângulo que se analise a presente rescisória, verifica-se que a pretensão obreira outra não é do que o reexame da prova, utilizando a ação como sucedâneo recursal e lançando mão aleatória e canhestamente de todo o arsenal contido no art. 485 do CPC, sem a condizente fundamentação. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-77/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão RO-1523/98 e, em juízo rescisório, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade recebido pelo reclamante incida sobre o salário mínimo, além de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo réu no montante de R\$ 80,00 (oitenta reais) sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor da causa indicado na inicial.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação da sentença rescindenda a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta ao art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração dos substituídos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quanto aos honorários advocatícios deferidos em prol do sindicato pela decisão rescindenda, extrai-se a afronta direta ao texto do art. 14 da Lei nº 5584/70, pois, na hipótese, o Sindicato atuou como autor da demanda e não na forma contida no aludido preceito, não fazendo jus à prerrogativa ali inserida. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : ROMS-113/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ DE BRITO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO RAINERI NETO  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança pleiteada.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. A decisão atacada pela via do mandado de segurança constitui-se em sentença que solve a controvérsia sobre o conteúdo da decisão exequiênda (sobre se a reintegração deferida estava, ou não, limitada à data da aposentadoria do empregado), já que a petição patronal, visando a furtar-se da reintegração, ostentava nítida natureza de embargos à execução. Nesse diapasão, a segurança não se apresentava como via elegível para a sua reforma, já que esta seria a do agravo de petição. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mostra-se incabível o mandado de segurança, que deve ser denegado. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROMS-132/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, cassando a ordem reintegratória e, em consequência da fundamentação e em observância do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinar a autuação da Reclamação Trabalhista movida pelo Litisconsorte para regular processamento, com apreciação imediata do pedido de antecipação da tutela ali contido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento o seu recolhimento. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA, CONSISTENTE NO RECEBIMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA REGULARMENTE PROPOSTA COMO SIMPLES PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O acolhimento do pedido de reintegração sem o processamento da reclamatória regularmente ajuizada denota a flagrante infringência ao preceituado no art. 5º, LV, do texto constitucional, norma que encerra a garantia de que todas as formalidades inerentes ao processo deverão ser observadas. Isso porque o que se exige para a satisfação do devido processo legal não é apenas um procedimento ou um conjunto seqüencial de atos judiciais conducentes a uma decisão final, mas sim um autêntico processo, com todas as garantias de distribuição equânime de meios e possibilidades processuais, que colocam ambas as partes em condição de igualdade formal. É bom lembrar que a hipótese aqui submetida a juízo não se refere apenas a uma petição avulsa para requerer o prosseguimento de execução de processo findo, porque além da referida petição houve a propositura de uma ação, e do exame conjunto das formulações sobreveio uma condenação sem que se colocasse em ampla discussão e instrução probatória os fundamentos lançados na pretensão do empregado, alusivos ao alcance da decisão transitada em julgado nos autos da RT 167/92, bem assim sobre a alegada estabilidade decorrente de doença ocupacional. Desatendido o procedimento, imperioso o reconhecimento da alegada afronta ao direito líquido e certo da impetrante, de sofrer condenação após o regular processamento da reclamatória contra ela ajuizada, razão pela qual resulta manifesta a ilegalidade do ato, a exigir pronta reparação por meio da ação mandamental. **Recurso provido para conceder a segurança.**

**PROCESSO** : ED-AIRO-160/2002-906-00-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA R. C. LOBO  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR PREZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ROAR-238/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FECHINE E SOUSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE SINDICAL. ART. 485, INCIS. III, V e VII, DO CPC. Além de não haver demonstração da ocorrência de dolo, violação legal ou da existência de documento novo, o conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, é emblemático do intuito de reparar eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à rescisória. **Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROMS-500/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequiêndo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2. **Recurso a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : ROAR-663/2001-000-13-01.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

**EMENTA:** 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - PROMOÇÕES - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST.** Conforme o entendimento majoritário da SBDI-2 do TST, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, deve estar expressamente debatido na decisão rescindenda. Na presente ação, o pedido da rescisória encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, pois não houve debate expresso sobre o princípio da legalidade administrativa na decisão rescindenda. 2. **VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** O pedido da ação rescisória com base na violação do art. 461 da CLT encontra óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do TST, em face da natureza controvertida da matéria em questão, uma vez que a alteração da Súmula nº 120 do TST, que excepcionou as hipóteses de o desnível salarial apto a induzir a equiparação salarial decorrer de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior, ocorreu após a prolação da decisão rescindenda. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : AR-3.268/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência da ação rescisória, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

**EMENTA:** RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - SÚMULA Nº 100, III, DO TST. A Súmula nº 100, III, do TST dispõe que, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Portanto, se, do acórdão que se pretende desconstituir (TST-ROAR-313263/96.3), foram opostos embargos para o Pleno, que foram julgados incabíveis, o acórdão rescindendo, que foi publicado em 25/06/99, transitou em julgado em julho/99, ou seja, após o término do prazo para interposição dos recursos cabíveis (embargos declaratórios ou recurso extraordinário). Como a ação rescisória foi ajuizada somente em 05/02/02, encontra-se, portanto, fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. **Ação rescisória extinta, com julgamento do mérito.**

**PROCESSO** : ROMS-11.798/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Contra decisão proferida em execução definitiva, determinando a penhora sobre conta corrente da empresa executada, existe medida judicial própria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da Impetrante, incabível se mostra o Mandado de Segurança.

**PROCESSO** : ROAR-11.955/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Deduz-se, facilmente, pela impertinência da alegada afronta ao art. 160, inc. I, do CC, porque o supracitado dispositivo legal cuida dos atos da vida civil e a questão colocada nos autos é sobre a conduta necessária para o enquadramento da autora em uma das hipóteses constantes dos arts. 14 a 17 do CPC, contra os quais não se insurgiu. Saliente-se que mesmo tendo em conta o histórico da inicial, que sugere a indicação de ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC, não há como levá-la a efeito, uma vez que é ônus da parte a precisa e correta indicação do dispositivo de lei violado, por se tratar de causa de pedir específica e a sua inobservância caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inc. I, do CPC, afastada a alternativa de o Tribunal o invocar de ofício, por conta da proibição do julgamento *extra petit*, uma vez que, nessa hipótese, não se aplica o princípio do *iura novit curia*, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-13.304/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

**RECORRIDO(S)** : GABRIELA DE MELO MACHADO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENTE PÚBLICO. A orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2, se firmou no sentido de ser aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória proposta por ente público na hipótese de o biênio do art. 495 do CPC ter findado no período que medeia a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11/7/97, até sua suspensão pelo STF em 16/4/98. Na hipótese dos autos há registro de trânsito em julgado da decisão rescindenda em 14/10/97, coincidente com o início de contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, cujo vencimento ocorreu em 14/10/99. No confronto entre as datas, extrai-se que não se cogita de aplicabilidade do elástico do prazo decadencial para o ajuizamento da ação pois quando vencido o biênio a Medida Provisória já estava suspensa. Recurso ordinário e Remessa desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-13.518/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Esperantinópolis.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. OJ Nº 42 DA SBDI-2. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença que foi, posteriormente, substituída pelo acórdão do TRT que, examinando o mérito da causa, deu parcial provimento à Remessa Oficial. 3. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-16.158/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO MONTEIRO DE SALES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente em parte a ação rescisória a fim de desconstituir o Acórdão nº 1662, prolatado nos autos do Processo nº 1419/92 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, excluindo, em consequência, a condenação em honorários advocatícios deferidos no processo rescindendo. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o réu isento do seu recolhimento, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário e remessa necessária providos parcialmente.

**PROCESSO** : RXOFAR-16.310/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**INTERESSADO(A)** : NILSON APARECIDO MALAQUIAS

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo (nº 12.757/98), e, em juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais; em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, que ficam dispensadas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade da legislação pertinente, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. A retenção do Imposto de Renda na fonte, bem assim dos valores devidos à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas judiciais, é obrigatória e deve ser determinada pelo Juiz do Trabalho, sob pena de responsabilidade. Remessa necessária provida.

**PROCESSO** : ED-A-RXOFROAR-16.976/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : VANDELMA DE VASCONCELOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VALMIR SABINO CAMPOS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA R. F. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa, fixada em 1%, (um por cento), calculada sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada não foi omisso, pois enfrentou expressamente a questão referente à decisão rescindenda, declarando que era o acórdão que negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, e não a decisão exequiunda, assentando que a decisão recorrida estava em manifesto confronto com súmula e com jurisprudência dominante desta Corte, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-19.409/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO

**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO - SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DOLO - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS. O

acórdão rescindendo manteve a decisão homologatória de acordo, que determinou que os honorários advocatícios fossem apurados sobre o valor acordado. Tal julgado não ofende a decisão exequianda, que determinou que os honorários seriam calculados sobre o valor da condenação, pois, sendo os honorários advocatícios acessórios do processo principal, se houve transação, o valor acordado equivale à condenação. Por outro lado, os arts. 1.030 e 1.031 do CC não foram violados, pois o sindicato não é terceiro quando atua como substituto processual, mas parte. Ademais, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no item VI da Súmula nº 310, de que é lícito aos substituídos integrarem a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transgír e renunciar, independentemente de autorização ou ausência do substituto. Se os substituídos foram coagidos a celebrar o acordo, o Sindicato tinha o dever de requerer a desconstituição de todo o acordo, e não somente na questão dos honorários, tendo em vista que foi constituído para defender os interesses de seus membros. **In casu**, o dolo da Executada e a coação não restaram demonstrados e, por consequência, o art. 92 do CC não restou violado. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : **RXOFROAG-19.516/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DE SOUZA KAHL  
**RECORRIDO(S)** : SIMAS E PEREIRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão do Tribunal Regional de origem.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** 1. Contra decisão que indefere o processamento de execução de contribuições previdenciárias requerida pelo INSS é cabível o agravo de petição. 2. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, mostra-se incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Súmula nº 267/STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

**PROCESSO** : **ROAR-21.722/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OLAVO S. NETO  
**RECORRIDO(S)** : RILDO MARCELINO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. ART. 485, V, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz a inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código. Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, equivalente ao art. 153, § 3º, da Constituição anterior, desautorizando o corte rescisório (Verbete nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : **ROMS-22.851/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE PORTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ANDREA TAMBELINI  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO AYRES LOESCH DE ENSINO E CULTURA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a veneranda decisão recorrida, denegar a segurança pretendida, por incabível.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.** Contra decisão proferida, em execução definitiva, determinando a penhora sobre conta corrente de ex-sócia da empresa executada, existe medida judicial própria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da impetrante, no caso, dotada de efeito suspensivo, incabível se mostra o mandado de segurança.

**PROCESSO** : **RXOFROMS-24.151/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : MILTON NASCIMENTO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. J. ESTER VON ZUCALMAGLIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL ALUSIVO À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A decisão impugnada na ação mandamental desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Isso porque o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias consagrado no art. 893, § 1º, da CLT só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiavam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. **Recurso e remessa desprovidos.**

**PROCESSO** : **ROAR-26.396/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COPEBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA R. C. LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 96 DA SBDI-2 DO TST.** A irregularidade de intimação da sentença, por não ter sido feita na pessoa do síndico da empresa terceirizada falida e ter se processado por edital, constitui vício posterior à decisão rescindenda, o que descarta a possibilidade de sua desconstituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-2 do TST, pois, se a assertiva patronal é verídica, nem sequer se formou a coisa julgada, tornando juridicamente impossível a rescisão do julgado. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** Os arts. 455 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, apontados como violados em face da condenação subsidiária da Recorrente, não empolgam a rescisória, na medida em que o preceito constitucional em tela é genérico, não sofrendo afronta literal e direta (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST) e o dispositivo consolidado trata de hipótese diversa, referente à subempregada, não sendo aplicável ao caso. Ademais, a decisão rescindenda está solidamente embasada na Súmula nº 331 do TST, uma vez que houve contrato de prestação de serviços, em terceirização que, mesmo sendo reconhecida como legal (por se dar em atividade-meio e sem subordinação direta dos empregados terceirizados com a tomadora dos serviços), ainda assim não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : **ED-ROMS-27.051/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE CONFORJA S. A. CONEXÕES DE AÇO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR RAHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : **ROMS-29.766/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SUELY DE COME  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE CRÉDITO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEGALIDADE - RECURSO PRÓPRIO.** 1. O ato judicial atacado (mandado de penhora sobre crédito) comportava impugnação pela via dos embargos à penhora, que foram opostos, o que afasta a possibilidade de impetração do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, pois a via excepcional da segurança não pode substituir-se ou sobrepor-se à via processual ordinária. 2. Não bastasse tanto, a diligência realizada quanto à situação atual do processo principal resultou na informação de que a decisão exequianda já transitou em julgado, transmutando a execução de provisória em definitiva, o que permite tanto a penhora em dinheiro (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST) quanto sobre crédito futuro (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST). **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : **AC-31.763/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RÉU** : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor incontestado da causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** O provimento cautelar incidental em sede de ação rescisória só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório (TST-ROAR-47457/2002-900-07-00.3, julgado em 03/12/02). **Pedido cautelar julgado improcedente.**

**PROCESSO** : **ROAR-32.336/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON GOLBERT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de anulação da decisão recorrida por inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e erro de fato, argüidas nas razões recursais e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS - VEDAÇÃO DO ART. 37, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ABRANGÊNCIA - ENTIDADES QUE PASSAM AO CONTROLE DA UNIÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ACUMULAÇÃO.** 1. Os Reclamantes, médicos, possuíam vínculo empregatício com o Hospital Nossa Senhora da Conceição, que passou ao controle da União, pela desapropriação da maioria de suas ações, razão da exigência de que optassem por esse emprego ou pelos outros cargos que mantinham com o Poder Público, no limite de dois, conforme exigência do art. 37, XVII, da Constituição Federal. 2. Sustentam os Reclamantes que a aquisição do controle acionário do Hospital não fez com que este passasse a integrar a administração pública indireta, de vez que, nos termos do art. 37, XIX, da Carta Magna, as sociedades de economia mista só podem ser criadas por lei, razão da violação do referido preceito constitucional. 3. A decisão rescindenda não se louvou exclusivamente no art. 37, XVII, da Carta Magna, mas também no Decreto nº 97.595/89, que dispôs que a vedação à acumulação de cargos e funções no âmbito da administração pública federal incluiria também as entidades sob controle direto ou indireto da União. Assim, mesmo não se reconhecendo a natureza jurídica de sociedade de economia mista ao hospital, a vedação acumulativa se sustentaria. 4. Por outro lado, esgrimem os Reclamantes seu direito adquirido à acumulação de empregos, uma vez que a assunção do controle acionário do hospital pela União não poderia alterar sua situação funcional. No entanto, conforme entendimento da Suprema Corte, inexistente direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual, ainda que não lhes fosse exigido concurso público para permanecerem no emprego, passavam a estar submetidos ao novo regime jurídico aplicável ao hospital em que trabalhavam, quando controlado pela União. Assim, descartada fica a pretensão violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO : ROAR-34.574/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : SAMUEL WALCHAM  
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na ação rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA (CPC, ART. 219) - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (CF, ART. 7º, XXIX).** 1. A matéria versada no art. 219 do CPC é de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, não tendo havido pacificação por OJ da SBDI-1 do TST, o que atrai sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. 2. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal limita-se a estabelecer o prazo prescricional, não disciplinando a questão da interrupção da prescrição, razão pela qual não poderia ter sido utilizado pela decisão recorrida como arrimo para a desconstituição do julgado. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO : ROMS-34.984/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : LUCIANO AMARAL DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRIBUNAL DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. OJ nº 60 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-34.988/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LUCIANA DHAIN DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário da autora; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário da ré para, reformando parcialmente o acórdão recorrido no tópico em que julgou a impugnação ao valor da causa, fixá-lo em R\$ 23.261,76 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Na conformidade do art. 495 do CPC, o termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Constatado pela documentação dos autos o trânsito em julgado do acórdão prolatado no recurso ordinário da reclamada em 1995, torna-se adequada a decretação da decadência, visto que a rescisória foi ajuizada no ano 2001. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** A despeito do equívoco em que incorreu o Regional ao examinar a impugnação ao valor da causa não nos autos em apenso, mas no acórdão que decretou a decadência da ação rescisória, o indeferimento da impugnação no corpo do acórdão terminou por gerar a situação constrangedora de obstar à ré utilizar-se do pedido de revisão mediante o recurso inominado previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.584/70, dirigido ao Presidente do TRT, vindo a manifestar no recurso ordinário sua irrisignação contra o valor mantido na decisão, razão pela qual convém relevar o erro procedimental do Colegiado para proceder ao exame do tema. Objetivando a autora rescindir a sentença que reconhecera o vínculo empregatício entre as partes, condenando-a ao pagamento de verbas rescisórias, e considerando que o valor atribuído na inicial da reclamação trabalhista o foi por mera estimativa, impõe-se a ilação de que o valor do pedido deve corresponder àquele referente ao pagamento, já efetivado, do débito trabalhista no importe de R\$ 23.261,76 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Uma vez registrada na decisão recorrida a ausência dos requisitos da Lei nº 5.584/70, fundamento não questionado nas razões, pois a ré apenas ressalta a aplicabilidade do princípio da sucumbência, torna-se adequado seu indeferimento, na forma do disposto no Enunciado nº 219/TST. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO : ROMS-37.164/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : HILDO PERA

ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : RENATO DOMINGUES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** 1. A parte interessada tem o prazo decadencial de 120 (cento e vinte), a partir da data em que tomou conhecimento do ato impugnado, para impetrar mandado de segurança. Inteligência do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 2. No presente caso, o ato judicial impugnado pelo Impetrante, como ele próprio afirma na petição inicial, foi praticado em janeiro de 2000. Assim, quando da impetração do mandado de segurança, em 09.01.2001 (fls. 02), o seu direito de requerer o referido remédio jurídico já havia se extinguido, porque decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias de que trata o dispositivo de lei acima destacado. 3. A propositura de embargos à penhora, bem como a demora do órgão judicial para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não protraem o prazo decadencial, pois, como é cediço, este não se sujeita a interrupção, nem tampouco a suspensão.

**PROCESSO : ROAR-41.023/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENERE MACHADO

ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

RECORRIDO(S) : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA PELO TST NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.** Pretensão desconstitutiva direcionada ao acórdão proferido em sede de agravo de petição pelo qual foi mantida a rejeição do pedido de extinção da execução. Embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, na conformidade do art. 872 da CLT, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição. Nesse sentido, a modificação da sentença normativa, em face do reconhecimento pelo TST da incompetência do TRT que a proferiu, com conseqüente extinção do processo sem

juízo do mérito, traz como conseqüência a extinção da execução em curso, porquanto baseada em título excluído do mundo jurídico. Equivale a dizer que não se realizou a condição e, conseqüentemente, não poderia o credor executar o comando oriundo da ação de cumprimento, uma vez que não provada a manutenção da sentença normativa em grau recursal. Com isso, assoma-se a certeza de que, deixando o Colegiado de extinguir a execução, a ofensa perpetrada-se não ao réu do arsenal normativo invocado na inicial, mas sim dos artigos 572 e 618, III, do CPC, porquanto nula a execução processada antes de verificada a condição a que estava sujeita. E uma vez que a autora não os trouxe para colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal o levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petita*. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido.

**PROCESSO : ROMS-43.820/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DE UBERLÂNDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Mandado de segurança contra deferimento de liminar em reclamação trabalhista que determinou a reintegração dos empregados em virtude de estabilidade sindical. 2. Julgado extinto o processo principal, sem julgamento do mérito, não mais subsiste no mundo jurídico a liminar atacada, tendo sido alcançado o objetivo pretendido no *mandamus*. 3. Não cabe mais nesta sede mandamental nenhuma discussão em torno da pretensão estabilidade provisória, bem como dos fundamentos que levaram o douto Juízo de 1º grau a conceder a liminar. Se os ora Recorrentes, reclamantes na ação trabalhista, buscam a reintegração no emprego, o caminho é outro a ser perseguido, visto que não mais possível restabelecer eficácia à liminar aqui impugnada.

**PROCESSO : ROMS-49.972/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

RECORRIDO(S) : FLORI BRASIL COELHO NUNES

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIROS. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO.** O deslize no manejo do recurso ordinário não o credencia ao conhecimento deste Tribunal, pois as razões ali deduzidas são meras reproduções dos termos da inicial. Inteligência da OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ROMS-49.990/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

RECORRIDO(S) : JACIR DE MARCHI

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO M KUCERA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BAGÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicada a apreciação da tutela antecipada requerida em grau de recurso.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.** O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do recurso previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. É fácil perceber do ato atacado, que indeferiu o pedido de exame da aposentadoria na ordem de reintegração ao serviço, tratar-se de decisão interlocutória, pois dirimiu-se incidente de cognição no Processo de Execução, atacável não pela via do mandado de segurança, mas pela via ordinária do

agravo de petição, cuja interposição prescindia da garantia complementar do juízo e da delimitação dos valores incontroversos, a teor do artigo 897, § 1º da CLT, uma vez que a discussão ficou restrita a questão estritamente de direito. Havendo recurso hábil para impugnar a decisão, depara-se com o descabimento do mandado de segurança, *ex-vi* do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, mesmo levando-se em conta a denúncia de erro crasso de julgamento em virtude de ela ser veiculável via agravo de petição. Reforça, de resto, o não-cabimento do mandado de segurança a petição de fls. 282/289 pela qual a recorrente interpôs embargos à execução para discutir os efeitos da aposentadoria na sanção jurídica, habilitando-se desse modo a provocar novo pronunciamento do juízo da execução, que o sendo contrário aos seus interesses viabilizará a interposição de agravo de petição, a fim de submeter ao Tribunal Regional o exame da sua pretensão. Recurso a que se nega provimento, ficando prejudicada a apreciação da tutela antecipada.

**PROCESSO** : ROAR-50.753/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU JÚLIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de tutela antecipada.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - INCORPORAÇÃO DO BNH PELA CEF - DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS ANTERIORES - APLICAÇÃO DO AJUSTE DA CURVA SALARIAL AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. 1. Entendeu a decisão rescindenda ter havido sucessão trabalhista *ex vi legis* do BNH pela CEF (Decreto-Lei nº 2.291/86, art. 1º, § 1º, "d"), do que decorreria, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a inexistência de solução de continuidade dos contratos de trabalho dos empregados do extinto BNH. Assim, estes teriam asseguradas as vantagens de que gozavam no BNH, não podendo receber tratamento discriminatório em relação aos demais empregados da CEF, ficando à margem do ajuste da curva salarial aplicado aos empregados originários da CEF, conforme apurado em laudo pericial. 2. Quanto ao enfoque do direito adquirido às vantagens auferidas ao tempo em que laboravam no extinto BNH, o próprio art. 1º, § 1º, "d", do Decreto-Lei nº 2.291/86 já as garantia expressamente, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. Quanto ao ajuste da curva salarial, aplicada aos empregados da CEF e afastada dos empregados do extinto BNH, o fundamento fático da decisão rescindenda foi a existência de prejuízo salarial para os empregados do BNH, apurado em laudo pericial, e o fundamento jurídico foi o da repulsa de nosso ordenamento legal e constitucional à discriminação injustificada. Nesse sentido, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, além de ser genérico o dispositivo constitucional invocado, a questão versada na decisão rescindenda e na ação rescisória tem enfoque diverso do albergado pela norma constitucional, uma vez que se discute sobre a não-extensão do acordo coletivo a todos os empregados da CEF, procedimento reputado como discriminatório pela decisão rescindenda. **Recurso ordinário desprovido e indeferida a tutela antecipada.**

**PROCESSO** : ROMS-56.810/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DVS EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO JOFFE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : RIBEIRÃO PRETO WATER PARK S.A.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS BANCOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Compulsando o Sistema de Informações Judiciais do TRT da 2ª Região, depara-se com a circunstância de a reclamação trabalhista a que se reporta o *mandamus* já haver sido arquivada desde 26/9/2002, evidenciando-se a perda de objeto da medida.

**PROCESSO** : ROAR-56.821/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TAXI LEÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE JOÃO PEDRO DOS SANTOS)  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O simples exercício do direito de ação não se amolda ao conceito de dolo, pois se o Reclamante se submeteu às condições impostas pela Reclamada, por necessitar do trabalho, não pode ser impedido de, após o distrato, postular em juízo aquilo que entendia ser o seu direito. 2. VIOLAÇÃO DE LEI - NULIDADE DA CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Em seu recurso ordinário no processo originário, a Reclamada não arguiu a nulidade da citação nem justificou sua ausência à audiência inaugural, como via de afastar a revelia e a consequente confissão ficta que lhe foi aplicada, razão pela qual a matéria referente à nulidade citatória não foi debatida pela decisão regional rescindenda. Assim, à míngua de prequestionamento dos arts. 841 da CLT, 215 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, é de se descartar a rescisória, sob esse fundamento, em face do óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - ABRANGÊNCIA PELA CONFISSÃO FICTA - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Tendo a decisão rescindenda mantido o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação em horas extras com base na confissão ficta, descarta-se, de plano, a violação dos arts. 2º, 3º e 62, "a", da CLT e 76, 97 e 1.188 do CC, na medida em que tais matérias são tipicamente de fato, abrangidas, naturalmente, pela confissão ficta. 4. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DO INCISO VIII DO ART. 485 DO CPC À HIPÓTESE DE CONFISSÃO FICTA. O fundamento para invalidação de confissão, desistência ou transação, previsto no inciso VIII do art. 485 do CPC, diz respeito a vício de vontade provocado por agente externo, que impede a manifestação livre da verdade e macula a confissão, desistência ou transação. *In casu*, a confissão era ficta, decorrente da revelia. Assim, não está sujeita à invalidação pela ação rescisória em sua substância, mas apenas quanto à causa da revelia, cuja discussão é de natureza distinta daquela referente à confissão, tal como prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC. Assim, deveria a Reclamada justificar o motivo de sua ausência à audiência inaugural, matéria discutida em outro tópico da rescisória, relativo ao vício de citação (que restou sem a conveniente justificativa, a ensejar a rescisão do julgado). 5. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVÁS. Havendo confissão ficta quanto à relação de emprego, remuneração, jornada de trabalho e demissão, não há que se falar em afirmação categórica destoante da realidade dos autos, na medida em que o reconhecimento desses fatos decorreu de silogismo, cuja premissa maior (jurídica) era a de que o não-comparecimento à audiência inaugural tem como consequência o reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos narrados na inicial (CLT, art. 844), e como premissa menor (fática) a de que a Reclamada esteve ausente da audiência inaugural, o que levou à conclusão (jurídica) de que os fatos narrados na inicial da reclamatória em tela (referentes ao trabalho subordinado e remunerado, com prestação de sobrejornada) eram verdadeiros. Verificada a controvérsia sobre os fatos e o pronunciamento judicial sobre os mesmos, a rescisória, no particular, esbarrava no óbice do § 2º do art. 485 do CPC. Assim sendo, sob qualquer prisma pelo qual se aprecie a presente rescisória, verifica-se que o objetivo da Autora não é outro do que o reexame dos fatos, à luz das provas carreadas com a rescisória, o que não se compadece com a natureza extraordinária da via eleita. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-58.195/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : FIRMO JOSÉ MENEZES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DELIMITAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE MERA REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. Pretende o Banco-Recorrente sejam consideradas como razões de recurso aquelas esgrimidas na petição inicial em relação aos tópicos não destacados no recurso ordinário. Ora, o art. 514, II, do CPC exige a fundamentação para o recurso, sendo que a autorização do art. 899 da CLT no sentido de que os recursos, no Processo do Trabalho, sejam interpostos por simples petição, não equivale à dispensa de fundamentação. Se assim fosse, o preceito consolidado, que se aplica a todos os recursos na esfera laboral, transmutaria os recursos de natureza extraordinária (como são os de revista e embargos) em recurso ordinário (sem pressupostos específicos de admissibilidade) e este em remessa de ofício (sem necessidade de fundamentação). Nesse diapasão segue a Orientação

Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. 2. COMISSÃO "PEG" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. Limitando-se a decisão rescindenda a assentar que o Reclamado não provou os fatos impeditivos à percepção da comissão "PEG", restou ausente de prequestionamento o arsenal normativo esgrimido pelo Autor como violado, bem como, porque houve controvérsia sobre o fato, com o correspondente pronunciamento judicial, é de se descartar o pretendido erro de fato, na esteira do § 2º do art. 485 do CPC. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Negado provimento ao recurso principal, fica descartada de plano a configuração do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão do provimento cautelar. No caso de ação rescisória, a fumaça do bom direito se constata na possibilidade de êxito do pleito rescisório. Como a ação foi julgada improcedente, essa possibilidade já não existe. **Recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar desprovidos.**

**PROCESSO** : ROAR-59.943/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CÉSAR LUMACHI PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - SUCESSÃO - BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES - VIOLAÇÃO DO ART. 70, III, DO CPC - DENUNCIÇÃO À LIDE - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Se a questão da denúncia à lide não foi objeto de controvérsia na decisão rescindenda, que tratou exclusivamente da existência da sucessão e responsabilidade do Banco Bandeirantes pelos débitos trabalhistas dos ex-Empregados do Banco Banorte, não se admite que tal questão seja ventilada pela primeira vez em sede de ação rescisória. Verifica-se, portanto, que o art. 70, III, do CPC, apontado como violado, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. 2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se a argumentação do Autor, na petição inicial da ação rescisória, não esclarece em que pontos a decisão rescindenda teria afrontado o princípio da legalidade ou o princípio do devido processo legal, limitando-se a fazer afirmações genéricas de que a decisão é nula por apresentar-se desfundamentada e contrariar os dispositivos constitucionais respectivos, não prospera o pleito rescisório por esse prisma. 3. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT - INOVAÇÃO RECURSAL. A violação dos arts. 10 e 448 da CLT, apontada exclusivamente nas razões de recurso ordinário, constitui inovação recursal que não pode ser analisada nesta instância, por não ter constado das razões de pedir da exordial da ação rescisória. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROMS-62.065/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO ALVES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por incabível, II - não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público no sentido de que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução que determinara o imediato pagamento do valor exequendo sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-AC-73.116/2003-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não desconstituídos os fundamentos norteadores da decisão denegatória da liminar, nega-se provimento ao agravo regimental.



**PROCESSO** : ED-ROAR-352.955/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)  
**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA PRAÇA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** 1. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO EMBARGANTE. O documento apontado pelo Embargante como não tendo sido autenticado, e que ensinaria o não-conhecimento do recurso ordinário, em virtude da aplicação do art. 830 da CLT, dada a sua invalidade como meio probante, é o despacho do juiz presidente do Regional, de admissão do recurso ordinário, documento emitido pelo juízo e não oferecido pela parte, razão pela qual improcede a alegação ventilada. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A questão relativa à intempestividade do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, em face do não-conhecimento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão regional que julgou a ação rescisória, não foi suscitada pelo Embargante em contra-razões, tratando-se de inovação recursal, não se podendo falar de omissão do acórdão embargado, mormente pelo fato de que este se manifestou expressamente no sentido da tempestividade do apelo. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-407.475/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEREZA MARIA BARROS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
**ADVOGADO** : DR. RUY VELLEDA MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo indicação de omissão, contradição ou obscuridade, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-547.469/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO ALVES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre o fato, razão pela qual não se coaduna com o § 2º do art. 485 do CPC a tese de que houve erro de fato quando o acórdão rescindendo admitiu a incapacidade laboral do Recorrido para as funções desempenhadas antes do acidente, pois a matéria constituiu o cerne da controvérsia jurídica solvida pelo pronunciamento judicial. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-561.743/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DARCI MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR THOMAZINE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRAULICAS E SANITÁRIAS DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se os dispositivos legais e constitucionais indigitados não foram prequestionados pela decisão rescindenda, a qual limitou-se a manter a decisão da Vara do Trabalho, resta afastada a possibilidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2 do TST, com atração do óbice da Súmula nº 298 desta Corte, pois o pretenso vício processual não nasceu na decisão rescindenda, mas já teria sido perpetrado desde a sentença. 2. ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA - O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, o que houve foi a declaração da inexistência de um fato com base na prova dos autos, qual seja, que o Reclamante não era empregado da Reclamada, nem dependia economicamente dela, não se caracterizando, portanto, o erro de fato, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-573.097/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS MABRIL  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 57 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ação rescisória patronal tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que o art. 57 da CLT, apontado como violado, não foi examinado pela decisão rescindenda, que se limitou a manter a sentença que deferiu o sobreaviso por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, por entender que a Empresa exigia do Reclamante que portasse o bip fora de serviço, devendo atender a eventual chamado. 2. DOCUMENTO NOVO - DECISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. *In casu*, não há que se falar em documento novo, pois o documento em questão (decisão do TST que extinguiu o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito) só não foi juntado aos autos do processo originário por desídia da Recorrente, que não demonstrou nem alegou o impedimento de dele fazer uso. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-581.119/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI MARCOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NEULA FONSECA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, ficando prejudicado o exame do restante do recurso e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Convém registrar ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio a sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo ensina Sérgio Rizzi, "o sucesso do pedido rescindente fundado no n. VII do art. 485, do Código, está condicionado: à existência de uma prova documental relativa a fato alegado no processo onde se proferiu a decisão rescindenda, obtida por ignorância, ou, somente disponível, sem culpa da parte, depois que seria lícito utilizá-la no processo anterior, para ser feita valer na ação rescisória de modo a conseguir um pronunciamento mais favorável". Quanto ao momento em que foi obtida a prova documental, acrescentou que "se a parte pôde utilizar o documento, não padece dúvida que o requisito não ficou atendido. É o que ocorreria se o documento fosse recuperado na oportunidade em que os autos estiveram conclusos para a sentença (art. 162, §1º), mas, posteriormente se quer rescindir o acórdão que o confirmou. Nesta hipótese, a rescisão será inviável porque a parte poderia ter produzido o documento em grau de apelação (art. 517)". Com isso, sendo a decisão rescindenda o acórdão do TRT, constata-se que a prova documental trazida aos autos não se enquadra no conceito de documento novo, pois foi produzida no processo anterior no momento da interposição do recurso ordinário. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : ROAR-631.860/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA ÁLVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MURILO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRITO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : ROAR-632.391/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA RESCINDENDA. DÚVIDA RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA. A dúvida razoável acerca da tempestividade do apelo, que protraitaria o termo inicial do prazo decadencial conforme previsto no inciso III do Enunciado nº 100/TST, não é aferida a partir do acerto ou desacerto da decisão que não conheceu ou denegou seguimento ao recurso, mas sim a partir da justa expectativa do recorrente de que ele viesse a ser conhecido. Na hipótese em exame, não se vislumbra a fundada expectativa da parte de que seu recurso efetivamente viesse a ser conhecido. Essa somente se configuraria se na ata da audiência que encerrou a instrução do feito houvesse constado tanto a intimação para o comparecimento à audiência de prolação da sentença, na conformidade do Enunciado n. 197/TST, quanto a determinação de que a parte fosse intimada do decidido via postal, o que poderia ensejar dúvida sobre o *dies a quo* do prazo recursal. Tendo em vista que o referido documento não foi juntado aos autos, deve ser considerado o registro feito no acórdão de que a sentença fora publicada no dia 29 de maio e juntada aos autos no prazo de 48 horas, a atrair a incidência do Enunciado n. 197/TST, sendo irrelevante a circunstância de ter constado ao final da decisão o "intime-se", por tratar-se de mero jargão forense. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-643.888/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CONSUELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional julgado procedente a rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda violou a literalidade dos arts. 37, inc. XXI, da Carta Política e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, desconstituindo o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, declarar a carência de ação em face da Petrobrás, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Proferida a decisão rescindenda em 21/9/94, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Isso porque à época havia nítida controvérsia sobre a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços. Tanto é assim que no julgamento do Processo nº TST-RR-297.751/96 foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência para revisão do Enunciado nº 331/TST, cuja decisão,



publicada no DJU de 9/2/2001, foi de alterar o item IV do referido verbete sumular. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-643.892/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RECORRIDO(S) : KLUK MAGRI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, nos termos do Enunciado nº 100/TST, reformando o acórdão recorrido, do eg. 15º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIAS A QUO. RECURSO REPUTADO DESERTO. NÃO-ANTECIPAÇÃO TERMO INICIAL DO PRAZO. A interposição de recurso ordinário cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que deserto, impede o trânsito em julgado, para os efeitos do Enunciado nº 100/TST. Assim, há de se prover, no aspecto, o atual Recurso ordinário para, afastando a decadência pronunciada pela Corte Regional, prosseguir no julgamento do mérito da lide, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta c. SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEITO DE LEI COM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 11 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A questão de saber qual seria a prescrição aplicável em se tratando de pedido de complementação dos proventos de aposentadoria advinda de norma regulamentar somente veio a ser definitivamente pacificada quando da edição dos Enunciados nºs 326 e 327 do TST, os quais disciplinam os casos de prescrição total e parcial. Considerando que tais Verbetes foram editados posteriormente à data da prolação da sentença rescindenda, os preceitos de lei indicados como violados possuíam interpretação controvertida nos Tribunais à época em que proferida referida decisão, afigurando-se então incabível a rescisória na espécie, o que rende ensejo à aplicação do óbice inscrito nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, conforme autorizam a Orientação Jurisprudencial nº 77 desta eg. SBDI-2 e os precedentes desta Corte Superior Trabalhista e do Excelso Pretório. **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tal dispositivo constitucional limita-se a fixar o prazo de prescrição em dois anos, porém não regula se a prescrição é total ou apenas parcial. Violação direta não demonstrada. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-645.969/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO  
RECORRIDO(S) : TELEFORM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Tendo a autora indicado a sentença como decisão rescindenda e tendo sido parcial a impugnação à sentença, forma-se a coisa julgada sobre a parte que não fora objeto do recurso, iniciando-se a contagem do prazo para a proposição da rescisória, ficando evidenciada a indispensabilidade da certidão atestando o seu trânsito em julgado. Registre-se que a certidão reproduzida à fl. 48, além de não estar autenticada, não atesta o trânsito em julgado da decisão rescindenda. A falta da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : ROAR-651.165/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SYLVIO SANANEL BARDARI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ  
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA COSTA  
ADVOGADO : DR. GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 214 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se tanto a citação inicial quanto a notificação da sentença rescindenda foram efetivadas por mandado no endereço apontado como sendo do Reclamado, tendo sido recebidas pelos seus empregados, conforme consta na certidão do oficial de justiça, tem-se que foram regularmente recebidas. Ademais, por ocasião da prolação da sentença, não havia nos autos alegação da invalidade da citação. Diante disso, não se vislumbra a violação de lei apontada, porquanto o Juízo aplicou corretamente a pena de revelia e confissão ficta, uma vez que o Reclamado não compareceu à audiência nem apresentou defesa, de forma que a decisão rescindenda encontra-se devidamente fundamentada, sem ter ido de encontro ao direito fundamental do contraditório e da ampla defesa. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-653.290/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NORMA SUELY RODRIGUEZ GRANADO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - CONFISSÃO FICTA - INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO INCISO VIII DO ART. 485 DO CPC COMO HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. O fundamento para invalidar confissão a ensejar o corte rescisório é o vício de vontade que impede a exteriorização da verdade e macula a confissão através de erro, dolo ou coação. Enquanto o dolo e a coação decorrem de agente externo, o erro provém de causa interna. Três podem ser os defeitos do intelecto na captação da realidade: a) a nesciência, que se constitui em mera ausência do saber; b) a ignorância, que é a carência do conhecimento para o qual se tem natural aptidão e deveria integrar o acervo intelectual da pessoa, podendo se atribuir ao sujeito a culpa por não possuir o conhecimento necessário; e c) o erro, que é a inadequação entre a realidade e a sua captação pelo intelecto, que forma idéia não condizente com os fatos. Com efeito, para a caracterização da hipótese constante da primeira parte do inciso VIII do art. 485 do CPC (fundamento para invalidar confissão), revela-se necessário que a confissão seja real e que se constitua no único fundamento da tese desenvolvida, na forma do art. 352, II, do CPC, bem como que a parte admita a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348 do CPC), por erro, dolo ou coação. **In casu**, não se verifica nenhuma dessas hipóteses capazes de configurar a invalidade de confissão, uma vez que foi declarada a confissão ficta da Reclamante, decorrente da ausência da Reclamante à audiência em que deveria depor, de acordo com o preceituado na Súmula nº 74 do TST. Portanto, a invalidade da confissão ficta não constitui hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, pois a *ficta confissão* decorre de penalidade aplicada à parte que não compareceu quando deveria depor (Súmula nº 74 do TST) e não de vício na sua exteriorização. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-656.008/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
RECORRIDO(S) : CERVEJARIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÉA TORRES BELISÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Assim, o corte rescisório não se viabilizaria por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Isso porque a decisão rescindenda se limitou a interpretar o comando da sentença exequianda, relativamente à correta remuneração para a base cálculo, cujo pretenso erro de julgamento é sabidamente refratário à estreita cognição inerente à ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-698.668/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADAIL JOSÉ PREGO  
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Em função de a decisão rescindenda ter se orientado pela prova dos autos, não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa aos arts. 3º, 9º, 224, § 2º, da CLT e 5º, *caput*, da Carta Magna, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório do processo rescindendo. Registre-se que a circunstância de ter havido uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória, que não guarda nenhuma sinonímia com recurso ordinário. Recurso não provido.

**PROCESSO** : ROAR-713.005/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ FLÁVIO NUNES  
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER  
RECORRIDO(S) : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Compulsando a inicial da rescisória se percebe que a pretensão visara desconstituir a decisão rescindenda que afastara o vínculo de emprego entre as partes. Dela é fácil inferir ter havido pronunciamento judicial sobre a inexistência de liame empregatício após o período de julho de 1994, pelo que se revela desfocada a alegação de erro de fato, por ter a decisão rescindenda desconsiderado fatos existentes e vice-versa. Isso por ser sabido serem requisitos do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Sendo assim, ignorando a ausência dos requisitos identificadores do erro de fato, avulta a convicção sobre a impropriedade do aludido motivo de rescindibilidade. Com isso, a rescisória reclamava forçada capitulação no art. 485, inc. V, do CPC, de que não pode cogitar a Tribunal Superior, por conta da proibição do julgamento *extra petita*. De qualquer modo, ainda que a rescisória viesse fundada no inciso V, nem assim teria êxito a pretensão rescindente, em virtude de lhe ser refratário o reexame do contexto probatório, com o objetivo de reparar eventual erro de julgamento, uma vez que a rescisória destina-se unicamente a desconstituir a coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-717.791/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ARNALDO VALE DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAR FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A circunstância de ter havido uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória tanto mais extraordinário, que entendimento diverso demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório do processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AC-724.266/2001.0 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RÉU** : SHIRLEY BORGES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar. Custas, pela Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni iuris*, uma vez que, em análise preliminar, o pedido do processo principal não tem possibilidade de êxito, tendo em vista que a ação rescisória principal foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. **Pedido cautelar julgado improcedente.**

**PROCESSO** : ROAR-733.091/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ASEVÊDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Colhe-se do acórdão rescindendo ter o Regional, interpretando as normas contidas no Decreto nº 93.412/96 e na Lei nº 7.369/85, entendido que o empregado exposto ao agente de forma intermitente e habitual não tem direito ao recebimento proporcional do adicional de periculosidade. Consignou, ainda, que o laudo pericial não foi conclusivo no enquadramento do autor nas atividades perigosas previstas no quadro anexo do aludido decreto, e sim hipotético. Por violação legal, o corte rescisório não se viabiliza, pois os dispositivos invocados apenas definem as atividades suscetíveis de gerar direito à percepção do adicional em pauta, e sua aplicação está condicionada à comprovação nos autos do exercício das funções no contexto ali definido. Não demonstrada no processo rescindendo a existência de atividade em condições de periculosidade, não haveria margem à incidência da legislação invocada. De qualquer forma, para se chegar à conclusão contrária seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário em sede de rescisória. Ao mesmo tempo, a decisão rescindenda não analisou a matéria sob o prisma da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal (Enunciado nº 298/TST). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-741.398/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR RAMOS (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar a ação rescisória procedente em parte, desconstituindo parcialmente a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.907/95, e, em juízo rescisório, autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO LEGAL. Esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da CGJT e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Além disso, com a edição do Provimento nº 1/96 da CGJT, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao

Tesouro Nacional o Imposto de Renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a respectiva importância deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-751.947/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRMA MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NORMELI FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Compulsando a inicial da rescisória se percebe que a pretensão visava desconstituir a decisão rescindenda a fim de que se reconhecesse o vínculo de emprego diretamente com o banco tomador do serviço. Dela é fácil inferir a existência de cessão de mão-de-obra, correndo a pretensão rescindente por conta do não-reconhecimento do vínculo com o recorrido que se beneficiara dos serviços da recorrente. A decisão rescindenda, por sua vez, negou o vínculo de emprego ao fundamento de que a reclamante não prestara serviços inerentes à atividade-fim do banco recorrido. Sendo assim, avulta a convicção sobre a impropriedade do motivo de rescindibilidade consistente em erro de fato, uma vez que a controvérsia foi dirimida no juízo rescindendo a partir do contexto probatório, indicativo de que os serviços prestados pela reclamante não se inseriam na atividade fim do banco. Com isso, a rescisória reclamava forçada capitulação no artigo 485, inciso V, do CPC, de que não pode cogitar o Tribunal Superior, por conta da proibição do julgamento *extra-petita*. De qualquer modo, ainda que a rescisória viesse fundada no inciso V, nem assim teria êxito a pretensão rescindente, em virtude de lhe ser refratário o reexame do contexto probatório, com o objetivo de reparar eventual erro de julgamento, visto que a rescisória destina-se unicamente a desconstituir a coisa julgada material. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-752.893/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS CEREZO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir a petição inicial da ação rescisória sem articular detalhadamente razões que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-754.823/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MORAIS FROTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HERALDO MENEZES FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI DA ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. LEI Nº 8.878/94. Inviável se revela a rescisão do julgado por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, ante o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Com efeito, na data da prolação do acórdão rescindendo (17/12/96) havia nítida controvérsia sobre a matéria pertinente aos efeitos financeiros da anistia, evidenciada em decisões que ora pendiam pela reintegração do reclamante ao emprego, ora pela sua readmissão. Registre-se que a questão só veio a ser pacificada com a

inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 em 20/6/2001, vindo à baila, portanto, a OJ nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. Recurso provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-760.175/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAGUMAR GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. O motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o magistrado. Este, no entanto, não se configura pelo fato de a recorrida ter indicado como prova o Processo Administrativo nº 1428/84, cujo desaparecimento foi apurado posteriormente, mesmo porque poderia a reclamada suscitar o fato no processo anterior e requerer a juntada do documento apto a comprovar as suas alegações, o que não o fez, deixando simplesmente transcorrer o prazo fixado pelo juízo, não ficando evidenciada a prática de ato desleal e de má fé pela ré em detrimento da parte vencida. **DOCUMENTO NOVO.** No tocante à causa de rescindibilidade com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, é imprescindível tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio a sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-configuração, pois a existência de dificuldades de ordem administrativa para a juntada aos autos dos documentos a que se refere a autora não comprovam o justo motivo para que a recorrente não tivesse feito uso da documentação no momento processual oportuno, sendo necessário registrar que tal circunstância não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à incurria do administrador. Não se vislumbra, de outra parte, na ação intentada pela autora, nenhuma das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição requerida em contra-razões, à guisa de *improbus litigator*. Recurso e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : ED-A-RXOFROAR-773.464/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR FELIZ SCHMIDT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. MANIFESTO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração. 2. Não incorre em nenhum vício hábil ao provimento de embargos declaratórios acórdão que não conhece dos primeiros embargos declaratórios, ante o não-recolhimento da multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-777.102/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA DA SILVA HENKES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ELICEU WERNER SCHERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, pelo que não há margem à reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão, e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-777.117/2001.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : BARSÁ PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-  
NANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**RÉU** : LÚCIA DE FARIA LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-  
TA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL-  
DAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 384/83, em trâmite perante a MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/ RJ, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-389/1998. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pelo Autor, suspende-se a execução da decisão rescindenda. 3. Pedido cautelar a que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROMS-784.191/2001.4 - TRT DA 8ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : POLIPLAST S.A. - PLÁSTICOS DA  
AMAZÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE  
MATOS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
SANTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-  
COATORA LHO DE ANANINDEUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para restabelecer o valor da causa então arbitrado pelo autor da inicial, à razão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reduzindo, consequentemente, a condenação em custas processuais, para R\$ 20,00 (vinte reais), e a indenização por litigância de má-fé para R\$ 200,00 (duzentos reais). Fica o recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a maior à título de custas processuais.

**EMENTA: ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** Assiste razão ao recorrente quanto à majoração de ofício, pelo Regional, do valor atribuído à causa com a condenação ao pagamento de custas sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pela parte. **DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.** A decisão regional, neste particular, não encontra qualquer respaldo legal visto que não há como ignorar a literalidade do art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil, e a clareza que ele espelha, ao dispor que a indenização deve ser calculada sobre o valor da causa, e não como decidiu o Regional sobre o valor da "condenação" (novo valor atribuído à causa) fixado no acórdão. Recurso ordinário provido para restabelecer o valor da causa então arbitrado pelo autor da inicial, e considerá-lo como base de cálculo das custas e da indenização por litigância de má-fé.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-784.561/2001.2 - TRT DA  
5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BRASIL KAWASAKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGA-  
LHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA COELHO CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SANTANA DA CONCEIÇÃO FI-  
LHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1%, (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADAS.** Se a decisão embargada não é omissa nem contraditória, porquanto decidiu pelo não-conhecimento dos primeiros embargos declaratórios, devido à não juntada aos autos da peça recursal original no prazo do recurso, não estão presentes os requisitos do art. 535 do CPC, de modo que os embargos de declaração devem ser rejeitados, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-785.392/2001.5 - TRT DA  
1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO  
SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CA-  
RELLI  
**ADVOGADO** : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS  
DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AC-789.156/2001.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO  
SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO  
HILDEBRAND  
**RÉU** : GILMAR BARBOSA NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Requerente, no importe de R\$ 125,38 (cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 6.269,07 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), atribuído à causa, isento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** 1. Dado provimento ao recurso ordinário para julgar procedente pedido de rescisão de julgado formulado nos autos do processo principal, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-793.785/2001.8 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-  
TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-  
RAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**RECORRIDO(S)** : DAGOBERTO RIOS DE BAIRROS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON L. DEIP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIRMAÇÃO.** Tendo o Ministério Público suscitado a possibilidade de a contratação do Reclamante ter ocorrido sem concurso público, o que seria inconstitucional, por se tratar a Reclamada de empresa pública, uma vez que não estavam nos autos documentos comprobatórios do modo de admissão do Obreiro, sugerindo o *Parquet* diligência nesse sentido, o Regional, na decisão rescindenda, equivocadamente julgou extinto o processo em face da inexistência de vínculo por ausência de concurso público. Configura-se, nesse caso, erro de fato, uma vez que foi afirmado como inexistente (concurso público) fato comprovadamente existente, conforme documento dos autos. **Recurso desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-795.733/2001.0 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAMAR TRINTINAGLIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E  
DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇAL-  
VES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MASSOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 242.511/98, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e, em sede de juízo rescisório, restabelecer a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves-RS, que afastou a exigibilidade da cobrança da contribuição assistencial, porque devida tão-somente pelos empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, recorrido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, INSTITUÍDA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. TRABALHADORES NÃO-FILIADOS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** Consoante a jurisprudência desta Corte, firmada no Precedente Normativo da SDC nº 119, "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Nova redação dada pela SDC em Sessão de 2/6/98). Recurso provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-797.826/2001.5 - TRT DA 9ª  
REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**INTERESSADO(A)** : ZULMIRA FAGUNDES CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ART. 512 DO CPC.** Pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Subseção Especializada. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRO-800.127/2001.9 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BRANT DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GO-  
MES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. NECESSIDADE DE JUNTADA DA PEÇA ORIGINAL.** Não tendo sido apresentado em juízo pela parte recorrente, em até cinco dias da data do término do prazo recursal, o original do recurso ordinário interposto via fac-símile, mas tão-somente fotocópia do aludido fax, não merece ser conhecido o recurso, porque não cumprida a exigência prevista no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, para a utilização de sistema de transmissão de dados na prática de atos processuais.

**PROCESSO** : ROAR-803.526/2001.6 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA  
DE PEÇAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MALTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - DOENÇA PROFISSIONAL - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83 DO TST.** A questão versada na rescisória, em que o fato de a doença profissional ter sido detectada na vigência da norma coletiva assecuratória da estabilidade garantiria o direito à reintegração, ainda que postulada após a vigência dessa norma, é de



natureza interpretativa, recebendo exegese diversa no âmbito dos Tribunais Laborais, o que descarta a possibilidade do corte rescisório, a teor da Súmula nº 83 do TST. 2. **DOCUMENTO NOVO - PARERES MÉDICOS POSTERIORES À DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-ADEQUAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC.** O inciso VII do art. 485 do CPC é claro ao definir o que seja documento novo, como aquele cuja existência se desconhecia, ou do qual não se pode fazer uso durante o processo originário. Em ambos os casos, o documento deve ser pré-existente à demanda, não tendo nela sido utilizado por ignorância ou impedimento. *In casu*, os documentos ditos novos são de confecção posterior à decisão rescindenda e discutem precisamente o laudo pericial no qual se baseou a decisão rescindenda. Nesse sentido, é de se descartar a rescisória com base em documento novo. 3. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - NEXO CAUSAL ENTRE DOENÇA E TRABALHO - MATÉRIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC.** O fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é a estigmatizada pelo § 2º do art. 485 do CPC. Ora, *in casu*, as declarações da decisão rescindenda quanto à existência da doença profissional e seu nexo causal com o trabalho em ambiente insalubre não constituíram premissas fáticas indiscutidas do silogismo que desembocou na conclusão de que o Reclamante tinha direito à estabilidade convencional, mas foram a conclusão de silogismo anterior, que, baseado no laudo pericial e no silêncio do assistente técnico indicado pela Reclamada, concluiu no sentido na afirmação da doença e da sua causa. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : AIRO-807.801/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXWELL MARCHITO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve um aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo não conhecido, quando deixam os agravantes de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação, peças necessárias à formação do instrumento. 3. Também não se conhece do agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao artigo 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST.

**PROCESSO** : ROMS-807.880/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRISO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO IZUVIEC  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Contra decisão proferida em execução definitiva, determinando a penhora sobre conta corrente da empresa executada, existe medida judicial própria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da Impetrante, incabível se mostra o Mandado de Segurança.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-811.722/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**EMBARGADO(A)** : CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538 parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada foi clara ao assentar que o ato jurídico perfeito não guardava pertinência com o caso concreto, considerando o termo de compromisso de estágio mera simulação de uma relação de emprego, assentando que o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público sem concurso público, é a inexistência do ato, por vício de forma, pois praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público, não se vislumbra nenhuma omissão ou obscuridade, quer quanto à matéria, quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

**PROCESSO** : ROMS-813.051/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS DIAS KOURY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Compulsando as razões do recurso ordinário, constata-se que o recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela inépcia da inicial. Enquanto o Colegiado expôs diversos fundamentos que conduzem à legalidade do ato impugnado, o recorrente se limita a reproduzir a argumentação lançada na inicial, fazendo longas ponderações sobre a sucessão de acontecimentos que ensejaram o ato questionado na ação mandamental. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-813.853/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DESIGNADO** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SONILDA DE JESUS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LTDA. - COPERCACAU  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY CARDOSO DA SILVA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar provimento ao recurso ordinário para julgar incabível o mandado de segurança.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. Ato judicial mediante o qual se indeferiu a suspensão de leilão, requerida com base nos seguintes argumentos: edital publicado sem observância dos requisitos elencados no art. 686 do Código de Processo Civil; imóvel avaliado por preço vil; ausência de comunicação do leilão aos credores hipotecários; e possibilidade de a Executada efetuar o pagamento do valor da condenação. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação do ato por instrumento específico. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-815.766/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA THOMAS CLEVERSON  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Observa-se, de início, que o autor enquadrado a pretensão rescindente no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que a decisão concedeu à demandante parcela cuja forma de controle já havia sido transacionada pelas partes em instrumento coletivo. Além disso, sustenta que essa deliberação implicou agressão à coisa julgada consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. De pronto, cumpre registrar que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. Desse modo, o exame da pretensão rescindente deve limitar-se à alegada violação ao princípio de respeito à coisa julgada do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que por sua vez se reporta à norma do art. 879, § 1º, da CLT. Ao contrário do que sustenta o recorrente, a sentença, ao conceder as horas extras, dando prevalência à prova oral, não descumpriu cláusula normativa, e sim observou o comando nela contido mediante a constatação de que os registros trazidos aos autos não se enquadravam na exigência delineada naquele instrumento coletivo, de forma que não se cogita de afronta ao art. 7º, XXVI, tampouco ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Cumpre lembrar, a título de registro, que esta Corte já delineou o entendimento, consubstanciado na OJ 234 da SBDI-1, de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A propósito, compulsando detidamente a decisão, verifica-se ter o Juízo determinado o pagamento da parcela com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar de violação ao art. 125, I, do CPC, não se evidenciando, tampouco, a alegada afronta ao art. 818 da CLT. **DEVOLUÇÃO DA COTA PATRONAL RECOLHIDA À PREVI.** Folheando a sentença, percebe-se ter sido adotada a tese de que as contribuições efetuadas pelo empregador em favor da PREVI têm inequívoca natureza salarial, por isso integram o patrimônio da reclamante e não da entidade de previdência, em razão da qual se arrematou serem irrelevantes as disposições regulamentares em sentido contrário. Desse trecho se deduz ter a decisão rescindenda se pronunciado explicitamente sobre o direito à devolução ao empregado das contribuições vertidas à entidade de previdência pelo autor, a despeito de as normas regulamentares terem previsto que a devolução o seria em relação às contribuições do empregado, infringindo a idéia de erro de fato. **DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À AABB.** Não se justifica a pretensão rescindente embasada na suposta ofensa aos artigos 462 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição, alegada em relação ao deferimento da restituição dos descontos referentes às contribuições efetivadas à AABB, na suposição de que não teria sido comprovado nenhum vício de consentimento na adesão à entidade recreativa-associativa, violação que observa ser mais contundente porque a decisão foi proferida após a edição do Enunciado nº 342 do TST, em condições de atrair a incidência da OJ. nº 77 da SBDI-2. Ao examinar a sentença minudentemente, constata-se não ter havido referência à circunstância, expressamente ressaltada no Enunciado nº 342, de que esses descontos tivessem sido precedidos de autorização prévia e por escrito da ré, motivo por que a falta de prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST indica o insucesso da pretensão rescindente. No mais, sem menção a esse dado fático importantíssimo, não se pode dar pela ofensa ao art. 462 da CLT e muito menos ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, uma vez que não o seriam direta e literalmente, a teor do art. 485, inciso V, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-815.790/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO SERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - DELIMITAÇÃO DA JORNADA - DOLO, PROVA FALSA, VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS - MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA DO PROCESSO ORIGINÁRIO.** 1. A ação rescisória ajuizada pelo Reclamante veio calçada nos incisos III, V, VI e IX do art. 485 do CPC, sendo que praticamente todos estão relacionados ao mesmo fato, qual seja, o reconhecimento da jornada dilatada do Reclamante pela decisão rescindenda. Assim: a) o dolo da parte vencedora decorreria do oferecimento de testemunha falsa (quando não demonstrado o perjúrio); b) a violação dos arts. 348 e 350 do CPC decorreria do não-reconhecimento da confissão do Reclamante, de que estaria autorizado a registrar duas horas extras diárias (quando a matéria não foi questionada); c) a prova falsa seria o falso testemunho do depoente indicado pelo Reclamante, contrastado com depoimento de testemunha da reclamação trabalhista movida pelo próprio depoente (quando apenas se contrapunha palavra contra palavra, sendo que o depoimento da testemunha que se contrastava ao depoente falso lhe era até favorável); e d) o erro de fato seria o não-reconhecimento da confissão do Reclamante quanto à anotação da jornada de trabalho (quando sequer a materialidade da declaração reputada equívoca ocorreu). 2. Sob qualquer ângulo que se analise a presente rescisória, verifica-se que a pretensão patronal outra não é do que o reexame da prova, utilizando a ação como sucedâneo recursal e lançando mão aleatória e canhestramente de quase todo o arsenal contido no art. 485 do CPC, sem a condizente fundamentação. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-815.805/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RODRIGO PIEROZAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MASSOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves-RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 648.512/97, e, em sede de juízo rescisório, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições assistenciais aos associados do sindicato. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, INSTITUÍDA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** Consoante a jurisprudência desta Corte, firmada no Precedente Normativo da SDC nº 119, "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Nova redação dada pela SDC em Sessão de 2/6/98). Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-816.020/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO LUIZ GOMES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**AUTORIDADE** : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª SUBSECRETARIA DE EXECUÇÕES DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, a fim de liberar os créditos da executada junto à América Latina Logística, objeto de penhora à fl. 25. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CRÉDITOS FUTUROS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** A determinação de penhora, em execução provisória, sobre créditos atuais e futuros junto a terceiros, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há que ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62/SBDI2.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-315.537/96.6 TRT - 1ª Região

**RECORRENTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : PAULO HENRIQUE WOLF  
**ADVOGADO** : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO

## DESPACHO

Considerada a aposentadoria do Exmº Ministro Ursulino Santos, relator, redistribui o processo ao Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 93, I do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma

## PROC. Nº TST-RR-58.432/1992.2 TRT - 4ª Região

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRª SELDA MARI NUNES PINTO  
**RECORRIDOS** : MARIA DORA FERREIRA MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

## DESPACHO

Considerada a aposentadoria do Exmº Ministro Ursulino Santos, relator, redistribui o processo ao Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 93, I do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma

## PROC. Nº TST-RR-74.765/1993.4 TRT - 6ª Região

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. RAUL N. BAPTISTA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO SANTANA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTER L. DOS SANTOS

## DESPACHO

Considerada a aposentadoria do Exmº Ministro Lourenço Prado, relator, redistribui o processo ao Exmº Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 93, I do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

## ACÓRDÃOS

## PROCESSO : AIRR-78/1993-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.**

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

## PROCESSO : AIRR-132/1999-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA HELENA LEVRINI DE CARVALHO GARDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º).

Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de norma ordinária, não encerra potencial violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento desprovido.

## PROCESSO : AIRR-304/1999-047-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO.** A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

## PROCESSO : AIRR-355/1994-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO COLNAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.**

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

## PROCESSO : AIRR-733/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MARCIVON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Negar-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento quanto aos dispositivos da Constituição Federal apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-937/1999-098-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO COMERCIAL MAEDO DE GARÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALEX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

## PROCESSO : AIRR-986/2001-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-986/2001-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.

## PROCESSO : AIRR-986/2001-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.



ADVOGADO : DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE MELLO LEÃO  
 ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3. Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.181/1999-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCÍLIO ASMUS

ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional e, ainda, as razões do referido apelo, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO SIMPLES

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da CLT, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2000-005-19-01.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDLA ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MINDUCA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

AGRAVADO(S) : JANE CLEIDE NUNES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que os preceitos constitucionais supostamente violados sequer foram objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal).

**PROCESSO** : AIRR-2.408/1999-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional e a respectiva certidão de publicação, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.227/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : GERALDO DOS REIS ALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.763/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : JERÓNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO : MAASEAS EDER LOPES

ADVOGADO : DR. RODMAR JOSMEI JORDÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-6.501/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EVERALDO JUVINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N. 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. NÃO-PROVIMENTO.**

Inviável é o conhecimento de apelo que pretende, por meio de demonstração da ocorrência de dissenso pretoriano, a reforma de decisão que excluiu a responsabilidade subsidiária e solidária de empresa tida como dona da obra, porquanto esta encontra-se em consonância com o entendimento pacífico adotado no âmbito desta Corte, consubstanciado no Tema n. 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão obreira de querer enquadrar a Agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 126/TST Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.758/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INTESYS METAGAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da CLT, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.675/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RUI MANOEL CONSIDRA FERANDES TROVISCAL

ADVOGADO : DR. NICANOR MADEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1.** Pretensão revisional com assento em preceitos constitucionais carentes do necessário prequestionamento, impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297). **2. Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-13.168/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : RENATA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.283/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SBARDELOTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. 1.** O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressaí a ausência do pressuposto em comento. **3.** O e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, inclusive com manifestação de advogado da parte sobre o ato impugnado, daí ressaíndo a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). **4.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.354/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : NILTON SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

**DECISÃO:**por unanimidade, ressalvado o entendimento da relatora quanto à multa de 40% sobre o FGTS quando da aposentadoria, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O novo valor fixado para condenação, quando do julgamento do recurso ordinário, substituiu aquele adrede lançado na sentença, pelo que há de ser considerado o recolhimento das custas já efetivado quando da interposição do recurso ordinário. Não há como ser entendido que o novo valor de custas atribuído acresce-se àquele fixado na sentença visto que não há previsão legal, em sede de processo do trabalho, de uma condenação para a primeira instância e outra para a segunda; a condenação é única e o valor arbitrado para a condenação segue a mesma sorte. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não há como ser conhecido o recurso de revista cuja violação invocada é a do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, ainda que a decisão regional apresente entendimento diametralmente oposto à lei e à notória, atual e iterativa jurisprudência deste C. TST acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-13.375/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : LEMOS LEANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. 1.** Enfrentada, de forma integral, a questão submetida a julgamento, não há falar na ofensa direta do art. 93, IX, da CF. **2.** No processo de execução, o cabimento do recurso de revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **3.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.327/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO** : A-AIRR-14.938/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BELMIRO BARRELA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a aplicação do comando contido no Enunciado 214 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-14.989/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DUARTE MARCULINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.000/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PLAYBOY MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896, § 2º, da CLT), porquanto a recorrente não indicou, expressamente, o dispositivo legal tido como violado, desatendendo o preceituado no Tema n. 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.006/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SILVA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.198/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES  
**EMBARGADO** : HERBERT DE SOUZA ALBRECHT  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA ATZ GUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TURMA DO C. TST. ENTREGA DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS NO TRIBUNAL REGIONAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

A intempestividade dos embargos de declaração resta patente, já que a entrega equivocada da petição no Tribunal Regional, no último dia do prazo para interposição, é ônus da parte. A interposição junto ao protocolo do C. TST, deu-se fora do prazo legal, estando intempestivos os embargos. Art. 172, §3º, do CPC. Art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-17.691/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.102/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DENAOR RUGART BAUER  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO SILVA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO ASSUMPÇÃO CORCIONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.**

Não prospera Agravo de Instrumento baseado em divergência jurisprudencial quando a inexistência do vínculo de emprego foi atestada pelo egrégio Tribunal Regional com base nos fatos e na prova produzida e os arestos carreados aos autos não estampam a mesma situação fática. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296 do colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-28.003/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIR PAULO LUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANICÉSIO ALVES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : TERMICON - TERMINAIS DE CARGAS E CONTEINERES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GILBERTO BRAND



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-28.006/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANICÉSIO ALVES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : TERMICON - TERMINAIS DE CARGAS E CONTEINERES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GILBERTO BRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-30.456/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM GAMA TEIXEIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-39.256/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LORIS JOSÉ ISATTO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, por inexistente; e conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os dissídios individuais envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a instituiu, de um lado, e empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-44.272/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOELICE SILVA CRUZ TAVARES E SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-44.291/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEU COSTA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLARET INÁCIO TEIXEIRA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação das fotocópias constantes do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-533.343/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INOCORRÊNCIA. Decisão fundamentada, ainda que não acolha as razões invocadas pela parte recorrente, não configura negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, provimento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. Inexistência de negativa de prestação jurisdiccional. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À OITAVA HORA TRABALHADA. Matéria fática, insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-563.715/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ INÁCIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-676.547/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA DE HOLLANDA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo, afastar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-681.355/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO MACEDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte não demonstra a possibilidade de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, na forma por ela alegada em suas razões. Em assim sendo, correta a decisão que não proveu o Agravo de Instrumento e que, portanto, é mantida neste Agravo Regimental.

**PROCESSO** : AIRR-686.400/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE DO ATERRO DO FLAMENGO LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AGUSTIN CELSO PAZOS GAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-687.379/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LAÉRCIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º. INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.584/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO SAVINO VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTINA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CORRETOR IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO BÁSICO PARA A RECLAMANTE SER CONSIDERADA COMO AUTÔNOMA, QUAL SEJA, INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT capaz de autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699.669/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABEDIAS RAMOS DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-700.311/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON AVELLAR SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AL-  
VES DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de re-exame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-701.198/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.226/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de re-exame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-702.143/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : RUTH DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA  
**EMBARGADO** : IVAM FLORINDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos a que se dá provimento para, suprimindo a omissão reconhecida, apresentar a fundamentação necessária a uma completa prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-703.066/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO ROCHA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Julgado o Recurso Ordinário sob o Rito Comum e adotado o Sumaríssimo apenas quando da admissibilidade do Agravo interposto, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716.066/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TERESA CRISTINA LOUZADA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que os Agravantes não conseguiram demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, insensurável o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-717.996/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**EMBARGADO** : NIVALDO PEREIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-721.370/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GLICÉRIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NA FOLHA DE ROSTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-721.380/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SARAIVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. O direito à ampla defesa, conquanto constitucionalmente previsto, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, foge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. No presente caso, a regular a questão com a qual se deparou o Colegiado Regional está o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que autoriza a imposição da multa impugnada quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração aviados pela parte. Tal foi, segundo esse mesmo Órgão Julgador, a hipótese submetida à sua apreciação; e ainda que se argumente que procrastinatório não foi o intuito do Agravante - questão de ordem meramente fática -, certo é que tal controvérsia diz respeito a seu direito subjetivo, enquanto é certo que as instâncias extraordinárias têm como desígnio tão-só a tutela do ordenamento jurídico objetivamente considerado. De resto, frise-se que a suposta afronta ao texto constitucional não se qualificaria como "direta", nem seria à sua "literalidade". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.677/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.703/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**EMBARGADO** : AGENOR FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD



**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722.481/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : ORLANDO KAWAKAMI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC) e quando nenhuma delas se verifica, descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.244/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NATURALLY ANEW COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KENZI TAGOMORI  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR CLAAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BERGMANN PETER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, consignando expressamente a existência de provas dos elementos característicos da relação de emprego, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há que se falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.783/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ROTIGLIANO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA  
**AGRAVADO(S)** : LEAR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE MACHADO CARLOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.710/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : OTINANDO ALMEIDA DA MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-732.337/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE DE FÁTIMA E JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de substabelecimento conferido à sua subscritora e a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica da procuração que outorgou poderes ao substabelecido devidamente autenticada, não atendendo a exigência do artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-733.237/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RENATO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 126/TST. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela parte envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na diretriz contida no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733.477/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : SÍLVIO MOREIRA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-734.503/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MIRANDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.949/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional fulcrada no contexto fático-probatório dos autos inviabiliza o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737.606/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : VALDOMIRO LAURIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-740.119/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de agravo de instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória -, não podendo a Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de Instrumento não admitido.

**PROCESSO** : AIRR-740.283/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação do dissenso pretoriano eventualmente denunciado e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a dispositivos legais ou constitucionais constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao texto constitucional ou a lei federal, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as conseqüências decorrentes da constatação da efetiva afronta aos preceitos invocados pela parte. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.245/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES GONÇALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, recentemente convertido no Enunciado 363, também desta Casa. Em sendo assim, há que ser mantido o despacho agravado, porquanto a decisão regional que concluiu no sentido de que é devido, na hipótese de contrato nulo, tão-somente o pagamento do salário pactuado correspondente aos dias trabalhados está de acordo com o referido Enunciado, o que nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.602/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO VIANA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.465/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. EGAS LUIS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JAYME JORGE LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.145/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO INTERPART S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CIPRIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENUNCIADO 315/TST. NÃO-PROVIMENTO. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos que registram a tese de que a correção de salários pelo índice relativo ao IPC de março constitui direito adquirido dos trabalhadores, vez que esta encontra-se superada pelo entendimento cristalizado no Enunciado 315 desta Casa. *In casu*, emerge como óbice à pretensão recursal, a diretriz perfilhada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.298/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIC TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINTO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a Agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado n. 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.334/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTUÉRPIA CHRYSÓSTOMO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do BANERJ. Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso da PREVI/BANERJ, argüida pela agravada em contraminuta. Por unanimidade, rejeitar a alegação de existência de fato novo extintivo do direito da autora argüida pelo agravante PREVI/BANERJ, a teor do Enunciado nº 8 do C. TST. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da PREVI/BANERJ, em relação aos temas "custeio da suplementação" e "limite do benefício previsto no Estatuto" argüida preliminarmente, de ofício, em virtude da ausência de interesse de agir. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da PREVI/BANERJ quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297 DO C. TST

A ausência de pronunciamento do v. acórdão recorrido acerca dos temas trazidos a exame nas razões do recurso de revista, tornam preclusas as argüições, nos termos do Enunciado 297 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI/BANERJ. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. 1** Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** Pretensão assentada em tema carente de prequestionamento obsta o trânsito da revista (Enunciado nº 297/TST). **3.** Não encerra potencial ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição da República, decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relacionado com complementação de aposentadoria, pontuando decorrer o direito da relação de emprego entre as partes.

**PROCESSO** : ED-AIRR-751.499/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : PAULO VIANA DIAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos, que passam a fazer parte integrante do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-753.987/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ÁUREA CRISTINA FIGUEIREDO BONSER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. *In casu*, aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.096/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO BONTEMPI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

**PROCESSO** : AIRR-754.337/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : SILDE CANDEIAS NAZARÉ SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Vislumbrando-se que o enquadramento da autora no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional com base no conjunto fático-probatório estampado nos autos, de onde se extraiu que aquela não detinha os poderes a que alude o artigo 62, II, da CLT, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação a este último dispositivo legal, em face da diretriz perfilhada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-754.359/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS GONÇALVES AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** Conforme dispõe o Tema n. 139 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-754.361/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEMTECH - SEMICONDUTORES E CONTROLES TÉCNICOS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE AZEVEDO RIOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GUILHERME DE CASTRO LENTZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RUSSANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a declaração de inexistência de vínculo empregatício entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.881/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SIDNEI CORTEZ LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS  
**EMBARGADO** : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-755.047/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA VIEIRA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.187/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO AYRES GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.190/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO FRACAPPANI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a declaração da ocorrência de coisa julgada, determinando a baixa dos autos à origem para a análise do mérito da pretensão deduzida em Juízo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.615/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO** : ORLANDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embora não reconhecida a omissão alegada, servem os embargos para que sejam prestados esclarecimentos visando a uma completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-755.703/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO NÓBREGA SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO.** Ausentes os pressupostos intrínsecos de conhecimento do apelo trancado, forçoso é o desprovimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-756.058/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO CONSTANTINO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.009/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : DJALMA BUENO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.132/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : EVA BATISTA DE OLIVEIRA

**Advogada:**Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos supracitados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-760.483/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):**Cabec - Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará

**Advogada:**Dra. Amailza Soares Paiva

**Agravado(s):**Luiz César Façanha de Freitas e Outro

**Advogado:**Dr. Francisco Eymard Silva

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

**1.** Indiscutível ser a sentença um ato de vontade do Juiz, mas não de imposição ao seu livre alvedrio, pois necessariamente deverá vir assentada em juízo lógico. A fundamentação de que trata o preceito exige, claramente, exame dos fatos em dissenso, com o subseqüente enquadramento nos preceitos legais adequados à espécie. Realizado o objetivo da norma em análise, não há de se falar em aparente ferimento a preceitos legais e constitucionais. **2.** Nos termos do art. 114 da Constituição da República compete à Justiça do Trabalho, entre outras questões, conciliar e julgar dissídios entre empregados e empregadores. A matéria nuclear de todo o exercício da jurisdição por parte desta Justiça Especializada está centrada em tais parâmetros. Ao cogitar de empregados e empregadores, o texto constitucional mais nada fez de referência ao contrato de emprego, no sentido estrito do termo. Eleita, pois, como causa de pedir o descumprimento de vantagem integrante do contrato, indene de dúvidas ser a competência, **ex ratione materiae**, da Justiça do Trabalho, para análise de pedido de complementação de aposentadoria. **3.** Conforme consignado na decisão do Regional e no Enunciado nº 288/TST, a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do obreiro, observando-se, se mais favoráveis ao beneficiário, as alterações posteriores. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Nego provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AIRR-763.154/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-766.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LEONE & COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DUTRA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.279/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROZANA DINIZ DE SOUZA FOZ  
**AGRAVADO(S)** : ELÍZIO SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.295/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALANDRO DIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.297/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SERAFIM SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. SOFIA SABÓIA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-766.629/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO DAMÁSIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON CAMILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.797/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n. 6/96 - e o Enunciado n. 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.102/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PITTLER MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ TADEU DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra

este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-767.813/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO** : ELIEZER GUIMARÃES CAMPANATTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada. 2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. 3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-767.865/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSAMU KUROKI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA GAMA MALATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando à Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a declaração de inexistência de vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à origem para a análise do mérito da pretensão deduzida em Juízo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768.819/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE AO TEMA 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-CABIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Inviável, pois, o processamento do apelo revisional aviado na aludida fase, se calcado em contrariedade à orientação jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-768.821/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : METROPOLITANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** É inadmissível Recurso de Revista calcado em violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as hipóteses de admissão neste caso, restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.694/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO LAURO CZUCZMAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade dos arestos feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Ressalte-se que constou do v. acórdão embargado que a decisão encontrava-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, hoje cristalizada na recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-777.577/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA R. C. LOBO  
**EMBARGADO** : AGOSTINHO CELSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrente e repetida nos embargos de declaração é inócua e despendida, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 5º do artigo 896 da CLT leva ao entendimento de que a adoção pelo acórdão regional da jurisprudência dominante do Tribunal é suficiente a justificar, inclusive, decisão monocrática de não seguimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-778.153/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO VANDERLAN SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR MAZIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice da deserção do recurso de revista, para de resto conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** 1. Os embargos de declaração constituem via apta para a alteração de julgado, que deixa de conhecer de recurso, com fundamento na inexistente ausência de um de seus pressupostos extrínsecos (CLT, art. 897-A). 2. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta C. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 3. Pretensão carente de prequestionamento, colidente com a jurisprudência consolidada do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 360), ou amparada em premissa expressamente afastada na origem, cujo acolhimento, por consequência, demandaria o reexame de fatos e provas, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 297 e 126 do c. TST e art. 896, § 5º, da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-778.413/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER DOS REIS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO.** A nulidade da contratação, porque afrontosa à vedação constitucional, está prevista no artigo 37, § 2º, da CF e ratificada no entendimento contido no Enunciado 363/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.567/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO** : OSVALDO ROSA DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. CECÍLIO ANTÔNIO CAMPOS DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nega provimento aos embargos de declaração quando não evidenciado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-781.881/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI DE SOUZA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-782.074/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARINA TOLEDO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** Nega-se provimento aos embargos de declaração que não demonstra a existência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-782.643/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : CASTELAR MARTINS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatário, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-786.963/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVANIR SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SOBENNA CONSULTING S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** A carência de prequestionamento (Enunciado 297/TST), a inespecificidade dos arestos paradigmas (Enunciado 296/TST) e a revisão de matéria fática (Enunciado 126/TST) são óbices intransponíveis ao trânsito do recurso de revista. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.561/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : PROMAC S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : ZACARIAS VICENTE DECA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.** Não impugnando a agravante, expressa e especificamente, o óbice invocado na r. decisão agravada para denegar seguimento ao recurso de revista, limitando-se a reiterar a matéria de mérito deduzida nas razões de revista e transcrevendo os acórdãos ali lançados, não há como conhecer esse apelo. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de impugnação específica.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.666/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
**EMBARGADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-788.490/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**EMBARGADO** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.655/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. Decisão fundamentada, com enfrentamento da matéria debatida nos autos, em seus pontos revestidos de relevância, não padece de nulidade, por ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF e 832, da CLT. II - EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Apreciada e decidida a questão sob o enfoque da sucessão trabalhista, esteada em preceitos dos diplomas consolidado e processual civil, o recurso de revista esbarra no que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT e na Orientação contida no Enunciado 266/TST, na medida em que para se aferir a hipótese de ofensa aos dispositivos constitucionais ditos vulnerados necessitaria a remissão à exegese imprimeada às normas infraconstitucionais, o que, em suma, implicaria em se chegar à violação das normas maiores pela via indireta ou oblíqua. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.656/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ENCI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CAETANO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÓDULO S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo decisão fundamentada, com enfrentamento da matéria submetida à apreciação judicial, nos limites da lide, o resgate de prestação jurisdiccional se patenteia incontestável. II. EXECUÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. O recurso de revista contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição só se viabiliza se demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo da Carta Magna, sendo inadmissível aferir-se tal vulneração pela via reflexa, através da hipótese de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Inteligência e aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.672/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON FURTADO DE ASSIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DIVERGÊNCIA. Arestos inaptos, porque oriundos do mesmo Regional, e, inespecíficos, posto embasados em premissas diversas das adotadas pela decisão fustigada, não servem ao confronto de teses, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado 296/TST. II - MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão alicerçada no suporte fático-probatório dos autos, cujo exame se exaure na instância ordinária, o apelo revisional esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. III - PREQUESTIONAMENTO. A ausência de pronunciamento judicial sobre determinada matéria atrai a incidência do Enunciado 297/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-789.709/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO** : GENÉSIA SERRA COSTA EVERTON  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para que seja sanada omissão quanto à alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargos de declaração providos em parte para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-789.729/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MENDES BARROS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-791.004/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CAETANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Ação aforada após dois anos da mudança do regime consolidado para o estatutário esbarra no óbice da prescrição total dos direitos referentes aos contratos de trabalho extintos com a aludida mudança de regime jurídico. Inteligência e aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI.1/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.537/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTER PEREIRA DE MORAES GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. NATHALY OLIVEIRA NAHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determina-se a extração de peças e o envio à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, após o trânsito em julgado, para que esta tome as providências que entender cabíveis.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não- conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional - acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.984/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À COISA JULGADA. Quando indeferida prova pericial desnecessária, o juiz exercita o poder que lhe é outorgado no artigo 130 do CPC. Estando a liquidação em sintonia com o que restou decidido, não atrita com a coisa julgada. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.433/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO FERNANDES DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se, no seu contexto, a decisão regional é dotada de fundamentação, obviamente portando os motivos em que se embasou o convencimento judicial (artigo 131/CPC), ela se apresenta formalmente correta, afastando a hipótese de ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da CF. II - LIMITE DA LIDE. Evidenciada a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF, da questão, de ofício, deve tomar conhecimento o juízo ad quem, em face do reexame obrigatório imposto pelo artigos 475, I, do CPC e 1º, V, do DL 779/69. III - NULIDADE DO CONTRATO. Afastada a validade da contratação, sob a égide do artigo 37, inciso IX, da CF, a sua nulidade deflui da regra inscrita no seu inciso II e § 2º. Inteligência e aplicação do Enunciado 363/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.493/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BERNADETE MARTINS FRIDMAN  
**ADVOGADO** : DR. ÉCIO LESCRECK  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. ROSA MARIA COSTA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS - Decisão sintonizada com o Enunciado 362/TST não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do estatuído no Enunciado 333/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.269/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : CLOVES DA PENHA LEPAUS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que declara a responsabilidade subsidiária de município. Possibilidade. Enunciado 331, item IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-798.248/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : DONIZETE RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-798.453/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ASFALTADORA BRASILEIRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-798.968/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LENIR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão fundamentada, explicitando as razões de decidir, não se patenteia qualquer ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.306/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA LEAL BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - Não se verificam as violações dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, pois o Regional, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu pela inexistência do acordo coletivo para compensação de horas extras.

**COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ENUNCIADO 85 DO TST** - Na hipótese não há que se cogitar da aplicação do Enunciado 85 da Súmula desta Corte ao caso, porquanto consignado no acórdão recorrido, de forma clara, a inexistência de qualquer acordo de compensação, tratando a questão de reconhecimento de horas extras. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.972/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARINA MARIA TELES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.197/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 8  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA CRAVCENCO ANÍBAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.939/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM GUIMARÃES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REIS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VLADER MARDEN MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA - Estando a decisão regional, proferida em sede de agravo de petição, escudada na exegese do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, o recurso de revista esbarra na limitação contida no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST, que só o admite se vislumbrada a ofensa direta e literal da Constituição Federal. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.943/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO CASTRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arestos inespecíficos não permitem a aferição do conflito de teses. O exame da matéria fática se exaure no âmbito da instância ordinárias. Inteligência e aplicação dos Enunciados 126 e 296/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.351/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : TINSLEY & FILHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM NUNES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não aponta violação de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial válida (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-806.167/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**EMBARGADO** : LEVI ÁVILA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao agravo de instrumento em relação à preliminar de coisa julgada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao agravo de instrumento também em relação à preliminar de coisa julgada.

**PROCESSO** : AIRR-807.042/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON FERREIRA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FERNANDES SPINELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desfundamentado o agravo de instrumento que não enfrenta o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o que inibe seu conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.103/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAX REAL DO BRASIL - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMEI ROQUE CALLEGARO  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN MARTINES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAX REAL MED LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-808.961/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos supracitados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-809.546/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO** : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-810.066/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BRAZILIAN FOOD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MARCOLINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA CURY BORCHARDT

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A carência de prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST, obsta o trânsito do recurso de revista. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.125/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO LEME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.252/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL PEQUENO DO VALE

**Advogada:**Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos  
**Agravado(s):**Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO QUE SE OPERA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEMA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. A discussão que cerca o tema da sucessão de empresas no processo de execução trabalhista tem estofa na legislação federal, especialmente nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que toda a articulação de tema constitucional nas razões de recurso somente poderia ser verificada de forma indireta, o que contraria a exegese do art. 896, § 2º da clt.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.536/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s):**Município de Vitória  
**Procuradora:**Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis  
**Agravado(s):**Antidio Cancian e Outros  
**Advogada:**Dra. Diene Almeida Lima  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que declara a responsabilidade subsidiária de município. Possibilidade. Enunciado 331, item IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.545/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s):**Ford Motor Company Brasil Ltda.  
**Advogado:**Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
**Agravado(s):**Rubens Barboza  
**Advogada:**Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli  
**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Sem evidenciar, de modo irrefutável, a ocorrência de ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional, o recurso de revista, contra acórdão proferido em sede de agravo de petição, não prospera, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.593/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE DE PAULA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n. 6/96 - e o Enunciado n. 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-812.896/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RICHARD GOLDBERG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONVENCIONAL. Decisão embasada em fatos e que, ainda, imprime exegese de norma convencional não agressora de sua literalidade, não desafia a veiculação de recurso de revista. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813.371/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. O exame da matéria fática se exaure no duplo grau de jurisdição. Se a decisão regional, no tocante ao trabalho extraordinário e em condições de periculosidade, se escudou nesse universo fático-probatório, o recurso de revista, a ser apreciado pela instância extraordinária, não encontra espaço para prosperar. Inteligência e aplicação do Enunciado 126/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813.373/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Desfundamentado o apelo revisional, posto não apontar violação e nem dissenso pretoriano. Ademais, a decisão regional está assentada no contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.131/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERMIX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARILSON APARECIDO MASCENA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Se o apelo revisional não demonstra ter a decisão regional afrontado a literalidade de preceito constitucional, nem contrariado súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o seu trancamento no juízo de admissibilidade a quo não comporta reparo. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.699/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIO LUIZ PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Decisão sintonizada com enunciado do TST e orientação jurisprudencial da SDI.1/TST não dá ensejo à veiculação de recurso de revista. Inteligência e aplicação ao artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-814.716/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO** : HORÁCIO JACINTO FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.  
1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.  
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.  
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-815.943/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ONDRERSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. IVOR SÉRGIO CADORIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. INESPECIFICIDADE. Decisão em sintonia com Orientação Jurisprudencial oriunda da SDI.1/TST e arestos inaptos, além de inespecíficos, não dão suporte ao recurso de revista. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.944/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HIGIE-PLUS CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO KULYK  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE PORFÍRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Sem demonstração de ofensa direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST, não vinga o recurso de revista (artigo 896, § 6º, da CLT). AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.948/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CILSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - SUCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA. Definida, com assento na prova dos autos, a sucessão trabalhista, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, carecendo, ademais, os arestos paradigmas da exigida especificidade, a teor do Enunciado 296/TST. II - HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Evidenciada a incompatibilidade de horários entre o transporte público existente e os horários de trabalho do obreiro, o deferimento das horas "in itinere" tem respaldo no entendimento contido na OJ nº 50, da SDI.1/TST c/c o Enunciado 90/TST. AI desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-815.950/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO COELHO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAYO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Se não demonstrada, de forma cabal, a ofensa direta e literal de dispositivos da Carta Magna, como preceitua o artigo 896, § 2º, da CF e giza o Enunciado 266/TST, o recurso de revista interposto contra acórdão regional em sede de agravo de petição não prospera. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816.311/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAYO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só a demonstração de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal é que dá suporte ao trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, sendo inviável a sua trajetória se, para se chegar à ofensa da Carta Magna for necessária a remissão exegética de dispositivo infraconstitucional. AI desprovido.

**PROCESSO** : RR-10.113/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA NAZARETH IGLESIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos Reclamantes, pelo cômputo da parcela "auxílio-alimentação", nos moldes em que concedida aos empregados em atividade, a partir de fevereiro de 1995, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada acrescidas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A ajuda alimentação paga pelo empregador por mais de vinte anos integra a complementação de aposentadoria do empregado afastado, porquanto incorporada ao contrato de trabalho. Entendimento que se extrai das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-19.846/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MAZONITA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. Fica, conseqüentemente, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESPECIAL. Existindo lei estadual disciplinando o regime dos servidores contratados para exercerem funções em caráter temporário, esse regime jurídico é de natureza administrativa, e não trabalhista. Conseqüentemente, esta Justiça não é a competente para processar e julgar o feito, mas sim a Justiça Comum Estadual. Pertinência do Enunciado nº 123 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-24.881/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GONÇALA GOMES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HELIA MARIA BETTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COISA JULGADA

1. Consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevindo a mudança de regime jurídico imposta pela Lei nº 8.112/90, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.

2. Não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em execução, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

3. Recurso de revista de que não se conhece, porque não caracterizada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-32.948/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE ROTELLI FERNANDES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT- JULGADOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

Os julgados paradigmas não são capazes de demonstrar a pretendida divergência de teses porque não enfocam premissa fática lançada no acórdão regional relativa à data da rescisão contratual e da realização da audiência, ocorridas anteriormente à decretação de falência.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-366.913/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO** : LUIZ ALBERTO OSTERMANN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-368.927/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NILSON UBIRAJARA DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS  
**RECORRIDO(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista em razão da aplicação do En. 333 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST, não merece ser conhecida a Revista.

**PROCESSO** : RR-369.683/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ LESTANI  
**ADVOGADO** : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Planos Bresser e Verão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de diferenças salariais decorrentes dos referidos planos econômicos. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS BRESSER E VERÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O entendimento sedimentado nesta C. Corte, com o cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do C. TST é aquele estampado nas Orientações Jurisprudenciais da c. SDI, de nºs 58 e 59, no sentido de que são indevidas as diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão e Bresser, acompanhando a decisão do E. STF, de que havia mera expectativa de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-379.354/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JUDICE SOUZA FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-379.836/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : LUIZ FERNANDO GERON  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ofício ao Ministério Público", conforme fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os Embargos de Declaração, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-390.324/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**Recorrido(s):** Pedro Damásio Neto e Outros

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL. ENUNCIADO Nº 120-TST. PROVIMENTO. Consoante a nova redação do Enunciado nº 120 desta colenda Corte, não é possível deferir o pedido de equiparação salarial se o desnível pecuniário registrado advém de vantagem pessoal. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-392.631/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : NELSON LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista, em face do óbice constante do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-424.522/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : DENISE MARIA OST  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : GURI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a empresa ao pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88). Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que condenou a empresa ao pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória.

**PROCESSO** : ED-RR-426.452/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**EMBARGADO** : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-426.931/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ELUI MARCOS PAVEI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ISONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a Turma examinou todas as violações apontadas, bem como a divergência transcrita, fundamentando devidamente a sua decisão quanto ao não-conhecimento do recurso de revista, não há que se falar em omissão. Por outro lado, a simples alegação, mas não demonstração, da existência de obscuridade e contradição não dá ensejo à admissão dos embargos de declaração. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-427.181/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEREZ TEIXEIRA DE ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO TEIXEIRA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento: I - para extinguir o processo, sem exame do mérito, quanto às pretensões posteriores à conversão de regime jurídico de celetista para estatutário; II - para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame dos temas que sobejam.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Repousando o fato gerador da controvérsia no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos previstos no art. 114, da Constituição Federal. 2. A cumulação de pedidos apenas é viável quando o órgão jurisdicional é competente para de todos conhecer e decidir (CPC, art. 292, inciso II). Em sendo a competência pressuposto processual, e inobservados os parâmetros legais da cumulação, o contexto reclama a extinção do processo, sem exame do mérito, quanto aos indevidamente formulados (CPC, art. 267, inciso IV). 3. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-436.356/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ ROBERTO MESSIAS  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos, porque não caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-438.434/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : ALZEMIRO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Segundo entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na edição da Instrução Normativa nº 18/99, reputa-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Não verificada na hipótese dos autos qualquer irregularidade na guia de recolhimento, não há como vislumbrar a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-443.697/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO HENRIQUE BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado -

demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a matéria prescinde do reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de Revista a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Ademais, mesmo que assim não fosse, a decisão recorrida, no que diz respeito à função exercida pelo Reclamante, mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência dos Enunciados-TST nºs 126 e 333. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-446.401/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO TOSCANO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista não garantido com a totalidade do depósito de que trata a alínea b, item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e o entendimento insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, também desta Corte Superior. A insuficiência do depósito enseja a deserção do apelo revisional, sendo inviável o somatório dos valores adrede depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-449.410/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO CAMARGO DE ALELUIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : RR-451.246/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ROQUE MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO EVANGELISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei nº 8.218/91), sendo que, quanto ao INSS, o desconto far-se-á mês a mês, observando as parcelas de natureza salarial e o teto de contribuição; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível e para expungir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** No Processo do Trabalho os honorários advocatícios só podem ser deferidos se atendidos os requisitos estampados no artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Quando a parte litiga sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não há suporte legal para o deferimento da verba honorária. Inteligência e aplicação dos Enunciados 219 e 319 do Eg. TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-451.595/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SENIOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A.

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE FIGUEIREDO BECK  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANOTAÇÃO NA CTPS. PROVIMENTO.** Existindo contrato escrito, firmado pelas partes, estabelecendo o trabalho por prazo determinado - contrato de experiência -faz-se desnecessário a anotação na CTPS do Reclamante, pois mera irregularidade administrativa. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-452.524/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TELLES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARICÉLIA ALMEIDA DEIRÓ ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO.** Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais revela-se inviável o pronunciamento desta Corte Trabalhista. No caso, a Recorrente fundamentou seu apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sendo que não logrou demonstrar a efetiva ofensa à literalidade dos preceitos invocados em seu favor e, tampouco, trouxe arestos aptos à comprovação da suposta divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-453.031/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO  
RECORRIDO(S) : DIRCEU MARTINHO FACHIN  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos, restando improcedente todo o pedido formulado na Inicial, prejudicado o exame do tema "correção monetária".

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova do trabalho em jornada extraordinária incumbe ao autor, pois dele a alegação do fato constitutivo do seu direito. A presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário (Enunciado nº 338 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.826/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
RECORRIDO(S) : MARIA GUADALUPE ALBERGARIA KLOH  
ADVOGADO : DR. ITALO MORA GUARNASCHELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão formalmente correta, contendo fundamentação satisfatória acerca da matéria controvertida, não ofende os artigos 93, inciso IX, da CF, 458, do CPC e 832, da CLT. **II. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO A CARGO EFETIVO.** Examinada e decidida a matéria sob o enfoque fático, que não demonstrou, realmente, o exercício do cargo de confiança, para legitimar eventual reversão ao alegado cargo efetivo, o recurso esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.210/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO VIKING  
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
RECORRIDO(S) : CLAUDIO CESAR ZAPORA  
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária -época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. CONHECIMENTO.** Não se verificando os pressupostos atinentes à divergência, nos moldes do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, o recurso de revista não se viabiliza.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-460.328/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : GENIVAL AQUINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, em que se aborda a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS, nos casos de extinção contratual, por transposição de regime jurídico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e declarando a aplicação da prescrição bial, acarretando a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, devendo ser observada a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 362-TST E PRECEDENTE Nº 128 DA SDI. PROVIMENTO.** Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, em razão da transposição de regime jurídico experimentada pelo Reclamante, o prazo prescricional, no tocante aos recolhimentos do FGTS, é o bial, na forma do Enunciado nº 362 desta colenda Corte, acarretando a reforma da decisão regional. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-460.912/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ELENA PEREIRA DE FREITAS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos descontos previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91) sendo que o desconto far-se-á mês a mês, observando as parcelas de natureza salarial e o teto de contribuição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - É competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-461.172/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : CÉLIO LUIZ BRUHMUELLER  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Santa Catarina, restando prejudicada a análise da questão relativa à ausência de prestação jurisdicional.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL.MUNICÍPIO DE JOINVILLE. LEI MUNICIPAL Nº 2.280/93.** Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 2.280/93, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado de Santa Catarina.

**PROCESSO** : RR-461.450/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**Advogada:**Dra. Marli do Amaral Alves

RECORRIDO(S) : DIRCE CAMBUÍ ROSSI  
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.304/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDO(S) : MARSALA DE CASTRO CONSTANTE  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à opção retroativa do FGTS por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar a opção retroativa obreira, excluindo-se da condenação as parcelas daí decorrentes.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333. Recurso não conhecido. **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, expressa por intermédio do precedente nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, assentase no sentido de determinar a necessidade de consentimento do empregador, nos casos em que o trabalhador pretende firmar a sua opção retroativa ao regime do FGTS. Estando a decisão recorrida contrária a este entendimento, dá-se provimento ao Recurso de Revista do Município Reclamado para invalidar a opção retroativa obreira, excluindo-se da condenação as parcelas daí decorrentes. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-463.537/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : OSMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem no entanto, dar efeito modificativo à decisão proferida no acórdão de fl.317-20.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os Embargos de Declaração, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, no entanto, dar efeito modificativo à decisão embargada.



**PROCESSO** : RR-463.626/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**RECORRENTE(S)** : MARIA AVELINA CORREA

**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso do Órgão Ministerial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar ao reclamado a efetuar os descontos para o Imposto de Renda, na forma preconizada no artigo 46, da Lei nº 8.541/92. Conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema das horas extraordinárias. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extraordinárias até a 12ª hora, no regime de 12 x 36 horas e seus reflexos. Conhecer do recurso da reclamante no tema das diferenças salariais. No mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe as diferenças salariais decorrentes das Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e MP434/94 e seus reflexos, na forma do pedido exordial, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, argüida na peça defensiva de fl.33. Mantenho, por compatível, o valor arbitrado à condenação na origem.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - DESCONTOS FISCAIS. IRF** - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção do Imposto de Renda na Fonte. Entendimento e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST. **II. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE 12 X 36 HORAS. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR.** Goza de respaldo constitucional (artigo 7º, inciso XIII) a adoção, na via da negociação coletiva, do regime de compensação de jornada, praticando o sistema de 12 x 36 horas, tradicionalmente observado no âmbito da atividade hospitalar. **III. REAJUSTES SALARIAIS. LEIS FEDERAIS. AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA.** O empregado de autarquia municipal, regido pelas normas consolidadas, tem direito aos reajustes salariais emanados de leis federais, porquanto é da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, CF/88). Entendimento e aplicação do Enunciado nº 319/TST. Recursos de Revista providos.

**PROCESSO** : RR-466.362/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

**RECORRIDO(S)** : MARIÂNGELA ALVES MENDONÇA SORRACHE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA.** À míngua de arestos contemplando divergência específica e à evidência de pretensão ao reexame de fatos e provas, o recurso de revista esbarra nos óbices contidos nos Enunciados 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.406/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA ISETE DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSIDIARIEDADE. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV/TST.** A responsabilidade subsidiária alcança os entes públicos. Entendimento e aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.969/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**RECORRIDO(S)** : REINALDO FERRAREZI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Não tendo o E. Tribunal Regional emitido tese acerca da aplicação ou não da proporcionalidade quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, não há como ser conhecido o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297/TST. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** Estando o acórdão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, não se conhece do Recurso de Revista nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.289/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**RECORRIDO(S)** : LEILA DOS SANTOS CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA POLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano, quanto ao tema relação de emprego e apenas por divergência, o Recurso do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema aplicação de decisões normativas a ente público. Prejudicado o conhecimento dos temas honorários advocatícios e vale-transporte aventados no recurso do Estado. No mérito dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pela autora, dispensado o recolhimento na forma legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. VALE-TRANSPORTE. DISSÍDIOS COLETIVOS. APLICABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1.** Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-470.406/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRIDO(S)** : CELSO ANTÔNIO FERRARI

**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos Recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-470.407/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRIDO(S)** : WANDA APARECIDA TENÓRIO

**ADVOGADA** : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV

**ADVOGADA** : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.869/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SEVERO ANDRADE FERREIRA LEAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, se adimplida até essa data de tolerância, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na literalidade do artigo 459/CLT e do entendimento sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST, a correção monetária incidirá após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, se efetuado o pagamento da obrigação até aquele prazo de tolerância, ou o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se desrespeitada aquela data limite. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-473.759/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : ZUHAUSE - RIO DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

**RECORRIDO(S)** : SORAYA FLORENCE WELLNER

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador-executado - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.762/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**RECORRIDO(S)** : CARLA KIRST

**ADVOGADA** : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUERCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - marcação do cartão de ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS A MINUTO. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.** Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.139/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : IVONE SILVA DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.472/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : LORIS GONZATTI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém, considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os cinco minutos forem ultrapassados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. OJ 23/SBDI E ART. 58, §1º, DA CLT. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende do § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-475.433/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. A norma insculpida no art. 12, VI, do CPC não exige que, desde logo seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica em juízo e, conseqüentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração para representá-lo em juízo. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, argüir o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-475.563/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOANE LAUER RIBAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), calculados sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SDI Incorporado o benefício ao contrato de trabalho dos empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, nos termos da pacífica jurisprudência desta c. Corte, não há se falar em supressão unilateral do benefício após quase vinte anos de sua instituição. Enunciados 51 e 288 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SDI.

**PROCESSO** : RR-477.637/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BOBROFF  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: honorários advocatícios, correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais - competência. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; para que a correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, se adimplida até essa data de tolerância, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST e para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei nº 8.218/91), sendo que, quanto ao INSS, o desconto far-se-á mês a mês, observando as parcelas de natureza salarial, a alíquota e o teto de contribuição; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Se o empregado litiga sem a assistência de seu sindicato de classe, não faz jus aos honorários advocatícios, que só podem ser deferidos se atendidos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. II. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Na literalidade do artigo 459/CLT e do entendimento sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST, a correção monetária incidirá após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, se efetuado o pagamento da obrigação até aquele prazo de tolerância, ou o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se desrespeitada aquela data limite. III. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-478.362/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO DIAS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "julgamento ultra petita", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da jornada delimitada na inicial para efeito do cômputo das horas extras laboradas no período de safra; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tópico "honorários advocatícios", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA:** PEDIDO. JULGAMENTO *ultra petita*. HORAS EXTRAS. JORNADA TRABALHADA. PETIÇÃO INICIAL. LIMITES.

Ao compor a lide, o juiz não poderá afastar-se dos limites indicados no pedido do Autor. O deferimento de horas extras com base no cumprimento de jornada maior do que aquela indicada no pedido inicial implica julgamento *ultra petita*, porquanto, nessa hipótese, defere-se ao Reclamante mais do que o pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-478.536/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**EMBARGADO** : ELIZEU MARTINS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : RR-478.588/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330/TST. INCIDÊNCIA DO VERBETE 126/TST. O Tribunal Regional não chegou a adotar tese jurídica abrangente dos efeitos liberatórios da quitação concluindo, ante as provas produzidas nos autos, que as horas extras não foram pagas corretamente. Tal assertiva não comporta reexame, à luz do que orienta o Enunciado nº 126 da súmula da jurisprudência desta Corte e, como tampouco deu-se a oposição de embargos declaratórios, a fim de compelir o juízo a completar a prestação jurisdicional, delineando com mais clareza a hipótese fática dos autos, não há elementos para se reconhecer contrariedade ao texto do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.589/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão regional fundamentada nos elementos fático-probatórios dos autos, somente o reexame de fatos e provas possibilitaria a reforma pretendida, o que incabível em sede de Recurso de Revista (incidência do Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.590/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ANA GRACINDA MOLINA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR. RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO E CONTRATO TEMPORÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. Quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado ou no aresto paradigma não tiver sido objeto de tese explícita pelo acórdão recorrido, inviável o cabimento do recurso de revista pelas alíneas a e c da CLT, à luz do que estabelecem os Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Por outro lado, é incabível este recurso por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-480.528/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : GUILHERME ZEPPELINI FILHO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**ADVOGADO** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que deu parcial provimento à Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : RR-480.739/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : MARCELO GUIMARÃES FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios. Ao recurso do reclamante, não conhecer.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Entendimento e aplicação dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-480.756/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : EDNIR LEITE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALSOLARI

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : B & D ELETRDOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da autora à estabilidade provisória e determinar o pagamento da indenização substitutiva do período respectivo, ou seja, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b', ADCT)". Orientação Jurisprudencial nº 88. Recurso de revista conhecido e provido para reconhecer o direito da autora à estabilidade provisória e determinar o pagamento da indenização substitutiva do período respectivo, ou seja, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**PROCESSO** : RR-480.761/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : HALINA ODYNIAC

**ADVOGADO** : DR. GIORGIO LONGANO

**RECORRIDO(S)** : DRASTOSA S.A. - INDÚSTRIAS TÊXTEIS

**ADVOGADO** : DR. BERNARDO SINDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado ensina a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-481.794/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ILDA NEVES VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO** : ELDORADO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-483.065/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CÉLIO DE MATTOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, denegar seguimento ao recurso dos reclamados, porque deserto. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante. No mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.** Efetuado o depósito recursal em valor aquém do previsto em lei, segundo sua interpretação dada através da IN nº 03/TST, a deserção do recurso de revista patronal obsta o seu seguimento. **II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Sobre os direitos deferidos na decisão judicial, a cota previdenciária cabível, a carga do empregado, bem como o imposto de renda retido na fonte, devem ser por ele suportados, com os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária, posto que eles decorrem da disciplina normativa que rege a matéria e também porque os seus créditos recebem tais majorações, que, em termos de equação matemática, compensam o encargo. Recurso de Revista patronal deserto e, obreiro, desprovido.

**PROCESSO** : RR-483.223/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS

**RECORRIDO(S)** : GISÉLIA ARACY MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ISIS DE PAULA V. CABRAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria ali veiculada não foi objeto de prequestionamento, não tendo a recorrente tomado o cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração, de forma que o órgão judicial fizesse consignar em seu acórdão tese explícita sobre a questão, propiciando, assim, o pronunciamento das instâncias extraordinárias. No caso vertente, ausente o necessário prequestionamento, não há como vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional indicado, revelando-se inviável o exame da jurisprudência supostamente conflitante colacionada pela parte. Pertinência do Enunciado n. 297 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484.023/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : OZEAS SOARES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. REGIME OBRIGATÓRIO.** A partir da Constituição Federal de 1988, o regime do FGTS passou a ser obrigatório e único, a reger os direitos do trabalhador ligados ao tempo de serviço, com exclusão, inequívoca e automática, do ancião regime da estabilidade, apenas ficando preservado o direito à indenização a ela vinculado, nas hipóteses previstas em lei. Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-484.207/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JONES CLEMENTE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO MATO GROSSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamante. No mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização substitutiva, na forma da lei, cobrindo o restante do período da estabilidade provisória, como membro titular da CIPA, compreendido entre a data da dispensa, ocorrida em 13.03.97 até julho/98, a que fica condenada a reclamada. Arbitro a condenação em R\$15.000,00, custas no importe de R\$300,00. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO TITULAR DA CIPA.** Não traduz renúncia tácita à garantia da estabilidade provisória o só fato de ter o empregado firmado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, recebendo a importância líquida nele consignada e, ainda, levantado os depósitos do FGTS, decorrentes da dispensa imotivada, notadamente se naquele documento rescisório após expressa ressalva quanto à indenização sobre a estabilidade CIPA. O princípio da irrenunciabilidade de direitos, no âmbito do Direito do Trabalho, só pode ser desconsiderado se o empregado, em decorrência de atos comissivos ou omissivos, deixa transparecer sua vontade, revelada ou presumida, de que abdica de direitos conquistados no curso do trato laboral. Quando, ao contrário, fica patenteada sua intenção de não se despojar de tais direitos, tem-se por inequívoco que, daquele ato, não se pode inferir manifestação presumida de renúncia. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-488.400/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

**RECORRIDO(S)** : TÂNIA REGINA FERREIRA DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "incidência de horas extraordinárias na gratificação semestral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal contida nos arts. 832 da CLT e 535 do CPC, não havendo que se falar em vício de manifestação. do entendimento jurisprudencial de que trata a OJ n.º 124 da SDI-1/TST. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS PELA PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Na esteira do entendimento uniformizado de que trata o Enunciado nº 115/TST, devida a integração das horas extras para base de cálculo da gratificação semestral dos bancários dada a natureza salarial stricto sensu das extraordinárias. Revista conhecida neste tópico mas improvida.

**PROCESSO** : RR-489.919/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WALTER APARECIDO COSTA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SARANDI

**ADVOGADA** : DRA. MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI







**PROCESSO** : RR-497.218/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CEZAR QUEIROZ GUIETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EDITH DE A. M. DA ROCHA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-498.977/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE VISCONDE DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA PLIEGO LAMI  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO BENTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA FERREIRA LOPES DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente a pretensão deduzida na inicial relativa ao IPC de março/90.

**EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.258/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO(S)** : JOCELI MARIA MOURA GAINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CARLOS NEIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.308/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, vez que deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO.** Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 311/98, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele efetivado quando da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.546/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 310 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.** 1. Estando a decisão em consonância com o Enunciado em epígrafe, o Enunciado 333 impede o conhecimento do Recurso. 2. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.039/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO DOMINGOS CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista que não indigita ofensa a dispositivo legal, nem colaciona arestos dotados de especificidade.

**PROCESSO** : RR-503.158/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 62, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias.

**EMENTA: SERVIÇO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT.** Configurada a execução do labor externo sem controle e fiscalização de jornada, descabe a condenação em sobrejornada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-507.213/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO PINTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : RR-508.078/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : ELSA ELVIRA HELFENSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao regime de compensação, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST e quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de horas extraordinárias relativo às horas compensadas, determinando, outrossim, que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, deste Tribunal Superior.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE.**

É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, encontrando-se tal tese consagrada no Enunciado nº 349. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.486/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO A. JAROLA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO PIVOTTO MAGRINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social - incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial para autorizar os descontos das contribuições previdenciária e fiscal, devidas por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 207 DO TST.** O recurso de revista não logra conhecimento quando para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Turma do Tribunal Regional far-se-ia necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, se não foi discutida explicitamente a questão da prevalência da prova documental sobre a testemunhal, mas tão-somente a valoração das provas apresentadas, tendo o acórdão regional até mesmo ressaltado o fato de que o afastamento dos cartões de ponto deu-se especialmente em face do depoimento de testemunha do próprio reclamado, incide na espécie também o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-510.146/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : NEIR CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TECNOBAN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.276/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VERÔNICA PEREIRA VARELA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço" e, no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional e os honorários advocatícios.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL.** A proporcionalidade do aviso-prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável. Orientação Jurisprudencial nº 84. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Uma vez desatendidos qualquer dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não há que se falar na condenação em honorários de advogado. Consignando o Tribunal que a reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo, sem que tenha feito declaração de miserabilidade jurídica, ausente uma das condições exigidas pela Lei 5.584/70 para o deferimento dos honorários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-512.109/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ÉLIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-512.997/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CAETANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSIDIARIEDADE. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV/TST.** A responsabilidade subsidiária alcança os entes públicos. Entendimento e aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.604/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO RAMOS DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PHENIX  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** O recurso de revista em execução de sentença somente se viabiliza quando demonstrada violação inequívoca e literal a dispositivo constitucional. Esta é a ordem contida no § 2º, do artigo 896, da CTT, que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.916/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IVAN BISPO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.**

1. A pretensão de debater a acenada inexistência dos registros quanto ao intervalo intrajornada esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.  
2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.022/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO CLÁUDIO KOWALESKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo decism de segundo grau.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional, associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-514.128/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MATS BENEFICIAMENTOS DE COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1 desta Corte, para o fim de desprezar os minutos residuais inferiores a cinco minutos antes e após a jornada de trabalho que, se ultrapassados, serão computados integralmente para o cálculo das horas extraordinárias objeto da condenação.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A matéria sedimentada no âmbito desta Corte com a reiteração da jurisprudência no sentido de que devem ser desprezados os minutos residuais, antes e após a jornada, desde que não ultrapassem de cinco minutos e, quando ultrapassarem serão computados integralmente. Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-514.158/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ DORTAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os procrastinatórios, aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não evidenciada a presença das omissões apontadas, aplicando-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, quando constatada a sua natureza procrastinatória.

**PROCESSO** : RR-515.349/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALAOR DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não tendo o Tribunal Regional discutido a matéria veiculada nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-515.407/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMAR MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Sendo fator determinante, para inserção do empregado no artigo 224, § 2º, da CLT, a existência de grau maior de fidúcia que os demais funcionários, não ofende o comando nele inserto o entendimento externado pelo Tribunal Regional, no sentido de excluir a obreira da exceção ali prevista, pelo fato de não gozar da referida confiança, percebendo gratificação apenas pela maior responsabilidade, sendo certo, ainda, que se submetia a rígido controle de horário e não possuía subordinados. Recurso não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-518.795/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : VALERCI GENEROSO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 05/10/88.

**EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.** Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 147/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO"** (Enunciado 95/TST), desde que ajuizada a reclamação trabalhista no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Neste sentido, tem que o posicionamento adotado pela decisão regional encontra-se de acordo com a orientação contida no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, o qual estabelece que a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos **cumulativamente**, quais sejam, o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento, e encontrar-se assistido pelo Sindicato de Classe. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-520.095/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO VIEIRA DOS PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - grêmio recreativo/CTU - devolução" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "grêmio recreativo/CTU".  
**EMENTA: DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO. GRÊMIO RECREATIVO/CTU. DEVOLUÇÃO**

1. Inviável a devolução dos valores descontados do salário do Autor, existente autorização por escrito do Reclamante em favor do grêmio recreativo.

2. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "grêmio recreativo/CTU".

**PROCESSO** : RR-520.599/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL ANA COSTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, e a continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria somente pode ser interpretada como novo contrato. Precedente nº 177 da SDI do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.743/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos "descontos previdenciários" e "descontos fiscais", por conflito jurisprudencial e por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA**

1. Inválido acordo de compensação de horas extras que não estipula a jornada de labor diária, deixando o empregado à inteira mercê do empregador e sem possibilidade de planejar a vida. Dispondo a lei que há limite máximo à jornada diária, mesmo em caso de compensação, resulta manifesto que se trata de exigência elementar à validade da avença.

2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-520.776/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA CLÁUDIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

1. O pedido e a causa de pedir balizam a outorga da tutela jurisdicional, não ensejando quer o acolhimento de pretensão jurídica de direito material diversa, quer a emissão de sentença de natureza diferente da postulada (CPC, arts. 128 e 460).

2. Se o pedido é exclusivamente de horas extras excedentes de 6ª diária, em virtude de a Autora julgar-se beneficiária da jornada prevista no art. 227 da CLT, não é lícito a órgão julgante examinar, como se houvesse sido formulado, pedido sucessivo de horas extras excedentes de 44 horas semanais.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-521.455/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL  
**RECORRIDO(S)** : JANDIRLEY CERQUEIRA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.** A integração do aviso-prévio no tempo de serviço do empregado se dá para todos os efeitos legais, não havendo nenhuma distinção entre aviso-prévio trabalhado e aviso-prévio indenizado. Assim, somente se considera extinto o contrato de trabalho após a projeção do aviso-prévio, ainda que indenizado. Por conseguinte, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o término do referido aviso. Orientação Jurisprudencial nº 83. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-521.489/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, reconhecendo omissão no julgado, conferir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.**

Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa e trazida no recurso de revista impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-523.623/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão formalmente correta, contendo fundamentação satisfatória acerca da matéria controvertida, não ofende os artigos 93, inciso IX e 832, da CLT. **II. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O conflito jurisprudencial só se estabelece entre decisões que adotam teses opostas no exame de idênticas premissas, como exige o Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524.564/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL.** É direta a execução contra a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, devido à exploração de atividade eminentemente econômica, atraindo a regra inscrita no artigo 173 § 1º da CF, com o afastamento do disposto no artigo 100 da mesma Carta Magna. Inteligência e aplicação da OJ nº 87, da SDI.1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.380/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MILSON NAOR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU  
**RECORRIDO(S)** : COBRASMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA -** Havendo duplo fundamento para afastar a pretensão deduzida em juízo e objeto do recurso de revista, imprescindível seria a demonstração de divergência que a ambos abarcasse, bem assim a hipótese de violência a dispositivo de lei ou da Constituição Federal em decorrência da conclusão adotada, o que, na espécie não se verifica, sobretudo à míngua de demonstração do fato constitutivo do direito do autor relativo à ausência de prova de diferenças do FGTS em face do reconhecimento da exação dos recolhimentos respectivos pelo empregador. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.213/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-530.076/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DJALMA MEDRADO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de embargos à execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Tendo a sentença exequenda deferido o pedido nos termos postulados na inicial e sendo este claro quanto ao pleito de diferenças de complementarão de aposentadoria pelo período vencido e vincendo, a limitação da condenação à data da extinção do contrato de trabalho imposta pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição importa em ofensa à coisa julgada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-531.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : WALTER DA SILVA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para declarar extinto o contrato de trabalho a partir da aposentadoria do obreiro, devendo ser desconsiderado o tempo anterior à jubilação para efeito de cômputo das parcelas deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSB-DI 1 nº 177). **2.** Pretensão revisional versando sobre matéria não-prequestionada, que demande reexame de fatos e provas, ou ainda, carente da necessária fundamentação, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **3.** Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-532.508/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.** Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.344/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRÊNCIA.** Decisão fundamentada, ainda que não acolha as razões invocadas pela parte recorrente, não configura negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

#### CERCEIO DE DEFESA. NÃO CORRÊNCIA

Hipótese em que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, valorando a prova apresentada, especialmente o depoimento do preposto, não autorizou a oitiva de testemunhas, porquanto provada as horas extras. Inexistência de ofensa a literal dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Matéria não prequestionada. Recurso não conhecido.

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido neste ponto.

**PROCESSO** : RR-533.487/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : LUZILETE SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor municipal em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que sem prévia aprovação em concurso público, não esbarra na vedação contida no artigo 37, inciso II, da nossa Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.951/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON NILSON DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "invalidade da escala de revezamento 12x36 horas, com ou sem acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A mera circunstância de não ter o autor alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

**ESCALA DE 12x36 HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultando-se, porém, a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Admitindo-se que o acordo seja individual, que não haja ajuste coletivo em sentido contrário e que não seja tácito, aquele se revela válido para efeito de compensação de jornada. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-540.368/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROBERTO MARTINES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : SUELI PEREIRA OLIVEIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, tendo em vista que tal fato ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. SITUAÇÃO JURÍDICA COMPREENDIDA EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. ENTENDE-SE COMO MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, DÊS QUE NÃO IMPLIQUE EXCESSO NA JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA. INTELECCÃO QUE SE EXTRAI DO ANTIGO ENUNCIADO Nº 88/TST.** É cediço que antes da vigência da Lei nº 8.923/94 muito se debateu sobre as conseqüências da não-observância, pelo empregador, do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. O acréscimo normativo operado em sua redação espancou por vez as discussões travadas nesse sentido, impondo a obrigatoriedade de o empregador remisso remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Todavia, cuidando-se de situação jurídica compreendida em momento anterior à vigência do § 4º do dispositivo em comento, tem-se imperioso o estudo do tema com olhos voltados para a antiga disciplina oferecida no Verbete nº 88, que dispunha tratar de mera infração administrativa a não-concessão do intervalo destinado ao repouso e alimentação, dès que o comportamento faltoso do empregador não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada, como no caso dos autos em que a Corte Regional expressamente afirma a ocorrência de subtração do período legalmente destinado ao descanso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-540.581/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NELSON ALMEIDA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Demonstrada a necessidade de se prestarem esclarecimentos, merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, ficando mantida, contudo, a decisão desta Turma que deixou de conhecer do Recurso de Revista aviado pela parte Reclamante.

**PROCESSO** : RR-541.898/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. MAGALI VENTILLI MARQUES MALAVASI  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. ARTIGO 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é a admissão de recurso de revista quando a controvérsia veiculada nas razões recursais não foi objeto de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado n. 297 da Súmula desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO** : RR-543.580/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GENÉSIO SANTO MANFRIN  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS CRESTANELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PÉLOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.**

Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-545.916/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO BARONE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-546.081/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HENRIQUE NOVAIS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não revelada a existência de tais vícios os embargos declaratórios não se viabilizam. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-549.460/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : SÉRCIO AFFONSO KIST  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação dos serviços - sociedade de economia mista - efeitos", por violação aos artigos 37, § 2º, da Constituição, e 453, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a contratação havida entre 18.01.95 e 01.03.96, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o pagamento das parcelas rescisórias relativas a esse período, remanescendo as condenações decorrentes do primeiro contrato de trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO. SÚMULA Nº 363 DO TST.**

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

2. É nulo o contrato de trabalho firmado com sociedade de economia mista imediatamente após a jubilação do empregado, se não precedido de aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal). Aplicação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.017/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS PANÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam consideradas como horas extras aquelas em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal) e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de descontos previdenciários e fiscais, determinar que esses descontos sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador-executado - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante à Previdência Social e ao Imposto de Renda, à luz do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. TST, consubstanciada na OJ nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.914/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : CLENIR TEREZINHA DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar o erro material, sem modificação do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.** Tendo restado demonstrada a presença de erro material, devem ser parcialmente providos os Embargos de Declaração para determinar-se a correção do acórdão embargado, ficando, contudo, mantida a decisão que deu provimento parcial ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-556.042/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOÃO MACÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Demonstrada a necessidade de se prestarem esclarecimentos, merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, ficando mantida, contudo, a decisão desta Turma que deixou de conhecer do Recurso de Revista aviado pela parte Reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-561.316/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SÔNIA MARIA FERNANDES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para prestar esclarecimentos, que passam a fazer parte integrante do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-577.298/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : WALDOMIRO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-579.504/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ERVANDINO DA SILVA COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Carecem da especificidade de que trata o Enunciado 296/TST arestos que não versam sobre a mesma situação fática delineada nos autos, desservindo, pois, à demonstração do conflito jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.935/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : RENATO SIMONETTI PILLAR  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, o não-acatamento das argumentações deduzidas em contra-razões ao recurso de revista interposto não importa em omissão. No mais, não se prestam os Embargos de Declaração a questionar a correção do julgado e a modificar o resultado, imprimindo-lhe caráter infringente. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-608.998/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA RITA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.** Se a admissão da Reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67/69. De outro lado, conforme vem decidindo reiteradamente esta Casa, as regras inscritas no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República de 1988, não incidem sobre os contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sob a égide da ordem constitucional anterior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-620.563/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : PEDRO DORIS COSTA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos a que se nega provimento por não ocorrerem a alegada omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-623.094/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO** : APARECIDO RICARDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.** A contradição que autoriza o uso de embargos declaratórios consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Não encerra contradição o argumento de que não restou observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-625.518/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : OSCAR PERCON GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-628.544/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR PEREIRA GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ  
**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda colidente com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 361 do c. TST, a contrario sensu) impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST e CLT, ART. 896, § 5º). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.595/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALURINDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, vencido, no particular o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1.** A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-628.619/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : ROBERVAL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para corrigir o erro material ocorrido na primeira linha do tópico "2.1. SOLIDARIEDADE" às fls. 80, retirando a expressão "e 818" e o plural de "artigos", sanando a contradição.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos parcialmente para corrigir erro material detectado nos embargos, sanando a alegada de contradição.

**PROCESSO** : RR-632.725/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON HIDEO SAKAI  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

1. A controvérsia em torno da época própria para incidência da correção monetária supõe necessariamente exame prévio de norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista em execução, se a acenada vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal exige exegese de norma infraconstitucional, não se cuidando de violação "direta" e "literal" a preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-634.781/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALMIRO FRANCISCO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-639.611/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Multas de 5% (Cinco por Cento) Aplicada em Embargos de Declaração. Legalidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir para 1% (um por cento) a multa aplicada pelo TRT no julgamento dos embargos de declaração pelo acórdão de fls. 534-6.

**EMENTA: NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não configura recusa de prestação jurisdicional, mas tão somente de provimento judicial contrário aos interesses da parte.

**MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) APLICADA NA OPOSIÇÃO DE ÚNICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE.** O parágrafo único do artigo 538 do CPC é taxativo ao dispor que quando protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, declarando que os são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, na hipótese de reiteração de embargos de declaração protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Portanto, a primeira multa dos embargos de declaração reputados protelatórios não pode exceder a 1% (um por cento) do valor da causa, conforme dispõe clara e taxativamente a primeira parte do parágrafo único do artigo 538 do CPC, sendo impossível ao intérprete, diante da clareza e imposição do legislador, aumentar a multa então estipulada, sob pena de transgredir, de forma literal, direta e inequívoca, o princípio da legalidade estampado no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Recurso de revista em execução de sentença parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.592/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pela Reclamada. Quanto ao apelo interposto pelo Reclamante, acordam dele conhecer quanto ao tema "minutos residuais", por contrariedade ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do obreiro, a serem apurados nos cartões de ponto, nos termos da referida orientação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. CONTRARIEDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.** A aplicabilidade da parte final do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, independentemente dos afazeres que desempenhava no referido período. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-649.997/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : NERY ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CANDIDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTRELATÓRIO DEVIDAMENTE CONSTATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do art. 535 do Código de Processo Civil, dependendo, portanto, a procedência ou a improcedência da insurgência do embargante, respectivamente, da ocorrência ou da inexistência do defeito alegado. Assim, deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protelatório ficar demonstrado às escâncaras, como é o caso dos autos, em que, mesmo após explícitas razões de convicção, segue-se a interposição de embargos de declaração ao pretexto de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada. Ora, se não se suprimiu omissão nos embargos de declaração que se seguiram ao julgamento do recurso ordinário da reclamada e se esta Turma concluiu que vício algum reclamava por suprimento, afastando a nulidade do julgado recorrido, por certo que foi mantido o posicionamento do Tribunal Regional, que fez uso da faculdade admitida pela lei, declarando o intento procrastinatório e imprimindo à recorrente, deveras informada com a decisão, a penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desprovidos.



**PROCESSO** : **RR-659.609/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MIRANDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Não se verifica a violação do artigo 460 do CPC, uma vez que, na hipótese, o pedido do autor comporta a condenação imposta pelo Regional, no sentido de deferir a integração da parcela adicional de produtividade nos salários para todos os efeitos legais. Revista não conhecida.  
**HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85 DO TST.** Compensação de horário. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. (RA 69/1978 DJ 26-09-1978). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : **RR-659.613/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e por violação de artigo 37, II, da Constituição Federal, dar provimento parcial ao recurso para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Banespa e a reclamante, reconhecendo somente a responsabilidade subsidiária do Banespa, nos termos do Enunciado 331, IV da Súmula do TST.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS**  
 A contratação irregular de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, não importa em reconhecimento vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Indireta (art. 37, II, da Constituição Federal), gerando, conforme disposto no item IV do Enunciado 331 da Súmula desta Corte, responsabilidade subsidiária. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : **ED-RR-660.142/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**EMBARGADO** : FRANCISCA PELERIM RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os procrastinatórios, aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não evidenciada a presença da contradição apontada, aplicando-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, quando constatada a sua natureza procrastinatória.

**PROCESSO** : **ED-RR-666.537/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SAULO DIAS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-666.589/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARUSO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SOLIDARIEDADE.** Havendo condenação solidária envolvendo duas ou mais empresas em litisconsórcio passivo, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitaria as demais recorrentes salvo se distintos ou opostos os seus interesses (artigo 509 do CPC). Estando o acórdão recorrido em consonância com a OJ 190 da SBDI-1 desta C. Corte, superadas as teses divergentes dos acórdãos trazidos ao confronto. Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : **RR-666.749/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**Relator:** Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

**Procurador:** Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles

**Recorrido(s):** Elivan ErnanDES Alencar da Silva

**Advogado:** Dr. Manoel Romão da Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, custas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO.** Nos termos da Súmula n. 331, II, deste Tribunal, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador, contratado por cooperativa, frise-se, irregularmente constituída, e o Estado do Amazonas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, no mérito, provido.

**PROCESSO** : **RR-667.778/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**Relator:** Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.

**Advogado:** Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**Recorrido(s):** Ito Almiro Link

**Advogada:** Dra. Solange da Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "gratificação semestral", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extraordinárias e aviso prévio pela incidência da gratificação semestral na remuneração e determinar que o desconto de IR seja efetuado obedecida a regra do artigo 46 da Lei 8.541/92.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Indevida a incidência da gratificação semestral para efeito de pagamento de horas extraordinárias e aviso prévio, nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado nº 253 do C. TST. **IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, o desconto de IR sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial há de ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido quanto a esses temas e provido.

**PROCESSO** : **ED-RR-679.789/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO** : ELISÂNGELA OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material detectado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.**

Ressentindo-se o v. acórdão embargado de erro material concernente à multa prevista no art. 538 do CPC, provêem-se os embargos de declaração, com suporte no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, a fim de entregar a prestação jurisdicional de forma correta.

**PROCESSO** : **RR-688.915/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**ADVOGADO** : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator.  
**EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. ENGENHEIRO. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONFEA.**

1. As entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais têm o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, podendo, assim, encetar negociação coletiva e, se frustrada, ajuizar dissídio coletivo (Lei nº 7.316/85).

2. Empregado integrante de sindicato de profissional liberal (sindicato dos engenheiros), eleito dirigente sindical deste, desfruta de estabilidade se exerce junto ao empregador (entidade de fiscalização profissional) atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente, porquanto legalmente o sindicato também representa os profissionais empregados. Reconhecimento da necessidade da garantia de emprego, no caso, pois destina-se a preservar o empregado de virtuais retaliações na defesa da classe junto ao empregador. Similitude de situação com os empregados componentes de categoria diferenciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 145 da SDI do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **A-RR-692.499/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MARIA BARBOSA ROMEU E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. REFLEXOS DA URP DE ABRIL DE 1988 NOS MESES DE JUNHO E JULHO SEGUINTE.**

A repercussão de parte da URP de abril de 1988 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem natureza constitucional, porque decorre da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs, encontrando-se a decisão singular em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da Ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **RR-692.503/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM SOARES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DOS SANTOS



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), mormente quando na decisão recorrida não há nenhuma referência ou discussão sobre as questões constitucionais invocadas. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-696.621/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : AFONSO CAETANO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Ante os limites dos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, é de se rejeitar os embargos de declaração que pretendem o reexame do julgado.

**PROCESSO** : RR-699.983/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG  
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO MENDONÇA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa incidência sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação.

**EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-721.859/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : DANIEL XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-723.934/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA  
RECORRIDO(S) : CARMEM ZORAIDA ESPINDOLA FRUTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento e, admitindo o recurso de revista, por violação legal, a ele dar provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. COMPOSIÇÃO FORMAL. DIFERENÇAS. 1.** O sistema legal trabalhista não obriga o empregador a discriminar, numa parcela única, o valor que corresponde à menor contraprestação por aquele admitida. O que se exige é a observância do salário mínimo (CF, art. 7º, IV), nada obstando que o montante respectivo seja alcançado a partir da soma de mais de uma parcela, com distintas denominações, que ostentem natureza salarial. Incidência da OJSBDI 1 nº 272. **2.** Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-732.210/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOÃO NICOLAU COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-732.213/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : GILBERTO VIEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Reclamada quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e do Reclamante quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - hora noturna", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, deferindo ao obreiro o pagamento de sete minutos e trinta segundos a cada hora laborada entre 22h e 05h, como labor extraordinário, nos exatos termos da sentença primária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORA NOTURNA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que apenas reduziu para seis horas a jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Tal entendimento está em consonância com o Tema n. 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-736.631/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO : MARIA CREUSA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material detectado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.**

Ressentindo-se o v. acórdão embargado de erro material concernente à multa prevista no art. 538 do CPC, provêm-se os embargos de declaração, com suporte no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, a fim de entregar a prestação jurisdicional de forma correta].

**PROCESSO** : RR-737.925/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

RECORRIDO(S) : GERCI BATISTA SOARES  
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "proibição constitucional de acumulação de proventos e vencimentos". Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais, respeitado o salário mínimo/hora, bem como ao depósitos do FGTS, nos termos da MP 2164/41, vencido, quanto ao FGTS, o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363 DO C. TST. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41.**

O entendimento que prevalece nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, concomitante com a disposição do Enunciado 363 do c. TST e da Medida Provisória 2164-41, em relação aos efeitos do contrato de trabalho realizado sem o cumprimento do requisito do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, determinam a limitação da condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e o direito ao depósito do FGTS. Recurso de revista que se conhece, e ao qual se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-751.761/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : LEILA SAMIA TOVAR  
ADVOGADO : DR. DIVANIR MACHADO NETTO TUCI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-752.847/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : MARCOS UBIALI GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambos os litigantes.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Embargos de declaração interpostos pelo autor e pelo réu desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-754.859/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : LUIZ OCTÁVIO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOSCANO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIDOS

Não evidenciadas a omissão e a obscuridade alegadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-755.006/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO** : MARIÂNGELA CONCEIÇÃO VICENTE BERGAMINI DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não havendo qualquer omissão ao v. acórdão embargado, nada mais resta senão negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-773.333/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**RECORRIDO(S)** : ELZA NUNES SILVA

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. PROCEDIMENTO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : RR-794.560/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR SANTIAGO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

**RECORRIDO(S)** : EDITH GONÇALVES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Prescrição. Revelia. Arguição em Fase Recursal.", conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao referido tema e também quanto aos "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação relativo às verbas postuladas pela Reclamante anteriores a 12.12.92, bem como para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REVELIA. ARGUIÇÃO EM FASE RECURSAL.

1. Recurso de revista interposto contra acórdão que não reconheceu a prescrição argüida em recurso ordinário, em virtude da revelia declarada pela então CJJ.

2. A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa que é oportuna tal arguição inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário, mormente quando não houve defesa em virtude da decretação da revelia. Incidência do artigo 162 do Código Civil e da Súmula nº 153 do TST.

3. Recurso de revista provido para reputar prescritos os direitos postulados pela Reclamante anteriores a 12.12.92.

**PROCESSO** : RR-798.544/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FERNANDO WILSON FARIAS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON

**RECORRIDO(S)** : CCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LIGIA ABRÃO JANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo empregatício entre as partes no período de 05/01/88 a 22/12/96, condenar a Reclamada ao pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento de tal vínculo, inclusive com o registro na CTPS do Reclamante.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. 1. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 167 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUTDO ART 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-864/1995-662-09-00-8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCC

**AGRAVADO(S)** : WAYNE JOSÉ LEITE

**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ALVES FORTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-740.955/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ARI FERREIRA DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HIRASAWA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-745.497/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro LCP.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-755.359/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE BASTOS

**AGRAVADO(S)** : SINARA SILVA DEL BIANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-767.532/2001-7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado Décio Sabatiano Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA V. R. MORETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-781.672/2001-7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-812.930/2001-1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CESAR RIBEIRO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MILA BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-828/2002-911-11-00-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : EDINEZ PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-7.079/2002-900-01-00-8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES FORTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS****ADITAMENTO**

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 26 de março de 2003 às 09h00

**PROCESSO : AIRR-1.525/1999-071-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : IRINEU CHOQUETA  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CERÂMICA LANZI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VICENTE AFFONSO

**PROCESSO : AIRR-1.748/2001-007-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**PROCESSO : AIRR E RR-489.464/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO S.A.  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
AGRAVADO(S) E : CARLOS GERALDO BARROS DE MOURA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**PROCESSO : AIRR-644.189/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMAO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO MEIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
Complemento: Corre Junto com RR - 642351/2000-0

**PROCESSO : AIRR-652.410/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**PROCESSO : AIRR-681.537/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : IVANEIDE BARBOSA VALADÃO  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

**PROCESSO : AIRR-687.546/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**PROCESSO : AIRR-690.571/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DA CUNHA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROBSON DO NASCIMENTO PRAZERES  
ADVOGADO : DR(A). DANIZA ROSÁRIO BORGES

**PROCESSO : AIRR E RR-698.301/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ANTÔNIO LIBÂNIO DE MELO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**PROCESSO : AIRR E RR-698.891/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ MARIA BIGAS AUFERIL  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI  
AGRAVADO(S) E : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES

**PROCESSO : AIRR-703.496/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MOREIRA BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON KREIMER  
AGRAVADO(S) : CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

**PROCESSO : AIRR-703.497/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOBBI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO : AIRR-713.158/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : THALES TAVARES PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**PROCESSO : AIRR-714.263/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IZALTINO MUNIZ SATIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA

**PROCESSO : AIRR E RR-719.413/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ CARLOS KRECESKI  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO TROGLIO

**PROCESSO : AIRR-719.720/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALVES WEBER  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

**PROCESSO : AIRR-732.377/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA FRANCISCO CANELA



**PROCESSO** : RR-969/1999-025-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**RECORRIDO(S)** : MARTA MARIA FLORÊNCIO PINTOR  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**PROCESSO** : RR-414.317/1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DR(A). NÚBIA FERREIRA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**PROCESSO** : RR-415.169/1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : JONAS NERES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO** : RR-464.523/1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR(A). SÁVIO DE JESUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : EDINIR ALMEIDA SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR-481.176/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISAC FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**PROCESSO** : RR-512.894/1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ERMÍNIO FRANSZ SCHULTZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : RR-642.351/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO MEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 644189/2000-4

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-52/2002-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : TOP 2000 EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE OTERO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE ARAÚJO PENNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO E RAZÕES DO AGRAVO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando ausente a petição com as razões de agravo ou quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-62/2002-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : ALINE CARLA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DA SILVA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CINE FOTO 13 DE MAIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-193/2002-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO TOMÁS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT E NA LEI 9.957/2000. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista não restar configurada violação direta da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula do TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não obstante alegar que não houve pronunciamento de questões relevantes para a tese defensiva, não cita expressamente onde e como onde ocorreu a nulidade suscitada. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a invocação dos artigos 5º, XXXV, da CF/88; 832 da CLT; 535, II, e 458, II, do CPC não tem o condão de impulsionar o Recurso de Revista no presente caso, tendo em vista o descumprimento das exigências previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO.** Não configurada a violação do artigo 5º, LV, da CF/88, tendo em vista que o egrégio Regional, ao manter o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Empresa e condená-la ao pagamento das verbas daí decorrentes, decidiu em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-216/1999-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO ALVORADA DE PIRACICABA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS GHIRALDELI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CARCANHOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-216/1999-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. NIDIALICE O. MACEDO SAMPAIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000.

A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal, não derivem de decisões proferidas em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu no presente caso. Ora, a ação trabalhista foi ajuizada em 11.03.1999, data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, que passou a vigorar a partir de 13.03.2000. Certo é que a referida norma legal só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST** - Na hipótese de contratação de serviços através de empresa interposta, se esta não honrar as obrigações trabalhistas dos empregados que prestam serviços, a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de tais obrigações há de ser da tomadora dos serviços, beneficiária direta dos serviços prestados, eis que não poderá o trabalhador ficar no desamparo, sem a contraprestação de seu labor. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-299/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA

**AGRAVADO(S)** : DÁRIO TAVARES MAIA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-302/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TALENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**AGRAVADO(S)** : VALNICE CRISTINA CRUZ NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. DOROTHY MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES "POR FORA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-312/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DALVA LAUBE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FROES BRASIL

**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA MUCURY LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-318/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : GILDO ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS ANTE A INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO APOSTADO. VIOLAÇÃO DOS INCISOS II, XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Insurgindo-se a Reclamada contra a aplicação do Enunciado nº 297 do TST ao argumento de que os dispositivos constitucionais insertos no recurso de revista haviam sido objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, vê-se que a alegação é de erro, hipótese que desafia recurso próprio, tendo em vista o que dispõe o art. 535 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-319/2000-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE DA CUNHA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO OMENA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-452/2001-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

**EMBARGADO(A)** : WANDER ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS ANTE A INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO APOSTADO. VIOLAÇÃO DOS INCISOS II, XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Insurgindo-se a Reclamada contra a aplicação do Enunciado nº 297 do TST ao argumento de que os dispositivos constitucionais insertos no recurso de revista haviam sido objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, vê-se que a alegação é de erro, hipótese que desafia recurso próprio, tendo em vista o que dispõe o art. 535 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-600/1998-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BRUNSWICK BOWLING E BILLIARDS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR ALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS - PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito

processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764/2001-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS - Tendo a decisão recorrida sido publicada no dia 25.10.2002, sexta-feira, o termo inicial do quinquidécimo legal ocorreu no dia 28.10.2002, segunda-feira, e o termo final no dia 1º.11.2002. Interposto no dia 22.11.2002, o presente recurso revela-se intempestivo. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-892/2000-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DA MATA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000 - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade à jurisprudência de Súmula do TST, o que no presente não ocorreu. A alegação de divergência jurisprudencial não autoriza a admissão do Recurso de Revista em processo de rito sumaríssimo

**NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA** - A decisão revisanda não se ressentia das pechas de julgamento *ultra* e *extra petita*, denotando, assim, a impertinência da alegada violação dos artigos 282, III e IV, 267, IV, 295, I, parágrafo único, inciso I e II, do CPC; 840, § 1º, da CLT, porquanto a condenação à responsabilidade subsidiária da empresa consta expressamente da petição inicial. De ressaltar que a indicação de afronta a dispositivos de lei ordinária e divergência jurisprudencial, não tem o condão de impulsionar o Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, como na hipótese dos autos. Por outro lado, o artigo 5º, LV, da CF/88 não restou afrontado, como alegado pela Reclamada, na medida em que a parte em momento algum foi impedida de usar da faculdade constitucional que lhe é assegurada, já que vem fazendo uso de seu direito de defesa em todas as instâncias percorridas. O fato de não obter o êxito pretendido não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais insertos no texto constitucional citado.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. ENUNCIADO 331, IV, TST** - O Recurso de Revista não se viabiliza neste aspecto, por duas razões: a uma, porque a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no Enunciado 331, IV, do TST, o qual representa a interpretação de normas legais pertinentes à matéria; a duas, porque a alegada ofensa ao referido texto constitucional tem caráter genérico, o que não permite a configuração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, como exige o artigo 896, § 6º, da CF/88.

**AGRAVO** a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-897/1999-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : SILVIO COZZI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**EMBARGADO(A)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-921/1998-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : JANUÁRIO NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-923/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO S. B. DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação, a procuração do agravado e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : WALTON PEREIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

**AGRAVO** desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.059/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SIDIVAL MAURI CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ENUNCIADOS Nº 126 E 333 DO TST - AFRONTA.

O autor trouxe aos autos provas orais unânimes quanto à irrealidade dos horários rígidos e inviáveis de trabalho anotados nos cartões-ponto, cumprindo o ônus da prova nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o inciso I do art. 333 do CPC. O MM. Julgador, confrontando os elementos dos autos, firmou convencimento pela prevalência das provas orais em desfavor da documental, autorizado a tanto pelo princípio da livre apreciação da prova, insculpido no art. 131 do CPC, não se cogitando de afronta a preceito constitucional ou legal. Presentes os requisitos ensejadores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e dos honorários advocatícios (arts. 2º a 4º da Lei nº 1.060/50 - art. 1º da Lei nº 7.115/83 - art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 - Enunciados 219 e 329 do TST), tais títulos são devidos. Jurisprudência dissociada da hipótese dos autos e inócua para os efeitos colimados. Afrontando o disposto nos Enunciados nºs. 126 e 333, do TST, o Agravo de Instrumento não prospera. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.186/1998-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2001-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO FIDÉLIS DE MOURA (BARRACA LAMPIÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação e a procuração do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2001-052-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARIGO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAVORATO TILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A alegação de afronta a dispositivos de leis ordinárias (infranconstitucionais) e divergência jurisprudencial não autorizam a admissão do apelo revisional em processo sumaríssimo, por força do artigo 896, § 6º, da CLT e da Lei 9.957/2000.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.441/1996-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : GILSON VIDAL DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. EDLÉIA MARIANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/1995-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : JANDIRA ELECITÉRIO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : ANIBAL CAVEANHA  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO LILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CF E 832 DA CLT - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISOS XXIV E XXIX, DA CF, 47 DA LEI 8.213/91 E 11, § 1º, DA CLT - INOCORRÊNCIA. Esta Corte já firmou jurisprudência desautorizando a incidência da Lei nº 9957/2000 aos processos em curso à data de sua promulgação, aplicando-se aos autos o contido na OJ/TST nº 260/SBDI-1. Contudo, a conversão do rito não trouxe prejuízo às partes, eis que lhes foi propiciado o contraditório e preservada a ampla defesa, sendo a decisão agravada, bem assim, a decisão dos embargos declaratórios fundamentadas, abrangendo toda a matéria controvertida e consignando os motivos que nortearam o convencimento do órgão judicante, não se cogitando de nulidade dos atos decisórios do Regional com base na negativa de prestação jurisdiccional. Também não se vislumbra a hipótese em função da decisão agravada atrair como seus os fundamentos da sentença originária e que passaram a integrar o "decisum". Ilesos, portanto, os arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. O disposto na letra "a" do artigo 7º da CLT afasta a aplicação do art. 47 da Lei nº 8.213/91 e art. 475 da CLT à categoria profissional da agravante. A matéria controvertida nos autos não guarda relação com o preconizado no art. 7º, inciso XXIV e § único, da CF, haja vista que inexistiu no feito questionamento ou negativa do direito à aposentadoria, mas, isto sim, quanto aos efeitos do benefício previdenciário no contrato de trabalho, matéria interpretativa para a qual não existem arestos comprovando o dissenso de teses. Ajuizado o feito em dezembro/95, não há se cogitar da retroação dos efeitos da Lei nº 9.658/98, que acrescentou o § 1º ao artigo 11 da CLT. Isto porque à data da propositura da reclamação já se consumara o biênio prescricional, tornando inexigíveis os direitos postulados, inclusive quanto às anotações na CTPS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.845/1998-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO CAVALCANTI ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.284/1999-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDES TARGINO  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA MEAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.310/1998-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDENIR APARECIDO CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo que se nega provimento uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.417/1998-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZANITA DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que não preenchidos os requisitos das alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-3.940/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : DELZIANE EVANGELISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.

Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.603/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLETE FLACH DIETRICH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-4.605/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALDO VLADIMIR DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.711/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS L.B. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO RECH  
**AGRAVADO(S)** : OSIRES BREMER JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-4.712/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARI SILVEIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE BUDAL  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA DUNIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-4.716/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ABREU FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.799/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON GUSMÃO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.125/2002-900-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.126/2002-900-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA CRISTINA CAMARÃO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.127/2002-900-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : HILDA RUFINA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.553/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO JORGE GONÇALVES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. REGINA CÉLIA FARAH LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 330/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIO PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.076/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CASAS CHAMMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ANDRÉ DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA SOARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.481/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OLÍMPIO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA  
**AGRAVADO(S)** : I. C. SUPPLY ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.895/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**AGRAVADO(S)** : SERAFIM TARDELLI BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.899/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITOR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE MARIA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.334/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG

PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ELIZA NUNES GONÇALVES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-13.385/2002-006-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : C.C.E. DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : REGINALDO LOPES DE MELO  
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-14.076/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS SUL MINEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA  
AGRAVADO(S) : LUIZ AMARO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ADRIANO F. MIRANDA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-14.533/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO PARNOFF E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PESSOAL DE OBRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.068/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA DI GENOVA

ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.174/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : IMOCOL INDUSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CLAIR MIORANZA  
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO NO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO.** O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, ainda que este tenha sido interposto via e-mail. Aplicabilidade do Enunciado nº 245. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.178/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO  
AGRAVADO(S) : JOCELIO BRUNO FRONZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.477/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ERNANDES VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, ante a existência de depósito recursal e penhoras a garantir o juízo. Todavia, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso de revista manifestamente intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-16.286/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA  
AGRAVADO(S) : ALBERTO COUTO FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.288/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO(S) : CELINA BARRILI PINTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.475/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO, MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HELOÍSA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-18.278/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO  
AGRAVADO(S) : SVD SISTEMAS DE VENDA DIRETA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALGRANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.030/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : LAURENTINO BENIGNO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REGULARIDADE FORMAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.** O exame prévio de admissibilidade recursal procedido no juízo *a quo* tem o escopo de verificar a presença dos pressupostos recursais e, no caso de recurso de revista, tal constatação exige o cotejo das teses adotadas pelo Regional com o entendimento jurisprudencial consolidado em relação às matérias apreciadas, na busca de constatar o acerto no que pertine à uniformização da interpretação da lei federal trabalhista, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito da causa. Tendo isso em mente, as razões do agravo de instrumento devem impugnar a decisão denegatória do processamento recursal, possibilitando ao agravado a contraposição em relação as razões recursais expendidas. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.383/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : DIMENSÃO CONSTRUÇÕES CIVIS MODULARES E METÁLICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JUVENIL JOSÉ ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-23.389/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO GUIMARÃES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-23.410/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MG LIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONSOLAÇÃO TEODORO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-23.442/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GESIEL ROCHA SALES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-23.552/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-23.554/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-23.597/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA PRINT PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.950/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HILDEGARD LÚCIA MOHRBACH  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : MARGARET HOLLAND  
**ADVOGADO** : DR. NOÉ SCHIMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DO VALE TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.979/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE TERESA FRACASSO CONSTANTE  
**ADVOGADO** : DR. MARLETE APARECIDA SAVOLDI RADIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.987/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SOTEPA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI BOSSI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO KLAUMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO  
Nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT, a delimitação, justificada, das matérias e valores impugnados é requisito de admissibilidade do agravo de petição, porquanto objetiva permitir a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou carta de sentença. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi observado pela agravante, está correta a decisão que não conheceu do seu agravo de petição.  
Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.773/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**PROCURADOR** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GIANE SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.308/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MILÊNIO EDITORA E GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAIA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADALGISA FAUSTINO MARGARIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.  
A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a petição dos embargos de terceiro e a respectiva decisão, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.332/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : THERMAS INTERNACIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANALISA FIGUEIRAS CALHAU  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ZACURA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.  
A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.583/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARY AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO  
Não litiga de má-fé a parte que apenas se vale de um direito assegurado constitucionalmente, sem incorrer nas hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, como se verifica dos autos.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**  
O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.  
Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-29.626/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DUCILENE DO VALE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para suprir omissão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS EM RAZÃO DE OMISSÃO, MAS SEM CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Constatando-se que a decisão embargada, em sede de agravo de instrumento, apreciou apenas um dos tópicos suscitados no recurso de revista, reconhece-se a existência de omissão. Tendo em vista, contudo, que o tópico sobre o qual recai a omissão continha alegação, apenas, de divergência jurisprudencial e violação infraconstitucional, e que o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, não se imprime efeito modificativo aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-31.608/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : REZENDE IMÓVEIS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MATTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.217/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NORCY THEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.846/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA APARECIDA JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.848/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOAQUINA ALVES LINO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-33.932/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-39.003/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O conhecimento do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.115/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : NECY DE MIRANDA BARRENSE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.

Incabível recurso de revista por violação de lei federal em procedimento sumaríssimo, como se depreende na aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-40.552/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-45.271/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : J. SABINO FILHO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍZIO BORDALLO  
**AGRAVADO(S)** : IDEIR JOSÉ ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.

Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-48.657/2002-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACIRES CAETANO AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR E TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO. O processo cautelar visa apenas dar efetividade à decisão a ser proferida e não antecipar os efeitos dela. No caso, a pretensão dos Autores reside na autorização para que se proceda à execução definitiva dos haveres trabalhistas. Pretensão, portanto, estranha ao fim do processo cautelar.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.595/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA APARECIDA LISBOA VITORINO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIRA VIEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

No procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

**CONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 331 DO TST**

Não afronta a Constituição o Enunciado nº 331 do C. TST, ao contrário, representa o momento máximo de adequação do caso concreto ao ordenamento jurídico vigente.

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.069/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218 da Súmula desta Corte.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.402/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEMAR BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56.676/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FARIS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLITA ROCHA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FRANCISCO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-57.989/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : EGÍDIO MIGUEL SCHMIDT  
**ADVOGADA** : DRA. DORACI PEDRO MARQUETTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE VILSON GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS**

No procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.929/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIOS HOSBON S.A. PRODUTOS QUÍMICOS-FARMACÊUTICOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA FIORI  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO LEO KRUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.014/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILIBALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADALTO CEZAR SANTOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO JURÍDICO - ENUNCIADO 218 DO TST. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO.** O agravo de instrumento, nesta Justiça Especializada, é cabível contra decisão que denega seguimento a outro recurso, não sendo o meio adequado para, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, propiciar o conhecimento de recurso de revista como se agravo regimental fosse. A inexistência de depósito recursal pertinente ao recurso de revista, implica na deserção do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-64.964/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO GOMES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.**

**PROCESSO** : AIRR-69.544/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : KEPLER WEBER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.548/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO REIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM PROCURADOS DISTINTOS. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER.** É inaplicável a regra do artigo 191 do CPC que confere prazo em dobro aos litigantes com procuradores distintos, em razão de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-530.474/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-576.418/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INÊS ALENCAR DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO NA MODALIDADE DE COMISSÃO - ATRASO NO REPASSE DE VERBAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO EMPREGADOR.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 221. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 221. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296.

**PROCESSO** : AIRR-578.860/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : WALDIR AUGUSTO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. LÉLIA WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIBEIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESCONTOS CONTRATUAIS - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.**

Não indicada violação legal (OJ 94) nem apresentado dissenso pretoriano, resta impossível nesta esfera rediscutir os limites da jornada, na amplitude pretendida pelo empregado (Súmula 126). Quanto aos descontos contratuais, se a Eg. Corte das Araucárias, diz que eram feitos em decorrência de danos causados resta ileso o art. 462 da CLT, sendo, também, vedada a revalorização da prova, no particular. Bem por isso, inespecífica a divergência confrontada. Quanto às deduções previdenciárias e fiscais, a matéria está pacificada pelas OJs 32, 141 e 228 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-624.304/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANDRÉ COSTINO  
**ADVOGADO** : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista adesivo, quando sequer o recurso de revista principal, interposto pelo reclamante fora conhecido porque interposto a destempo.

**PROCESSO** : AIRR-639.048/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA MONTALVÃO MELO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA "INCORPORAÇÃO DA PL".** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-639.049/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA MONTALVÃO MELO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-651.566/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO AZEVÊDO CARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.661/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** - É inviável o processamento do Recurso de Revista, vez que os arestos trazidos à colação são inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano.

Agravo a que se nega provimento, ante a confirmação do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-653.539/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE FONTES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.966/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR MILHER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL SOBRE HORAS IN ITINERE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 90 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.549/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO AIRES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.042/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-671.865/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA FRANCO KNABBEN  
**ADVOGADA** : DRA. LYGIA REGINA P. LEOCÁDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. FGTS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDA DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ABO-NO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.223/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO NUNES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: BÔNUS-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM CLÁUSULA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE.** - A decisão recorrida fundamenta-se em interpretação de lei estadual de observância obrigatória em área que não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que impede o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o que dispõe a alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O bônus-alimentação concedido por força de norma coletiva não deve integrar os proventos dos servidores jubilados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.232/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

**EMENTA:** TELEPARÁ. DISPENSA DE EMPREGADOS. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - Trata-se de interpretação das normas de privatização estabelecidas no Edital MC/BNDES/01/98 e na análise dos elementos de fatos e provas que impõem as condições aos empregados para percepção dos benefícios previstos no Edital de Desestatização. A modificação do julgado implicaria a suplantação da exegese conferida pela tese regional às normas estatuidas no Edital MC/BNDES nº 01/98 e o reexame das condições estabelecidas para a percepção dos benefícios encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.889/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUCIENNE ALVES TERZELLA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUSTEIO DO BENEFÍCIO. TETO DO BENEFÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE. JUROS DE MORA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.621/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALUÍSIO GERALDO  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.074/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ALMERINDO EDILSON DA SILVA VELASCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.830/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCO ALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO. PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE. JUROS DE MORA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.827/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA

AGRAVADO(S) : HAMILTON DUTRA SILVA  
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATO SUPERVENIENTE - FALÊNCIA DA RECLAMADA, DECRETADA APÓS A PENHORA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DOS ARTS. 600 E 601 DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.937/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : JURACI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO A FRANCISCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL EM DESCANÇOS SEMANAIS REMUNERADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.331/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : IRINEU GOMES DO AMORIM  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCORPORAÇÃO DE DIÁRIAS PARA VIAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.997/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

AGRAVADO(S) : DIRCEU JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS NOS MESES DE MARÇO A AGOSTO/89. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - MÊS A MÊS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-700.637/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDUÇÃO)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
AGRAVADO(S) E : ALFREDO DA SILVA LINO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso quanto ao tema da sucessão empresarial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA - Tendo em vista a homologação do pedido de desistência, perdeu seu objeto o agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -** Constatando-se que a decisão recorrida pronunciou-se expressamente sobre a matéria veiculada no recurso ordinário, acrescentando fundamentos em sede de embargos declaratórios, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ensejadora de nulidade. 2- **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS ANTERIORES À CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ARRENDAMENTO DE LINHAS FÉRREAS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO DE MÉRITO -** É de mérito a questão atinente à existência, ou não, de sucessão trabalhista, em razão da qual se suscita preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". A transferência da titularidade da exploração do serviço público, com o arrendamento dos bens da RFFSA e a continuidade de alguns contratos de trabalho, são fatos jurídicos que, reunidos, caracterizam uma sucessão trabalhista especial. A transferência na propriedade da empresa gera a substituição de um empregador por outro, sem qualquer solução de continuidade quanto aos meios de produção. Esta é a razão pela qual a sucessora assume, irrestritamente, os créditos e débitos da sucedida. Não tendo havido transferência na propriedade da empresa, mas apenas na titularidade da exploração do serviço público, a nova concessionária e sucessora não pode ser responsável pelos débitos trabalhistas relativos aos contratos mantidos com a sucedida e rescindidos antes da licitação que ocasionou a sucessão, porque em relação a eles não assumiu o papel de empregadora. Mas fica a sucessora responsável pelos débitos trabalhistas da sucedida relativos aos contratos de trabalho que não sofreram solução de continuidade, pois, como o contrato é uno, foi absorvido pela nova concessionária, que, neste momento, assume o papel de nova empregadora. 3- **HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT -** Estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento reinante nas Turmas deste Tribunal, não se conhece do recurso tendo em vista o que dispõem o § 4º do art. 896 da CLT e o item I da Instrução Normativa nº 19 de 2000 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido, mas desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-701.635/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS INDENIZADAS E NO TERÇO CONSTITUCIONAL RESPECTIVO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-701.876/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : GISLAINE BIER TAGLIARI  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMADO - NÃO CONHECIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.373/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA PERES FREM DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.755/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.820/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AURA EDNA NIEDZWIEDZ  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-708.526/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JANIR CILON DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. É direta a execução contra a APPA, a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, a Empresa de Correios e Telégrafos e a MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Orientador Jurisprudencial nº 87. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.690/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MARGARIDA MELO GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-711.800/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARÇAL FARNOCHI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.808/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CARDOSO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - HORAS IN ITINERE. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve

o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.323/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO JOSÉ PIASSAROLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO "SOPÃO". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-714.261/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MOURA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanada a omissão apontada, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação de lei ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714.639/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO HUGO LUTKEMEYER  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP'S. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCONTOS CASSI E PREVI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.013/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIAS NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. QUITAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve

meiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-715.401/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DEJANILDO MANOEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-715.609/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLÉZIO DUTRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios em razão de sua manifesta inadmissibilidade. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. Recurso não provido, por não haver quaisquer dos alegados vícios legais constantes do art. 535 do CPC. A tese jurídica subsistente na hipótese dos autos é a de que a quitação mediante o instrumento do TRCT não abrange em nenhuma hipótese parcelas eventualmente não consignadas no recibo.

**PROCESSO** : AIRR-719.400/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDE SANTINA PERRETTI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Confirmada a incidência dos Enunciados 126, 297 e 326 do C. TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT, mantém-se o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-721.413/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORIDES FIGUEIREDO FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-741.927/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE APARECIDA GODOY RO-SIM  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente o vício alegado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-742.062/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR MEDEIROS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. O agravo regimental, a teor do art. 243, I a IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que corresponde aos arts. 336 e 338, "f" do Regimento Interno anterior, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico, não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-752.077/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE MÁRCIA BETINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.093/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS DE SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.594/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDI-LOJAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece do agravo quando há peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.597/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS ROCHA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.657/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LEITÃO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-765.679/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADA** : DRA. GILCÉLIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-765.740/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELMANO PORTUGAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR RAMOS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA DANIELA DE F. S. FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.764/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CÉSAR GOTTFRIED DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A ausência de instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.767/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : RAFFAELLA RICCIARDONE  
**ADVOGADO** : DR. ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a sentença da Junta, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.786/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ FLORES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.820/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA RENATA MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA MACEDO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.868/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO GOMES DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.940/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
**AGRAVADO(S)** : ALDA MARIA CORRÊA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A ausência das razões do recurso de revista, instruindo a petição do agravo de instrumento, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.296/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JOSÉ DOMINGUES CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766.691/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ZILDETE MARCOLINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-766.753/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTES DO RIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : IARA BALTHAZAR DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO AZEVEDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.754/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho agravado e o comprovante de recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.756/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA CASSENOTT DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DORNELES PASINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-766.757/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.897/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : LUISMAR DA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO. REVISTA INCABÍVEL. Não há como se processar revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.929/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**AGRAVADO(S)** : MARISA ROSANE KUNN  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI PIEGAS ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DA REVISTA. Incabível recurso quando a decisão revisanda se pautou no conjunto probatório dos autos.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.005/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO RAVARA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO.

Omitindo-se o Colegiado a respeito da complementação de aposentadoria, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-767.061/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.062/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando intempestivamente interposto ou quando instruído sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.699/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Para a interposição de recursos deve a parte satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.700/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO DA AGRAVADA - ART. 524 DO CPC. O agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, tem regras próprias previstas na CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST que regulamentam o seu procedimento. Portanto, inaplicável o art. 524 do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-768.936/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON MACIEL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** Incabível o agravo regimental para atacar decisão do Colegiado.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.082/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALÍPIO CABRAL XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. OÍVLIS ÁSDRIN CHARLES MORBECK BARROS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON MARTINS DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
**AGRAVADO(S)** : BRASILSPUMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-772.216/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ELCIO GORTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não confirmados os fundamentos do despacho agravado.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-773.117/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE BALCO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-774.734/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NERCI DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado do recurso de revista constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o seu julgamento imediato, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.085/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DAMATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY ANTONIETA CARDONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-776.208/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WANDERLEY LOPES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação e sem a contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-778.170/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DOROTI DE AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecida a omissão apontada, afastá-la do Acórdão embargado, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, reconhecida a omissão apontada, afastá-la do Acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-778.192/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.193/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROVIDER S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.210/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.240/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BIG STOCK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLI CAETANO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não se admitindo a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.540/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS CÉZAR TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONSTITUI OMISSÃO SE O RECURSO DE REVISTA SÓ PODERIA SER VEICULADO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT - Tendo a condenação se originado de interpretação de cláusulas coletivas, o Recurso de Revista, de acordo com a alínea "b" do art. 896 da CLT, só se veicula por divergência de interpretação dessas cláusulas. Sendo assim, não havia que ser apreciada a alegação de violação dos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, razão pela qual não existe omissão a ser sanada. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-780.593/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO PEREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LERY OLIVEIRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : RAUL FRANCISCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-780.594/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CEVEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR BALESTRERO DO NASCIMENTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação e a contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-780.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando o elemento que interceptou o recurso de revista logrou ser removido pelo agravante.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório. Agravo do Reclamante provido, e não provido o Apelo da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-781.263/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ FERNANDES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - ART. 897, § 5º, INCISO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA TST-03/93, INCISO II, ALÍNEA "B" - OJ/SDI-1/TST Nº 139. Não carreado a agravante aos autos documento essencial à comprovação de que o valor depositado para interposição do recurso de revista atende ao disposto no inciso I do § 5º do art. 896 da CLT; na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte tem-se por descumprido pressuposto extrínseco ao conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.269/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.614/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUSTÁQUIO MOTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissi do prosseguimento e do conhe do recurso há de ser especí revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.784/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARILDA SEIXAS REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-782.849/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : FÉLIX JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-783.371/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO FRANCISCO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.955/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILAS LOPES VITAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.826/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : BLANCA LÍGIA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.862/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA DE MELO SAMPAIO LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-786.283/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : IVAN SÉRGIO FELONIUK  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.640/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**AGRAVADO(S)** : JANDRA ELISANE PALMINI SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-786.883/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAJATO ANTICORROSÃO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : JUVÊNIO ALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.884/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA GARCIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, as razões

de recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.885/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

**AGRAVADO(S)** : MARTA ELOÍSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e as razões de recurso de revista, necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.706/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.828/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO BACCELLI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improspéravel o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 23, 126 e 296 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.900/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JEREMIAS LEAL PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VIGIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improspéravel o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-788.444/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA GUINÉ NAXARA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.716/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : LIZETE CAMPANUCI QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-789.281/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.299/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BLAIR VIVAS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.529/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL ESTEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-790.865/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM ELIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-791.255/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON JOÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.636/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE NADAL  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.674/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não sendo atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.680/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-791.713/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ PETERS  
**AGRAVADO(S)** : NORIVAL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GRACILIANO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-791.945/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO JOAQUIM ROSIN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de assinatura do advogado na petição de apresentação e nas razões recursais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-792.728/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANTE TEIXEIRA GODOY FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.219/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALONSO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS - Constatando-se que as razões recursais buscam a reforma da decisão objeto do recurso de revista trancado, e não a supressão de omissão quanto a matéria inserta no agravo de instrumento, nega-se provimento, eis que o objetivo almejado é inviável em sede de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.278/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA MARIA S. DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS ANTE A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSTABELECENTE - A falta de identificação do substabelecido no instrumento de substabelecimento torna irregular a representação processual, quando assinado o recurso pelo substabelecido. A assinatura do substabelecimento não supre o vício quando se verifica que o instrumento de mandato original confere poderes a vários advogados. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-793.702/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AÍAS ANANIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-793.706/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.707/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DAVID KUMAIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEY MÔNICA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 23, 126 e 296 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.766/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUAS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BENEDITO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.769/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-794.490/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADERALDO PRADO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-794.570/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO STELLA  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES VERDE MAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.573/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DIMAS LAURENTINO CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ML FERRAMENTARIA DE COQUILHAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA SILVA CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.627/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-795.204/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**AGRAVADO(S)** : VEGA SOPAVE INDUSTRIAL LTDA.  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Articulando a Agravo matéria totalmente estranha aos autos, deixando, assim, de atacar os fundamentos da decisão impugnada, impõe-se manter o que consignado na decisão que denegou seguimento à Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.218/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.379/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. OTON BISMARQUE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ROSA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO FERREIRA ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-795.381/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO HENRIQUE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.382/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA OLINDA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-795.384/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA REGINA ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento desprovido porque não infirmados os termos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-795.407/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Acórdão regional e da Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-795.408/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Acórdão regional e da Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-795.409/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LOURDES OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Acórdão regional e da Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-795.410/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALOÍSIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da decisão agravada, peça obrigatória em face da nova redação do art. 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-795.424/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.184/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FATIMA APARECIDA PREVIATELLO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. DULCE BEZERRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.224/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA EPIFANIO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista o não-traslado de peça obrigatória e essencial.

**PROCESSO** : AIRR-796.225/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-796.226/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-796.274/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ENGELKE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIO RICARDO VERANE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-796.277/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CEZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.279/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : ADERLEI DIAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-796.280/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : IZANIR TURCATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-796.348/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-796.478/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO LIGORI ZUIM  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA MÁRCIA COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. IZALTINO LEONARDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ROCHA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-796.495/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : ULICÉIA NEUZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.527/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEUZA DA SILVA FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.628/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MONTEPIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DANGREMON  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE CARVALHO DA RESSURREIÇÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDMARIO MAIA BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.195/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA LEAL DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista o não-traslado de peça obrigatória e essencial e a não-autenticação das peças do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-797.196/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO CARVALHO OLDRINI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.197/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BAR E RESTAURANTE GOSTOSO DA PEDRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : ALVERI SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.198/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TGM TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS. ART. 896, § 5º, CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladadas aos autos as peças obrigatórias elencadas na lei.

**PROCESSO** : AIRR-797.199/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DA SILVA COELHO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO F. MONSORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista o não-cumprimento do disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-797.204/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-797.292/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO SENA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SENA LEONES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto não caracterizada a pretendida omissão.

**PROCESSO** : AIRR-797.379/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, pois não consta dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-797.403/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia do Acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-797.741/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERPRINT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : JOMAR MEDEIROS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LOPES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.793/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : AMÂNCIO CARDOSO NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

**PROCESSO** : AIRR-798.474/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONSID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.502/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-801.852/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO NOCCHI SERVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso - item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.930/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.788/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : HOSPEDARIA ÁGUA VIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios a que se nega provimento, uma vez que não demonstrada omissão.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-803.126/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : AGENOR BARRETO DE SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA CASTELLANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Devem ser rejeitados os embargos não consistentes em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, sobretudo quando se pretende a reapreciação de matéria de mérito sob enfoque diverso do decidido pela Turma. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-805.673/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : CARLOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO.**

A petição de embargos protocolizada sem a assinatura do advogado é considerada inexistente, não gerando qualquer efeito no mundo jurídico.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-806.799/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUAREZ EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : ELMI LAMB (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MAIRA MARGÔ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.420/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SÃO BRAZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCE DO S. DE LIMA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.835/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.841/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA BELMONTE E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.985/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE CAMPINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAVID VILAS BOAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ STRUCHEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

**PROCESSO** : AIRR-807.987/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-810.163/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA DE AVES NIERO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ANTÔNIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.** O agravo regimental, a teor do art. 243, I a IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que corresponde ao art. 338 do Regimento Interno anterior, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico, não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.195/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA APARECIDA KORCH SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO**

O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista na petição trasladada constitui elemento imprescindível à formação do instrumento, pois a sua inexistência torna impossível a aferição da tempestividade do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.256/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUID QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : IRANILDO BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.**



A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-811.843/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : VALDENIR GONZAGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.583/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SEBASTIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO TÁCITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.789/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VAZ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.870/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-812.912/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSELITO COELHO SAMPAIO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASTELO DEL MAR  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA BAHIA CABRAL COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. SEGURO DESEMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813.125/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ SILVA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.935/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DINA TERESINHA AMARAL SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLECI ROMANOVSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO DAS PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.937/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA BUENO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-813.973/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TANIA MARIA PEREIRA MELIGA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

**PROCESSO** : AIRR-814.086/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA DE MEDEIROS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.089/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO CRUZ DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. RESSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.481/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EUCLÉSIO LUIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-815.570/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO RONEY BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.654/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LENALDO SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.654/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LENALDO SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-815.674/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIO BIRK

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

AGRAVADO(S) : PRENDA S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado durante toda a contratualidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.678/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JUVENAL VILLOTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.679/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS LOUREIRO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.725/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

AGRAVADO(S) : PEDRO LEANDRO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AC-811.745/2001.7 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTOR(A) : S. A. A GAZETA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RÉU : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a extinção do processo argüida de ofício pelo Excelentíssimo Ministro- Relator, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

**EMENTA:** CAUTELAR. SUSPENSÃO DE RECURSO DE REVISTA.

A Ação Cautelar perdeu o objeto, tendo em vista o julgamento do processo principal, que fora declarado extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-815.825/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA LIBERAL

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA R. J DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-815.826/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-815.954/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES

AGRAVADO(S) : ANA PAULA NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE GESTANTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816.352/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

AGRAVADO(S) : SINAY DO AMARAL SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816.379/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

AGRAVADO(S) : ROMULO CEZAR BRONHOLO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.384/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REGINALDO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-250/1998-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : WAGNER LUIZ GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

RECORRIDO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO

Pela possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado, deve haver o processamento do recurso de revista, para exame e decisão, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO.**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509/1998-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa dos embargos de declaração - protelatórios, prescrição, enquadramento e incorporação ao Repouso Semanal Remunerado em razão de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas deferidas por força de norma coletiva. Prejudicado o exame dos temas promoções por antiguidade, promoção/declaração, promoções - RIP, promoção trienal, reajustes salariais, adicional de dupla função e gratificação de férias, em virtude do provimento do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional enfrentou a matéria trazida nos embargos de declaração, não havendo insuficiência na prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTETELATÓRIOS**

O recurso de revista está desfundamentado, no particular, eis que não foi apontada violação ou colacionada divergência jurisprudencial a fim de fundamentá-lo, nos termos do que dispõe o artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDOS E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO 277/TST**

O acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo ou a convenção coletiva celebrada possuem natureza de sentença normativa, e portanto, têm sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, regra geral não se integrando, em definitivo, no contrato de trabalho dos empregados, por força do Enunciado nº 277 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE, PROMOÇÃO-DECLARAÇÃO - PROMOÇÕES - RIP - PROMOÇÃO TRIENAL - REAJUSTES SALARIAIS- ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

Prejudicado em face do provimento do recurso de revista.

**PRESCRIÇÃO**

Ausente o pressuposto recursal de prequestionamento com a adoção de tese explícita a respeito, capaz de impulsionar o recurso trabalhista de natureza extraordinária, exigido pelo Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**ENQUADRAMENTO** - Falece interesse de agir à empresa, no tema, eis que não foi sucumbente.

Recurso de revista não conhecido.

**INCORPORAÇÃO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM RAZÃO DE HORAS EXTRAS**

O recurso de revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-898/1996-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RODRIGUES MOURA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-1.162/1999-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**RECORRIDO(S)** : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CANHADA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO**

Pela possibilidade de ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado, deve haver o processamento do recurso de revista, para exame e decisão, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que no exame deste houve pronunciamento expresso sobre o tema de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.166/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TECNOCORES TINTAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : AGNALDO TEIXEIRA MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 458, II, do Código de Processo Civil, 832, da Consolidação das Leis do Trabalho ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115/SDI. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há como se reconhecer afronta direta à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a Corte *a quo* asseverou não estar demonstrada a suspeição, bem como, que

a reclamada sequer mencionou as perguntas que ainda pretendia formular, concluindo, assim, inexistir prejuízo à parte. Vale ressaltar que não houve manifestação do Tribunal *a quo* relativamente à alegação de que foi a recorrente impedida de consignar em ata as perguntas que ainda pretendia formular, carecendo de prequestionamento tal argumentação, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEFERIMENTO DO FGTS.** A alegada violação do art. 128, do Código de Processo Civil não autoriza o conhecimento do recurso, uma vez que, a teor do disposto no §6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista contra decisão sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza pela violação direta de norma constitucional ou por contrariedade a enunciado da súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A alegada violação do artigo 3º, da CLT não enseja o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a teor do §6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual estabelece que somente enseja o cabimento do recurso de revista a afronta direta à constituição federal ou a contrariedade a enunciado de súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os arestos trazidos ao cotejo de teses não autorizam o conhecimento do recurso, uma vez que, a teor do disposto no §6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto contra decisão sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza quando comprovada violação direta de norma constitucional ou por contrariedade a enunciado da súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a teor do §6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa hipótese processual, o cabimento do recurso está adstrito à afronta direta à constituição federal ou à contrariedade aos Enunciados de Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.235/2001-005-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CASELI & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER

**RECORRIDO(S)** : MOISÉS BATISTA MARINHO

**ADVOGADA** : DRA. KARLLA PATRÍCIA SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Improspe-rável o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.293/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERNANI CALDAS MAFRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE

**RECORRIDO(S)** : FÁBIA LIRA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

Recurso Ordinário não conhecido com fulcro no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 5584/70. Insuficiência de alçada. Violação aos art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da CF. Divergência com relação à Súmula nº 362 desta Corte não interpostos embargos declaratórios. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.738/1996-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LÁZARO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 305 e 318/319 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. PROVIMENTO**

Pela possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, deve haver o processamento do recurso de revista, para exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras aplicáveis ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por ofensa à literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.790/1998-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DIVINO PAULO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MORLAN S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, analisando o seu mérito e decidindo como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi interposta anterior à edição da Lei, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.871/2001-102-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : JUSSARA BARCELOS RANGEL COVRE

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARRUDA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CÉLIO JOSÉ COVRE E OUTROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção por força do disposto no artigo 789-A da CLT e reconhecida a violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, anular o v. acórdão de fls. 107/109, determinando a baixa dos autos para que o Regional profira nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CABIMENTO E ÉPOCA PRÓPRIA DO RECOLHIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NATUREZA INCIDENTAL NA EXECUÇÃO - AFRONTA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CF.**

Por força do disposto no "caput" do art. 789-A da CLT são devidas custas processuais nos processos de execução trabalhista, inclusive para interposição de recurso de revista, cujo recolhimento somente é exigível ao final. Tendo os Embargos de Terceiro, nesta Justiça Especializada, natureza incidental no processo de execução, aos mesmos não se aplica o disposto no § 4º do art. 789 do texto consolidado, referente ao processo de conhecimento. O trancamento do Agravo de Petição, por deserto, afrontou o mandamento insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual resta anulado, devendo os autos retornarem ao Regional para que nova decisão seja proferida, como entender de direito.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.899/1999-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : KARINE SANTOS DA COSTA MENDES

**ADVOGADO** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**RECORRIDO(S)** : EASY ENGLISH CONVERSATION COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO CALVO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/00.** Em se tratando de Rito Sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AG-AC-18.716/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSOSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARLOS FOURAUX  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA.** Nega-se provimento a agravo regimental que não logra infirmar os argumentos do despacho agravado. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-40.926/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SILAS IZA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada tão-somente para prestar esclarecimentos atinentes à fundamentação do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** O acolhimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo também possível a sua interposição quando a parte pretende esclarecer determinados pontos da decisão objurgada. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-49.044/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : KLINGER JOSÉ FERREIRA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**EMBARGADO(A)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO.** Não vislumbrando a existência da omissão, contradição ou obscuridade alegadas, rejeito os embargos opostos pelo reclamante.

**PROCESSO** : RR-61.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO MERLOS RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** A divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso de revista deve ser demonstrada e comprovada nos termos dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-374.006/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DANIEL LUIZ FRANZOLIN  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**EMBARGANTE** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante; e II - conhecer e dar parcial provimento aos do Reclamado tão-somente para arbitrar as custas, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pela parte Demandada, calculadas sobre o valor provisório da condenação, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CONTRADIÇÃO. INOCORRENTE. IMPROVIMENTO.** Declaratórios aos quais se nega provimento, por não haver mácula a ser sanada.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. PROVIMENTO.** Dá-se parcial provimento aos Declaratórios do Reclamado tão-somente para arbitrar as custas, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pela parte Demandada, calculadas sobre o valor provisório da condenação, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porque tal estipulação realmente não constou do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-383.040/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios para, sanando a omissão apontada, manter o v. Acórdão turmário de fls. 349/351, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão existente e prestar esclarecimentos à Embargante, na forma da fundamentação do Acórdão. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-386.009/1997.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ TOMAZ DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA: DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso não provido, por não restarem configuradas as hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-406.016/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-414.175/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANCISCO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aviso prévio elástico por norma coletiva - Integração no tempo de serviço - Incidência de reajustes salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO AUMENTADO POR NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SALARIAIS**

O aumento do período de aviso prévio por norma coletiva não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto e, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, principalmente para incidência de reajustes salariais ocorridos no período. Inteligência do artigo 487, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 5 deste Tribunal.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.  
**MULTA APLICADA NA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/1988 NÃO VISLUMBRADA** Não se conhece do recurso de revista com base no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.966/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE FRAXINO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODERCÍ JOSÉ BEGA  
**RECORRIDO(S)** : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie explicitamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 149/150, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes, pertinentes e controvertidas suscitadas pelas partes, principalmente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se confirmar a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988, e provido.

**PROCESSO** : RR-416.210/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA LIMAS CASTELEN  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Hospital Municipal São José e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras sem o respectivo adicional, e em valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho que versa também sobre a nulidade de contratação, e do Adesivo do Reclamante, que se irredigida contra o não-deferimento de diferenças sobre o adicional de insalubridade, aviso prévio de 60 (sessenta) dias e diferenças salariais de 36% (trinta e seis por cento).

**EMENTA: RECURSO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

**ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho e do Recurso Adesivo da Reclamante.

**PROCESSO** : RR-419.424/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RIOCELL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
**RECORRIDO(S)** : NAIR OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DESERÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando as custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao devido.

**PROCESSO** : AG-RR-423.588/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ AZEREDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EVETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HARUE MASSUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso que se nega provimento ante o acerto do despacho impugnado.

**PROCESSO** : ED-RR-425.086/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA  
**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A juris-prudência pacificada nesta Eg. Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo impossível atribuir-lhe os efeitos da dispensa injustificada como deseja o Reclamante. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-427.204/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
**EMBARGADO(A)** : IREMAR FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. URP/89. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.** Não vislumbrando a existência da omissão e da contradição apontadas, rejeito os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

**PROCESSO** : RR-434.450/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE RICARDO DE LAVOR DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA.** As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.661/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : ASTROGILDO JOSÉ GOMES DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RAMOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à prescrição total; inaplicabilidade do instrumento normativo; descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP; teoria da imprevisão; multas convencionais e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

As obrigações relativas ao Imposto de Renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/1992, 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, entendimento nesta Colenda Corte, conforme se infere do teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-I.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436.223/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA RODRIGUES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-436.232/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LENIRA DA APARECIDA CAVALHEIRO PORTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO.** Tendo em vista que o Acórdão Regional discrepou do entendimento atualmente consagrado nas OJ nºs 32 e 141 da SBDI-1, impõe-se a sua reforma para amoldá-lo a tais orientações.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-436.233/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JANUÁRIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E INTUITO PROTETÓRIO** - Se o Enunciado nº 297 do TST foi erroneamente aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de revista por violação legal, a hipótese é de erro da decisão, não de omissão, desafiando recurso próprio. Por outro lado, tendo a divergência jurisprudencial sofrido a incidência do Enunciado nº 337 do TST, não há que se falar em omissão. Constatando-se intenção de reforma da decisão que não conheceu do recurso de revista, aplica-se a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o manifesto caráter protetório do apelo. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-438.692/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NEI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-438.728/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : PEDRO RIBEIRO LUZ

**ADVOGADO** : DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO**

Não prospera a alegação de nulidade da decisão regional, tampouco de violação de lei federal, visto que o Tribunal Regional, por intermédio dos acórdãos de fls. 1.406/1.414 e 1.431/1.433, manifestou de forma específica e fundamentada sobre o seu entendimento a respeito dos temas que foram objeto dos recursos ordinários e embargos de declaração interpostos pelas partes.

Ressalte-se que o juiz é livre para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento. Nesse sentido, somente seria possível chegar a conclusão contrária a do acórdão regional mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-439.149/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : GESSI MARTINS GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES EXAMINADAS. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Acolhimento apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-441.217/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LUIZ MÁRCIO VITAL

**ADVOGADO** : DR. ARAGUACI ALMEIDA DA SILVA OBREGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 211/213 para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação declarada no julgado embargado e analisar os Declaratórios de fls. 202/205, que são conhecidos e rejeitados, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.** Constatada a regularidade de representação, acolhem-se os presentes Embargos para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar o vício declarado no julgado embargado e analisar os Embargos Declaratórios de fls. 202/205, que são conhecidos e rejeitados.



**PROCESSO** : RR-446.296/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI LORETTI ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, surge no momento do pagamento e da disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-451.447/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PROVINCIATO SONEGO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração interpostos pela reclamante; II - acolher os embargos de declaração interpostos pelo reclamado, com efeito modificativo, para, reconhecendo a existência de omissão, dar ao recurso de revista provimento mais amplo e excluir da condenação os títulos decorrentes da categoria dos bancários, como se apurar em execução de sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, posto que inócorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos com efeito modificativo, para, reconhecendo a existência de omissão, dar ao recurso de revista provimento mais amplo e excluir da condenação os títulos decorrentes da categoria dos bancários, como se apurar em execução de sentença.

**PROCESSO** : ED-RR-457.002/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : VIRGÍLIO AGUEDA SANTOS ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declarat6rios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARAT6RIOS DESPROVIDOS POR INEXISTIREM AS OMISS6ES APONTADAS - A omiss6o 6 v6cio que exsurge quando o 6rg6o julgador, dentro da esfera de sua compet6ncia, deixa de pronunciar-se acerca de quest6o posta a julgamento, de sorte que, constatando-se que a decis6o embargada encerra as raz6es de convencimento que levaram ao n6o-conhecimento de temas suscitados no Recurso de Revista, n6o h6 que se falar em omiss6o. Configuram alega6o de erro os argumentos que se destinam a obter a reforma da decis6o, tendo em vista o desacerto da decis6o proferida pelo Tribunal Regional, ou que questionam os fundamentos da decis6o embargada. O erro 6 hip6tese que desafia recurso pr6prio e que n6o guarda qualquer identidade com a omiss6o, n6o se enquadrando, portanto, nas hip6teses do art. 535 do CPC. Embargos declarat6rios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-457.218/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

EMBARGADO(A) : JORGE ADEMIR SIBEM DE LARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-457.251/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : VICENTE ABEL ROCHA ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARAT6RIOS. N6o caracterizada nenhuma das hip6teses elencadas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declarat6rios. Embargos Declarat6rios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-457.877/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS FREITAS ALEGRE ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARAT6RIOS. PROVIMENTO PARCIAL. Embargos Declarat6rios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamenta6o, sem qualquer altera6o no dispositivo do ac6rd6o embargado.

**PROCESSO** : RR-458.817/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DA CIDADE DE SALVADOR

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

RECORRIDO(S) : ENGE-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional, não se pode conhecer do recurso de revista.

**EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, não cabe recurso de revista de decisão proferida em execução de sentença. Artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-459.200/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : JOSÉ ALOYSIO RAVACHE PERES ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARAT6RIOS. N6o h6 que se falar em omiss6o, pretendendo a parte apenas o reexame da mat6ria, o que n6o 6 objeto de Embargos Declarat6rios. Embargos de Declara6o rejeitados.

**PROCESSO** : RR-459.302/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

RECORRIDO(S) : MARIA ELIA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal a quo, baseado nos elementos fáticos dos autos, descharacterizou a cooperativa, entendendo não se tratar do modelo previsto

na Lei das Cooperativas. Nesses termos, não é possível para comprovação de divergência de teses ou de violação de dispositivo legal o reexame das provas e fatos constantes dos autos, face a incidência do Enunciado 126/TST. Destarte, o único aresto colacionado não serve ao fim colimado, a teor do Enunciado 23 do TST, porque não debate todos os pontos enfrentados na decisão regional que reconheceu a atuação de cooperativa irregular em evidente fraude à legislação consolidada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-460.931/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JAIR CORRÊA BARRETO

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, posto que não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-461.613/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional enfrenta todos os contornos fáticos do litúgio.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMPREGADO DE EMPRESA DE REFORESTAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38, DA SDI-1 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** Não se aplicam aos reclamantes os acordos coletivos celebrados pelo SINTIEMA, porquanto relativos aos trabalhadores das indústrias de extração de madeira e não aos trabalhadores rurais das empresas de reflorestamento que desenvolvem predominantemente atividade rural, ante os termos do art. 511, § 3º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-464.561/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ROSILDO MACIEL ISACKSON E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Coisa julgada - Diferenças Salariais - IPC de março de 1990", por violação dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC, e, no mérito, afastado o óbice da coisa julgada, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA:** MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, EXTINÇÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DESTA TRIBUNAL

Não se conhece de recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pelas Orientações Jurisprudenciais n's 128 e 138 da C. SBDI-I do TST. Aplicação do Enunciado nº 333.

Recurso não conhecido. **COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990**

Não se configura coisa julgada quando as causas de pedir são distintas, como ocorre, *in casu*, pois na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato argumenta-se que a MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, teria violado o direito ao reajuste salarial de 84,32% (IPC de março de 1990), adquirido sob a égide da Lei nº 7.788/89, enquanto na presente reclamação trabalhista a tese articulada é a de que o referido reajuste teria sido assegurado pela Lei Distrital nº 38/89, de tal sorte que não prevaleceriam as disposições contidas na legislação federal que instituiu nova política salarial.

Afastado o óbice da coisa julgada, verifica-se que o pedido em questão encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que, segundo consta da decisão regional, os reclamantes ingressaram com a presente ação mais de dois anos após a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário.

Recurso conhecido, por violação do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-465.621/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JURANDI CASTURINO FERNANDES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se verificar a omissão alegada.

**PROCESSO** : RR-465.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILBERTO DE GODÓI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas in itinere - ônus da prova e acordo coletivo de trabalho" e "descontos fiscais e previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "enquadramento sindical-rurícola" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de 1º grau, determinar o enquadramento do reclamante como rurícola e excluir da condenação imposta à reclamada as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT quando o regional enfrenta os fatos e decide a questão com base em provas produzidas pelas partes. Recurso não conhecido.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO. O empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é enquadrado como rurícola, e não como industrial. Recurso de revista conhecido e provido.

3. HORAS 'IN ITINERE'. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Com o escopo de verificar quem detém o ônus da prova relativo às horas 'in itinere', há a necessidade de se revolver ao contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta etapa recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

4. HORAS 'IN ITINERE'. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVOCAÇÃO DE DISSENDO PRETORIANO. ARESTO PARADIGMA QUE NÃO ABORDA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Não tendo os arestos tidos por paradigmas abordado todos os aspectos do acórdão, não há como permitir o processamento do apelo, *ex vi* do Enunciado nº 23 desta corte. Recurso não conhecido.

5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Tendo o acórdão adotado tese segundo a qual a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar os recolhimentos fiscais e previdenciários decorrentes das decisões que profere, tem-se por inespecíficos os arestos trazidos para confronto que retratam teses que defendem serem devidos tais recolhimentos. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-468.525/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FRAISLEBEN BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para suprir omissão e prestar esclarecimentos, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO NO RECURSO DE REVISTA. REAPRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TENDO EM VISTA O TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1 DO TST - Suprindo omissão alusiva à não apreciação da alegação, contida no recurso de revista, de violação do art. 1.090 do Código Civil, constata-se que o apelo não alcança o efeito modificativo pretendido, eis que o recurso de revista, em relação ao dispositivo legal em questão, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. A insurgência quanto à inespecificidade da diver-

gência jurisprudencial consiste em alegação de erro, fato jurídico que desafia recurso próprio, ante os termos do art. 535 do CPC. Tendo em vista, contudo, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST, que afirma a competência privativa das Turmas desta Corte Superior na apreciação do requisito intrínseco de admissibilidade da alínea "a" do art. 896 da CLT, passa-se ao seu reexame e reafirma-se sua inespecificidade. Embargos declaratórios providos para supressão de omissão e prestação de esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-471.055/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JONAS DE ALBUQUERQUE MONTE-NEGRO  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS. NORMA COLETIVA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DE POLÍTICA SALARIAL. O pactuado mediante Acordo Coletivo deve adequar-se aos termos da Lei nº 8.830/90, que veio alterar as regras estabelecidas pelas partes para os reajustes salariais, não podendo aquele se sobrepor a essa, por força da hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 40 da SDI-2/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-471.831/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E INTUITO PROTETELATÓRIO - Existindo no acórdão embargado expressa menção ao art. 37 da Constituição Federal, afirmando a sua aplicabilidade ao caso concreto, não existe a omissão suscitada pelo Embargante, que considera que o dispositivo legal em questão, por não ser aplicável ao caso de reenquadramento por desvio de função, promoveria a admissibilidade do recurso de revista. Constatando-se intenção de reforma da decisão de mérito proferida pelo Tribunal Regional, aplica-se a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o manifesto caráter protetelatório do apelo. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-473.080/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SISTECON - SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTEINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ODACIR VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos sobre o julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-475.259/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**EMBARGADO(A)** : DENIZE ORNELAS LOURENÇO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS -

A omissão é vício que exsurge quando o órgão julgador, dentro da esfera de sua competência, deixa de pronunciar-se acerca de questão posta a julgamento, de sorte que, constatando-se que a decisão embargada encerra as razões de convencimento que levaram ao não-conhecimento das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, suscitadas no Recurso de Revista, não há que se falar em omissão. Alegações no sentido de que a decisão Regional é nula porque se negou a emitir julgamento acerca de argumentos recursais e errou ao manter o indeferimento de juntada de documentos constituem alegação de erro no acórdão embargado, e o erro é hipótese que desafia recurso próprio, e que, por não guardar qualquer identidade com a omissão, não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-478.451/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por julgamento extra petita, por violação do art. 460 do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 224/226, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional para que profira novo julgamento, atento à limitação do pedido inicial.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O egrégio Regional deferiu aos substituídos pelo Sindicato-autor parcela não pleiteada na inicial, incorrendo, assim, em evidente extrapolação dos limites da lide. Nula, portanto, a decisão proferida em segundo grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.580/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ABNAIR ALVES DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : HILDEBRANDO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO MEDEIROS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, mesmo sem que esteja o reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional, contraria o entendimento consubstanciado nos Enunciados 219 e 329 desta Corte, o que impõe o provimento do recurso de revista para que seja referida verba excluída da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-480.854/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO SIQUEIRA DA COSTA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-481.704/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : DÁRIO RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das diferenças salariais referentes ao desvio funcional, enquanto perdurou a situação. 4

**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO SEM CONCURSO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Impossível o enquadramento em cargo para o qual o empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Todavia, constatado o desvio de função, faz jus o empregado às diferenças salariais pelo período em que perdurou a situação de desvio. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-483.342/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO BANDEIRANTES S/A, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso do BANCO BANORTE S/A quanto aos temas "LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JURIS DE MORA", "LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO", "RECIBO DE RESCISÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO 330/TST", "VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA - PARTICIPAÇÃO NO PAT - PROVA", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", "FÉRIAS - SUBSTITUIÇÃO" e "HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - SUBSTITUIÇÃO". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ADESÃO NA ADMISSÃO - VALIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças de repousos semanais remunerados incidam sobre o aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (acrescido da multa legal).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BANORTE S/A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

**RECIBO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330 DO TST.** A melhor interpretação do Enunciado 330 do TST é a de que a quitação passada pelo empregado refere-se aos valores e não às parcelas do TRCT. Quando o empregador quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado 330/TST. Recurso não conhecido no particular.

**VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA. PARTICIPAÇÃO NO PAT. PROVA - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ADESÃO NA ADMISSÃO. VALIDADE.** É inválida a presunção de vício de consentimento resultante de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Orientação Jurisprudencial nº 160, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Não dão ensejo a conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST.

**FÉRIAS. SUBSTITUIÇÃO. ENUNCIADO 159 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 96, DA SDI-1, DO TST.** Não cabe recurso de revista de decisão ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não configura *bis in idem* a incidência dos reflexos dos repousos semanais remunerados devidos em face da concessão de diferenças de horas extras sobre aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-484.015/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para declarar que não houve violação das normas invocadas, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência do TST.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário sanar omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-485.719/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**EMBARGADO(A)** : SUELI RUIZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, para sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-486.821/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CARIACA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO VEMAR VIEIRA CAMPELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade - CIPA" e "horas extras - intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CIPA.** Controvertido todo o tema alusivo à estabilidade provisória do reclamante como membro da CIPA, sobretudo no que diz respeito à forma pela qual se operou a rescisão (extinção da empresa ou dispensa sem justa causa), o exame da matéria, em sede de recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido devidamente prequestionada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Pacificada a matéria pelos Enunciados 219 e 329 do TST, no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não são devidos quando o reclamante não estiver assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-487.993/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296.** Não cabe recurso de revista quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**2. CESTA BÁSICA. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. ART. 896 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO.** Recurso de revista que não menciona, como fundamento, divergência jurisprudencial tampouco violação de lei ou da Constituição Federal se caracteriza como apelo desfundamentado - art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo recorrente envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste tribunal. Revista não conhecida.

**4. FGTS NÃO DEPOSITADO, SOBRE AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO E SOBRE SAQUE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação literal dos dispositivos legais indigitados no recurso de revista, este não pode ser processado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.451/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL COMODORO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA ROMAGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Esta é a orientação jurisprudencial sobre a matéria, segundo o Precedente Normativo nº 119, da SDC/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.636/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ATENILDO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-490.640/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. URP/89. OMISSÃO E OBSCURIDADE.** Não vislumbrando a existência da omissão e da obscuridade apontadas, rejeito os embargos opostos pela reclamada.

**PROCESSO** : RR-492.218/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : IVÉCIO PEDRO FELISBINO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao plano de demissão incentivada - transação e quanto às horas extras pré-contratadas - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à caracterização da pré-contratação de horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aumento compensatório especial e quanto às contribuições a FUSESC.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho).

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Desnecessário o ajuste escrito para a caracterização de horas extras havendo prestação de serviços em jornada extraordinária desde a data de admissão do bancário.

Recurso de Revista em parte conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-492.537/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PÉGASO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO  
**RECORRIDO(S)** : EURICO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RUPTURA CONTRATUAL.** Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõe o Enunciado 297/TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-493.535/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MATUZALÉM DUARTE ALELUIA  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-494.432/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Rejeitados, posto que não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-495.968/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : NALVA CÂNDIDA RODRIGUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O PRÊMIO EM PECÚNIA" e "DESCONTOS PARA A CASSI/PREVI - COMPENSAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as horas extras postuladas, com os reflexos requeridos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVERDÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.** Constatado que os cartões de ponto não retratam com fidelidade o horário de trabalho efetivamente cumprido, opera-se a inversão do ônus da prova, competindo ao empregador comprovar horário de trabalho diverso daquele alegado na inicial. Recurso conhecido e provido.

**FGTS SOBRE O PRÊMIO EM PECÚNIA. ACÓRDÃO COM DIVERSOS FUNDAMENTOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita para confronto não abranger a todos. Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PARA A CASSI/PREVI.** Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-498.818/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : MAGDA BOFF HAINZENREDER  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária referentes aos salários de dezembro de 1993.

**EMENTA: ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Se o empregador, por mera liberalidade, efetua o pagamento de salários, ainda que habitualmente, até o último dia útil do mês da prestação de serviços, esse procedimento não há como ser incorporado ao contrato de trabalho, tendo em vista a disposição legal (art. 459 da CLT) que lhe faculta o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim, face ao entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 159 da SDI-1, reputa-se tempestivo o pagamento, pelo empregador, no quinto dia útil do mês de janeiro de 1994, de diferenças relativas ao salário de dezembro de 1993.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-499.550/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 94 da SDI do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-499.751/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-501.649/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO SALES LINS  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR  
**RECORRIDO(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Os honorários periciais, tal como as custas, são benefício inerente à assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 5.584/70 e no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-502.888/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência material. Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. 1

**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES** - Tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal, na Caixa Econômica Federal, no valor legal exigido, rejeita-se a preliminar de deserção, argüida pelos Reclamantes em contra-razões ao argumento de que o depósito fora realizado em estabelecimento bancário diverso e não autorizado. Preliminar rejeitada. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A questão da competência, ainda que absoluta, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, é pressuposto de recorribilidade dos apelos de natureza extraordinária. Não tendo ela sido debatida na instância ordinária, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Preliminar não conhecida.

**EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO MATERIAL** - A transação acerca do direito objeto da ação, ocorrida após a decisão proferida pelo Tribunal Regional, constitui-se em fato novo. Tendo ela por objeto o direito concedido pela instância *a quo*, produz a extinção do processo, de acordo com o inciso III do art. 269 do CPC. Preliminar acolhida acarretando a extinção do processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AG-RR-503.161/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE JESUS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IZABEL ALVES MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SANTOS - BA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FEDERICO M. BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA**

Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 237 da Colenda SBDI-I desta Corte e inexistindo interesse para a intervenção do Ministério Público em demandas entre particulares ou em que esteja ausente o interesse público, é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-507.210/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização de estabilidade adquirida durante o aviso prévio indenizado e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas à estabilidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE ADQUIRIDA DURANTE AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. EFEITO.** A jurisprudência da Corte está sedimentada no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, assim não alcançando estabilidade assegurada em norma coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 40/SDI. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-508.325/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ADEMIR EUGÊNIO NOVELLO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SASS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPPOSTOS** Rejeitam-se os declaratórios quando não verificadas qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



**PROCESSO** : RR-509.894/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : HELENA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI-1 do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Recurso de revista de que não se conhece, por deserção.

**PROCESSO** : RR-513.768/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL MONTEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA", "ADICIONAL NOTURNO", "ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO", "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO", "QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere que não excedam de 90 minutos diários, considerando-se o trajeto de ida e volta ao trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST** - Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos específicos de cabimento.

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - Não há falar em nulidade de cláusula normativa que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere, tendo em vista a inteligência do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que privilegia as estipulações coletivas. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-513.904/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BENÍCIO FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA CONVENCIONAL. VIGÊNCIA.** Assegurada a estabilidade provisória, por convenção coletiva de trabalho, enquanto perdurar a doença profissional, não há falar em limitação da vantagem ao prazo de vigência do instrumento coletivo.

**PROCESSO** : ED-RR-513.967/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO LUIZ PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE DESPROVIDOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO SUSCITADA** - Constatando-se que a parte busca a reforma da decisão suscitando violação legal referente ao mérito, rejeitam-se os embargos declaratórios porque não se conformam às hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM IMPRIMIR-LHES EFEITO MODIFICATIVO** - Constatando-se omissão alusiva a fundamento do recurso de revista, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Verificando-se, contudo, que a revisão da questão de mérito importaria no revolvimento de prova documental, confirma-se o não-conhecimento do recurso por incidência do Enunciado nº 126 do TST. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-514.016/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARCOS RONAN FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-515.625/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AUXILIADORA APARECIDA VALÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-517.170/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA ARRAES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. MATÉRIA FÁTICA.** Incabível a arguição de configuração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida apreciou a matéria e questões que lhe foram devolvidas, sendo incabível a pretensão de reexame dos fatos que ensejaram a exclusão da condenação das horas *in itinere*. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ampara a pretensão de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a alegação de vulneração do art. 515 e §§ do CPC, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, a qual consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional viabiliza-se por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.594/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-518.666/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NEMÉSIA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI-1 do TST. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-519.342/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA CUNHA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE HORAS EXTRAS**

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 113 DO TST**

Norma coletiva mais benéfica ao trabalhador deve prevalecer sobre entendimento jurisprudencial consolidado.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI**

Não merece conhecimento recurso que não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-519.990/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, a fim de conste no penúltimo parágrafo da fl. 209 dos autos referência ao Enunciado 361 e não 363, ambos desta Corte Superior.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - ERRO MATERIAL.** Embargos acolhidos parcialmente, a fim de corrigir erro material.

**PROCESSO** : ED-RR-520.145/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SULEIMA COSME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PADRÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. DEISE MARIA DE SOUZA BARBOSA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los para, sanando a contradição apontada, declarar que onde se lê indenização pelo tempo restante da estabilidade, leia-se indenização pela estabilidade e onde se lê perder o salário do tempo restante, leia-se, perder o salário decorrente da estabilidade, sem aplicação de efeito modificativo ao julgado, uma vez que continua mantida a v. decisão regional, pelos seus termos.<sup>3</sup>

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-520.764/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PRADO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para declarar que a opção do reclamante pelo FGTS importou renúncia à estabilidade legal, sendo indevida a sua reintegração no emprego.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO PELO FGTS. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** A opção pelo regime do FGTS importa renúncia do empregado à estabilidade legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-522.746/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.<sup>2</sup>

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-522.807/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES ALVES CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330/TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296/TST.** Não se conhece de recurso de revista, lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista quando a pretensão deduzida pelo recorrente envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-523.580/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.<sup>1</sup>  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPREVIDOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.** Obscuridade é sinônimo de ininteligibilidade, que fica afastada, de imediato, quando o embargante busca a reforma da decisão embargada aduzindo que seu fundamento não se aplica à hipótese dos autos porque o reclamante não desempenhava as funções que o Tribunal Regional afirmara que desincumbia e, na verdade, buscando, por meio de argumento falacioso, a reforma da decisão, e não o saneamento de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, desiderato inviável em sede de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-524.873/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA PEREIRA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL INFANTO JUVENIL - A SEMENTINHA  
**ADVOGADO** : DR. ATILA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - ALCANCE.** A cláusula que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, sem direito a oposição individual, afronta o princípio da liberdade de associação sindical, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, além de violar o art. 545 da CLT, que condiciona a contribuição sindical, em favor do sindicato, à autorização expressa do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-524.876/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : NEUROMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CONHECIMENTO.** Improspéravel mostra-se a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando existente no acórdão recorrido a fundamentação que ensejou o livre convencimento do Juízo(art. 131 do CPC), porquanto cediço que embora contrário aos interesses da parte, exaurida estará a tutela jurisdiccional.

**2 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. NÃO CABIMENTO.** Incabível o apelo revisional quando a parte recorrente não comprova dissenso pretoriano formalmente válido e específico, na forma exigida pelo permissivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524.908/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ARIVALDO GUILMARÊS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CÔCO DENDÊ COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando os paradigmas trazidos a cotejo desservem ao fim colimado por inespecíficos, versando sobre hipóteses diversas daquela aventada pelo aresto recorrido (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.241/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO VÍTOR DOS SANTOS FILLHO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.  
**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.** Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o limite legal em relação ao novo recurso interposto ou o valor nominal remanescente da condenação, inclusive com o acréscimo condenatório. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.483/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A** admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado n.º 266/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.420/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE FÁTIMA MENDES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se conhece do recurso de revista quando os arestos transcritos para confronto são inespecíficos, cingindo-se à possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, com a supressão da gratificação de função, sem abordar a mesma premissa fática do acórdão recorrido, relativamente à destituição do cargo quando suspenso o contrato de trabalho. Enunciado 296 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-530.475/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA ARRAES  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.<sup>1</sup>

**EMENTA: 1. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. QUITAÇÃO.** Não se considera consignada a parcela pelo fato de constar indiscriminadamente e de modo genérico do documento de rescisão pré-fabricado, especialmente quando refere-se a títulos não vindicados na presente demanda. Do contrário, poderia presumir-se, no mínimo, ardilosa a utilização do recibo padrão, que, de tão amplo, indica parcelas que jamais foram recebidas pelo Obreiro. Recurso não conhecido.

**2. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. CABIMENTO.**

A jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 305, é no sentido de que **"Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS"**. Obice ao conhecimento no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.273/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADILE PAREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade -0 base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao reclamante.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FATOS E PROVAS.** Fundando-se o acórdão recorrido na prova produzida quanto à efetiva jornada de trabalho do reclamante, o reexame da matéria em sede de recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO 228 DO TST.** Segundo o Enunciado nº 228 desta corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e não a remuneração do trabalhador. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-533.277/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALBERTO MALLOY DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.  
**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.** Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.532/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA ESMERALDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.534/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.  
**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.** Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.536/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.  
**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.** Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.507/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD  
**RECORRIDO(S)** : IOZINHO DA CRUZ NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. AUTARIS ALMACHAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Imprensa Oficial do Estado - IMESP, por deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a declaração de vínculo do reclamante diretamente com a Imprensa Oficial do Estado - IMESP.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** “A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)”. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, por aqueles entes inclusive, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Enunciado 331, II e IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.836/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : NÉLCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos dois temas nele abordados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrente de acordo de compensação inválido e os minutos excedentes da jornada diária nos dias em que não ultrapassarem de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois a duração normal do trabalho. OJ-SDI-I nº 23. Recurso conhecido e provido.  
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349 DO TST.** Recebendo a compensação de horário previsto e autorização em acordo coletivo de trabalho, desnecessária é a inspeção prévia a que alude o art. 60 da CLT, tendo em vista o preceito insculpido no art. 7º, XIII, da CF/88. Contrariedade ao Enunciado nº 349 desta corte configurada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.267/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK  
**RECORRIDO(S)** : DARSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.301/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES SÛR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS  
**RECORRIDO(S)** : ASTÉRIO FERRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não apontam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, ou ainda quando originários de Turmas desta corte. Inteligência da alínea “a” do art. 896 da CLT e do Enunciado 337/TST. Recurso não conhecido.

**HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA.** Descabido o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, lastreado em arestos inescíficos. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.773/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GILDÁSIO ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao En. 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do En. 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.239/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : TUPAN PAIVA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. DIRETOR ELEITO.**

Desde que permaneça a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, o empregado eleito para o cargo de diretor tem direito ao cômputo do tempo de serviço inclusive para efeito de férias. Inteligência do Enunciado 269 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-539.296/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FARIAS MARTINS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91 E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS 184 E 297 DO TST.** Mostram-se improspéraveis as preliminares suscitadas pela recorrente quanto a matérias pacificadas nesta Corte, ou ainda quando o Regional não emite juízo expresso sobre os dispositivos apontados em sede extraordinária como malferidos, tampouco sendo provocado a fazê-lo pela via declaratória, em face da ocorrência do instituto da preclusão. (Enunciados 184, 297 e 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.845/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES  
**RECORRIDO(S)** : JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e determinar, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O apelo não merece ser conhecido, pois não existe alegada violação direta e literal do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau por estar demonstrado que o autor tinha seu horário alternado a cada semana em três turnos diferentes, em consonância com o mencionado dispositivo. Quanto ao dissenso jurisprudencial, a revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, eis que a matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360, segundo o qual a existência de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 114 da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e o seu parágrafo 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, a lei efetivamente dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos legais nas ações por ela apreciadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.243/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A impossibilidade de receber o servidor público FGTS, pela aplicação do artigo 39 da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação pelo Regional, restando ausente o devido questionamento da matéria, conforme dispõe o Enunciado 297 do TST, a impedir que se conheça do apelo.

**PROCESSO** : RR-540.528/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GONZALES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que se pronuncie sobre o pedido constante dos Declaratórios de fl. 341, relativamente às razões tratadas no Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.** Tendo em vista que a fundamentação das decisões judiciais constitui requisito de validade do ato, nos termos do artigo 93, IX, da CF, que fulmina com a nulidade decisões que não atenderem àquela exigência e que tem a Parte direito à completa entrega da jurisdição que lhe é devida, o acórdão regional, ao explicitar somente os motivos pelos quais proveu o Recurso em relação aos honorários advocatícios, nada dispondo acerca dos demais temas, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-540.540/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VALTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-541.953/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : MARTA HELENA DA SILVA JAIME  
**ADVOGADA** : DRA. IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do tema adicional de insalubridade, mas conhecer do tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO.** É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo (OJ nº 47 da SBDI-1). Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (OJ nº 102 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542.362/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS NAZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.364/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL JOSÉ VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-545.881/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADORA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO VITORINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, mantendo a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais em face do Mínimo Legal. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-545.923/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA AGOSTINHO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** A comprovação do recolhimento de custas processuais fora do prazo implica deserção do recurso. Recurso não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : ED-RR-546.478/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : IRANI CRUZ DE BORJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 37 DA SBDI-1 DO TST. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO -** Os embargos declaratórios, de acordo com o art. 535 do CPC, se prestam para a supressão de omissão, contrariedade ou obscuridade, de sorte que, segundo sua finalidade ontológica, não permitiriam o reexame de divergência jurisprudencial suscitada em recurso de revista. Todavia, considerando-se que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 37, julga ser a Turma soberana na apreciação da divergência jurisprudencial, de forma que não é cabível o recurso de embargos para a SDI buscando discutir-se a divergência jurisprudencial, reexamina-se a especificidade. Tendo o Tribunal Regional afirmado que o depósito recursal foi feito no próprio Reclamado, resulta claríssima a especificidade da divergência jurisprudencial com arestos que, como reconhece a própria Embargante, afirmam a validade do depósito quando efetivado no próprio banco reclamado ou em banco do mesmo grupo econômico do empregador.

**PROCESSO** : RR-546.950/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PINTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BARRETO F. NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA COLENDIA SBDI-1 DESTA CORTE** Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade argüida em recurso de revista interposto no processo de execução, por negativa de prestação jurisdicional, deve vir alicerçada em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-547.255/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO E. CHERMONT DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : AMARO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento pela improcedência da Reclamatória trabalhista, restando prejudicado o Recurso do Município.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** Por meio do Enunciado nº 363/TST, foi pacificado entendimento de que, em caso de contrato nulo, é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada.

Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.256/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL GOMES MASCENA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-551.004/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**EMBARGADO(A)** : MARCELO CARLOS SOARES SOBRINHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-553.210/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : CELSO FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-553.830/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios para, sanando a omissão apontada, manter o v. Acórdão turmário de fls. 287/289, nos termos do Voto do Exmo Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos à Embargante, na forma da fundamentação do Acórdão.

**PROCESSO** : RR-559.566/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CAXIAS NÍQUEL CROMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO ANTUNES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE OLTRAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à jornada compensatória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos residuais, para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, nos termos do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA.** As normas coletivas permitiam a adoção do regime de compensação de horas mediante verificação prévia por médico do trabalho, o que não teria ocorrido nos períodos assinalados pelo Regional, razão pela qual não há se cogitar em violação ao art. 7º, VIII, da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST. Os arrestos colacionados não alcançam a hipótese dos autos, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A matéria referente aos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos a ela anteriores e/ou posteriores, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Uma vez ultrapassado o período dos cinco minutos residuais, deve ser computada como extraordinária a jornada inegavelmente elastecida, por tratar-se de tempo à disposição do empregador. (Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-561.096/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL DE CALAIS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e atribuir-lhes efeito modificativo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DE MERÓ ERRO DE DIGITAÇÃO**

Evidenciando o exame dos autos que a turma fundamentara a decisão do recurso de revista em Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I, decidindo, porém, em sentido diverso a ela, está configurada a contrariedade ensejadora do provimento dos embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído, neste caso, efeito modificativo para que a parte dispositiva do acórdão esteja em consonância com o fundamento constante na jurisprudência do TST, adotada pela Turma. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-561.879/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**RECORRIDO(S)** : RONALDO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-564.364/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

**EMBARGADO(A)** : SUELI AKEMI TANAKA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Não se divisando nenhuma das hipóteses contempladas no art. 535 do CPC, inviabiliza-se o acolhimento dos embargos declaratórios, mormente quando persegue efeito modificativo, e não demonstrada a ofensa literal aos dispositivos apontados (art. 896, c, da CLT).

**PROCESSO** : RR-571.060/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SUZY HELENA PAGANINI SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-574.139/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAU

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LUIS GALVÃO B. FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso III, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a efetuar na conta do reclamante os depósitos do FGTS, relativos ao período de 5/10/1988 a 26/1/1996.

**EMENTA:** Não há como se depreender do texto constitucional que a garantia prevista no artigo 7º, inciso III não alcance os trabalhadores estáveis, uma vez que não há qualquer ressalva a respeito, não podendo, assim, o intérprete criá-la.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.419/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : INÊS ALENCAR DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.” Enunciado 228/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-576.764/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO EDMILSON LOBATO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WACIM BALLOUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.** Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **RR-577.337/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON JOAQUIM DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FENELON ARNAUD NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1996; do FGTS e de diferença salarial no período de 18/8/92 a junho de 1996 e no mês de janeiro de 1997, observado o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULLIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : **RR-577.338/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA TERCEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **RR-577.339/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : IÊDA DE FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULLIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante tem direito tão-somente ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-577.340/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA DOS SANTOS COELHO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULLIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus aos salários retidos, bem como às diferenças para o Mínimo legal, tudo em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, ante os termos do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : **RR-578.089/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : ARACI MARTINS KEPPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - iluminamento e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.** Após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : **RR-578.090/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ASSIS ROTA  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU ANDRETA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL DE VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS.** A não-anotação da CTPS do trabalhador levaria a imenso prejuízo deste, em face dos efeitos previdenciários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **RR-578.395/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MOLINARI PERES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FONTANIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO**  
 Não merece reconhecimento recurso que não demonstra violação literal e direta da legislação federal. Recurso não conhecido.

**BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO INADMISSÍVEL**  
 Inadmissível o conhecimento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**  
 A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.  
**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI**  
 Não merece reconhecimento recurso que não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-578.496/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Dobra salarial”, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Incabível recurso de revista para revolvimento de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126/TST.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**  
**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. HORAS EXTRAS**  
 A dobra prevista no artigo 467 da CLT somente incide sobre salários em sentido estrito, que incontrovertidamente não tenham sido quitados pelo empregador. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **RR-578.532/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAIÇARA  
**ADVOGADO** : DR. LAPLACE GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Não pode o Ministério Público, em seu recurso de revista, invocar matéria que não foi objeto da defesa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **AG-RR-578.554/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUZA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 3

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento ante o acerto do despacho denegatório.

**PROCESSO** : **RR-578.861/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : DIBEEDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR AUGUSTO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÉLIA WOLFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO COBRANÇA - DISSENSO INESPECÍFICO - JULGAMENTO “EXTRA PECTA” - TRABALHO AOS SÁBADOS - INOCORRÊNCIA.**  
 Está preservada a legalidade na decisão do Eg. Regional Paranaense, quando, partindo das declarações do preposto, que reconheceu não fazer parte da contratação efetuar cobranças, aplica a regra do art. 468



da CLT e fixa o acréscimo remuneratório correspondente. É inespecífico o dissenso que ignora a alteração contratual prejudicial ao obreiro. De outra parte, o julgamento “extra petita” alegado não pode ser aceito (arts. 128 e 460 do CPC), seja porque é matéria recursal inovatória, ainda em segundo grau, como destacou a Eg. Corte, seja porque a inicial reivindicou horas extras que excedessem a oitava diária e/ou a jornada legal, daí a condenação dessas horas nos sábados, cujo labor prolongava-se até as 19 horas, tudo como delineado no acórdão recorrido.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.077/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UPANEMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996, do FGTS e de diferença salarial, observado o valor do Salário Mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-579.201/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ  
**RECORRIDO(S)** : CLETY MARIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOARES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se efetive o duplo grau de jurisdição, mediante o reexame da Sentença originária.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO** - Cabe remessa de ofício quando houver decisão contrária de ente público, por força do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475, inciso II, do CPC.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.775/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARTHA EDNA SALDANHA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao dano moral - competência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização por dano moral.

**EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo se extrai do entendimento lançado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE-238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego.  
 Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-582.538/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RENATO VIANA RUBIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Embora não se admita vínculo de emprego entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa prestadora de serviços, diante do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas da verdadeira empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.556/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de ilegitimidade passiva e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a condenação subsidiária do reclamado quanto aos encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a fornecedora de mão-de-obra.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** Os arestos trazidos ao confronto não se prestam aos fins colimados, porque não contém a fonte de publicação ou o repositório autorizado, conforme previsto no Enunciado nº 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido nos temas.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS**

Tratando-se de ente da Administração Pública indireta (sociedade de economia mista), subsiste a sua responsabilidade subsidiária como tomador dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e o empregado, conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-583.378/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HILO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRANY CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.521/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : TÉCIA GEANE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença que determinara que o pagamento de diferenças salariais fosse realizado com base no Salário Mínimo proporcional à jornada laboral.

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - REFORMATIO “IN PEJUS” - VEDAÇÃO.** Não parece lógico o entendimento de que o reexame necessário, privilégio instituído pelo Decreto-Lei nº 779/69, possa conduzir à ocorrência de prejuízo para a parte em favor da qual foi esse criado, pois tal privilégio visa justamente à preservação dos interesses de ordem pública, nos casos em que tais interesses não tenham prevailecido.

Embora a remessa “ex-offício” não possua natureza jurídica de recurso, essa é regida pela vedação da “reformatio in pejus”, segundo a qual não pode o Órgão superior, ao apreciar um recurso, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente que aquela existente anteriormente à interposição do apelo.  
 Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-584.398/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILZA GONÇALVES SUASSUNA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELÉTRICIDADE DE BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria da Reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. Multa de 40% do FGTS devida apenas em relação ao segundo contrato.  
 Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-588.049/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDOIR DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA F. M. ACOSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município. Por unanimidade, conhecer do Apelo revisional do Ministério Público e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das verbas salariais e do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Revista do Município não conhecida; e Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.105/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : NEI CARLOS JACOBSEN  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.



**PROCESSO** : **RR-588.171/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO**  
**RECORRIDO(S)** : **MARA ELY KLUNK**  
**ADVOGADO** : **DR. RHODI LEANDRO COSTA**  
**RECORRIDO(S)** : **MUNICÍPIO DE TRIUNFO**  
**ADVOGADO** : **DR. JUAREZ RODRIGUES DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** **MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.** Não pode o Ministério Público, em seu recurso de revista, invocar matéria que não foi objeto da defesa.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-588.669/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **NORIVAL COLZANI**  
**ADVOGADO** : **DR. UBIRACY TORRES CUÓCO**  
**RECORRIDO(S)** : **ARTEX S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de recurso de revista quando o entendimento adotado pelo E. Regional harmoniza-se com a reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO** : **RR-590.946/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S)** : **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA**  
**RECORRIDO(S)** : **JOSELITO DE NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.  
**HORAS EXTRAS E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST.** Determinou o Eg. Regional, que, nas semanas em que houve a concessão de folgas, seja feita a compensação, restringindo-se as horas extraordinárias às semanas em que o extrapolamento da jornada não foi compensado. O único aresto transcrito, à fl. 477, não diverge da decisão regional quando sustenta que o excesso de jornada será compensado por folgas semanais. No que se refere à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, o Tribunal Regional registrou: "Em relação ao En. 85 é de todo o seu descabimento, porquanto não se fala em compensação horária mas sim que as duas folgas semanais não serão computadas na jornada de 40 horas". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-591.853/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S)** : **ROSELI ODETE FURLANETTO**  
**ADVOGADO** : **DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Inconformismo da parte com os termos da decisão proferida não pode ser argüido como negativa de prestação jurisdicional. A matéria supostamente omitida foi devidamente apreciada pelo egrégio Regional.  
**CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT.** O egrégio Regional consignou a inexistência de função de fiducia exercida pela Reclamante, apontando inclusive as provas que levaram a tal convencimento. Reformar tal conclusão implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal a teor do Enunciado 126 do TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A situação tratada no apelo revisional não condiz com aquela consignada no voto regional vencedor. Inviável a aferição de violação e divergência jurisprudencial apontadas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão regional acerca da matéria, não foi sanada pela parte interessada. Assim, impossível o cotejo de teses, na medida em que a fundamentação recorrida está consonante ao aresto trazido no apelo. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : **RR-592.042/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S)** : **TRÊS PORTOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL**  
**ADVOGADA** : **DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK**  
**RECORRIDO(S)** : **ADRIANA GARCIA**  
**ADVOGADO** : **DR. CÍCERO DECUSATI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e quanto à ineficácia dos EPs. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, quanto às horas extras, para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DO EPI.** A Corte de origem asseverou que a perícia realizada nos autos constatara que eficácia das EPs fornecidas dependia de prévio exame do canal auditivo do trabalhador, nos exatos termos da determinação do órgão competente do Ministério do Trabalho, razão pela qual conlui-se pela insalubridade. Não há, portanto, que se falar em mera presunção do perito quanto à ineficácia do equipamento de proteção fornecido, mas em laudo proferido em estrito atendimento às normas correspondentes. Ademais, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : **RR-596.931/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADORA** : **DRA. SANDRA WEBER DOS REIS**  
**RECORRIDO(S)** : **MARILIZE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBERTO OLSZEWSKI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, à incompetência da Justiça do Trabalho e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à forma de atualização do precatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

**EMENTA:** **PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO** - Em relação ao tema, o entendimento emanado do Excelso Supremo Tribunal Federal direcionou-se no sentido de que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : **RR-599.231/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S)** : **ROBSON PATRÍCIO DE ANANIAS**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE**  
**RECORRIDO(S)** : **BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de periculosidade e eficácia da Portaria nº 3.393/87, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para

restabelecer a sentença que condenou a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e ainda em honorários periciais e de advogado. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Arbitrado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EFICÁCIA DA PORTARIA Nº 3.393/87.** A edição da Portaria nº 3.393/87 não afronta o princípio da reserva legal vez que o artigo 193 da CLT ao conceituar as atividades perigosas remete à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, provida por meio de disposições complementares às normas consolidadas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde, sendo, pois, devido o adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-599.383/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S)** : **BANCO MERIDIONAL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA**  
**RECORRIDO(S)** : **REJANE CARMEM BAGATINI**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.212/91 e 43 da Lei 8.620/93, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT.

**EMENTA:** **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SBDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-603.232/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S)** : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
**ADVOGADO** : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
**RECORRIDO(S)** : **APARECIDA VIRGILINA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão primária, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

**EMENTA:** **ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO.** Não se há falar em estabilidade provisória, nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91, quando o empregado, que sofreu acidente de trabalho, não recebeu o auxílio-doença acidentário. Incidência da OJ nº 230 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-608.774/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : **DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI**  
**RECORRENTE(S)** : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES**  
**RECORRIDO(S)** : **MARLI PEREIRA BRANCO**  
**ADVOGADO** : **DR. CLAUDINEI BALTAZAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, na qual julgou-se improcedente a Ação. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho em face da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Reclamada, sem solução de continuidade, constitui novo contrato.

Esse novo contrato, todavia, deveria ter sido precedido de concurso público, conforme reza expressamente a Constituição Federal, nomeadamente em seu art. 37, inciso II e § 2º. Se o Autor apenas permaneceu na Reclamada, sem se submeter à seleção mencionada, não há como se reconhecer a unidade contratual, ou mesmo atribuir ao segundo período a validade apregoada.

Esse é o entendimento consagrado em nossa jurisprudência, conforme se colhe da dicção do Enunciado de Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista da FEBEM conhecido e provido, restando prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho.



**PROCESSO** : RR-612.321/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO CARIDADE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto ao cargo de confiança - horas extras e quanto às horas extras além da 8ª diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restituir os valores descontados a título de seguro de vida, tudo como se apurar em execução.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** - Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Inteligência do Enunciado nº 342/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-612.620/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO ANTÔNIO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e, sanando as omissões verificadas, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios no que pertine à redução do valor atribuído à condenação, reduzindo-o para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO MODIFICATIVO - A NATUREZA DA OMISSÃO SUPRIDA PELO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PODE OCASIONAR EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO** - ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos - Leis nºs 1060/50, 5584/70 e 7115/83 - se a parte comprovar encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica ou, então, se demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal e está, em ambos os casos, devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento encontra-se cristalizado nos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão e, imprimindo-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de absolver o banco reclamado do pagamento da referida verba.

**VALOR DA CONDENÇÃO. REARBITRAMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.** Excluída da condenação imputada ao banco-reclamado a verba referente à devolução dos descontos expressamente autorizados pelo obreiro, deve ser reduzido o valor atribuído à condenação. Embargos acolhidos com o escopo de, sanando a omissão, reduzir a condenação em R\$ 10.000,00.

**PROCESSO** : RR-613.958/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR FERNANDO MARIANI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à litispendência - adicional de insalubridade e coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à sociedade controlada por empresa pública - natureza jurídica - legalidade da dispensa em período pré-eleitoral e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

**EMENTA: SOCIEDADE CONTROLADA POR EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. LEGALIDADE DA DISPENSA EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL.** Ao patrimônio da Reclamada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.713/93, pelo que está sujeita, portanto, à fiscalização exercida pelo Controle Externo da União.

Nesse contexto, não se demonstra possível excluir o Autor da garantia limitada do emprego.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-615.117/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
**RECORRIDO(S)** : NADIR DE LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema inexistência do contrato de experiência, mas conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** A interposição de recurso de revista deve estar fundada em rigorosa observância dos requisitos legais, inseridos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento por desfundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Segundo jurisprudência pacificada na Corte, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-615.182/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETE MEDEIROS PRUDÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS**

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-621.059/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO GUIRRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO GONÇALVES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-623.781/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A constatação da agressividade do agente insalubre, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR15, anexo 13, do Ministério do Trabalho, é qualitativa, cabendo à perícia constatar e avaliar, tão somente, a existência do contato mantido pelo trabalhador com os óleos minerais. Nesse sentido, correta a v. decisão regional ao consignar que inexistente previsão legal que determine a realização de exame laboratorial para tanto. Aliás, qualquer discussão sobre a agressividade do produto é afeta, exclusivamente, ao Ministério do Trabalho, órgão competente para a criação ou modificação das portarias que estabelecem e classificam os agentes insalubres. Por outro lado, não se conhece do recurso de revista quando os arestos trazidos ao cotejo de teses não guardam especificidade com a decisão re-

corrida. Incidência do Enunciado 296 do TST. Cumpre salientar que o Egrégio Tribunal Regional realizou a exata subsunção dos fatos ao conceito contido nas normas específicas. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** O adicional de insalubridade pago em caráter permanente tem natureza jurídica de salário, devendo, assim, integrar a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais, enquanto persistir o trabalho em condições comprovadamente insalubres. O v. acórdão regional está em plena consonância com a jurisprudência da Colenda SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102. Óbice do parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.** Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Com efeito, o dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A v. decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória do Colendo TST, já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Óbice do parágrafo 4º, artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.898/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema nulidade da segunda contratação, mas conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO - EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista que não infirma as razões do v. acórdão recorrido ou que transcreve arestos à divergência sem a indicação da fonte de publicação. En. 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.305/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ANDRÉ COSTINO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO.** O recurso de revista deve ser apresentado dentro do octídio legal, sob pena de não conhecimento em face da intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.244/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TONY EVERSON SIMIÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR BUENO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, dentro dos exatos limites do que lhe foi pleiteado, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante. Não há negativa de tutela quando o tema trazido nos embargos de declaração é inovatório, visto não estar contido nas contra-razões do agravo de petição. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Matéria não prequestionada no acórdão recorrido, porque inovatória (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.158/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANNA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil e, no mérito, afastando-se a deserção, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional a quo, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS.** Nos termos do que dispõe o artigo 789, § 4º, da CLT, as custas processuais, no caso de recursos, serão pagas dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção. Destaque-se, por relevante, o teor do artigo 184, do Código de Processo Civil, o qual determina que os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil se aquele ocorrer em feriado ou dia em que não haja expediente forense. No caso dos autos, verifica-se que o recurso ordinário foi interposto tempestivamente, em 19/1/93, terça-feira, conforme protocolo constante à fl. 55. O prazo final para o pagamento das custas, portanto, correspondeu ao dia 24/1/93, domingo, sendo estendido, conseqüentemente, para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 25/1/93, segunda-feira. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-627.861/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : DIRCEU ROSANO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 46 do ADCT, quanto ao tema dos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar os juros à data da decretação da falência e determinar que eles serão pagos apenas se a massa falida os comportar, após satisfeito o principal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: correção monetária; compensação dos reajustes alusivos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1990; habilitação do crédito do Exeçúente no reajuste universal da falência; limitação à data-base da categoria dos reajustes alusivos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1990; e, descontos previdenciários e fiscais. 2

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Constatando-se que o Tribunal Regional, em embargos declaratórios, demonstrou que a decisão embargada não padecia de quaisquer das omissões ali suscitadas, não se pode falar em nulidade violadora de qualquer dispositivo legal. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 não admite que se conheça de recurso de natureza extraordinária por dissenso de teses. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - O § 2º do art. 896 da CLT preconiza que o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível no caso de demonstração de violação direta de dispositivo constitucional. Destarte, inservíveis as alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 e de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal só é violado por via reflexa e, por isso, não se presta para veiculação de recurso que requeira demonstração de ofensa à Constituição. Recurso não conhecido.

**JUROS DE MORA** - Ao editar o Enunciado nº 304, o Tribunal Superior do Trabalho interpretou o art. 46 do ADCT e concluiu que ele dispõe sobre juros de mora, afastando-os dos débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, o que permite o conhecimento do recurso por violação do referido artigo. Tendo em vista o disposto na alínea "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74, não se pode falar que não correm juros sobre os débitos da massa falida, e sim que esses só são exigíveis se, após satisfeito o principal, ela comportar seu pagamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ALUSIVOS AO IPC DE JUNHO DE 1987, À URP DE FEVEREIRO DE 1989 E AO IPC DE MARÇO DE 1990** - A não-indicação no Recurso do artigo ou artigos que teriam sido violados configura a sua desfundamentação, pois o pedido, ainda que de reforma de decisão, há de ser certo e determinado. O § 2º do art. 896 da CLT preconiza que o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível no caso de demonstração de violação direta de dispositivo constitucional. Destarte, inservíveis as alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 e de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal só é violado por via reflexa e, por isso, não se presta para veiculação de recurso que requeira demonstração de ofensa à Constituição. Recurso não conhecido.

**LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS ALUSIVOS AO IPC DE JUNHO DE 1987, À URP DE FEVEREIRO DE 1989 E AO IPC DE MARÇO DE 1990 À DATA-BASE DA CATEGORIA** - A única violação constitucional apontada no tópico (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) não resta caracterizada, na medida em que a própria Recorrente admitiu que a limitação ora pretendida não foi abordada na decisão exequiênda. Logo, o acatamento do pedido veiculado no apelo implicaria violação da coisa julgada, ou seja, é o pedido do Recurso de Revista que viola o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e não a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CÁLCULO** - Tendo a decisão recorrida afirmado que o cálculo dos descontos observou o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, somente mediante revisão de matéria fática poder-se-ia concluir de maneira diversa, incidindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, as alegações alusivas aos arts. 46 da Lei nº 8.541/93 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 encontram óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NO CURSO DA EXECUÇÃO.** Apelo não conhecido, no particular, uma vez que não configurada violação direta e literal de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : RR-628.008/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.443/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : MARY TEREZINHA ROQUE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** O Juiz, na entrega da prestação jurisdicional, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas produzidas nos autos, conforme o princípio da persuasão racional, estabelecido no art.131 do CPC. O conteúdo dos cartões de ponto não invalida a prova oral, que, no caso, demonstrou a imprestabilidade dos registros de ponto, como prova da jornada efetivamente trabalhada. Inexistente, portanto, a alegada inversão do *onus probandi*. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Não há que se falar em violação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, eis que, diferentemente dos montantes depositados em contas vinculadas, os valores devidos aos empregados decididos em processos junto à Justiça do Trabalho subordinam-se à correção monetária específica dos créditos trabalhistas. Em idêntico sentido, já se posicionou a jurisprudência da Colenda SBDI-1, nos autos do ERR-698.540/00. Por outro lado, o único aresto trazido ao confronto de tese não indica a Corte Regional de que emana, em desatendimento ao Enunciado nº 337, do TST e ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.314/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS MENDES AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: JORNADA DE TRABALHO.** O eg. Regional não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou o tema através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS.** Exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX, "a"), é trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-631.107/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CÍCERA CIPRIANO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DA INADMISSIBILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.** O Recurso de Revista é um remédio jurídico estritamente técnico, que não admite flexibilidade em sua admissibilidade legal, notadamente em face da garantia do princípio constitucional do devido processo legal a que as partes envolvidas têm direito igualmente. Tem-se, a toda evidência, como deficiente de fundamentação e não atendida a exigência estampada na parte final do item II do Enunciado nº 337, que compõe a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, a simples menção das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, divorciadas do indeclinável dever processual da própria Recorrente em fazer o confronto da tese adotada pelos modelos trazidos com aquela esposada pela Corte Revisora de Segundo Grau, para abrir licitamente a via extraordinária à causa. Em verdade, a Revista trouxe enfileiradas, às fls. 157/161, 15 (quinze) ementas desamparadas do indispensável cotejo recursal de que se cuida, o que acarretou o unânime não-conhecimento do Recurso, por divergência jurisprudencial na colenda Segunda Turma deste Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-632.047/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS LEITE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-632.115/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**EMBARGADO(A)** : RONAN FERREIRA BORGES

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA**



Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-635.667/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GILDO DO VALLE ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a responder questionário idealizado pela parte, pois o julgador não está vinculado a abordar os mais diversos fundamentos jurídicos que possivelmente se relacionariam à matéria controvertida, podendo adotar aquele que baste ao seu convencimento para dar ou negar provimento à pretensão de qualquer das partes deduzida em juízo. No caso, a colenda Segunda Turma deste TST excluiu a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1). Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-636.318/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ACRAM TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA DE MACEDO GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** No caso dos autos, ficou incontroverso, nos termos da decisão recorrida, que embora a Reclamante tenha exercido cargo com denominação de Gerente Administrativo, não possuía qualquer poder de mando pois em verdade o titular da empresa é quem a administrava a agência. Não restou demonstrado, portanto, nenhum elemento que demonstre a existência de fidúcia ou qualquer outro elemento caracterizador do cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Nesse contexto, é forçoso concluir que aferir as alegações de existência de poderes de mando implicaria rever as provas dos autos, o que é vedado nesta fase recursal em face da aplicação do Enunciado 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** Os arestos colacionados não configuram divergência jurisprudencial face a incidência do Enunciado 296 do TST.

**COMISSONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não há como se reconhecer, no presente caso, a alegada contrariedade ao Enunciado 340 do TST, pois este se refere ao comissionista puro, enquanto que, na hipótese, o Egrégio Tribunal Regional esclareceu que a Reclamante recebia o salário fixo da categoria mais comissões decorrentes das vendas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.558/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. AURISA PEREIRA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ISaura MARIA DE SOUZA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista do Município-reclamado, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato com efeitos extunc e restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pedido de pagamento do FGTS conforme o disposto na exordial (fl. 03). Por unanimidade, julgar prejudicados a prefacial de reformato in pejus, argüida pelo Reclamado, e o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Prejudicado em face do provimento conferido ao Recurso do Reclamado.

**PROCESSO** : ED-RR-645.353/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR ESCANHOELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-651.095/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO DAMIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA** - Tendo o Regional extinguido o processo em razão de coisa julgada, em face de acordo suscitado pela Reclamada como fato impeditivo do direito pleiteado pelo Reclamante, incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois o referido acordo é meio de prova da alegação de coisa julgada. Tendo o Regional afirmado que o pedido objeto da presente ação coincide com aquele que deu ensejo ao acordo em questão, somente mediante o confronto de ambos os pedidos poder-se-ia chegar à conclusão de que não há identidade de pedidos e, portanto, não há coisa julgada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.312/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: HORAS EXTRAS** - Estando a decisão assente na invalidade material do controle de horário adotado, diante da prova oral produzida, que unanimemente afirmou que ele não espelhava a real jornada, resultam inespecíficos arestos que tratam da validade formal das Folhas Individuais de Presença (FIPs) e da impossibilidade de qualquer outro meio de prova. Inexistindo, igualmente, violação legal, não se conhece do Recurso.

**DESCONTOS CASSI E PREVI** - Inexistindo comprovação de violação legal e de divergência jurisprudencial específica diante da decisão que julgou indevidos os descontos, porque já extinto o contrato de trabalho, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : RR-660.472/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GERALDO CAVALCANTE DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema FGTS - Prescrição e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença, declarar que a prescrição a ser observada, no tocante ao não-recolhimento dos depósitos do FGTS, é a trintenária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Verbas Rescisórias e Honorários Advocatícios.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre créditos recebidos durante o curso do contrato de trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362 deste Tribunal. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-665.130/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : CLEUZA PRATTI DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente no acórdão o vício alegado.

**PROCESSO** : ED-RR-666.885/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO MONTEIRO ALCIDES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.** O Recurso de Revista tem base procedimental rígida, com natureza de remédio jurídico estritamente técnico, que não admite flexibilidade em sua admissibilidade legal, notadamente em face da garantia do princípio constitucional do devido processo legal a que as partes envolvidas têm direito igualmente. O acórdão embargado estapou, de forma nuclear e inteligível ao operador do direito, que não conhecia da Revista, por alegação de lesão ao artigo 457 da CLT, tendo em vista que não restou configurada a violação literal do dispositivo da lei federal como exigida pelo artigo 896 da CLT, sendo de notar que não é qualquer afronta que preconiza o legislador a autorizar o conhecimento da controvérsia nesta Instância Excepcional. De outro tanto, tem-se, a toda evidência, como deficiente de fundamentação e não atendida a exigência estampada na parte final do item II do Enunciado nº 337, que compõe a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, a simples menção das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, divorciadas do indeclinável dever processual da própria Recorrente em fazer o confronto da tese adotada pelos modelos trazidos com aquela esposada pela Corte Revisora de Segundo Grau, para abrir licitamente a via extraordinária à causa.

Embargos de Declaração improvidos.

**PROCESSO** : ED-RR-669.736/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-677.738/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : ELISEU BUENO DE GOUVEA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação da parcela denominada vantagem financeira. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de julgamento "ultra petita" e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de 15 minutos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - desrespeito ao intervalo para descanso e refeição; à indenização adicional e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DA EMPREGADORA.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados na forma da legislação aplicável à espécie, observando-se, para tanto, que o respectivo ônus não é exclusivo do empregador, cabendo ao empregado responder com sua parte em relação ao crédito que lhe foi reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-691.361/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CARDOSO DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ofensa ao art. 37, II c/c o § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, bem como ao saldo de salário devido.

**EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO.** "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (En. 363/TST).  
Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-693.660/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
EMBARGADO(A) : LUIZ ESTELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema do atestado médico e dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação da reclamada de reintegrar o reclamante no emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à transação genérica.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLIMENTO**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão no julgado.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**ATESTADO DE SAÚDE DO INSS. INDISPENSÁVEL APRESENTAÇÃO PARA REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR NO EMPREGO** Esta Corte já pacificou jurisprudência sobre o tema, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, no sentido de que a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

**TRANSAÇÃO GENÉRICA DECORRENTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO AO PDV**

A renúncia de forma genérica e indiscriminada, no Termo de Acordo, não encontra amparo no artigo 477, § 2º, da CLT, uma vez que não se considera cumprida a exigência do mencionado dispositivo de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é imprescindível a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Precedentes da C.SBDI-1 (E-RR-597.231/1999, DJ 22/2/2002, Rel. Min. João Dalazen; E-RR-475.180/1998, DJ 5/4/2002, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-653.383/2000, SBDI-1, DJ 5/4/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-699.424/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDO(S) : LEOPOLDINO ZAHN  
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88.** Inexistia óbice constitucional à contratação de pessoal sem concurso público para os quadros de pessoal da Administração Pública, anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**ARBITRAMENTO DE SALÁRIOS.** Diz-se prequestionada a matéria quanto na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." En. 95 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703.236/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARAVILHAS  
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro contrato, anterior à jubilação voluntária. Vencido parcialmente o Ministro Luciano de Castilho Pereira que, no mérito, dava provimento mais amplo ao recurso. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, em razão de sua identidade com o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST. Não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Em face da identidade dos recursos, resta prejudicado o apelo do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-704.989/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : WILSON ROVIGO SANTANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR  
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** A prescrição quinquênal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI do TST).  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.990/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : RODOLFO YUKISHIGUE OKUDA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova e suspeição de testemunha. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao auxílio alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio alimentação ao salário do Reclamante, bem como os reflexos daí decorrentes.

**EMENTA: CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-706.669/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
RECORRIDO(S) : WALMIR DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SALÁRIOS - CONVERSÃO EM URV - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra uma divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.243/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FONTANA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade; I - não conhecer dos temas preliminar de ausência de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária (ilegitimidade passiva); e II - conhecer da matéria relativa aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para expungir da condenação o valor relativo a tal verba. 1

**EMENTA: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O simples fato de ter sido estampado no pronunciamento judicial esgrimado, o entendimento atual deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no Enunciado nº 331, caracteriza a substância da fundamentação de decidir. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prevalece, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpidos no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios, cuja condenação, a teor do Enunciado nº 219/TST, só é devida quando o Reclamante estiver assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, o que não é a hipótese dos autos.

Recurso de Revista a que se dá parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-736.613/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARINHO MACHADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula Quarta do Acordo Coletivo de 1991, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6  
**EMENTA: BANERJ. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92.** Observa-se que, por ser a cláusula quinta do Acordo Coletivo de 91/92, uma norma de conteúdo meramente programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia para sua implementação, conforme a negociação nela fixada,



do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste salarial, condição que não foi implementada. Portanto, não tendo sido concretizada a negociação futura a que se referia a mencionada cláusula, inexistente, *in casu*, o instituto do direito adquirido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-767.294/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 216/220 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo e aplicando os procedimentos pertinentes ao rito processual ordinário, julgue os embargos de declaração da reclamada, emita tese explícita e fundamente sua decisão em relação aos temas vínculo de emprego, verbas rescisórias e multa do § 8º do artigo 477 da CLT, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO**

Pela possibilidade de divergência jurisprudencial a respeito da alteração do rito procedimental no curso do processo, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo conhecido e provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APECIAÇÃO PARCIAL DO RECURSO SEGUNDO A LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes asseguraram o direito de que sejam observadas as regras aplicáveis ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastando o óbice do rito sumaríssimo e aplicando os procedimentos pertinentes ao rito processual ordinário, julgue os embargos de declaração da reclamada, emita tese explícita e fundamente sua decisão em relação aos temas **vínculo de emprego, verbas rescisórias e multa do § 8º do artigo 477 da CLT**, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-768.482/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RICIERI ROBERTO LUZETTI  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-769.657/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : ADELIA ALVES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo deva ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade e restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Segundo jurisprudência pacificada na Corte, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.846/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO DA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIR MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas justa causa, inexistência de dano moral e indenização por dano moral - quantum arbitrado. Por unanimidade conhecer do recurso de revista no que tange a competência da Justiça do Trabalho - indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados por dano moral não se estabelece linearmente, mas em decorrência da situação jurídica em que se encontra o trabalhador, nos períodos pré-contratual, contratual e pós-contratual e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

**JUSTA CAUSA.** O recurso de revista da reclamada, no particular, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que desatende ao disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.** A presente discussão esbarra no óbice contido no Enunciado 126 do TST, uma vez que eminentemente fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "QUANTUM" ARBITRADO.** A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador grande bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*. É o que se infere da leitura do artigo 1.553 do Código Civil. Assim sendo, não se vislumbra as apontadas afrontas dos artigos 53, inciso VI da Lei 5.250/67 e 84 da Lei 4.117/62. No presente caso, entendo que o Egrégio Tribunal Regional, apreciando todo o contexto vivido pelos reclamantes, fixou dentro de um critério razoável a indenização pleiteada. Razoável, porque atendeu a critérios que vem se entendendo básicos à estipulação de indenização por danos morais, quais sejam, "a ofensa pela reclamada, aos bens incorpóreos dos reclamantes, consubstanciados na auto-estima, na honra, na privacidade, na imagem e no nome, causando-lhes dor, sofrimento e vergonha, mediante calúnia, ofensas físicas e morais" (fls. 709). Soma-se a tudo isto o fato de que, desde a acusação de furto pelos reclamantes no interior da empresa em que trabalhavam e ainda a tortura por eles sofrida pelos policiais da Delegacia de Furtos e Roubos para que assinassem suas confissões (03 de julho 1998), são quatro anos e meio de angústia vividos pelos autores, que dinheiro algum poderá compensá-los. Neste diapasão, inespecíficos os arestos transcritos ao cotejo de teses. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-787.191/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RITA DE CASSIA MENEZES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas interpostos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Se ausentes a declaração pessoal de hiposuficiência econômica e/ou demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, não há falar em direito aos benefícios da gratuidade da justiça. Quanto aos modelos apresentados, nenhum deles infirma todos os fundamentos do julgado, sendo pertinente o disposto no Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o Regional explicitou seu entendimento quanto à natureza jurídica do PDV, adequada e fundamentadamente, conforme dito, e o Banco, por meio de embargos de declaração, defende a tese de existência de omissão no sentido de que houve transação, realmente a sua tentativa era de reverter a decisão por via oblíqua, vale dizer, incabível pela via eleita. Recurso de revista não conhecido.

**TRCT - QUITAÇÃO DE PARCELAS.** Rescisão do contrato de emprego em virtude da empregada aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido.

**PDV - TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Não se conhece de recurso de revista quando inobservados os requisitos inseridos na alínea "a" do artigo 896, relativamente ao órgão judicial prolator da decisão paradigma que se confronta. Assim, é inaceitável, para fins de cotejo, a transcrição de decisões ditas divergentes oriundas de Turmas do TST ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.673/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Não possui o Sindicato em questão legitimidade para figurar no pólo ativo da Ação. Não é como penso, apenas sigilo orientação jurisprudencial desta Corte, com ressalva de entendimento em sentido contrário. Assim, dou provimento ao Recurso para declarar a ilegitimidade do Sindicato para atuar no feito como substituto processual e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência do juízo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte e dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do Sindicato para atuar no feito como substituto processual e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE.** Não há amparo legal que autorize o sindicato a agir na qualidade de substituto processual em demanda que envolva pedido de integração de anuênios. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio de seu Enunciado nº 310. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-788.679/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE JESUS MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às diferenças de horas extras - cláusula coletiva e às horas extras - lapso para a troca de uniformes. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa deferida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-789.608/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/00.** Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-802.555/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando não demonstrada a omissão invocada pela parte embargante, não resultando verificadas qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-803.947/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sobre a alegada omissão.

**PROCESSO** : RR-804.498/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO SOUTO MONTENEGRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : BS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à confissão ficta, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao abandono de emprego e rescisão indireta; aos salários "a latere"; aos reflexos em FGTS; ao dano moral e à responsabilidade dos Reclamados.

**EMENTA:** PREPOSTO. EMPREGADO DA RÉ. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT - Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI.

Todavia, no presente caso esse fato em nada altera a condenação imposta pela Vara do Trabalho e confirmada pelo Regional, pois o fundamento adotado foi o da confissão ficta do próprio Autor, o que não é passível de modificação por qualquer confissão imposta aos Reclamados.

Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : RR-808.517/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : NEREU JOÃO LAGOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para enfrentar as questões postas no Recurso de Embargos Declaratórios como entender de direito. 3

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se claramente a existência de negativa de prestação jurisprudencial, uma vez que o Regional deixou de se pronunciar acerca da possível ofensa à coisa julgada, bem como da utilização equivocada de Carta Circular diversa da determinada no título executivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 26 de março de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-13/1990-067-15-87-9 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG  
**ADVOGADO** : DR(A). VLADIMIR LAGE  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR HONORIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-70/1999-087-15-00-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA GIOVANNONI VIANTE

Processo: AIRR-156/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

**RELATOR** : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : OURO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ALFREDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-173/2002-108-03-40-5 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MAX LANSKY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARRERAS

Processo: AIRR-195/2001-007-01-40-0 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : REGINA SANTOS DE MORAES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

Processo: AIRR-200/1999-085-15-40-9 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DANIEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo: AIRR-202/2002-231-06-00-3 TRT da 6a. Região

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HOIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALMIR SILVA NETO

Processo: AIRR-212/2002-106-03-00-7 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SILVIO DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-295/2002-009-07-00-3 TRT da 7a. Região

**RELATOR** : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOALDO GOMES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CASSIMIRO CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO COSTA NETO

Processo: AIRR-298/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ROBERTO D. DE MELO

Processo: AIRR-315/2000-006-13-00-2 TRT da 13a. Região

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO LOPES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE FERREIRA REMÍGIO  
**ADVOGADO** : DR(A). JALDELÊNIO REIS DE MENESES

Processo: AIRR-366/2002-080-03-00-0 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VILELA  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

Processo: AIRR-382/2002-089-03-00-0 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA

Processo: AIRR-423/2002-001-18-00-8 TRT da 18a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE AUGUSTO JUNGSMANN  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

Processo: AIRR-425/2002-042-03-00-4 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PROMAX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALONSO SALES FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-491/2002-023-03-00-6 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

Processo: AIRR-568/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA HIDALGO  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

Processo: AIRR-743/2001-014-10-40-1 TRT da 10a. Região

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR NUNES DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ



Processo: AIRR-751/1998-006-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE - FAZENDA JEQUITIBÁ  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SYLVIO MALZONI (ESPÓLIO DE) - FAZENDA AQUIDABAN  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : EDWALDO MAZZI  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-849/1997-023-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS HERMÓGENES DA SILVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL GOMES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ARMAVALE ARMAZÉNS GERAIS DO VALE DO PARAÍBA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MAZZEO FIOD

Processo: AIRR-967/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CHARLES RIOS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SERPA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: AIRR-995/2001-111-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CHICAGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO

Processo: AIRR-1.032/1999-084-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ULGERI BASSI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo: AIRR-1.147/1999-008-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ  
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO REIS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

Processo: AIRR-1.185/1999-084-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AIRTON CARLOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo: AIRR-1.211/1999-099-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA  
 AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD

Processo: AIRR-1.233/2001-132-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MONSANTO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MYLENA VILLA COSTA  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Processo: AIRR-1.257/1998-066-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JAIR CAMPOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
 AGRAVADO(S) : BRASILINO DIAS RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO TIEPOLO FILHO

Processo: AIRR-1.323/1997-071-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ELOES  
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

Processo: AIRR-1.395/2000-015-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IARA MARTHOS ÁGUILA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DANÍZIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO JUNQUEIRA

Processo: AIRR-1.414/2001-001-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA QUINTILHA BRUZACA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-1.578/1999-045-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo: AIRR-1.662/1998-046-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROZA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO ZANARELLI  
 AGRAVADO(S) : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO

Processo: AIRR-1.680/2001-107-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CORREIA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO MAGELA CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

Processo: AIRR-1.684/1998-070-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA  
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO STAINÉ  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

Processo: AIRR-1.706/2001-001-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO ANTÔNIO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

Processo: AIRR-1.766/1999-117-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : RILDO EUGÊNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.789/1999-066-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GUZZARDI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR-1.970/2000-058-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO CHAIM  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1970/2000-3  
 Processo: AIRR-1.970/2000-058-15-41-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
 ADVOGADA : DR(A). NEIVE CARDOSO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1970/2000-0  
 Processo: AIRR-2.141/1999-102-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ZACARIAS SIQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

Processo: AIRR-2.187/2002-900-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO JARDIM CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDES DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : CREONICE MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

Processo: AIRR-2.196/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO CAETANO BALLEJO  
 ADVOGADA : DR(A). LORENA ZUCCO  
 AGRAVANTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA SIELER  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS



Processo: AIRR-2.213/1997-053-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : RUI MACEDÔNIO DE SÁ  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.483/1999-013-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INÁCIO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-2.580/1997-051-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : ELINÉZIO BELÉM  
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO APARECIDO LEANDRO

Processo: AG-ED-AIRR-3.561/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

Processo: AIRR-15.074/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES

Processo: AIRR-15.554/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO(S) : ELIEZER MOURA NETO  
ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES

Processo: AIRR-22.443/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MISTER PLAC LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO T. TUPINAMBÁ  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CRUZ IGREJA  
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS

Processo: AIRR-25.433/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI  
AGRAVADO(S) : RODRIGO RIBEIRO LACERDA  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Processo: AIRR e RR-36.943/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDSON LEAL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR-39.002/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO APRÍGIO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-39.012/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : SANDRA AUGUSTA MARQUES SILVA GROSSI E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-39.530/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AG-AIRR-40.554/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

Processo: AIRR-41.301/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BERNARDES  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS TYSKOWSKI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OZAIR ALVES DO VALE  
AGRAVADO(S) : MULTISERVICECOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS URBANOS DA REGIÃO DO ALTO TIETÊ DE MOGI DAS CRUZES-SP  
ADVOGADO : DR(A). JOEL PEREIRA DE NOVAIS

Processo: AIRR-43.526/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO LAURO JADIR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA DAS GRAÇAS REIS

Processo: AIRR-44.222/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN  
AGRAVADO(S) : KELLY IRACET ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MENDES

Processo: AIRR-47.134/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ COSTA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA RUEDA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-51.088/2001-654-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ERCI RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO  
AGRAVADO(S) : BRASMAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JONAS BORGES

Processo: AIRR-52.018/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME  
AGRAVADO(S) : OSÉAS CALDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-52.316/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOBOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo: AIRR-56.016/2001-015-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA VISA DE MAMOGRAFIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : ANA PAULA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: AIRR-57.251/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SACAGNI NETTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

Processo: AIRR-58.008/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO CARVALHO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
AGRAVADO(S) : LUCEMAR FRUCK  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO FRANCISCO S. DOS SANTOS

Processo: AIRR-61.906/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILMARÊS PESSOA  
AGRAVADO(S) : PEDRO MACHADO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo: AIRR-65.518/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Processo: AIRR-68.305/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RANGEL  
AGRAVADO(S) : JOSIELMO NEVES DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo: AIRR-71.468/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA COSTA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA



Processo: AIRR-72.401/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARY ZARTH E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-74.319/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÄNGEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MAGALHÄES PRATES

Processo: AIRR-422.028/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SOLANGELA MAIOLI  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 422029/1998-3

Processo: AIRR-655.743/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : BENNO EDMUNDO SPOHR  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON MAGALHÄES GOMES

Processo: AIRR-669.112/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST  
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASILEIRO

Processo: AIRR-672.757/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO BRANDÃO MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: AIRR-705.422/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ CAMPOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR e RR-710.168/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E : PAULA MARIA CASSANI RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: AIRR-711.718/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO FLORENCE DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARION SAYÃO ROMITA

Processo: AIRR-719.777/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 719778/2000-7

Processo: AIRR-719.778/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 719777/2000-3

Processo: AIRR-743.151/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VILLELA  
 ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Processo: AIRR-761.688/2001-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
 PROCURADOR : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR-765.595/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO HOERLE FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI

Processo: AIRR-766.640/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : RIVALDA LIMA VERÇOSA  
 ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

Processo: AIRR-774.592/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

Processo: AIRR-777.417/2001-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MENDONÇA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

Processo: AIRR-778.282/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÄES  
 AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

Processo: AIRR-780.769/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO REAL-COLOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS  
 AGRAVADO(S) : VILMAR BATISTA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO OLIVEIRA MARTINS

Processo: AIRR-780.774/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUZTORES PÓDIUM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SEAME - SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLA DOS CFC'S DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO PÓLO MADUREIRA

Processo: AIRR-782.167/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FRIGOMASA - MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S. A.  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ROSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES

Processo: AIRR-782.552/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIIRO MIYAMURA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JUVÊNCIO DA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-783.594/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINAGEM RPM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: AIRR-784.005/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-785.810/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : WILLIAM HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ANGELINO SANTANA

Processo: AIRR-787.348/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : AMILCAR HADLICH  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 787349/2001-0

Processo: AIRR-787.349/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AMILCAR HADLICH  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 787348/2001-7



Processo: AIRR-789.347/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MEIRELUCE SILVA AUGUSTO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA M. FERRAZ DE ABREU  
AGRAVADO(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS

Processo: AIRR-789.436/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO  
AGRAVADO(S) : FERDINANDO VARGAS LEITÃO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). FARID ASSRAUY  
AGRAVADO(S) : SANTA MARIA CONSTRUTORA S.A.

Processo: AIRR-791.653/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ISFAIR  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-791.710/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

Processo: AIRR-793.705/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-794.404/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

Processo: AIRR-794.708/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS TIMPONI  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794709/2001-2

Processo: AIRR-794.709/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS TIMPONI  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794708/2001-9

Processo: AIRR-795.329/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : WILSON NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-795.356/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

Processo: AIRR-795.378/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-795.380/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : HÉLIO PORTO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR-795.425/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SALES  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-796.275/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SANDRO ROGERIO ANTUNES DE AVILA  
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

Processo: AIRR-796.276/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). SIMAO SERRANO ELIAS

Processo: AIRR-796.281/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA  
AGRAVADO(S) : VALDIONIR RODRIGUES COUTO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: AIRR-796.442/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
ADVOGADO : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ  
AGRAVADO(S) : GILMAR LUIZ PACHECO ROTH E OUTROS

Processo: AIRR-797.193/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO WILLEN SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: AIRR-797.208/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : AMAURI STANGARI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO

Processo: AIRR-797.340/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-800.895/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MANUEL GUEDES DE MELO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

Processo: AIRR-802.726/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

Processo: AIRR-805.886/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LILIANE SILVA PAGNUSSIN  
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO LORETO SAYDELLES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo: AIRR-806.876/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA VÉSPOLI GODOY  
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA MOURÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

Processo: AIRR-806.877/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCELO SANCHES  
ADVOGADO : DR(A). NILTON BONAFÉ

Processo: AIRR-807.634/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELISETE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-807.754/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO  
AGRAVADO(S) : CELESTE MARIA FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

Processo: AIRR-815.208/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FARO ELOY DUNDA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PORTO  
ADVOGADO : DR(A). MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ



Processo: AIRR-815.213/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERMANN  
 ADVOGADO : DR(A). LÍDIA TORRES

Processo: AIRR-815.253/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO AUER  
 ADVOGADO : DR(A). LEOMAR SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NILO MATIELLO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO

Processo: AIRR-815.255/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: AIRR-815.329/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LORITA PAVAN PIVATO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER

Processo: AIRR-816.035/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SIMONE DE MOURA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-816.377/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNCPE - COMPANHIA DE PROPÓSITO ESPECIAL  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE O. VELOSO MAFRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: RR-50/2000-016-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : NIVALDO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-169/2002-047-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ CAVALARO  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL OGANDO NETO  
 RECORRIDO(S) : GÉRSO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DE LIMA JÚNIOR

Processo: RR-214/2000-039-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: RR-577/2002-008-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RAMOS FRANCISCO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL JOÃO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA VALENTE BRANDÃO

Processo: RR-708/1998-001-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: RR-858/1997-067-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARNABÉ  
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: RR-936/1998-029-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WILSON DE ANDRADE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: RR-1.248/1999-066-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : DIMAS ROBERTO BASALIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: RR-64.331/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GAVA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
 RECORRIDO(S) : SYLVIO PAULO KRUGER  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM

Processo: RR-66.003/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PEDRO VICENTINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-380.007/1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ERIEL MACHADO IZAIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-414.106/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO(S) : GESSI DOS REIS SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: RR-414.129/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JUÇARA TRAVASSOS SILVA

Processo: RR-417.683/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANA MÁRCIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

Processo: RR-417.843/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

Processo: RR-417.847/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA  
 RECORRIDO(S) : DEOCEZAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LOTÉRIO PAQUETE

Processo: RR-419.389/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RR-421.749/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BUZZETTI PNEUS CURITIBA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MILENE VICENTE TAKEDA  
 RECORRIDO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO

Processo: RR-422.029/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ  
 RECORRIDO(S) : SOLANGELA MAIOLI  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 422028/1998-0

Processo: RR-422.044/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S. A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BASSO  
 RECORRIDO(S) : EDINOR LUIZ SERENATO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-422.048/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇOS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO ROSSI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: RR-423.322/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : LUCÉLIA EDUARDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREADO  
 ADVOGADO : DR(A). DORIVALDO DIVINO DE SOUZA

Processo: RR-426.468/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ELOI FRONCZAK  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-427.220/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : MARINS LOURENÇO  
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-427.231/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO  
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CURTALE

Processo: RR-427.278/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : LÚCIO DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-437.906/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BELMIRO DOS SANTOS

Processo: RR-454.203/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA GONZAGA  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo: RR-463.231/1998-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ADEMAR LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). DALVA C. ASSUNÇÃO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR-464.721/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TAPEÇARIA LÍDER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA SZTERN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GETÚLIO FAJARDO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-476.990/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : OXFORD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MARILEI FÁTIMA DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA

Processo: RR-483.191/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARTHUR BARBOSA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). VANDER MARTINS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : GTECH BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

Processo: RR-492.538/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA MALOCA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALCEBÍADES LOPES JÚNIOR

Processo: RR-492.540/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : NAILA FRAMBACK MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA

Processo: RR-494.455/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRENTE(S) : ATELMA MARIA PEZZIN  
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-496.925/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). INALDO FELIX DA SILVA

Processo: RR-499.356/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
RECORRIDO(S) : MARIA DEL CARMEN ALVARES GARCIA GOMES DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

Processo: RR-501.232/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DORACI MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA AMÉRICA DUTRA MACHADO

Processo: RR-510.764/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ZILSON MEIRELES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: RR-514.932/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA  
RECORRIDO(S) : NELSON FAVA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO

Processo: RR-520.669/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO  
RECORRENTE(S) : SANDRA SALM  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-523.739/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
RECORRIDO(S) : JORACI DE CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-524.648/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : INÊS RODRIGUES CAVALCANTE  
ADVOGADA : DR(A). HILDA PETCOV

Processo: RR-528.330/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS  
ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
RECORRIDO(S) : ENILSON FERNANDO F. DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

Processo: RR-528.442/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
RECORRIDO(S) : VALDECIR GIOTTO  
ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-528.444/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONESUL  
ADVOGADO : DR(A). EGON SCHUNCK JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARINHO RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHIEKA

Processo: RR-531.249/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR

Processo: RR-533.139/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ADAIR LUCIANO  
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA



Processo: RR-535.166/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRIDO(S) : ROSAURA SKYRDA  
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA

Processo: RR-537.925/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADOVADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA CASTRO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: RR-538.656/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA  
 ADOVADO : DR(A). RONALDO PESSOA DOS SANTOS

Processo: RR-539.280/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : RICARDO RIBEIRO VIANA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: RR-539.828/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
 RECORRIDO(S) : JORGE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-540.538/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 RECORRIDO(S) : IVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). JANETE BALEKI BORRI

Processo: RR-540.539/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). VILMA PIVA  
 RECORRIDO(S) : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO

Processo: RR-541.323/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : LUÍS RODRIGUES CORREIA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR-541.448/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARLI APARECIDA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS  
 RECORRIDO(S) : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE BRITO

Processo: RR-542.327/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 RECORRIDO(S) : VALDA DOS SANTOS VIGA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-542.328/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO MORAIS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). ANGELO MAGALHAES JUNIOR

Processo: RR-542.377/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO MARTINS  
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-542.396/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). ADRINA SONI ABUJAMRA

Processo: RR-542.904/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADOR : DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-542.937/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : SAND MARIA FERREIRA DA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: RR-542.944/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO GOUVEIA MARTINS JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA

Processo: RR-542.977/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

Processo: RR-543.179/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
 RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO AGRIZZI  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
 PROCURADORA : DR(A). JACY FERNANDES

Processo: RR-543.538/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVÉRIO PADILHA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: RR-543.934/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PINCÉIS ATLAS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO EGÍDIO ATZ  
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE CASTRO BASTOS  
 ADOVADA : DR(A). ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Processo: RR-543.941/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ARTUR VARGAS REIS  
 ADOVADO : DR(A). CARLO DE ROSA

Processo: RR-544.603/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VIANA FERREIRA  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS GASPERINI

Processo: RR-545.723/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARGA BARTEL PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMA RIVA

Processo: RR-545.912/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO(S) : HERALDO ROSA DE JESUS  
 ADOVADA : DR(A). SONIA MARIA GARCIA ORMO

Processo: RR-546.004/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO  
 RECORRIDO(S) : VILMA GOMES  
 ADOVADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA

Processo: RR-546.227/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADOVADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR(A). GIOVANNA OTTATI

Processo: RR-547.253/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TRANSWORLD PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EUGENIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AMARAL DA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES

Processo: RR-549.142/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES  
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO VITALI ROSA  
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO B. MICHEL

Processo: RR-549.146/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADRYANE DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY

Processo: RR-549.513/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GRÁFICA ROMITI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JACKSON SAYEG  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO

Processo: RR-550.218/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO(S) : EVANDRO BRUNO SORRENTINO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-550.243/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ENOCK ADRIANO NERI  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIÃO

Processo: RR-550.472/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

Processo: RR-552.166/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO STROMBECK DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI

Processo: RR-557.245/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO ANDRÉ

Processo: RR-559.293/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI

Processo: RR-561.001/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : LUCIMAR SILVA DE OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

Processo: RR-561.963/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO PARANHOS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO HAEBERLE DA ROCHA

Processo: RR-564.041/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-564.551/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ERNESTO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO

Processo: RR-565.465/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: RR-569.154/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
RECORRIDO(S) : PADARIA CONFEITARIA BAR E RESTAURANTE TAÇA DE OURO LTDA.

Processo: RR-579.494/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VAINER DA SILVEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: RR-580.015/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM VOLTOLINI NETO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : CIA. HERING  
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR-581.279/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : PHILOMENO SANCHES  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-581.661/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS  
RECORRIDO(S) : EMERSON SETTI  
ADVOGADO : DR(A). JEFF MEIER

Processo: RR-582.042/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DARCI EDGAR BARTH  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

Processo: RR-588.580/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO(S) : DJALMA GAMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO

Processo: RR-596.428/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IRINEU FISHER  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉSAR SCHROEDER  
RECORRIDO(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

Processo: RR-596.431/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR-599.248/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CIA. HERING  
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : LORENÇO ODERDENGE  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-599.250/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO IVAN CALHARI  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

Processo: RR-635.902/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDNILSON MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-640.675/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

Processo: RR-652.951/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : MARTINS PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON



Processo: RR-694.533/2000-8 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
 Processo: RR-695.968/2000-8 TRT da 22a. Região

**RELATOR** : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADORA** : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO AUGUSTA RÉGO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS

Processo: RR-743.885/2001-7 TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**RECORRENTE(S)** : MARIA MATHEUS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS  
 Processo: RR-778.707/2001-6 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO LUIZ XAVIER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

Processo: RR-803.606/2001-2 TRT da 11a. Região  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍZIA RABELO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

Processo: RR-814.221/2001-5 TRT da 13a. Região  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-25/2000-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA CUMMINS LESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PESSOA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 477, § 1º, DA CLT. Tratando-se de assunto que não foi prequestionado ao longo do processo e não se podendo perquirir sobre a intenção da recorrente, não se conhece do recurso, quanto a esse tópico, por ausência do pressuposto de prequestionamento (Enunciado 297/TST).

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS GUIAS.** A documentação apta à percepção do seguro-desemprego é aquela apresentada no ato da dispensa. Assim, ao empregador incumbe disponibilizar de imediato as respectivas guias, entregando-as por ocasião da quitação, sem embaraços para o empregado. Reconhecido o caráter imotivado da dispensa, desponta a responsabilidade da empresa pelo pagamento in-

denizatório do seguro-desemprego, decorrente de sua omissão. A responsabilidade, no caso, é objetiva, e o fundamento jurídico para converter a obrigação de entrega dos formulários em pagamento de indenização por perdas e danos é aquele insculpido no art. 879 do Código Civil então vigente e decorrente do princípio maior também expresso no mesmo código, art. 159.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104/2000-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO TONETTI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-146/1999-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**AGRAVADO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a Parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, caput). Por outro ângulo, pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelo Reclamante, em seu recurso ordinário. **NULIDADE. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciado nº 126/TST). **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.** A estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 pressupõe o afastamento por prazo superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-176/1999-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO APARECIDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Deixa-se de proclamar a nulidade por conversão de rito diante da ausência de prejuízo ao recorrente. Aplicável, in casu, a OJ 260 da SBDI-1/TST.

**NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA.** Incorre violação dos arts. 5º, XXXVII e LIV, e 113 da CR pelo fato de estar a Turma do TRT composta por um juiz efetivo e dois juízes de 2ª instância.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Violações constitucionais e legal não configuradas, e divergência jurisprudencial não caracterizada. Incidência dos Enunciados 23, 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-302/2001-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ART. 896, § 5º, DA CLT. Estando, o julgado, em consonância com o Enunciado 241 da Súmula desta Corte Trabalhista, o processamento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-363/1998-025-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR BERNARDINO WUSTRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA  
**AGRAVADO(S)** : MINDORINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-372/1997-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO FRANCISCO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LATAPACK - BALL DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 126/TST. O v. acórdão regional acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte fundado na análise da prova. Assim, se o recurso de revista procura revolver aludida matéria fática, esta não merece admissibilidade por força do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-384/1996-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VERA APARECIDA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-451/1999-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CATUPIRY AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-453/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : EDVALDO ELIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A Agravante não trasladou a cópia do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios e da respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-523/1998-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : WALDIR GREGOLIN

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SERPE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em contraminuta ao agravo de petição e em embargos de declaração, silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-554/1995-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA

**AGRAVADO(S)** : ANAILZA OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-622/1999-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ASSAF

**Advogado:** Dr. José Antônio de Figueiredo

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

**SUCESSÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não demonstrada a violação de forma literal e direta aos dispositivos legais apontados ou divergência jurisprudencial válida, a decisão recorrida deve ser mantida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650/2001-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VALKER VASCONCELOS DE LACERDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. ENUNCIADO 363/TST. Revelando o julgado consonância com o Enunciado 363/TST, inviável a admissibilidade da revista, a teor do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência da contradição alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-825/2000-008-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVANILDO MANTOVANI

**ADVOGADO** : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não prequestionada a violação de normas constitucionais e isso, ainda que tenha ocorrido, seria de forma reflexa. Ademais, não se admite essa espécie de recurso, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, por não observância do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT e nos Enunciados 23 e 337 do c. TST. Por derradeiro, na presente fase recursal, não é possível o exame de provas, conforme dispõe o Enunciado 126 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-894/1999-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO RODRIGUES DA VICTÓRIA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-996/1999-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JAMES CORRÊA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUÍS ZAMBOM

**AGRAVADO(S)** : ENTRELINHAS CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratória ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)." (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2001-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO PLANALTO S. A.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO RIBEIRO DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/1999-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**AGRAVADO(S)** : APARECIDO COLI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.045/1999-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUCINETE DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da



CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.186/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA MARIA DOS SANTOS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE RESTRITA.** Recurso assumidamente desfundamentado, em que o próprio recorrente admite a inexistência de jurisprudência uniforme do C. TST sobre o caso e a ausência de ofensa direta à Constituição Federal, atirá a manutenção do despacho em que corretamente foi trancado o seguimento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, por aplicabilidade plena, ao caso, da vedação legal contida no Art. 896, par. 6º, da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2000-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OCAUÇU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ FORIN  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ COVO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nessa situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SBDI-1). Não o fazendo, opera-se a preclusão. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2001-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VILANY ALVARENGA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/1999-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR PALMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. INOVAÇÃO À LÍDE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.** Impossível a decretação de nulidade, suscitada no recurso de revista, quando a Parte não atende aos comandos do art. 896, a e c, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do TST. Por outro ângulo, pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas partes, em seus recursos ordinários. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.378/1998-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.396/2000-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS CARLOS VAZ  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL.** Em que pese ter a agravante, em sede de recurso de revista, se insurgido contra a aplicação do rito sumaríssimo, já que desde a petição inicial havia o reclamante requerido a tramitação pelo rito ordinário tendo, também, apresentado pedido ilíquido, observa-se que a matéria não está prequestionada. Incidência do Enunciado 296/TST. Mantém-se o julgamento pelo procedimento sumaríssimo.

**NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbrando a violação dos indigitados preceitos legal e constitucional, inviável o processamento da revista (art. 896, c, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, deste c. TST).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. DA DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DAS MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEDUÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/1999-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : M. REIS & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO FELIZARI  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao apelo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TAXA REFERENCIAL TR - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INOCUA. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Estando o feito em fase de execução, divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que isso somente é possível se houver violação direta de norma constitucional (incidência do art. 896, "c" e § 2º, da CLT e Enunciado 266 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2001-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONIVON RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR RIBEIRO BORGES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.571/2000-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JACQUES LOUIS MICHEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PLANET BURGER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.581/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS FACHINA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.** A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JUCIARA RODRIGUES CARNEIRO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SEGUNDO LUÍS MENEGUELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se cogitando de mandato tácito, é inexistente o recurso subscrito por quem não detém procuração nos autos. Inteligência do En. 164/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 895, alínea b, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2001-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MOEMA RIBEIRO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SEVERINO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALDIR MANOEL DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO - INDENIZAÇÃO COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA - INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO - ENUNCIADO Nº 296/TST.

O acórdão recorrido, com base em convenção coletiva, concedeu ao Reclamante indenização decorrente de estabilidade provisória. O único aresto indicado pelo Recorrente não examina os mesmos fatos analisados pelo Tribunal Regional. Incide o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2001-010-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMANUEL PASSOS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.761/2000-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOICE LUCIANE MENDOLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.874/1998-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 260/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES PELO USO DE EPIs - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a prova pericial produzida nos autos, que não foi questionada oportunamente pelo Reclamante. Inviabiliza-se a análise da violação ao art. 192 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 289/TST e divergência com os paradigmas transcritos, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo despro

**PROCESSO** : AIRR-1.928/1998-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO  
**AGRAVADO(S)** : VINICIUS MOREIRA TALLÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS.

As guias de recolhimento do depósito recursal e das custas são peças indispensáveis à formação do instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação da Lei nº 9.756/98. A sua ausência ofende, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.930/1999-006-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MENDES DAMIAN MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL E A NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o recurso de revista, quando o acórdão regional não contrariar Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte nem violar norma legal. Ademais, nessa fase recursal, não é possível o exame de provas, conforme dispõe o Enunciado 126 do c. TST.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO C. TST. INEXISTÊNCIA.** Não demonstrada contrariedade à Súmula desta eg. Corte, a revista não pode ser conhecida (incidência do art. 896, "a", da CLT). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.129/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.692/1998-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**Agravante(s):** Vera Rute Godoy de Camargo Grego

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO GREGO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.312/1998-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORISVALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COEST CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 272/TST. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.627/1998-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO BELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS FERES CHERFEN  
**AGRAVADO(S)** : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA PAULA TARDELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE FGTS. Tendo o eg. Regional, com base nos fatos e provas, concluído que "havia restou provado", a matéria insere-se no campo fático-probatório, não comportando modificação a decisão agravada por incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.275/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : FELISBERTO DA SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Apenas por violação aos artigos 458, do CPC, 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, é admissível o Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151/SBDI-1.



2. Não se divisa violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado nº 330/TST porque não preenchido o imprescindível requisito no prequestionamento, conforme preceitua o Enunciado nº 297/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.278/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PÉDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : ALFREDO DE SOUZA AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Apenas por violação aos artigos 458, do CPC, 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, é admissível o Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151/SBDI-1.

2. Não se divisa violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado nº 330/TST porque não preenchido o imprescindível requisito do prequestionamento, conforme preceitua o Enunciado nº 297/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.528/2000-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDE LÜCKMANN GERENT

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DAS HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Tendo o Regional dirimido a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, e não restando configuradas as alegadas violações de preceitos legal e constitucional, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 deste c. TST e na alínea c, do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.532/1999-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARGÜIÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA. A matéria está pendente de regulamentação pelo Regimento Interno deste c. TST, nos termos da Medida Provisória 2226/01, que instituiu a transcendência, não sendo norma auto-aplicável.

**DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se admite o recurso de revista quando a questão objeto de controvérsia já estiver superada por atual e notória jurisprudência desta eg. Corte (incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do c. TST).

**DANOS MORAIS. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA.** Se os arestos colacionados ao confronto não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do c. TST, o recurso de revista não pode ser admitido. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.760/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ATACADO JOINVILLE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHULZE

**AGRAVADO(S)** : EVERTON NAZARETH ROSSETTE

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-

**CIAL. INEXISTÊNCIA.** Inexiste prequestionamento de violação de norma legal, quando o acórdão regional não se manifesta sobre o tema. Ademais, se os arestos colacionados ao confronto não atendem ao disposto nos Enunciados 23, 126 e 337 do c. TST, a revista não pode ser admitida.

**AVISO PRÉVIO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADAS.** Em sede de recurso de revista não é possível o exame de provas, conforme dispõe o Enunciado 126 desta eg. Corte. Ademais, não restou invocada a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.777/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

**AGRAVADO(S)** : IVANA JAQUEIRA ASTOLFO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. Não vulnera o art. 5º, caput, incisos II e XXXV, da Constituição Federal decisão regional que repele o pedido de suspensão de execução em face da liquidação extrajudicial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.330/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ZELINDA MANNELLI E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. MULTA DE 40%. O v. acórdão turmário foi proferido em perfeita conformidade com o entendimento dominante do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da Eg. SBDI1. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-21.138/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. EDIVAL MILHOMEM DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**ADVOGADA** : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. INOCORRÊNCIA COM JULGADOS DO MÊS-MO TRIBUNAL - Os julgados trazidos pelo agravante não se prestam à configuração do confronto, por terem sido produzidos no âmbito do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido. Assim, não há falar-se em divergência pretoriana, tendo em vista que a tese acolhida no Regional conforma-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, redação dada pela Lei nº. 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.807/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 22812/2002.8

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS PAULO PEIXOTO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Ao explicitar que "o ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição a 27.6.94, interrompeu a prescrição relativa às parcelas objeto do pedido", o eg. Regional decidiu em harmonia com o que vem decidindo esta Corte. Violação legal não demonstrada na forma exigida pelo artigo 896 da CLT e arestos inaproveitáveis ao confronto de teses.

**CARÊNCIA DE AÇÃO E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Para que o recurso de revista seja conhecido, é mister que o recorrente indique e comprove a caracterização de uma ou de todas as hipóteses previstas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Todavia, se não restou demonstrada a violação

literal e direta dos preceitos indigitados e se os acórdãos colacionados ao confronto não demonstram divergência jurisprudencial válida, a decisão recorrida deve ser mantida. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.812/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 22807/2002.5

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS PAULO PEIXOTO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para que o recurso de revista seja conhecido é mister que o recorrente indique e comprove a caracterização de uma ou de todas as hipóteses previstas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Todavia, se não restou demonstrada a violação literal e direta dos preceitos indigitados e se os acórdãos colacionados ao confronto não demonstram divergência jurisprudencial válida, a decisão recorrida deve ser mantida.

**PRESCRIÇÃO.** Ao explicitar que "o ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição a 27.6.94, interrompeu a prescrição relativa às parcelas objeto do pedido", o eg. Regional decidiu em harmonia com o que vem decidindo esta Corte. Violação legal não demonstrada na forma exigida pelo artigo 896 da CLT e arestos inaproveitáveis ao confronto de teses. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.603/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ELIANE AMARAL BARROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. Matéria solucionada com a Emenda Constitucional nº 37/02, DOU de 13.06.02, que acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.364/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PÉDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA L. BASILIO LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557 DO CPC

1. O Exmo. Sr. Juiz Relator, no Eg. 2º Tribunal Regional, em decisão monocrática, negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. A Empresa opôs Recurso de Revista, que teve o seguimento negado, porque incabível, dando ensejo ao presente Agravo de Instrumento.

2. Todavia, irrepreensível o despacho denegatório da Revista, pois o § 1º do artigo 557/CPC estabelece o cabimento de Agravo da decisão proferida com fulcro nesse dispositivo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.381/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PÉDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO GOUVEIA DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional/legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.398/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚ-  
STRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SELIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA

1. O Eg. TRT não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, proferindo decisão monocrática, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista patronal, por incabível, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, repetindo as razões da Revista, nada se referindo à impossibilidade recursal evidenciada no despacho denegatório.

2. O Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista têm objetos distintos. A finalidade do primeiro é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao segundo, devendo a Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional, objetivo do Recurso de Revista.

3. À minguia de impugnação específica à decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.  
Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.892/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS E COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL REFERENTES A PROCESSO DIVERSO. Os arestros transcritos não viabilizam o processamento do apelo por dissenso pretoriano. Aplicação do Enunciado nº 296 do c. TST e do disposto no art. 896, alínea a, da CLT.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.063/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGONETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : MARLEI SOUSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE FERNANDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. NÃO PROVIMENTO. O v. acórdão regional abordou satisfatoriamente a questão referente à nomeação de bens à penhora. Afastadas as alegações de violação aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, mencionado dispositivo expressamente culmina a nulidade das decisões judiciais não fundamentadas, assim entendidas como aquelas que não vinculam a análise dos fatos ao direito aplicado (CPC, artigo 458, inciso II). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.232/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CINTRA E CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY

**Agravado(s):** Cássia Cristina de Jesus Almeida

**ADVOGADO** : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa averiguar a tempestividade do recurso de revista denegado. Instrução Normativa 16/99 do c. TST, item III.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30.281/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO STRABELLO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. A decisão regional que não conhece do recurso ordinário pela ausência de procuração do subscritor e por não se configurar a hipótese de mandato tácito, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Aplicação dos Enunciados nºs. 164 e 333, e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.  
Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.438/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIOGO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.102/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON VESPÚCIO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADO. ART. 896, § 4º, DA CLT. Prevalece a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuições em favor da entidade sindical, a qualquer título e obrigando indistintamente os integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados, constituem restrição indevida ao direito de livre associação e sindicalização preconizado no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal. A questão da recorribilidade, no caso, exaure-se na disposição contida no art. 896, § 4º, da CLT, em decorrência da qual tecnicamente inócua se apresenta a jurisprudência discrepante reproduzida no agravo.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.193/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS - O acórdão regional está submetido ao rito sumaríssimo, desafiando somente recurso extraordinário por ofensa à Constituição Federal ou contrariedade de súmula de jurisprudência da Casa. Violação constitucional e contrariedade à Súmula 362 não configuradas, pela incidência da Súmula nº 297 da Casa. O Regional entendeu que

a prescrição não podia ser declarada, apesar da ação ter sido ajuizada após o decurso de dois anos da extinção do contrato, tendo em vista que a discussão fugia aos limites objetivos da lide, já que não havia pedido nesse sentido no Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.076/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE KOVALEW  
**ADVOGADO** : DR. OLI NEDEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.150/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIANE REGINA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GEOVAN CÂNDIDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OFICINA DE ARTEFATOS DE COURO ALEXANDRE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.261/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LENITA DE FÁTIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU ARGENTI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO RECURSO DE REVISTA. Ante as restrições de cabimento da revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, deverão ser descartadas as arguições de violação do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista o enfoque fático-probatório da questão.  
**APLICAÇÃO DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA** - A decisão recorrida pode ser justa ou injusta, na proporção em que bem ou mal apreciou os elementos de convicção disponíveis no processo, mas qualquer que tenha sido a solução, não se configura desprezo ou ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

**AGRAVO** a que se nega provimento.  
**PROCESSO** : AIRR-53.451/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA HICKEL VOZNIK



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.768/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ITD - TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLIS  
**AGRAVADO(S)** : LIGIANE DE FÁTIMA PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MIGUEL HNDGES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.783/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO SÉRGIO RAMOS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : TRANS-TIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELDER DE CAMILLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO REFUTADA NAS RAZÕES DE REVISTA

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Autor, por intempestivo.

O Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, não rebate os fundamentos da decisão recorrida, tratando tão-somente do mérito - direito do portador do vírus HIV ao levantamento dos depósitos do FGTS.  
 Agravo despro

**PROCESSO** : AIRR-59.745/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO DE AZEREDO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL  
**AGRAVADO(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CROMASUL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. 191 da SDI-1). Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do TST repele recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.315/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZEU VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONÔMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SALES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A violação do art. 844 da CLT e contrariedade à OJ nº 74 do TST não foram objeto de prequestionamento, gerando a preclusão prevista no Enunciado 297 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553.517/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 553518/1999.6

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE CARDOSO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Indenização adicional. Decisão regional que se encontra em harmonia com a Súmula nº 306/TST. Violação legal não configurada. Jurisprudência que não está apta ao conhecimento do Recurso, a teor do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-725.179/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : EROTILDES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº268/TST

O ajuizamento de Reclamação Trabalhista anterior tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. Aplicação do Enunciado nº 268/TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.069/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON DA CRUZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE LIMA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSONIEL FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional manteve a r. sentença, que concluiu pela configuração da justa causa para a dispensa do Autor.

As hipóteses de cabimento do presente Recurso de Revista são as contidas no § 6º do art. 896 da CLT, razão por que descabida a indicação de arrestos ao cotejo de teses.

Não há notícia nos autos de haver a Reclamada negado a prestação de serviços e o despedimento do Reclamante. Impertinente, portanto, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 212/TST, já que o entendimento nele constante decorre justamente da negativa de vínculo acima referida.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-756.699/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DA ROCHA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão verificada, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, porque é incabível recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-759.456/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DINAMY'S TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova oral produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.190/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCILENE DE LOURDES CONDE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Sem evidência de violação direta de texto constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.883/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTANA DA BADIA GRANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Srª Santana da Badia Grandes e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do recurso adesivo.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DO RECLAMANTE (SANTANA DA BADIA GRANDES). PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 38/89 - Não houve violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, X e 39, caput, da Carta Magna. Arrestos inservíveis conforme disposto no art. 896, alínea a, da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Incidência da O.J. nº 241 da SDI/TST.

**DO RECLAMADO (DISTRITO FEDERAL).** Prejudicado, por ser de recurso adesivo e ao Agravo de Instrumento do recurso principal foi negado provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.056/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ASTROGILDA PORTELLA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.471/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA ACIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação direta a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula do Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.913/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SOARES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. nº 250/SBDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.011/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.308/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ELIAS  
**ADVOGADA** : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA Não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 314/TST. Na espécie, a adesão a plano de demissão incentivada descaracteriza a rescisão imotivada do contrato de trabalho, pressuposto de incidência do art. 9º da Lei nº 7.238/84, que trata, especificamente, de dispensa sem justa causa. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.173/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERVAGOMES SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO BOM PARTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova pericial produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fáctico-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.712/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.825/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSELENE QUEIROZ DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência da omissão alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-782.913/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL BORSCHIVER  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ARKADER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a reformatio in pejus, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região para novo julgamento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO.

**REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS.**

Violação do artigo 515 do CPC demonstrada.

**RECURSO DE REVISITA.**

**REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS.**

O Tribunal não pode, em recurso *ex officio*, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, sob pena de reformatio in pejus.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-783.284/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGUES APOLINÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configuradas divergência jurisprudencial, nos termos da alínea *a* do art. 896 da CLT, ou violação de preceito legal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.599/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JUCIE APARECIDO ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA-DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.932/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOVANA GOMES MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.868/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO MOISÉS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.866/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANILDO DIAS NERES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FLIC PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : **AIRR-789.264/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS/REDUÇÃO DE ANUÊNIO** - Violações dos artigos 1025 do Código Civil (antigo), 269, III, do CPC, 764, § 3º, 846 e 850, da CLT, 1º da Lei Estadual nº 12.985/96, encontram óbice no disposto da Súmula nº 297 do TST, pois nem sequer foram interpostos Embargos de Declaração. Arestos inseríveis conforme o disposto do art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-789.692/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGÁGUA E ITANHAÉM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE.** Os dispositivos legais e constitucionais mencionados no Recurso não foram prequestionados, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Incide, também, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 5º, da CLT, pois a decisão, ao contrário do alegado, foi proferida em sintonia com o item IV da Súmula 310/TST. Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : **AIRR-790.791/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-791.595/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ PETERS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-795.304/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO.** Negar-se provimento a agravo de instrumento, quando a admissibilidade do recurso de revista encontrar óbice nos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-800.568/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARÉ DIAS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Não prospera recurso de revista, quando, não havendo teses explícitas, que justifiquem a insurreição da parte, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-802.097/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DONADONI  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento integralmente ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** - Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

**DIVISOR MENSAL** - Bancário. Salário-hora. Divisor. Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (Súmula nº 124 do TST). Arestos inespecíficos, pelo disposto na Súmula nº 296 do TST.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO** - Não ficaram atendidos os pressupostos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Arestos inespecíficos, pelo disposto na Súmula nº 296 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

**DOS REFLEXOS E FGTS** - As matérias não foram fundamentadas à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-802.970/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MONIKA FERREIRA ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISITA DESERTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL**

Não tendo o Reclamado efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-804.755/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSINO CALADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: BORLEM S/A - AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO E COMPENSADO NO ANO SEGUINTE, COMO ANTECIPAÇÃO, SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICADO PROFISSIONAL.** Acórdão do TRT que não viola as normas apontadas, inclusive porque em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Invalidez dos arestos transcritos na Revista, porque oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Preclusão do pedido de uniformização da matéria pelo TRT, já que não opostos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-806.016/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE DE LIMA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MARGALHÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Julgar prejudicado o Recurso do Banco BANERJ - S/A quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - inexistência de sucessão.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** - Deferido o pedido de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA** - Pela exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., bem como pelo reconhecimento da sucessão, prejudicado o recurso.

**PROCESSO** : **AIRR-815.156/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA FRANCISCA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARCOS PETRARCHA WERNECK MARANHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **RR-55/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao En. 228 /TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-62/2002-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer quanto à nulidade do contrato - julgamento extra-petita - e quanto à multa do art. 477/CLT; conhecer e dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INCIDÊNCIA.** Se o autor, com base no art. 9º da CLT, pleiteia parcelas rescisórias alegando existência de ardl para término de contrato por obra certa, não configura julgamento *extra-petita* a decisão que declara a nulidade do contrato. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não viola o art. 477, § 8º, da CLT decisão que reconhece devida a multa prevista em caso de pagamento a menor das parcelas rescisórias. Inteligência do Enunciado 221 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não havendo assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios. Incidência dos Enunciados 329 e 219 do TST. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-87/1999-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : ORASILIA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST.** O despacho denegatório do recurso de revista invocou, em processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do artigo 896 da CLT, como óbice ao processamento da revista, em face de divergência jurisprudencial suscitada, incorrendo em violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse caso, a Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST consagrou que o obstáculo deve ser superado por este Tribunal que apreciará o recurso, não só por violação de súmula de sua jurisprudência ou de dispositivo constitucional, mas também por divergência jurisprudencial ou violação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão-de-obra, responsabiliza-se o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo-se a condenação subsidiária daquele. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-298/1996-010-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE OBSTÉTRICA CIRÚRGICA E GINECOLÓGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZAS

**Recorrido(s):**Joana Darc Oliveira da Costa

**ADVOGADA** : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para julgamento do Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito recursal, viola o artigo 5º, inciso II da Carta Maior. Aplicação do item IV, letra c, da Instrução Normativa nº 03/93/TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-553/2000-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FABIANO ANTONIO RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL  
**RECORRENTE(S)** : LWART LUBRIFICANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista quanto à contribuição assistencial e confederativa; III - não conhecer do recurso de revista do Reclamante em relação aos temas "Justa Causa" e "Multa do artigo 477 da CLT"; IV - conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconstituindo a decisão regional, fixar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-mínimo. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.** Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária ao Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, o provimento do agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. ARTIGOS 5º, XX E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST.** Não obstante o entendimento firmado por este Tribunal, no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, o recurso de revista não é o meio hábil para reaver os descontos efetivados a título de contribuição assistencial e confederativa de trabalha-dor não associado, devendo este valer-se de ação anulatória de cláusula normativa. Recurso de revista não conhecido.

**2 - JUSTA CAUSA. MATERIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O v. acórdão regional, com base na prova testemunhal produzida, entendeu que restou demonstrado o comportamento desidioso do obreiro no exercício de suas atribuições, caracterizando a conduta tipificada no artigo 482, alínea e, da CLT, legitimando a ação da empregadora. Ora, de acordo com o princípio da persuasão racional, que rege o nosso sistema legal de provas, cabe ao juiz, analisando as provas dos autos, decidir de acordo com o seu convencimento, justificando os seus motivos devidamente. É o que ocorreu, efetivamente, no presente caso (CPC, artigo 131). Depreende-se, portanto, que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática, a exigir, para eventual reforma do decisum atacado, como pretende o Reclamante, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível, porém, com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao apelo. Recurso de revista não conhecido.

**3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PROCEDÊNCIA DO MESMO REGIONAL ENTRE OS ACÓRDÃO POSTOS EM CONFRONTO.** Os acórdãos cotejados procedem do mesmo Regional - 15ª, o que impede o conhecimento da revista, nesse particular. Recurso de revista não conhecido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST.** A atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2, fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido para, desconstituindo a decisão regional, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**PROCESSO** : RR-1.375/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERICA PIRES MARCIAL  
**RECORRIDO(S)** : ORLY KLIPPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, honorários advocatícios e incompetência da Justiça do Trabalho para determinação da retenção fiscal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os recolhimentos dos créditos devidos ao reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade da condenação e calculados ao final (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST). 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O exercício do cargo de confiança ou a previsão contratual de transferência, não elidem o direito ao adicional para a hipótese de transferência provisória. Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A tese recorrida, no sentido de que foram pre-enchidos os requisitos legais para o deferimento da verba advocatícia, está em harmonia com o Enunciado 219 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O entendimento desta Corte é pela competência da Justiça do Trabalho para a determinação da retenção fiscal, e de que esta deve incidir sobre o valor total da condenação e calculada ao final. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.452/1999-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CEZAR SANCHEZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : XTAL FIBERCORE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARICÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da RA nº 736/2000 do TST, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST.** Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista do Reclamante.

**RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. ARTIGO 458, § 2º, IV, DA CLT. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.**

Ação proposta antes do advento da lei que criou o ritosumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.951/1999-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : DENISE MARIA VELLONE FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.213/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON BOTÉCHIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, em face da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST e do Enunciado nº 333/TST.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST.** O despacho denegatório do recurso de revista invocou, em processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do artigo 896 da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista, incorrendo em violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse caso, a Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST consagrou que o obstáculo deve ser superado por este Tribunal que apreciará o recurso, não só por violação de súmula de sua jurisprudência ou de dispositivo constitucional, mas também por divergência jurisprudencial ou violação de norma infraconstitucional.



Agravado de instrumento provido.

**2. RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO - TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SBDI-1 DO TST.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, que consagra, *in verbis*: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (Enunciado nº 333/TST).  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.275/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SBDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-3.533/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : SUELY MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Paraná quanto ao tópico anistia - motivação política - artigo 8º do ADCT - efeitos financeiros, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento e Imposto de renda - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda ao desconto do Imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, em razão da identidade de matéria com a do Recurso do Estado do Paraná.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PARANÁ - ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ADCT. EFEITOS FINANCEIROS.** Emerge do acórdão regional que a Reclamante foi admitida nos quadros do Reclamado em dezembro de 1975 e dispensada em julho de 1977, por motivação política, pois tida como "esquerdista infiltrada no quadro de pessoal da empresa", conforme prova carreada aos autos. A Turma, em decisão anterior, considerou que o marco inicial do prazo prescricional deu-se a partir do momento em que a Reclamante tomou conhecimento da divulgação da razão da demissão, com a publicação do encarte da revista *Veja*, de 3/5/1992. O § 1º do artigo 8º do ADCT estabelece que os efeitos financeiros restringem-se a período posterior à promulgação da Constituição da República. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 91/SBDI-1, pois no caso o lapso temporal entre a dispensa e o exercício do direito não decorreu de prática de ato positivo ou negativo de qualquer uma das partes, porquanto sigilosos tanto a motivação da dispensa quanto o conhecimento dos documentos comprobatórios. Não se podia exigir da Reclamante, diante da peculiaridade do fato, que manifestasse o desejo de voltar ao emprego, anos depois da dispensa, e ao empregador, com administração diversa daquela exercida no período do afastamento da empregada, que exercesse o poder de aceitar ou não nos seus quadros o retorno da empregada, mormente se tratando de autarquia estadual, sujeita aos ditames do artigo 37 da Constituição da República. No mais, o fato de não conhecer a motivação da despedida não pode prejudicar a Reclamante, pelo que mais razoável que se estabeleça como marco inicial dos efeitos financeiros aquele expressamente previsto no § 1º do artigo 8º do ADCT, ou seja, a partir da promulgação da Constituição da República. Ademais, a OJ nº 91 da SDI do TST teve como precedentes julgados em que os empregados foram dispensados após 1979, conforme expresso no § 5º do artigo 8º do ADCT, prevendo a readmissão em razão da anistia, hipóteses diversas daquela tratada no presente processo, em que a dispensa ocorreu em julho de 1977, incidindo, portanto, o § 1º do artigo 8º do ADCT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** Esta Corte já pacificou que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. IPARDES.** Análise prejudicada em razão da identidade com a matéria tratada no Recurso de Revista do Estado do Paraná.

**PROCESSO** : RR-5.729/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALDACYR BARTHY PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) "a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-1). Recurso de revista provido. **2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A despeito da ausência de direito adquirido, mas pelos efeitos do Decreto-Lei nº 2.425/88, nos termos da O.J. 79/SBDI-1, devido é o reajustamento de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-6.669/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEL LINE JÓIAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de teses explícitas sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao tema relação de emprego - ônus da prova, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador, em procedimento ordinário, limitar-se a manter o julgamento de origem pelos seus próprios fundamentos. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do questionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-8.639/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-9.746/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. 2.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo diretriz do Provimento nº 1/96, adequado aos comandos próprios, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-13.806/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ATSUMI KANASHIRO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação patronal à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Violação do artigo 71 da Lei nº 8666/93 demonstrada. Agravo a que se dá provimento" (Juíza Convocada Eneida Mello). **RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS PERTINENTES.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos

trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). A situação não enseja solidariedade, mas, como expressa o verbete, responsabilidade subsidiária. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : **RR-15.671/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALEX CAMPOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

**EMENTA: OPERADOR DE TELEVENDAS. JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A TELEFONISTA.** "O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, e de operador de telemarketing, se este manuseia apenas telefone comum e resta caracterizada a diversidade de funções" (Ministro Wagner Pimenta). Inteligência da O.J. 273 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-15.758/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : NEUSA PEREIRA DOS SANTOS APÓS-TOLO

ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SBDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-15.775/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : PREVISIA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

RECORRIDO(S) : VALDELICE JESUS DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - vendedora externa"; Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 5

**EMENTA: HORAS EXTRAS - VENDEDORA EXTERNA.** A averiguação do enquadramento da Reclamante na hipótese do artigo 62, I, da CLT resultaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Trata-se de demanda na qual se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que pacifica o seguinte entendimento: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-17.304/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MECÂNICA SEMOG LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Massa falida - Inexistência de deserção", por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DEPÓSITO RECURSAL**

A massa falida está desobrigada da realização do depósito recursal, conforme preceitua o Enunciado nº 86/TST.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Considerando que as razões trazidas nos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada confortam-se na jurisprudência consolidada nesta Corte (Enunciado nº 86), não se configura a natureza protelatória atribuída.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-18.441/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : DANIEL FERNANDES DA ROCHA NETO

ADVOGADA : DRA. ALBERTA CRISTINA L. C. C. JAEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-23.337/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IVO BEZERRA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, com o escopo de prosseguir na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA EM QUE TRAMITOU A AÇÃO E NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 789, § 4º, 895 E SEUS PARÁGRAFOS E 899, DA CLT, ASSIM COMO ARTS. 5º, II, XXXV E XXXVI, 22, I, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A" E "C", DA CLT.** O simples fato de não terem sido mencionados na guia DARF a Vara em que tramita a ação e o número do processo não é suficiente para levar à deserção do recurso, haja vista que restou satisfeito o pressuposto objetivo para a interposição do apelo, consubstanciado no preparo, nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM E NOME DA RECLAMADA NA GUIA DARF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 789, § 4º, 895 E SEUS PARÁGRAFOS E 899, DA CLT, ASSIM COMO ARTS. 5º, II, XXXV E XXXVI, 22, I, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FE-**

**DERAL. ARTIGO 896, "A" E "C", DA CLT.** Segundo o artigo 789, § 4º, da CLT, as custas devem ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão ou, no caso de recurso, no prazo de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, exceto quando se tratar de inquérito, quando o pagamento compete à empresa, antes do julgamento do processo pela Vara ou Juízo de Direito. Recurso de revista a que se dá provimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, com o escopo de prosseguir na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : **RR-23.396/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

RECORRIDO(S) : EDLAINE VELOSO DIAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os entes públicos, quando contratam sob o regime da CLT, sujeitam-se a todas as regras previstas em tal ordenamento, não havendo norma que os isente da multa a que alude o art. 477, § 8º, daquele Texto, aplicável a todos aqueles que não observam o prazo fixado pelo parágrafo 6º do preceito, para pagamento das parcelas decorrentes de dissolução contratual. Inteligência da O.J. 238/SBDI-1. Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do TST repudia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-27.312/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMÃO DIETRICH

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIRETORES.** Embora o art. 55 da Lei nº 5.764/71 aluda ao termo diretório, não se pode afastar o direito à estabilidade no caso em que a cooperativa é dirigida, de fato e mediante delegação estatutária, por um conselho administrativo que exerce típicas funções de uma diretoria. O acórdão regional, com base na prova documental produzida, somente poderia concluir pela condenação da reclamada, ante o pressuposto lógico de que, não sendo assim, estar-se-ia admitindo a existência de uma cooperativa sem responsáveis nominais por sua direção, já que administrada obliquamente por meros conselheiros. A decisão recorrida, fundamentada no espírito da Lei nº 5.764/71, extraiu do seu preceito interpretação razoável e que se revela a melhor para a atipicidade do caso concreto (En. 221/TST). A jurisprudência colacionada, por sua vez, ressenete-se da falta de especificidade, atraindo a aplicabilidade do Enunciado 296 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-30.948/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : MIZEL CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ART. 477, § 2º, DA CLT - TERMO DE QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST - CONTRARIEDADE INESPECÍFICA.** A Reclamada insiste na extinção do processo por violação do Art. 477, § 2º, da CLT e discrepância entre o julgado e o Enunciado 330 deste TST a respeito da eficácia liberatória da homologação sindical. Não se vislumbra a contrariedade apontada, salientando-se que a recorrente tampouco indicou quais valores ou verbas estariam excepcionados da condenação pelo entendimento que sustenta. Recurso não conhecido.

**2. IMPOSTO DE RENDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE.** Dos acórdãos propostos ao confronto não se extraem divergências específicas que insinuem a existência de teses divergentes no tocante à sistemática de cálculo do imposto de renda. A recorrente limitou-se a transcrevê-los, deixando de indicar em quais tópicos seriam discrepantes da decisão atacada. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-45.809/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KHEL LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade. Tudo nos termos da fundamentação, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.984/95.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar matéria atinente à ação de cobrança proposta por sindicato patronal contra empresa integrante da categoria econômica, cujo objeto é o pagamento de contribuições assistenciais previstas em normas coletivas. Com a edição da Lei nº 8.984/95, a competência material da Justiça do Trabalho, com supedâneo no artigo 114 da Constituição da República, foi ampliada para abarcar os dissídios originários de convenções e acordos coletivos, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.827/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : C.G.C. COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA KOHL

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade. Tudo nos termos da fundamentação. Vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.984/95.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar matéria atinente à ação de cobrança proposta por sindicato patronal contra empresa integrante da categoria econômica, cujo objeto é o pagamento de contribuições assistenciais previstas em normas coletivas. Com a edição da Lei nº 8.984/95, a competência material da Justiça do Trabalho, com supedâneo no artigo 114 da Constituição da República, foi ampliada para abarcar os dissídios originários de convenções e acordos coletivos, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-55.379/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : ELZA DE FREITAS ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -** A decisão proferida pelo Regional, em princípio, revela a insuficiência da prestação jurisdicional, porquanto necessário o pronunciamento do TRT sobre a questão mencionada nos Embargos Declaratórios. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Não há se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões ventiladas no apelo forem devidamente analisadas. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam para o fim colimado. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista o princípio da primazia da realidade. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITU-**

**CIONAL DE FÉRIAS.** Decisão que defere o terço constitucional de férias incidente sobre o salário efetivamente recebido, inclusive as horas extras habituais, não viola o artigo 7º, inciso XVII da Constituição da República. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS RSR's.** O fiel cumprimento do estipulado em norma coletiva, ao contrário do ventilado no apelo, observa o disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-438.023/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras prestadas até abril/1992", "diferenças de caixa", "ajuda-alimentação - integração" e "multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "horas extras - período posterior a maio/1992", por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas, mantendo a r. sentença, contudo, no tocante às horas excedentes de 44ª semanal, que devem ser pagas como extras (hora integral + adicional). Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST**

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais" para sua adoção. A Corte a quo evidenciou que a compensação da jornada foi ajustada de forma tácita, fato que caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, viabilizando a aplicação do Enunciado no caso.

É devido, assim, apenas o adicional de horas extras sobre as que foram compensadas, e, no tocante ao labor excedente da 44ª hora semanal, deve ser pago como extraordinário (hora integral + adicional).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO**

O Tribunal Regional excluiu da condenação a integração da ajuda-alimentação no período de 1º/09/94 a 31/08/95. O Reclamado insurge-se no tocante ao período remanescente, 1º/09/95 a 23/02/96, quando a Reclamante foi demitida, alegando previsão de natureza indenizatória na CCT 95/96, bem como a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A CCT 95/96 não foi aludida em nenhum momento nas decisões proferidas pelo Eg. TRT.

Também não há como extrair dos autos a conclusão de que, no período em questão, a Empresa estava inscrita no PAT, pois a r. sentença afirma categoricamente a inexistência de prova de inscrição durante toda a contratualidade (fl. 326), e o Tribunal Regional silenciou a respeito, valendo frisar que, nos Embargos de Declaração de fls. 426/427, o Banco indicou omissão, no tema, tão-só em relação à CCT 96/97.

Assim, por qualquer ângulo proposto no Recurso de Revista, a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126/TST, que obsta o conhecimento do apelo, quer por violação legal, quer por dissenso pretoriano. Recurso conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-438.719/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS AURÉLIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade: conhecer quanto ao tema dos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-

clarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecer quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - limitação ao período de labor em três turnos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer quanto aos temas "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalo intrajornada", "Horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada - troca de uniforme" e "Devolução de descontos - seguro de vida". II - Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Autor, por unanimidade, dele não conhecer, integralmente.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE LABOR EM TRÊS TURNOS**

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

Na espécie, inexistente fundamento jurídico para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que reconhecidamente não houve trabalho em três turnos, pois o Empregado laborou nos turnos diurno e noturno, alternadamente.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que dispõe: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato."

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Recurso não comporta conhecimento, nestes pontos, ante a consonância do acórdão recorrido com os Enunciados nºs 342, 219 e 329/TST.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.091/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOTREQ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MADALENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se reconhece a alegada nulidade do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração da Reclamada, porque restaram claramente explicitados os fundamentos da decisão. Inteligência da OJ/SBDI-1 nº 115 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS**

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, com fulcro no laudo pericial, que noticiou a exposição do Autor "a produtos químicos agressivos, manuseando, manipulando e em contato com óleo mineral lubrificante, óleo queimado e óleo protetivo anticorrosivo" (fl. 285).

O Recurso de Revista, exclusivamente fundamentado em divergência jurisprudencial, não alcança conhecimento, porque os arestos que afirmam o direito ao adicional na hipótese de manipulação de óleos minerais convergem com o acórdão recorrido, e os demais espelham tese superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, substanciada na OJ nº 171, nestes termos: "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo 'manipulação'. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII." Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-462.691/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O Tribunal Regional afirmou a impossibilidade de se pronunciar acerca do tema "Compensação de Jornada", ante o silêncio da Vara de origem e a inércia da Reclamada, que, nos Embargos de Declaração opostos à r. sentença, não cuidou de provocar o prequestionamento da matéria.

A Recorrente arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apontando violação aos arts. 516 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição da República.

Contudo, o Recurso não comporta conhecimento, forte na Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 115 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.702/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO CAMARGO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

A alegação de cerceamento de defesa não foi examinada pelo Tribunal Regional porque não suscitada no momento processual oportuno. Daí a preclusão afirmada, que impede o exame da preliminar, à luz do Enunciado nº 297/TST, nesta instância.

**JORNADA DE 12 X 36 HORAS - HORAS EXTRAS**

Os arestos colacionados não enfrentam o principal fundamento fático da decisão recorrida, de que a ocorrência de folga compensatória para o trabalho em feriado é condição expressa na norma coletiva da categoria. Pertinência do Enunciado nº 23 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 236 do TST, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-465.950/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO**:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Hipótese em que o TRT apurou a ocorrência de fraude na contratação do empregado. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-471.817/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

**EMBARGADO(A)** : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO

**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO** - Inexiste omissão sobre a matéria se não foi apreciada pelo Regional nem houve arguição em Recurso de Revista. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-477.490/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : NEUZA MASAKO MIYAMOTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Transação - Coisa julgada", "Compensação", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Adicional de Insalubridade" e "Base de cálculo do Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Contagem minuto a

minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. Deve ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA**

O Eg. TRT dispôs que não houve adesão a plano de incentivo à demissão nem recebimento de indenização correspondente. Ocorreu rescisão de contrato de trabalho, com o pagamento de verbas constantes do TRCT e oposição de ressalva expressa, em que a Reclamada concedeu, por iniciativa própria, benefícios à Autora - utilização, por 180 dias, da residência a ela cedida e assistência médica. O Recurso não comporta conhecimento, sendo manifesta a inócorência de hipótese de coisa julgada.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

Não é possível extrair do v. acórdão regional elementos suficientes à verificação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, haja vista não haver menção ao preenchimento dos requisitos dele constantes.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O pagamento do adicional de insalubridade está previsto no art. 189 da CLT e garantido pelo art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. É devido aos empregados que trabalham em condições insalubres. Assim, a ausência de norma regulamentadora, na forma prevista no Decreto nº 74.431/74, não possui, por si só, o condão de retirar do empregado o direito ao adicional de insalubridade.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** Os modelos trazidos ao confronto não enfrentam a mesma hipótese delineada nos autos, qual seja, incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico de empregado da Itaipu, deferido por força do Decreto nº 74.431/74.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-500.187/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RODRIGUES FARIAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TELES VERAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade da r. sentença - julgamento extra petita", "depósitos do FGTS e respectiva multa - anotação na CTPS", "horas extras" e "vale-transporte". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela.

**EMENTA: NULIDADE DA R. SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A anotação na CTPS não é parcela de cunho pecuniário, mas, sim, obrigação de fazer, decorrente de lei e da verdade emanada dos autos, que independe de postulação por parte do Reclamante. Assim, não há falar em julgamento *extra petita*.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-503.864/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ARBY'S BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TANIA MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência da contradição alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-507.076/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JENY MOURA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO**:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS IN ITINERE . OMISSÃO. MATÉRIA FACTUAL NÃO EVIDENCIADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE** - Algumas premissas fáticas são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, pois alteram a decisão. O Regional não registrou se existia ou não transporte público regular em parte do trecho até o efetivo local de trabalho. Inviável o conhecimento de matéria factual não evidenciada no acórdão Regional, pelos termos da Súmula 126 do TST. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-508.208/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON MOREIRA GUALBERTO GUERRA

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não ocorre negativa de prestação juris quando a decisão regional apresenta-se fundamentada, pronunciando sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86**

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da lei e do decreto são claros. A lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O decreto complementa: "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Estão incólumes os arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 5º, inciso II, da Constituição Federal. No tocante à divergência, incide a hipótese do Enunciado nº 296 do TST. O acórdão regional, ademais, refere que o Autor desempenhava "suas atividades em integrantes de sistemas elétricos de potência". Matéria já definida pelo Tribunal Pleno no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-180.490/95.2.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO**

A decisão regional, com base no laudo pericial, registrou que a exposição do Reclamante ao risco ocorria de forma contínua, nos expressos termos da norma contida no inciso II do art. 2º do Decreto 93.412/86. Assim, não há cogitar, nesta fase revisional, de exposição ao risco apenas de forma eventual, senão pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedi vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Assim, afastado a divergência colacionada, bem como as violações apontadas.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.456/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.911/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

**RECORRENTE(S)** : WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.

**RECORRIDO(S)** : CLÉIA DA SILVA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico julgamento extra petita. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Enunciado nº 331/TST - Representação comercial - Inexistência de hipótese de responsabilidade subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a 2ª Reclamada - Golden Cross Assistência Internacional de Saúde.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONDENAÇÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUANDO FORMULADO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

O pedido inicial foi de responsabilização solidária das Reclamadas, ante a alegação de que a 1ª (World Sales Corretagem e Promoções Ltda.) era contratada pela 2ª (Golden Cross Internacional de Saúde), para vender seus produtos. O Eg. TRT declarou ser apenas subsidiária a responsabilidade da Recorrente pelos débitos trabalhistas. Não há falar em julgamento *extra petita*, pois quem pode conferir o mais (responsabilidade solidária), pode o menos (responsabilidade subsidiária).

**ENUNCIADO Nº 331/TST - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O v. acórdão regional evidencia que a 1ª Reclamada (World Sales Corretagem e Promoções Ltda.), empregadora, vendia planos de saúde da 2ª Reclamada (Golden Cross Internacional de Saúde).

Hipótese de representação comercial, e, não, de terceirização, que afasta a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST, pois não houve contratação por interposta pessoa. A Reclamante prestava serviços à própria empregadora. A 2ª Reclamada deve ser excluída da lide. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-530.498/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de coisa julgada - momento próprio para arguir.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. MOMENTO PRÓPRIO PARA ARGUIR. O parágrafo 3º do artigo 267 do CPC dispõe claramente que "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. ..., V (coisa julgada) e ...".

O conhecimento de ofício, em respeito ao devido processo legal, se restringe às matérias já ventiladas no processo, ou seja, sobre as quais as partes já tiveram conhecimento. Há diferença entre o conhecimento de ofício e acolher-se alegação, em segundo grau, sem que se dê prazo à parte contrária para se manifestar. Efetivamente, o juiz pode conhecer de ofício, desde que a matéria já esteja posta nos autos, como, por exemplo, por meio de documento que evidencie coisa julgada, ou ilegitimidade de parte. Na hipótese, as partes já tinham ciência do fato demonstrado. Quanto à alegação em segundo grau, sem a observância do contraditório, é impossível sua acolhida. Seria a hipótese, como no presente processo, em que se postula adicional de insalubridade, de se acolher a coisa julgada em relação a outra ação ajuizada pelo sindicato como substituto processual. De qualquer sorte, a pedra de toque entre o conhecer de ofício e o acolher alegação em segundo grau é o devido processo legal, princípio de natureza constitucional. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-530.499/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEVANIRA ZIBETTI DIAS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADOR DE SERVIÇOS - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Esta Corte já consagrou (Súmula nº 331 do TST) que a contratação por empresa interposta é ilegal, formando vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Porém a contratação irregular não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, pelos termos do artigo 37, II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-535.592/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

RECORRIDO(S) : ÊNIO PEREIRA RANGEL  
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128/TST - SÚMULA 333 DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO : RR-542.844/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : FREDERICO SCHLINDWEIN  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema Honorários Advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Este é o entendimento atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão regional encontra-se de acordo com Súmula do TST (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

**PROCESSO : RR-542.934/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

RECORRIDO(S) : NARCISO AMÂNCIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN AMANDO DÓREA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Merece reforma a douda decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face da configuração de divergência jurisprudencial ensejadora de interposição daquele apelo extraordinário, nos moldes preconizados pelo art. 896, alínea a, da CLT. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA.** Ausente na contestação qualquer alusão à contratação irregular, não se pode exigir do empregado a prova de sua regularidade. Inteligência dos arts. 302 e 304-III do CPC. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-543.438/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : LUIZA TEIXEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Faltou o necessário questionamento, à luz do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 297/TST. **PRESCRIÇÃO.** Em relação ao elemento fático consignado no Regional, de que não há prova nos autos de ter havido transposição do regime celetista para estatutário, o recurso tem como óbice a Súmula 126 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-552.034/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO AVELAR

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

RECORRIDO(S) : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MONALISA DE AZEVEDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO - INEXIGIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA PENA

Caracteriza desídia - justa causa para a rescisão contratual pelo empregador (art. 482, "e", da CLT) - a reiterada ausência do empregado ao serviço, sem justificativa. No caso vertente, o Tribunal *a quo*, examinando as provas produzidas, consignou o expressivo número de faltas injustificadas ao serviço "em relação ao período laborado", que enquadrado como desídia no desempenho das funções. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-553.260/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : DOMINGAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência. Isenta-se a Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, exige a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-553.518/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 553517/1999.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE CARDOSO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho e do recurso de revista dos reclamados

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE. Nulidade do contrato.

Não há como aferir violação constitucional, tampouco verificar divergência de julgados, tendo em vista que os arestos discutem questões referentes à nulidade de contratação, hipótese não enfrentada pelo acórdão regional. Incidência do En. 296 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.** Sendo inespécífica a divergência jurisprudencial apresentada e incorrendo as violações legais denunciadas, não se conhece do recurso de revista.

**PROCESSO : RR-554.587/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CÉLIO LOPES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito

deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

#### VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

Quanto ao tema, o Apelo encontra-se desfundamentado, porquanto os Recorrentes não apontaram violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionaram arestos à divergência. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-560.891/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RICARDO CÁSSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA - O Regional registrou que não houve prova da pré-contratação de horas extras no período anterior ao exercício do cargo de confiança. Inexistência de omissão quanto ao exame da matéria. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-561.053/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FERRETE  
**RECORRIDO(S)** : ITAIDES SILVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange ao tema "carência da ação - Enunciado nº 330/TST". Por unanimidade, no que concerne ao tópico "horas extras - comissões - Enunciado nº 340/TST", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de horas extras pela jornada suplementar laborada, calculado sobre o valor das comissões a ela referentes.

#### EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

#### HORAS EXTRAS - COMISSÕES - ENUNCIADO Nº 340/TST

O empregado que labora sujeito a controle de horário e sob o regime de salário por comissão, pelo labor suplementar realizado, tem jus apenas ao adicional de horas extras, na medida que, em razão das comissões recebidas pelas vendas efetuadas na jornada extraordinária, a hora simples já foi devidamente remunerada. Aplicação do Enunciado nº 340/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-569.289/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : GERVÁSIO TADASHI INOUE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO A ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ CATALAN  
**RECORRIDO(S)** : PROMISSOR S.A. CORRETORA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. YASHUO AKAMATSU  
**RECORRIDO(S)** : AGROFLORA S.A. REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de suspensão do feito para determinar a suspensão do processo, com espeque no inciso I do artigo 265 do CPC, restando nulos os atos praticados em nome do Reclamante após o seu falecimento. Determino, ainda, o retorno dos autos ao Regional para que sejam tomadas as providências cabíveis. 2

**EMENTA:** SUSPENSÃO DO FEITO - ARTIGO 265, I, DO CPC

De acordo com o inciso I do artigo 265 do CPC, suspende-se o processo em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

**PROCESSO** : ED-RR-575.443/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : HEITOR ARIENTE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Tendo o acórdão embargado deixado de emitir pronunciamento sobre questão articulada no Recurso de Revista, é de ser sanada a omissão, complementando-se a prestação jurisdicional. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-608.850/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA no tocante ao tema "BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. INCONSTITUCIONALIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. 2

#### EMENTA: I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional, quando da apreciação das razões de recurso ordinário da demandante, explicitou os fundamentos que nortearam sua decisão, apreciando de forma ampla todas as premissas fáticas e jurídicas apresentadas no processo. Inexistentes, por consequência, as indicadas afrontas aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT.

#### II - BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. INCONSTITUCIONALIDADE.

Reconhecida a impossibilidade da Lei Estadual nº 4.819/58 impor às sociedades de economia mista do Estado de São Paulo encargos de natureza trabalhista, por absoluta falta de competência legislativa para tanto, ante os termos da, então vigente, disposição constitucional do artigo 5º, inciso XV, alínea "a" da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946 (atual artigo 22, inciso I, da CF/88), tem-se a improcedência da presente reclamação trabalhista. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : RR-612.458/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : LEONIR SEGUNDO TATTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADO** : DR. LAIRTON ORNELAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho não tem legitimidade para recorrer, quando o Reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal). Nos termos do art. 83, inciso XIII da Lei Complementar 75/93 e do art. 127 da Constituição Federal, a sua atuação é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público,

estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, consoante a Orientação Jurisprudencial 237 da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.868/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE APUÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos de FGTS nos termos da MP-2164-41/01.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-616.837/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MAYRA BANDEIRA (ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS BANDEIRA)  
**ADVOGADO** : DR. RAUL RODOLFO TOSO  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA INDUSTRIAL YPÊ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Preliminar de Nulidade dos Embargos de Declaração por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Salário-hora . Divisor 180". Conhecer, por divergência jurisprudencial, das "Horas Extras e Noturnas - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Acordo Coletivo". No mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

- Em se tratando de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não é admissível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas somente por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da atual Carta Política. Incidência da Orientação jurisprudencial nº 115 da SDI-I, inserida em 01.10.1997.

#### SALÁRIO-HORA. DIVISOR 180 - Violação constitucional não configurada, vez que reflexa. Jurisprudência inaproveitável, já que os arestos são oriundos da mesma Região prolatora da decisão agravada, fonte não autorizada pela letra a do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS E NOTURNAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO** - A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que essa poderia ser elasticada por negociação coletiva. Não há como se deferir horas extras além da sexta diária, se o elastecimento da jornada até a oitava estava previsto em acordo coletivo, de acordo com a diretriz traçada pelo preceito constitucional.

**PROCESSO** : RR-622.121/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRANILDE SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (*stricto sensu*), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-622.122/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (*stricto sensu*), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.614/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : REJANIR RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.615/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANA VIRGÍNIA SILVA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da mo-

ralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.684/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VILMA MARIA MARQUETE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRA DA DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.608/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TELMA ROCHA SALES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.212/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAMILO ALVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SBDI-1/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SBDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.780/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

**RECORRIDO(S)** : SILAS ALVES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.435/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE MATOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. O.J. 177 DA SBDI-1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 177/SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.656/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS

**RECORRIDO(S)** : MILTON MARTINS GOMES

**ADVOGADO** : DR. MARIA HULGA LEAL

**RECORRIDO(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MINISTÉRIO PÚBLICO não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista" (O.J. 237 da SBDI-1 do TST). A irrisignação relativa ao não-conhecimento de recurso ordinário de particular, pela exigência de depósito recursal, discutível que pudesse ser a decisão regional, não sustenta a intervenção do *Parquet*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.253/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL

**PROCURADOR** : DR. CRISTINA WANDERLEY FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : EGÍDIO REINALDO DANTAS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MEINEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador



dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.280/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GELSON VARGAS DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.557/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ELENA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.279/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.887/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALCMIRA APARECIDA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : SOLON NUNES DE MORAES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 216/TST

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, uma vez ausentes na Guia de Recolhimento do FGTS (GRE) o número do processo e o Juízo por onde o feito tramitou.

O Recurso de Revista, exclusivamente fundamentado em contrariedade ao Enunciado nº 216/TST, não merece conhecimento.

Ainda que o referido Verbete - em vigor à época da interposição do Recurso Ordinário - dispensasse a individualização do processo na GRE, a indicação do Juízo por onde o feito tramitou constituía dado imprescindível à comprovação da regularidade do depósito recursal, que deveria permanecer à disposição do Juízo da causa, consoante determinado pela Instrução Normativa nº 3 do TST, item III, "a". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.951/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MENDES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.532/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.167/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIONÍZIO DIAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-657.565/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ALÍCIO GERALDO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-659.934/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : ZULMIRO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.560/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIO XAVIER LUCCHESI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALVES NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa. Descabida a multa de 40% do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria. Inteligência da O.J. 177/SBDI-1/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-663.083/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALMERINDA MARIA TAMANINI KUHNEN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. O.J. 177 DA SBDI-1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.891/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GARCIA SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A SBDI-1 desta Corte já pacificou jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 177), no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.964/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. O.J. 177 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 177/SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.511/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : EFIGÊNIA DA SILVA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-673.468/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NERIOCEZAR GOULART  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.482/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.518/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : SANDERNEY CARNEIRO PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição e nulidade contratual.  
**EMENTA:** "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (O.J. 263/SBDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-689.542/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM  
**PROCURADORA** : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCILENE DE ALMEIDA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA E FUNDAMENTOS ESTRANHOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Defendendo-se sob o argumento do contrato nulo, eis que celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, quando o Tribunal Regional do Trabalho sequer tangenciou o tema, restringindo-se a atribuir-lhe responsabilidade subsidiária por contratação de serviços terceirizados, o Recorrente atua em inequívoca ausência de interesse recursal, fazendo ruir a possibilidade de sucesso do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.548/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR BRITO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREÁ CLÁUDIA SALES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nulidade contratual e prescrição.

**EMENTA:** "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A

relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (O.J. 263/SBDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-692.987/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARAUPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : JUCELINO PAULO PELTZ  
**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-693.104/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO TABOCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : DAVID CARDENAS BENAVENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE NAZARÉ DOS REIS TEIXEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-697.567/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NILVA VIEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "salário efetivamente recebido" e "quitação do contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à "empregada doméstica - gestante - estabilidade", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - ESTABILIDADE

Os direitos concedidos aos empregados domésticos encontram-se taxativamente relacionados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Dessa forma, a empregada doméstica não tem direito à estabilidade a que alude o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, relativa à garantia de emprego mencionada no inciso I do art. 7º da Carta.

**SALÁRIO EFETIVAMENTE RECEBIDO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

No tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não indicada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem colacionado aresto à divergência.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-698.972/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ERENALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO RICARDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.146/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LIBÂNIA WARKEN  
**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in*

*eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.150/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GELSON MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.074/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES ABRANTES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que estes sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos.

**EMENTA:** 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido. 2. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O *caput* do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-711.463/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.382/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRNER

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRENTE(S)** : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer do recurso de revista da CEEE e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria e para excluir da condenação o aviso prévio, diferença de férias e 13º salário proporcionais e multa de 40% do FGTS. Prejudicada a análise do recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho. 1

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

#### APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que esta extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Recurso de revista não conhecido

#### II - RECURSO DE REVISTA DA CEEE

#### RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO APÓS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Nos termos do Precedente nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, deu-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

#### III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso de revista prejudicado, em face da decisão proferida no recurso de revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

**PROCESSO** : RR-714.048/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CÍSPER

**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AFONSO

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-714.401/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SBDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.146/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ARI JOEL ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARILU ROSA ESPINDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.165/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**RECORRIDO(S)** : ELIANE FERNANDES DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. FATIMA MARIA MOTTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas julgamento extra petita e ausência de previsão orçamentária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária, para a afastar.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A Lei assegura a existência de associações civis, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, independência administrativa e financeira, com vedação expressa da interferência estatal em seu funcionamento. O dever fundamental do Estado-membro de proporcionar meios de acesso à educação não atrai a sua responsabilidade, ainda que subsidiária, pelas obrigações trabalhistas contraídas por associações de pais e mestres, na medida em que a Lei Maior autorize a participação de toda a sociedade em tal processo. Inteligência dos arts. 5º, XVIII, 23, V, e 205 da Constituição Federal. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-716.669/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA LAWI LTDA

**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-718.596/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

**RECORRIDO(S)** : MARCELO VERNÚNCIO PONTES

**ADVOGADO** : DR. KOSHI ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.165/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**RECORRIDO(S)** : IVETE JORGE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "terceirização. responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que estes sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331/TST.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se, no caso dos autos, que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV, TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido. **3. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O *caput* do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-719.166/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721.959/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LYRA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : PECY DA SILVA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria, restabelecendo a sentença.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Indevida a multa de 40% do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-724.107/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : RIVAIL VAILLANT DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela, em relação ao período não alcançado pelos cartões de ponto.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Presume-se o ordinário, sendo que o extraordinário exige prova. Não se pode suspeitar que o cumprimento de horas extras constitua a normalidade, em face dos imperativos preceitos que regem a delimitação da jornada de trabalho. O trabalho em excesso demandará demonstração. Quando o reclamado negar a prestação de horas extras, militará a seu favor presunção de veracidade. Incumbe, então, ao Reclamante o ônus de provar a efetividade dos horários declinados na exordial. Entendimento contrário, à toda evidência, vulnera o disposto no art. 818 da CLT e no art. 333, I, do CPC. À ausência de comando exhibitório, de nenhum efeito processual será a ausência de controles de frequência, nos autos, eis que a regra do art. 74, § 2º, da CLT, não importe em modificação do ônus da prova. Inteligência do En. 338/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-728.393/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-758.869/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ HENRIQUE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.941/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ANA RAIMUNDA TRINDADE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (O.J. 263/SBDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-778.725/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ALEXANDRE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDES ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-784.967/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUCIMAR GUIMARÃES FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

1. O acórdão regional e a sentença consideraram que a Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA - e a Águas do Amazonas S.A. são empresas distintas e independentes, com patrimônio e gestão autônomos. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, por preceituar o tratamento igualitário apenas àqueles que desfrutem de um mesmo *status* jurídico.

2. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, além de não estar prequestionado (Enunciado nº 297/TST), não tem aplicação à espécie.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-784.968/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OSANAN LÁZARO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**

1. O acórdão regional e a sentença consideraram que a Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA - e a Águas do Amazonas S.A. são empresas distintas e independentes, com patrimônio e gestão autônomos, assim: "em sendo empresas distintas, não há como uma adotar ou executar um plano de demissão instituído pela outra". Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, por preceituar o tratamento igualitário apenas àqueles que desfrutam de um mesmo *status* jurídico.

2. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, além de não estar prequestionado (Enunciado nº 297/TST), não tem aplicação à espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.969/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**

1. O acórdão regional, ao manter a sentença, considerou que a Litisconsorte - Companhia de Saneamento do Amazonas - constituiu a subsidiária Manaus Saneamento S.A., detendo a maioria de suas ações, que foi posteriormente privatizada. Assim, concluiu que "(...) as demandadas tratam-se de empresas distintas, que não mais pertencem ao mesmo grupo econômico, já que uma é vinculada à Administração Pública Indireta, e outra é empresa privada, fato ocorrido por força da privatização (...)" (fl. 88). Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, por preceituar o tratamento igualitário apenas àqueles que desfrutam de mesmo *status* jurídico.

2. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, além de não estar prequestionado (Enunciado nº 297/TST), não tem aplicação à espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.267/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI ANTONIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante. 2

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** Segundo a diretoria do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, adequado aos comandos próprios, o imposto de renda deve ser calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228 da SBDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-805.521/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : VALTER VAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO USUFRUIDOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.266/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MICHELLE DA SILVA LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "indenização convencional" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "falência - motivo de força maior - multa sobre o FGTS", por violação ao art. 501, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS**

A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável.

A Consolidação das Leis do Trabalho assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). A Lei de Falência (Decreto-Lei nº 7.661/45) dispõe que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência (art. 43). Depreende-se preocupação do legislador em resguardar os direitos dos trabalhadores de empresas em processo falimentar.

Ora, se para o empregado dispensado em razão da falência subsistem todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, e sendo a indenização de 40% sobre o FGTS direito igual, deve ser afastada a redução da multa a 20% (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90), pois o empregado não pode ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

O v. acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O único aresto trazido à colação não atende aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT nem ao Enunciado nº 337/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AC-65.236/2002-000-00.00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIBEIRO MILHOME  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO.** Em princípio a decisão que importa obrigação de fazer não comporta a reintegração, com exceção do disposto no artigo 659, X, da CLT. Na hipótese, inviável a reintegração, porque não transitado em julgado o mérito, não havendo como restituir as partes ao estado anterior. A decisão que determinou a imediata reintegração do Réu causará dano de difícil reparação com a possibilidade de alteração do mérito da controvérsia e o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, que, ao final, pode ser provido. Caracterizados, assim, os requisitos ensejadores do deferimento da concessão da liminar, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente da Quarta Turma, turno público, para ciência dos senhores advogados, partes e demais interessados, que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho não participará da 7ª Sessão Ordinária a ser realizada em 26.03.2003, por motivo justificado, ficando os processos a ele vinculados e também os processos vinculados à Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, remanescentes para a sessão de julgamento do dia 02.04.2003.

Brasília, 19 de março de 2003.  
**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : A-AIRR-5/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : JERÔNIMO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT.** Só é cabível recurso de revista em agravo de petição quando a decisão Regional ofender de forma direta e literal dispositivo constitucional. Verifica-se, "in casu", que o Agravante sequer apontou violação de dispositivo constitucional em seu Agravo de Instrumento. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-24/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : NADIR MARCELINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 133,91 (cento e trinta e três reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preencha os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-AIRR-27/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT.** Só é cabível recurso de revista em agravo de petição quando a decisão Regional ofender de forma direta e literal dispositivo constitucional. Verifica-se, "in casu", que o Agravante sequer apontou violação de dispositivo constitucional em seu Agravo de Instrumento. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-28/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT.** Só é cabível recurso de revista em agravo de petição quando a decisão Regional ofender de forma direta e literal dispositivo constitucional. Verifica-se, "in casu", que o Agravante sequer apontou violação de dispositivo constitucional em seu Agravo de Instrumento. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-29/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : VILMA VALÉRIA DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT.** Só é cabível recurso de revista em agravo de petição quando a decisão Regional ofender de forma direta e literal dispositivo constitucional. Verifica-se, "in casu", que o Agravante sequer apontou violação de dispositivo constitucional em seu Agravo de Instrumento. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-93/1998-101-17-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BERNADETE ZANOLLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** A Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Inservível a alegação de ofensa ao artigo 5º XXXV da Carta Magna, assim como a invocação de divergência jurisprudencial. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, inviável o destrancamento da revista em face ao teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-101/1995-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON ELIAS ADRIANO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-142/2002-093-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ETEVALDO AURÉLIO COURA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPO-RÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST e da regra contida no art. 896, § 6º, da CLT, tem-se como inócua a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois tal preceito constitucional não versa especificamente sobre a nulidade de decisão tida como desfundamentada, sendo impertinente, da mesma forma, a indicação de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-145/2002-082-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUANDA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER MENDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERLANDO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-254/1999-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO.** Revela-se desfundamentada a Revista quando a parte não indica, objetiva e expressamente, o dispositivo legal ou constitucional tido por violado, assim como não apresenta arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Interposição à margem do artigo 896 da CLT. **3. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Incumbe às partes, a fim de obter acesso à jurisdição extraordinária, prequestionar a matéria, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Aplicação do Enunciado 297 do TST). É que o cabimento da revista demanda a possibilidade de se proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Inexistindo na decisão impugnada a prévia discussão da matéria, ou seja, a adoção pelo Tribunal Regional de explícita posição sobre ela, não há tese a confrontar, em face do silêncio regional sobre o tema. Nesse passo, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento de recurso em grau extraordinário. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-307/2002-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO NONATO BRAVOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-339/2002-007-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. TELMO FORTES ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-436/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GIVALDO DE JESUS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O Regional "a quo", aplicou acordo coletivo de trabalho vigente a época da ocorrência da dispensa do obreiro. Dado fático insusceptível de reexame em sede de recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST, como invocado na r. decisão agravada. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-456/2002-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Embora a recorrente tenha indicado o art. 5º, XXXVI, CF como fundamento do recurso, verifica-se que a decisão recorrida não analisou a questão ao ângulo do direito adquirido, faltando assim prequestionamento (Enunciado 297/TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-587/1999-056-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-634/1999-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ ZAVATINI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por Município de Paulínia e Jorge Luiz Zavatini.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL.** O recurso de revista tem requisitos específicos definidos pelo art. 896, CLT, que não foram atendidos pelo agravante, cujas razões não estampam a violação legal nem a divergência jurisprudencial, mediante demonstração regular de decisões contrárias ao entendimento Regional. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO**



**LEGAL** A arguição de violação legal, como fundamento do recurso de revista não se caracteriza, ao faltar prequestionamento da matéria (Enunciado TST 297), e, por outro lado, a alegação de omissão da decisão e decorrente nulidade, deve ser deduzida em vista das normas regentes da espécie, e em consonância com a Orientação Jurisprudencial SDI 115. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-688/2001-026-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : LEVI CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.** A autenticação das peças destinadas à formação do agravo deve coincidir com o momento da interposição do recurso. Por outro lado, a certidão deve indicar precisamente as peças, objeto da autenticação, com menção inclusive às duas faces, quando o documento contiver verso e anverso. A conjugação destes aspectos fundamentou o despacho agravado quanto à irregularidade das peças apresentadas pela parte para a formação do agravo. Limitando-se, o agravante, a discutir a possibilidade de autenticação genérica, restam ílesos os demais fundamentos da decisão, proferida em conformidade com IN-16/97. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002)

**PROCESSO** : AIRR-776/2001-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : DKS - PROMOÇÕES, EVENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BONATTI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VANDERLANDO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO QUEIROZ BAIRD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). **OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AVENTADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Incorre em inovação recursal àquele que somente na minuta do agravo invoca afronta direta à Constituição, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-873/2001-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** A regular formação do agravo de instrumento exige que as peças apresentadas para sua formação estejam devidamente autenticadas. A exigência há de ser aplicada, considerando a IN-16/99 e o art. 830, CLT, bem como o momento da interposição do recurso. Por outro lado, a certidão deve indicar precisamente as peças, objeto da autenticação, com menção inclusive a ambas as faces, quando o documento contiver verso e anverso. A conjugação destes aspectos fundamentou o despacho agravado quanto à irregularidade das peças apresentadas pela parte para a formação do agravo. Limitando-se, o agravante, a discutir a possibilidade de autenticação genérica, restam ílesos os demais fundamentos da decisão, proferida em conformidade com IN-16/97. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002)

**PROCESSO** : AIRR-877/2002-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS DE MINAS GERAIS - SINTRALAB  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIO NÍVEA DA FONSECA FERREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINCOLN DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar violação legal ou constitucional, bem como a divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-972/2001-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARLUCE SANTOS DA GAMA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DAL ROSS  
**AGRAVADO(S)** : CALDEIRA & ÁVILA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2002-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA NUSS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2000-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA DEMARQUIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE SOUZA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LIMA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DA SILVA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/1999-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO DONIZETTI DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRORROGAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO VIA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE. ESCOLHA DA MELHOR CONDIÇÃO DO MOMENTO.** As prorrogações incrementadas, não obstante não seguirem a forma estabelecida, quando tratam a efetiva vontade dos trabalhadores, manifestadas em votações deliberadas pelos mesmos, de modo unânime, não afrontam os arts. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque naquele momento, revelam-se as melhores condições, dentre as postas à discussão. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2000-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2000-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO nº 272 DO TST.** Quando da formação do instrumento, a parte deve ater-se às exigências do art. 897, § 5º, da CLT, bem como dispõem a Instrução Normativa 16/96 e o Enunciado nº 272 desta Corte, sob pena de não conhecimento do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2001-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ATLAN SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não se desponta viável ao Agravante tecer argumentações remissivas a outras peças dos autos. Revela-se desprovido de fundamento Agravo de Instrumento que anexa peças processuais e tenta remeter o órgão julgador aquelas peças, para daí se extrair os fundamentos do inconformismo recursal. A parte deve transcrever, em suas razões, todos os argumentos que entende de direito e não apresentá-los remissivamente. **Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Ives Gandra Martins Filho

**Agravante(s):**Lucineide Bezerra da Silva

**Advogado:**Dr. João Rubem Botelho

**Agravado(s):**Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil

**Advogado:**Dr. Marco Antônio Pizzolato

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir a limitação das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXIV e XXXV da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.409/2001-041-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Milton de Moura França

**Agravante(s):**Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procuradora:**Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard

**Agravado(s):**Célio Marçal Pereira

**Advogado:**Dr. Joel Corrêa da Rosa

**Agravado(s):**Jukefi Transportes Ltda.

**Advogado:**Dr. Alexandre Fernandes Souza

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS.** Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla quase que exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, esclarecendo que “as partes conciliaram, acordando que a reclamada daria em pagamento ao reclamante a quantia de R\$ 7.000,00, sendo R\$ 500,00 a título de horas extras com 50%; R\$ 2.500,00 de diferenças do FGTS e multa; R\$ 3.000,00 a título de indenização, como aluguel pelo uso do veículo para os serviços da reclamada e R\$ 1.000,00 de indenização pelos valores desembolsados para aquisição de combustível”, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT, e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.453/1996-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SEGURANÇA AMERICANA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO INÁCIO DA SILVEIRA VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GE DAKO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.** A imprópria conversão do procedimento ordinário, em recurso de revista, segundo as hipóteses do art. 896 e suas alíneas, CLT. Orientação Jurisprudencial 260, SDI. Não merece seguimento o recurso de revista quando, embasado em violação legal e constitucional, a decisão recorrida não emitiu tese a respeito, nem analisou os títulos da condenação em relação à falência da empresa, e não lhe foram opostos embargos de declaração com este desiderato. Aplicação do Enunciado TST 297. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2000-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade aos Enunciados do TST. A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é terminantemente vedado pelo art. 896, § 6º da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2000-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO COMERCIAL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA APARECIDA LINO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O processo encontra-se submetido ao procedimento sumaríssimo, moldes do art. 852-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Por conseguinte, a matéria agitada tanto nas razões do Recurso de Revista quanto na minuta do agravo há de estar em conformidade com o estatuído no art. 896, § 6º, da CLT. Apreciação dos pressupostos de admissibilidade restritos e assim apreciados. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAGNA.** O Colegiado “*a quo*” ao aplicar dispositivos processuais comuns, via interpretação razoável, fundado em elementos próprios do contraditório. Consignou que a atuação da então Recorrente, de deduzir argumentos cristalina e destituídos de procedência, evidenciou a litigância de má-fé. Neste contexto, a decisão regional não alcança o patamar constitucional, ao ponto de configurar afronta direta ao princípio da ampla defesa e do contraditório - inciso LV, do art. 5º, da CF. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.680/2001-131-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO BARROS NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI ROSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Violação constitucional não demonstrada. Desatendido o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.882/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : GENISIO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERAGRI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para declarar que o agravo de instrumento é examinado, no tocante ao seguimento do recurso de revista no tema “vínculo empregatício”, mediante a fundamentação ora expendida, mantida, todavia, a conclusão de negar provimento ao agravo. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos de declaração podem ser manejados quando houver omissão no acórdão. É patente a omissão quando o tema recursal, pertinente à aplicação do item I do Enunciado 331/TST foi examinado como se fora pertinente ao item IV do mesmo Enunciado, pois denota que a matéria recursal não foi examinada. Apreciada a questão, como de direito e dentro do quadro processual dos autos, ainda assim persistem os motivos para negar provimento ao agravo de instrumento. Os bem lançados embargos de declaração, ainda que não alcancem êxito quanto ao provimento do recurso, atingiram sua finalidade, em colaborar com o aprimoramento das decisões, escoimando-as de erros. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.968/1998-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA FIALHO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ISIDORO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas deve-se prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO PELO ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85. ALCANCE.** O adicional de periculosidade previsto pelo art. 1º da Lei nº 7.369/1985 se destina não só aos empregados de empresas de energia elétrica, mas a todos aqueles que desempenhem suas atividades lidando com energia elétrica, nos termos da lei e de seu decreto regulamentador. **III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO AO ADICIONAL** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (**Enunciado nº 361 do TST**). Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**



**PROCESSO** : AIRR-2.507/1999-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL CACHOEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO HELENO GABRIEL BEZERRA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.619/1994-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA DE GODOY

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MERLO GUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI do TST, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a agravo de instrumento, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.757/1998-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : GERSON RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR INCABÍVEL. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. Há evidente equívoco na interposição do presente agravo regimental, dito oferecido em "relação ao r. despacho indeferitório da presente lide". Na verdade cuida-se de manifestação de inconformismo contra Acórdão proferido por esta Egrégia Turma em sede de agravo de instrumento, conforme lançado às fls. 604/607. Segundo regência do art. 243, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental é cabível nas hipóteses de despacho denegatório - decisão monocrática do Presidente do Tribunal, do Relator, do Presidente de Turma ou do Corregedor-Geral. Poder-se-ia aventar da hipótese de conversão, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, no recebimento do presente agravo como embargos de declaração. Contudo, tal procedimento encontraria óbice no prazo de interposição. Isto porque no caso dos declaratórios o lapso temporal é de cinco dias nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in casu", exaurido com antecedência à apresentação do agravo regimental. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.888/1999-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : MARLENE BORGES DA SILVA SALOMÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de

março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas deve-se prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o **Enunciado 331, inciso IV, do TST**, inviável a revista pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.987/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MARTHA CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. O Regional não se pronunciou sobre a alegação de pedido genérico. A Recorrente por ocasião dos embargos declaratórios, não instou o questionamento da matéria. Não cabe a esta Corte Superior analisar se existiu na exordial, o pedido como declarado pela Recorrente, portanto, óbice ao destrancamento da revista, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST, CESTA BÁSICA E TICKET ALIMENTAÇÃO**. Restou configurada a ausência de prova de ter a Reclamada cumprido com o Programa de Alimentação ao Trabalhador, portanto o acórdão regional não está em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº133 da SBDI-1 do TST, e tampouco violou artigo 3º da Lei nº 6.321/76. Ademais, decisão diversa acarretaria o reexame do conjunto probatório. Óbice ao processamento da revista expresso no **Enunciado nº 126 do TST, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**. O v. acórdão hostilizado interpretou acordo coletivo, quanto aos benefícios dos anuênios e triênios. A matéria versada encontra-se dentro dos limites territoriais da Corte "a quo". Nesse norte, não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**. Consignado no v. acórdão regional que verbas próprias da rescisão, não foram pagas no prazo legal, decisão diversa só seria possível com o rechaço de fatos e provas. Fundamento de natureza fático-probatória. Inteligência do **Enunciado nº 126/TST, RECOLHIMENTOS DE SISTEL**. A Recorrente sustenta quanto a condenação de recolhimento para a SISTEL, é decorrente dos pedidos formulados e reformado o v. acórdão não haverá base de incidência. Como não houve modificação no julgado "a quo", resta prejudicado o tópico. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.386/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO SOARES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUDAMENTAÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade aos Enunciados do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.471/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : ABEL DA PENHA RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por

afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal ao dispositivo constitucional a que se apega o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **INDENIZAÇÃO . INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESOLUÇÃO nº 60/93.** Não houve contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e tampouco afronta a dispositivos legais, eis que o Regional "a quo" lhes conferiu interpretação razoável ao entender que os Reclamantes não aderiram ao plano de demissão voluntária e que a empresa já havia retomado o seu direito de promover dispensa em caráter definitivo. Incabível o destrancamento da revista por óbice nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST**. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.349/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER

**AGRAVADO(S)** : ALCINDO GOSSMAN

**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acórdão regional que ordena o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irrecorrível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST, em harmonia com o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Despacho denegatório confirmado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.524/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Enunciado nº 331, IV, desta Corte estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão do Regional em conformidade com esse entendimento inviabiliza o prosseguimento da revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. não provido. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece ser acolhido, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdiccional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento da reclamada Gelre Trabalho Temporário S.A. não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.191/2002-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO)

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERREZ

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.411/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : UILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O v. acórdão regional não violou o artigo 193 Consolidado e tampouco contrariou o entendimento exposto no Enunciado nº 191 do TST, pois constatou que o salário do obreiro é constituído de valor fixo mais comissão. Ademais, não servem ao fim colimado os modelos de fls. 113/114, pois são inespecíficos, já que não tratam do fato de as comissões integram o salário fixo do Reclamante. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO LANCHE.** Nas razões de revista, a Reclamada não aponta qualquer violação legal ou constitucional e também não se socorre de divergência jurisprudencial, para o conhecimento da revista. Portanto, ausentes os requisitos para a admissibilidade do apelo extraordinário. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-11.982/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREAS HRISTOS GIANNIKOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.167/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional de origem, baseando-se no conjunto probatório, priorizou a função de chefia em área administrativa e fora da zona de exposição a agente periculoso, no sentido de descaracterizar o caráter intermitente do trabalho com exposição a risco. Aplicação do **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho** obstativo ao cabimento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-15.153/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO LUSÍADA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI ROQUE DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.560/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.** A decisão Regional está em consonância com jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, espelhada no Enunciado nº 164. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-15.967/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "FAX".** 1. Recurso de revista protocolado fora do prazo legal não merece ser processado. A parte, ao se utilizar do meio eletrônico, permanece onerada quanto ao cumprimento do prazo (Lei 9.800/99). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.671/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CILAS MARTINS DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O Colegiado "a quo" não consignou expressamente, que o obreiro, era comissionista puro. Não cabe a esta Corte Extraordinária, apreciar o tema, face a ausência de prequestionamento. Inteligência do **Enunciado nº 297 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-16.679/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA.** Cabe à parte o dever de diligência quanto à formação do instrumento do Agravo e, via de consequência, o silêncio relativo à omissão havida no processamento do recurso reverte em desfavor da parte agravante. A conversão em diligência, como pretendida pela Agravante, encontra óbice no item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-16.689/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA.** Cabe à parte o dever de diligência quanto à formação do instrumento do Agravo e, via de consequência, o silêncio relativo à omissão havida no processamento do recurso reverte em desfavor da parte agravante. A conversão em diligência, como pretendida pelo Agravante, encontra óbice no item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-17.117/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.083/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE V. FOSCARDO  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA CITY BREAD LTDA. EPP  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Verifica-se que a tese da recorrente em torno do duplo enquadramento sindical e da decorrente violação aos arts. 8º, inciso III, 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, arts. 513, alínea 'a', 511, §§ 2º e 4º, 611, 766, todos da CLT, não foi devidamente prequestionada, nos moldes exigidos pelo Enunciado 297 do TST. Com efeito, os argumentos constantes da revista, muito embora tenham sido questionados nos embargos de declaração (fls. 83/89), não foram elucidados pelo Regional, que se fundamentou no fato de que as razões recursais da reclamante estavam divorciadas da realidade fática e jurídica do processo, e concluiu que houve equívoco na interposição dos declaratórios. Nesse passo, incumbia à recorrente interpor novos embargos de declaração a fim de esclarecer esse aspecto da controvérsia, já que a decisão hostilizada deixou evidenciado que os questionamentos formulados pela embargante não foram examinados porque as razões do recurso ordinário eram diversas daquelas dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.171/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR M. P. CORTES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA. (USINA FREI CANECA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-18.306/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO BRASILINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Precedente II3 da SDI. Nesse passo, não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo legal invocado no apelo revisional, restando incólume, igualmente, o preceito indicado no agravo. A divergência jurisprudencial, por seu turno, encontra-se superada a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Incide os termos do Enunciado 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-18.453/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROZENEIDE SANTANA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 39,29 (trinta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão da protelação do feito.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - OMISSÃO DA PARTE. 1. No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante assentado no despacho-agravado, o apelo não ensejava admissão, na medida em que a Recorrente não explicitou os aspectos sobre os quais o Regional não emitiu pronunciamento, restando inviável a configuração da alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo de todo descabida a pretensão de remeter o julgador, nesta instância extraordinária, à leitura do apelo interposto na instância a quo, a fim de extrair o que competia à Parte interessada apresentar-lhe em suas razões de revista. 2. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista que versava, entre outros aspectos, sobre a nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional e a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 296 e 333 do TST), este merece ser mantido. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-18.484/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MOSCARDINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, exposta na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-18.584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITABANCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.112,62 (cinco mil cento e doze reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal. 2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada gritantemente na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como no caso dos descontos previdenciários e fiscais. 3. No caso da época própria da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, *in casu*, a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-18.796/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO SOARES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP

**ADVOGADO** : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AG-AIRR-18.959/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO COPERSINI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (hum por cento), do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 406,61 (quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos), em razão da protelação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, por tratar-se de pretensão, no recurso de revista, de rediscussão dos pressupostos fáticos, reconhecidamente provados pela decisão recorrida referentes ao enquadramento do Reclamante em cargo de confiança, é de se **negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito.**

**PROCESSO** : AIRR-18.976/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSILDA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.309/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUSA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIANE MISSIAGGIA BECKER  
**AGRAVADO(S)** : TOLENTINO COELHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Tribunal proferiu decisão fundamentada, apreciando os fatos e provas constantes dos autos e dando interpretação razoável à lei (Enunciado nº 23 do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-19.741/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-20.210/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : DENISE APARECIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.999/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYSÁ HELENA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.714/2002-900-02-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO EUGÊNIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA MENDES

**AGRAVADO(S)** : SELTUR - SETE LAGOAS TURISMO LAZER E CULTURA S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.524/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : LUIS CLÁUDIO GARCIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-23.587/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

**AGRAVADO(S)** : JOSMAR LUIZ MIGNONI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. GERENTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INCISO II, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-24.493/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ TRAJANO

**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**AGRAVADO(S)** : CNC-SJ CAMPOS ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A decisão regional está em sentido convergente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, exposto na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1**. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.497/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELIZABETH

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 1% APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O artigo 538, Parágrafo Único do CPC prevê faculdade ao órgão julgador para aplicação da multa quando nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração. Na hipótese "sub judice" o "decisum" de Primeiro Grau, mantido pelo Eg. Regional "a quo" ao argumento de que a intenção do Recorrente foi prequestionar matéria não constante da defesa. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-25.561/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MCB BAR RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não fere a literalidade dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal decisão que deixa de conhecer de recurso ordinário por falta de interesse processual, porquanto não traduz sucumbência a simples determinação de expedição de ofício à DRT. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-25.838/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : CLEITON BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o **Enunciado nº 126 do TST**. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.428/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA COIMBRA

**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.811/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-27.057/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FACILITA SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BONFIM FILHO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ DIAS

**ADVOGADO** : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.232/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEANDRO CLEMENTINO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-28.581/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO JOSÉ CORDEIRO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 352/TST e o art. 789, § 4º, do CPC, com a redação anterior à Lei nº 10.357/2000. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.120/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**AGRAVADO(S)** : REGIMAR DE AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO SANTANDER BRASIL S.A. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI sufraga a tese de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.388/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOSELE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COXILHA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FARINON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. Constatado pelo Regional que o contrato do agravante sempre foi regido pela Lei Municipal nº 027/93, que é o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a matéria não comporta análise por esta Justiça Especializada, por tratar-se de relação jurídica de cunho administrativo, de competência da Justiça Comum. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.504/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : AMAURY DA SILVA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. NORMAN JAGUARIBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-29.641/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PEDRO PERINA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Uma vez que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi examinado na decisão recorrida, incide o Enunciado-TST 297, que ressalta a ausência de prequestionamento. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : A-AIRR-29.710/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCKLIN RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA.** A certidão de publicação do acórdão Regional é peça obrigatória para o prosseguimento do recurso, a fim de comprovar a tempestividade da revista truncada e permitir o seu imediato julgamento, omissão que não permite a conversão em diligência, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.790/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA REGINA CIUCIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA  
**AGRAVADO(S)** : ESPN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-31.183/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GENAIR FERREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-31.780/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SONIA CRUZ ROSENAIL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** A decisão regional que, apreciando questões preliminares, conclui pelo retorno dos autos ao juízo de origem, tem natureza interlocutória, e assim, irrecorrível de imediato. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT. Inteligência do Enunciado nº 214/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-31.975/2002-900-24-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLEONICE DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.330/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA MARIE ETO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, quanto à aplicação dos Enunciados nºs 297, 296, 327 e 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-32.351/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA D. RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Se a parte intenta discussão sobre a comprovação de pagamento como horas extras dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, bem como da existência dos requisitos conducentes à existência de turno ininterrupto de revezamento, a discussão recursal implica o reexame de fatos e provas o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Não se cuida de violação do art. 818, CLT ou 333, CPC, quando a matéria não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova. A aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI 23 torna a questão sobre horas extras em turnos ininterruptos de revezamento inoportável em sede recursal, pois a decisão foi proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Os aspectos versados no recurso não dão ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado nº 333 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.408/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RONALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre cerceio do direito de defesa e ônus da prova da relação de emprego) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-32.779/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EDNILSON SILVA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.237/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PISA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WILMA ANTONIA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO L. BRANT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.016/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SALIME MARIA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO.** A presente causa se encontra submetida ao procedimento sumaríssimo. Por conseguinte, a matéria agitada nas razões do Recurso de Revista, cujo despacho denegatório de seguimento, ora pretende ver reformado, e na minuta do agravo, não de estar em conformidade com o estatuído no art. 896, § 6º, da CLT. Não demonstrada afronta literal e direta a norma constitucional, assim como contrariedade a jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, há de ser confirmado o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-39.159/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DELON PAES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL.** A jurisprudência desta Corte Superior já se cristalizou (Súmula nº 331, IV) no sentido de que o tomador de serviço, ainda que seja ente público, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja porque tenha agido por culpa *in vigilando* ou *in eligendo* ou mesmo porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despendida pelo empregado. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-40.183/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : NOENI GUEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** A tese da Embargante repousa em contrariedade aos fundamentos lançados no Acórdão embargado, quanto ao não cabimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial - jurisprudência iterativa e notória -, "in casu", a OJ 170 da SBDI-1/TST, para o fim de admissibilidade da revista em sede de procedimento sumaríssimo (§ 6º do art. 896 da CLT). Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1/TST. Não vislumbro presente o vício da omissão, porquanto motivado o julgamento, com expressa e clara referência à matéria objeto dos declaratórios. Contudo, mesmo que o efeito modificativo alcançasse a alteração do entendimento manifesto na prestação jurisdicional entregue, não teria sucesso a invocação da referida OJ 170 da SBDI-1/TST. Embora tenha o Magistrado primário feito alusão a diferença entre "o lixo recolhido pela autora e o lixo urbano" - fl. 61, a matéria fática a ensejar o enquadramento jurídico

da matéria dependeria de declaratórios, considerando os aspectos periciais destacados naquele julgamento. Prejudicial que se infere dos termos do Enunciado nº 297/TST, à pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-40.408/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126. Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. A referência, constante do recurso de revista, à verificação da presença de critérios objetivos, no caso concreto, inclina o apelo para o âmbito do reexame de fatos e provas, obstado pelo Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-40.411/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JERLUCE DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DIAS AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LIZANDRA CÁSSIA NEVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Embora a recorrente indique violação ao art. 7º, XXXIV, CF, que garante a igualdade de direitos entre trabalhadores, o Regional não focalizou a questão sob este prisma (Enunciado TST, 297). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-40.784/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JÓCIMA PAIVA ROSAS  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-40.788/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VERIMAR LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLICI CORREA DE SOUZA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos

adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-41.055/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

**Agravante(s):**Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE

**Advogado:**Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Agravado(s):**Domingos Cardoso

**Advogado:**Dr. José Heiná do Carmo Maués

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Falta à Eletronorte interesse recursal, quando a decisão regional, mediante o provimento do recurso da litisconsorte, já afastou a responsabilidade subsidiária daquela empresa, com o que lhe concedeu a pretensão deduzida em juízo; apesar de, no recurso de revista, a Eletronorte se insurgir contra a deserção do recurso ordinário por ela interposto, argumentando, também, quanto à aplicação do Enunciado TST 331, seu desiderato maior já foi alcançado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-43.465/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Agravante(s):**Antonio Lúcio Salomão Vieira

**Advogado:**Dr. José Geraldo Amaral Gonçalves

**Agravado(s):**Ivo Augusto Vieira

**Advogado:**Dr. Edson de Moraes

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista, concernente à aplicação do § 6º do art. 896 da CLT, bem como das Orientações Jurisprudenciais 74 e 99 da SDI e do Enunciado 333 do TST. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o reclamado ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-43.985/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Agravante(s):**Bison Indústria de Calçados Ltda.

**Advogado:**Dr. Heitor Luiz Bigliardi

**Agravado(s):**Maria Rosecler Selistre Barbosa

**Advogado:**Dr. Erotides A. Vieira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido constituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.**

**PROCESSO** : AIRR-47.878/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DOS SPORTS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE BRAZ LOUREIRO

**ADVOGADA** : DRA. ILMIA ISOLINA CAMINHO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Neste norte a invocação de ofensa ao teor dos artigos 334, II e III e 460, ambos do CPC revela-se inservível. Melhor sorte não tem a suscitação de divergência jurisprudencial. Ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 não demonstrada. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-49.790/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO SOUZA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO GANEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-52.107/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VALQUÍRIA SOLANGE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito da Reclamante às diferenças de adicional por tempo de serviço no pagamento do Plano de Demissão Incentivada, benefício com caráter nitidamente indenizatório, espontaneamente concedido pela Reclamada, mediante critérios preestabelecidos, não se adequando à hipótese da Súmula nº 203 do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-52.264/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON NUNES DE NAPOLI

**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE. A indicação de violação de dispositivo legal (*in casu*, os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC) e de divergência jurisprudencial não é capaz de ensejar o conhecimento de recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 9.957/00, uma vez que, nos procedimentos de rito sumaríssimo, este só é possível pela demonstração de violação direta da Constituição da República, bem como por contrariedade a enunciado desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-52.265/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO MOREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito da Reclamante às diferenças de adicional por tempo de serviço no pagamento do Plano de Demissão Incentivada, benefício com caráter nitidamente indenizatório, espontaneamente concedido pela Reclamada, mediante critérios preestabelecidos, não se adequando à hipótese da Súmula nº 203 do TST. **Agravo desprovido.**



**PROCESSO** : **AIRR-52.490/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINDSOR SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Pretende o Recorrente o reexame do conjunto probatório, incabível neste grau recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-56.678/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : DEROCI DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-60.665/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LIMBERGER  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BOOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - REEXAME DOS AUTOS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o e. Regional fixado que a r. sentença exequiênda limitou a condenação às diferenças de complementação da aposentadoria ao salário recebido pelo empregado em atividade, para se verificar ofensa à coisa julgada, e, conseqüentemente, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em decorrência da determinação para que sejam computados os valores pagos ao reclamante pela Fundação CEEE, a título de complementação de aposentadoria, faz-se necessário rever-se o quadro probatório em que se apoia o título exequiêndo. O e. Tribunal reporta-se até o pedido formulado na inicial, que, segundo afirma, foi formulado nos exatos termos da Lei nº 3.096/56, "a qual, como já salientado, não garante complementação superior ao limite dos salários dos empregados da ativa.". Certo ou errado, o que se admite para efeito de argumentação, a lide está sujeita à legislação ordinária, o que significa que seu reexame não é possível por esta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **AIRR-60.988/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ROSANA RESENDE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. IVAN LAZZAROTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-68.164/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito da Reclamante às diferenças de adicional por tempo de serviço no pagamento do Plano de Demissão Incentivada, benefício com caráter nitidamente indenizatório, espontaneamente concedido pela Reclamada, mediante critérios preestabelecidos, não se adequando à hipótese da Súmula nº 203 do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-69.230/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON ASSIS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**AGRAVADO(S)** : HAGANÁ SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINEIA MARTINES MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE - FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentada a Revista quando a parte não esclarece quais aspectos dos julgados recorridos deixaram de ser enfrentados pelo Regional, limitando-se a aduzir a violação legal. Interposição à margem do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-69.232/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO FERNANDES GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : SIEM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO AMATO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AVENTADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Incorre em inovação recursal àquela que somente na minuta do agravo invoca afronta direta à Constituição Federal, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-69.234/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
**AGRAVADO(S)** : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ nº 177 da SBDI-I do TST). Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, incide o Enunciado nº 333 desta Corte Superior como óbice ao processamento da Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-69.972/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : SHIRLEY APARECIDA ALVES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE PÃES TRÊS IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da

Constituição da República ou contrariedade aos Enunciados do TST. Na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I do TST**, não se conhece de Revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-457.141/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EDILSON GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto por UNICON.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. UNICON. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.** A decisão regional, objeto do recurso de revista, constitui documento imprescindível à compreensão da controvérsia, pois, somente à vista de sua fundamentação, cotejada às razões do recurso de revista, pode ser analisado o despacho agravado, que negara seguimento ao recurso. Ausente esta peça, o instrumento é deficiente e o agravo não merece conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-553.385/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para consignar o desprovido do agravo.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão acerca da interposição do agravo de instrumento em data anterior à Lei nº 9.756/98, desconSIDERAR a exigência das peças obrigatórias previstas no aludido diploma legal, afastando o seu não-conhecimento e consignando o seu desprovido. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : **AIRR-588.452/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VILSON MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**AGRAVADO(S)** : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - ESSENCIAL.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça de traslado obrigatório, uma vez que a aludida peça é essencial para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade (IN-16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte-recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : **ED-AIRR-685.177/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO VILAS BOAS AMARATES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos de declaração podem ser manejados quando houver omissão no acórdão; *in casu*, embora não se divise omissão no acórdão embargado, aduzem-se novas considerações sobre a matéria, visando explicitar o alcance a ser dado à formação dos autos do processo e seus efeitos na aferição dos atos processuais. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : ED-AIRR-687.000/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH TOREZANI SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO EM 1996 QUE ESTABELECE, RETROATIVAMENTE, JORNADA DE OITO HORAS DESDE 1984. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. “NATUREZA INTERPRETATIVA” DA CLÁUSULA. ART. 613, INCISO V, DA CLT. Longe de vulnerar o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, o v. acórdão regional deu-lhe correta e perfeita aplicação ao negar eficácia ao acordo coletivo de trabalho celebrado em 1996, que pretendia fixar a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento em oito horas diárias nos doze anos anteriores àquela data. Isso porque, havendo o i. Juízo a quo adotado a premissa fática de que as normas coletivas aplicáveis à reclamante no período de 1993 a 1996 nada estipularam acerca da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento, conclui-se inequivocamente que a vontade das partes acordantes era de aplicação da regra geral do art. 7º, XIV, da Constituição, a saber, da jornada de seis horas. Logo, se havia normas coletivas vigentes à época da prestação de serviço prevendo tacitamente a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, então a pretendida retroação do acordo coletivo de 1996/1997, para fim de retirar à reclamante o direito à percepção de horas extras nos anos de 1993 a 1996, é que implicaria, então sim, afronta à exigência constitucional de observância dos acordos coletivos de trabalho. Por outro lado, a alegada natureza meramente interpretativa da referida cláusula não tem qualquer amparo legal. O art. 613, inciso V, da CLT, ao estabelecer que “as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão conter obrigatoriamente (...) normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivo da aplicação de seus dispositivos”, refere-se, à toda evidência, às divergências surgidas durante a vigência de determinado acordo coletivo, e não antes, na vigência de outro instrumento normativo, quando às partes também era facultado lançar mão do dispositivo supramencionado para solucionar as controvérsias surgidas então. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.070/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LINO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA POR FORÇA DE APLICAÇÃO INDEVIDA DA LEI Nº 9.957/2000 A AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPECTIVO POR FORÇA DOS ENUNCIADOS NºS 296, 297 E 337 DO C. TST. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o juízo de admissibilidade da revista levado a efeito pelos Tribunais Regionais do Trabalho não vincula as Turmas deste c. TST, razão porque a improcedência do fundamento adotado não necessariamente implica o provimento do agravo de instrumento respectivo, se não atendidos os demais pressupostos de cabimento. Portanto, não é contraditório o v. acórdão embargado que entende equivocada a aplicação da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência e, não obstante, nega provimento ao agravo de instrumento por força dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do C. TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.076/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.957/2000 COMO FUNDAMENTO DA NÃO-ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO RESPECTIVO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260, INCISO II, DA E. SBDI-I. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 260, inciso II, da e. SBDI-

I, inclinou-se no sentido de que, “no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos”. Esse foi, precisamente, o procedimento adotado por esta e. Turma quando do julgamento do agravo de instrumento da reclamada: superada a questão da indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000, passou-se ao exame do cabimento da revista, à luz das violações de dispositivos de lei apontadas naquele recurso e dos arestos trazidos a cotejo. Observadas, portanto, as formalidades legais, conforme reiterada jurisprudência deste c. Tribunal, não há que se cogitar de qualquer violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-711.620/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FORTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.948,83 (um mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), em razão da protelação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa direta aos preceitos contidos no art. 5º, II, da Carta Magna, pois a questão da época própria para a incidência da correção monetária é de índole infraconstitucional e de natureza interpretativa, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 266 do TST, devendo ser mantido o despacho agravado. **Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.**

**PROCESSO** : AIRR-730.583/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.413/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MIRABELLI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO SOB AS NORMAS DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A análise do recurso de revista, interposto em procedimento ordinário não pode ocorrer mediante as regras próprias do procedimento sumaríssimo. Ante o duplo juízo de admissibilidade, que confere ao juízo ad quem examinar os requisitos recursais, é superada a questão, na diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 260, II, SDI. Não merece seguimento o recurso de revista quando a decisão, nele atacada, foi proferida em consonância com a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, Enunciado 331, IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.680/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CESAR LIMA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-740.554/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, em especial em procedimento sumaríssimo que segue a regra do art. 896, § 6º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.874/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FRANCISCO LUSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O exame da coisa julgada envolve também sua interpretação, quanto à extensão e profundidade da decisão exequianda. A argüição de ofensa à norma constitucional que garante a coisa julgada deve se configurar dentro da literalidade do preceito, afastadas disposições da legislação ordinária. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-746.420/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO FARINAZZO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O exame da coisa julgada envolve também sua interpretação, quanto à extensão e profundidade da decisão exequianda. A argüição de ofensa à norma constitucional que garante a coisa julgada deve se configurar dentro da literalidade do preceito, o que não se pode divisar em decisão que aplica o princípio geral de direito - o acessório segue o principal - para desfazer a colisão entre a coisa julgada que indeferiu horas extras (TST) e a que se formou quanto à integração das horas na complementação de aposentadoria (TRT). Por outro lado, o acórdão regional se mostra fundamentado, obrigando-se ao art. 93, IX, da Constituição Federal e sobre o tema da correção monetária incide o Enunciado nº 297/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-747.113/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DE SOUZA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à reclamada-embargante a multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** PRESSUPOSTOS, INOCORRÊNCIA, OMISSÃO NÃO CONFIGURADA, HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-748.090/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN DE STEFANI MUNAÓ DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISITA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, atribui à agravante o ônus de instruir o seu agravo de instrumento com todas as peças capazes de viabilizar, caso provido, o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, permitindo, assim, o seu imediato julgamento. A cópia reprográfica do protocolo da petição de recurso, de forma legível, constitui peça essencial para que o Juízo ad quem possa aferir a tempestividade da revista, sob pena de seu não-conhecimento. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-756.077/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA VETERINÁRIA SALETE & FELICIANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MARCOS FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 131, CPC E ENUNCIADO 337, I/TST. Não se divisa a violação legal ao art. 190, CLT, em face da decisão, proferida pelo Juízo a partir da prova pericial e testemunhal, orientando-se pelos poderes deferidos pelo art. 131, CPC. Não demonstrada, outrossim, a divergência jurisprudencial, por desatendidas as prescrições do art. 896, "a", CLT, e Enunciado TST 337, I. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-756.980/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO  
**AGRAVADO(S)** : RUI PATTERSON  
**ADVOGADO** : DR. RUI PATTERSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Se somente mediante adoção de premissa fática contrária àquela sobre que se debruçou o v. acórdão regional - a saber, de que o r. **decisum** exequindo não fixou a data da extinção do vínculo empregatício no fim de 1991 - poder-se-ia chegar à conclusão de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, então inviável o provimento do agravo no particular, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, na fase de execução, a violação a dispositivos constitucionais tem que ser direta e inequívoca, e não pela via transversa, mediante violação de lei, como pretende o agravante. Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de serem genéricos os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.345/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, admitir como agravo regimental a petição de fls. 85/86, dele conhecer e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. Não é cabível substituir a atividade da parte, mediante a apreciação de outras peças do instrumento para superar a deficiência de sua formação quanto à demonstração da tempestividade do recurso de revista, mormente quando ainda se constata que, dos documentos apresentados, um deles encontra-se autenticado apenas no anverso, faltando a mesma providência no verso onde constam certidões de atos processuais, pois, neste aspecto, confirma-se a irregularidade do instrumento, por sua distonia com a IN-16/99. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-759.709/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JORY RIBEIRO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FINAL DA CORTE SUPERIOR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se revela exaustivo o rol das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Outras podem se mostrar necessárias para o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, caso provido o agravo de instrumento. É desta Corte o juízo de admissibilidade final do recurso, de forma que lhe compete, ex officio, o reexame de seus pressupostos, que se inserem no conceito de matéria de ordem pública. O não-conhecimento do agravo de instrumento, porque o agravante não transladou cópia reprográfica da certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da revista, revela-se inenunciável, em consonância com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-760.745/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ISOLINA AMÉLIA CORREA COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos do Enunciado nº 326 do TST, o prazo prescricional aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria, nunca paga ao ex-empregado, oriunda de norma regulamentar, é total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Inteligência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-761.848/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARCIA REGINA PAULES ZANETI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastado o óbice da intempestividade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, mantendo o r. despacho agravado, que indeferiu a integração à lide da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - AFERIÇÃO DO PRAZO DO AGRAVO REGIMENTAL - ACOLHIMENTO. Havendo contradição do julgado no que diz respeito à aferição do prazo recursal, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos para, afastado o óbice da intempestividade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, mantendo o r. despacho agravado.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-765.821/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY CUNHA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-766.767/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO SIMÕES DE MOURA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,19 (cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), em razão da protelação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa direta aos preceitos contidos no art. 5º, II, da Carta Magna, pois a questão da liberação dos depósitos recursais para o Exequente antes da decretação da falência é de índole infraconstitucional, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 266 do TST, devendo ser mantido o despacho-agravado. **Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.**

**PROCESSO** : AIRR-767.667/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR M. P. CORTES  
**AGRAVADO(S)** : VALBERTO SANTANA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.707/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MAIA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional apreciado a matéria que lhe foi devolvida à revisão, inexistente afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-780.187/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade da apresentação dos originais.  
**EMENTA:** FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, irrelevantes são os institutos da interrupção ou da suspensão, dado que a hipótese não é de intimação para que a parte pratique ato processual, mas, sim, para que observe formalidade inerente ao ato já praticado. Interpostos embargos declaratórios por fac-símile, o início do prazo, para apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta. **Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-782.188/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVANTE(S)** : CIPRIANO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos e negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISTA DO RECLAMANTE. HORISTA - HORAS EXTRAS. Não estão aptos a comprovar a divergência jurisprudencial os paradigmas que não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Enunciado 337, I, deste TST. **REMUNERAÇÃO DAS DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS.** O Regional concluindo pela limitação da condenação do serviço alongado, ao adicional de horas extras, em face da condição de horista, não procede em afronta direta e frontal do artigo 7º, VI, da Carta Magna, tendo em vista que adotou interpretação de normas infra-constitucionais, pelo que apenas pela via da divergência jurisprudencial poderia atingir a admissibilidade da revista. **INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Revela-se desfundamentada a Revista quando a parte não indica, objetiva e expressamente, o dispositivo legal ou constitucional, assim como não apresenta arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. **RECURSO DA RECLAMADA - ACORDO COLETIVO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **TURNOS ININTERRUPTOS.** Pretensão versando sobre o reexame de matéria de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.220/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORISTA - HORAS EXTRAS INTEGRAIS. Não estão aptos a comprovar a divergência jurisprudencial acórdãos paradigmas que não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Enunciado 337, I, deste TST. **AFRONTA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REMUNERAÇÃO DAS DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS.** O Regional concluindo pela limitação da condenação do serviço alongado, ao adicional de horas extras, em face da condição de horista, não procede em afronta direta e frontal do artigo 7º, VI, da Carta Magna, tendo em vista que adotou interpretação de normas infra-constitucionais, pelo que apenas pela via da divergência jurisprudencial poderia atingir a admissibilidade da revista. **INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Revela-se desfundamentada a Revista quando a parte não indica, objetiva e expressamente, o dispositivo legal ou

constitucional, assim como não apresenta arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. **RECURSO DA RECLAMADA - ACORDO COLETIVO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **TURNOS ININTERRUPTOS. AUTO-INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.502/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILDETE GALVÃO ANDRADE CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DA COSTA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.705/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO SARAIVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Verifica-se que o Eg. Tribunal "a quo" constatou que foram celebrados contratos individuais, englobando os empregados que preenchiam à época os requisitos específicos para receberem o benefício, não se tratando de norma geral, mas ato de liberalidade limitado a determinado período de tempo. Tratando-se de situações distintas, não há que se falar em violação do princípio da igualdade. O benefício deve ser aplicado de forma restritiva. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-791.074/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDALENA NUNES SAUNDERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, afastada a irregularidade de representação, determinar a reatuação dos autos como agravo de instrumento, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ART. 896, § 5º, DA CLT - INCIDÊNCIA. Encontrando-se a decisão do e. Regional em plena consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que adota o entendimento segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).", o processamento da revista fica obstaculizado pelo art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo regimental provido e agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-793.488/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VENTURA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** MUNICÍPIO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, deve ser registrado que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado atua dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou tenha se pautado nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-793.556/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MARCOS BERNARDO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-793.750/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AGRIMISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FINAL DA CORTE SUPERIOR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se revela exaustivo o rol das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Outras podem se mostrar necessárias para o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, caso provido o agravo de instrumento. É desta Corte o juízo de admissibilidade final do recurso, de forma que lhe compete, ex officio, o reexame de seus pressupostos, que se inserem no conceito de matéria de ordem pública. O não-conhecimento do agravo de instrumento, porque o agravante não transladou cópia reprográfica da certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da revista, revela-se incensurável, em consonância com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.262/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMARGOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.319/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LA-PERRIÈRE  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO CLÁUDIO PINTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES E BÔNUS.** O Recurso de revista veio com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Os arestos apresentados no agravo de instrumento, não foram apresentados nas razões do recurso de revista, não tendo o fundamento alegado passado pelo crivo do Juízo de admissibilidade regional, constituindo inaceitável inovação à lide. O agravo de instrumento não é via apta ao aditamento de recursos, logo tema não agitado na revista resta superado pela preclusão (art. 897, 'b', da CLT). Quanto à violação do art. 457, § 1º, da CLT, razoável a interpretação consignada no julgamento Regional, não caracterizando ofensa literal e direta ao dispositivo legal indigitado, Enunciado 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.377/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAURILSON ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADA QUE SUBSCREVE A CONTESTAÇÃO, O RECURSO ORDINÁRIO, O RECURSO DE REVISTA E O AGRADO DE INSTRUMENTO RESPECTIVO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. PRECEDENTES.** Conforme decidido pela e. SDI-I, "para que se configure o mandato tácito no processo trabalhista, é necessário que o advogado, que se apresenta como mandatário, tenha sido acompanhado pela parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique. A simples assinatura de petição ou das razões de um recurso, ainda que já julgado, não configura o mandato tácito" (TST-E-AIRR-736.459/2001, SDI-I, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, DJU de 4.10.2002). Logo, se não há nos autos cópia de qualquer audiência de que houvesse participado a nobre advogada signatária do recurso de revista, impossível cogitar-se da caracterização de mandato tácito, não obstante o fato de que aquela mesma profissional houvesse assinado a contestação, o recurso ordinário, o recurso de revista e o agravo de instrumento respectivo. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-800.375/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO SALES  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A matéria relativa ao condeno por horas suplementares reverte-se de conteúdo fático-probatório, tendo em vista que a decisão se deu ante prova documental e testemunhal. Assim, imperativo seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em seara extraordinária. **TICKET ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Assertiva de que não houve comprovação de filiação do Banco ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT traduz a natureza probatória do "decisum", sendo insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. **Enunciado 126 desta Corte.** Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-803.102/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE MÜLLER BONETTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILE ANDERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FINAL DA CORTE SUPERIOR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se revela exaustivo o rol das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Outras podem se mostrar necessárias para o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, caso provido o agravo de instrumento. É desta Corte o juízo de admissibilidade final do recurso, de forma que lhe compete, ex officio, o reexame de seus pressupostos, que se inserem no conceito de matéria de ordem pública. O não-conhecimento do agravo de instrumento, porque o agravante não transladou cópia reprográfica da certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da revista, revela-se incensurável, em consonância com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-805.739/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SALVIO FIOROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece ser acolhido, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-806.130/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA ZANCHIM BISPO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, devendo-se prosseguir no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Verifica-se que o Eg. Tribunal "a quo" constatou que foram celebrados contratos individuais, englobando os empregados que preenchem à época os requisitos específicos para receberem o benefício, não se tratando de norma geral, mas ato de liberalidade limitado a determinado período de tempo. Tratando-se de situações distintas, não há que se falar em violação do princípio da igualdade. O benefício deve ser aplicado de forma restritiva. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.544/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : IVONE COSTA TIMM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para corrigir erro material, quanto à data da interposição do recurso de revista, passando a constar "04 de setembro de 2000" e para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO.** Os embargos de declaração podem ser manejados quando houver omissão no acórdão, podendo, também, a parte, valer-se deles para apontar erro material. *In casu*, verifica-se que houve indicação errônea da data da interposição do recurso de revista, quanto ao respectivo ano (2000, e não 2001), o que se corrige. Embora não se divise omissão no acórdão embargado, aduzem-se novas considerações sobre a matéria, visando melhor explicitar o entendimento adotado. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.400/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : DÉLIA BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-807.444/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AKIRA ONISHI  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN  
**AGRAVADO(S)** : ADERBAL PAULO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 18 do CPC.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoocorre na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-808.283/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA LUIZA BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando o Regional, com base na prova, conclui que a reclamante, médica, recebeu salário fixo mensal e cumpriu horário, declara o vínculo de emprego, porque caracterizada a subordinação jurídica, o recurso de revista que procura descaracterizar essa moldura fático-jurídica encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo regimental não provido.**



**PROCESSO** : AIRR-809.107/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : JAIR RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** O reconhecimento pelo Eg. Regional de que não houve pedido de benefícios dirigido à administração da Reclamada, constitui prejudicial à pretensão quebra da igualdade de tratamento. Assim, conforme asseverado no r. despacho denegatório da revista, a matéria está assente no conjunto fático-probatório, não sendo possível proferir outra decisão senão com o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Inteligência do Enunciado nº 126 deste TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810.173/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : CLEUZA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não resultando em prejuízo ao recorrente, deve a irregular conversão do rito ser tida como convalidada haja vista que no processo do trabalho somente são tidos por nulos os atos que causarem prejuízo para uma das partes. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-811.005/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MARQUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL.** A comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso. Não cuidando a parte recorrente de tomar tais providências, o recurso é deserto. (Lei nº 5.584/70, art. 7º). Inteligência do Enunciado nº 245 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-812.285/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES PEDROSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-812.342/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ PEDRO RAULINO QUINTINO

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT.** Cabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, quando a decisão regional ofender de forma direta e literal dispositivo constitucional. A hipótese revelada no v. Acórdão malsinado é de fixação do marco temporal da satisfação dos créditos trabalhistas pelo executado. A matéria é de cunho interpretativo, sem afronta direta ao artigo 39, da Lei 8.177/89. Nesse norte, por igual intocado o princípio da legalidade assegurado no artigo 5º, II da Carta Magna. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-814.555/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FINAL DA CORTE SUPERIOR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se revela exaustivo o rol das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Outras podem se mostrar necessárias para o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, caso provido o agravo de instrumento. É desta Corte o juízo de admissibilidade final do recurso, de forma que lhe compete, ex officio, o reexame de seus pressupostos, que se inserem no conceito de matéria de ordem pública. O não-conhecimento do agravo de instrumento, porque o agravante não trasladou cópia reprográfica da certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da revista, revela-se incensurável, em consonância com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. A etiqueta adesiva, aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no rosto da petição de interposição do recurso de revista, não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que não contém o nome das partes e a rubrica do serventário da Justiça que a lançou nos autos, no que resulta que os seus elementos são insuficientes e não suprem a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-816.361/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : CLÊNIO DUTRA DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL - LEI Nº 9.800/99.** O art. 1º da Lei nº 9.800/99, permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual revela-se apócrifo, pois falta requisito essencial para se conferir a autenticidade ao documento, ou seja, a assinatura do procurador da parte. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não se revela pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99). **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-22/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**EMBARGADO(A)** : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS NORDESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO POLLETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.** Não se conhece de embargos declaratórios suscitados por advogados sem procuração nos autos, reputando-se inexistente o apelo, na esteira da jurisprudência do STF.

**PROCESSO** : ED-RR-132/1995-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "horas in itinere".

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-181/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : NÉLSON JOSÉ BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entrega a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-220/2001-631-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. II - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'.** A atuação do Sindicato no âmbito trabalhista, na qualidade de substituto processual, está circunscrita às hipóteses em que a lide versar sobre reajustes decorrentes de Política Nacional de Salários, moldes previstos na Lei nº 8.073/90. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 310, item IV, desta Corte. Logo, em versando a lide acerca de alteração de cálculo do 13º salário dos empregados do Recorrente, com o respectivo pleito indenizatório, estranho, portanto, aos limites previsto no entendimento jurisprudencial mencionado, evidencia-se plenamente caracterizada a divergência invocada na revista. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-225/2001-631-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. II - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. A atuação do Sindicato no âmbito trabalhista, na qualidade de substituto processual, está circunscrita às hipóteses em que a lide versar sobre reajustes decorrentes de Política Nacional de Salários, moldes previstos na Lei nº 8.073/90. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 310, item IV, desta Corte. Logo, em versando a lide acerca de alteração de cálculo do 13º salário dos empregados do Recorrente, com o respectivo pleito indenizatório, estranho, portanto, aos limites previsto no entendimento jurisprudencial mencionado, evidencia-se plenamente caracterizada a divergência invocada na revista. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-639/2001-006-17-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO MOYSÉS BOTELHO SALVIATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista principal e não conhecer do apelo adesivo.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. DANO MORAL. DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. SUBSUNÇÃO ÀS REGRAS PRESCRICIONAIS PRÓPRIAS DO DIREITO DO TRABALHO.** Se o suposto dano moral é decorrente da relação de emprego, deve se subsumir às regras prescritivas próprias do Direito do Trabalho e especificamente previstas na Constituição Federal (art. 7º, XXIX) e não às disciplinadas pelo Direito Civil. **Revista conhecida e desprovida. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** Desponta-se irregular a representação do recurso quando não se encontram nos autos instrumento de mandato que habilite o causídico à postulação, seja expresso ou tácito. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-686/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ADAUTO ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entrega a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-997/2000-005-23-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON EVANGELISTA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. Acórdão regional, restabelecer a r. decisão de Primeiro Grau, fls. 221/230.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÃO BENÉFICA.** Restou consignado no v. Acórdão recorrido não laborar o Recorrido em sistema elétrico de potência, assim como, trabalho com corrente contínua de 48 volts. Via de conseqüência, ausente hipótese do direito ao adicional de periculosidade, nos termos do Decreto nº 93.412/96. Destarte, o pagamento pelo critério da proporcionalidade, sob condição firmada em Acordo Coletivo, revela-se norma benéfica ao empregado. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-1.139/1996-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO GONÇALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do condeno, julgando-se improcedente a reclamação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO - INSS. INDISPENSABILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1: "ATESTADO MÉDICO - INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade". Decisão contrária, implica, por consectário natural, sua adequação à jurisprudência uniforme, absolvendo-se a Reclamada do condeno, julgando-se improcedente a reclamação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.868/1995-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MARA PERESI  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA HINZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação, julgando-se improcedente a reclamação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO - INSS. INDISPENSABILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1: "ATESTADO MÉDICO - INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade". Decisão contrária, implica, por consectário natural, sua adequação à jurisprudência uniforme, absolvendo-se a Reclamada do condeno, julgando-se improcedente a reclamação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.951/1999-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PAULO FRIGONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Conhecer do recurso por violação do art. 896, "a", da CLT, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção das verbas condenatórias observe o teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão do Regional, ao aduzir que a correção monetária se aplica considerando, inclusive, o mês da prestação do labor, contraria a orientação sedimentada na OJ nº 124, da SBDI-I, deste Tribunal Superior do Trabalho, suportando reforma para se compatibilizar ao referido entendimento. **Revista provida, no particular.**

**PROCESSO** : RR-9.317/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRÁULIO MEDEIROS PIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CONDÉ FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, dos reclamantes quanto ao tema "nulidade - afronta à coisa julgada - novo julgamento, pelo TRT, da competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 1.301/1.306, 1.370/1.372 e 1.395/1.396, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, superada a questão relativa à competência da Justiça Especializada, aprecie os demais temas versados nos recursos ordinários, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas da revista dos reclamantes.  
**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS ÀQUELE JUÍZO PARA EXAME DO MÉRITO DA AÇÃO. NOVO RECURSO ORDINÁRIO ARGUINDO INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO DAQUELA PRELIMINAR PELO REGIONAL QUANDO DO SEGUNDO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO.** Se o e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região declarou a competência desta Justiça Especializada para conhecer do pedido de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos demais temas de mérito, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, então era-lhe vedado, por óbice do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, voltar a apreciar a competência quando do julgamento do segundo recurso ordinário, concluindo em sentido diametralmente oposto à do julgamento do primeiro recurso. É bem verdade que um equívoco administrativo da secretaria do e. TRT - consistente na distribuição por sorteio para a Primeira Turma do recurso ordinário interposto contra a segunda sentença, quando o correto seria a distribuição por prevenção para a Terceira Turma, que havia proferido o acórdão anterior - pode ter induzido aquele i. Colegiado a erro, considerando-se que o processo é consideravelmente volumoso e foi inchado com tumultuosas petições, impugnações e atos ordinatórios de toda espécie. Isso não altera, porém, o fato de que a parte valeu-se dos remédios processuais cabíveis, e portanto não pode ser penalizada por falha administrativa a que não deu causa. Saliente-se, por outro lado, que os embargos de declaração dos reclamantes foram opostos depois da vigência da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o art. 897-A à CLT. Logo, mostra-se absolutamente desprovida de embasamento legal a premissa adotada pelo i. Juízo a quo de que "o reexame de mérito não pode ser tratado em sede de embargos de declaração", pois aquele dispositivo de lei supramencionado estabelece que "será admitido efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : **RR-10.965/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : SUZETE MARIA JÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS ao período posterior à jubilação.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus a empregada, dispensada com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como, por exemplo, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : **RR-11.793/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O Colegiado de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Enunciado nº 241, de que o auxílio-alimentação fornecido por força do pacto laboral possui natureza salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : **ED-RR-13.688/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : GÊNIOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

**PROCESSO** : **RR-14.808/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 459 DA CLT RESULTANTE DA DECISÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL DE DETERMINAR COMO ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA O MÊS DA EFE-**

**TIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Para prevenir possível violação do art. 459 da CLT, decorrente da adoção do mês em que houve a efetiva prestação de serviço como época própria para a correção monetária, mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões de recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : **ED-RR-15.860/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : **ED-RR-15.865/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADENILSON MIRANDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : **RR-18.930/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EUCLIDES SEBASTIÃO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOHNÏON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. **Recurso conhecido e provido**

**PROCESSO** : **RR-20.498/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CAFFINI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar ao exame do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO QUE CONSIDERA A MESMA TESE CENTRAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.** Havendo o v. acórdão regional, com base na prova oral produzida, concluído que o reclamante, quanto ao período anterior a março de 1998, não se enquadrava na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, porque não era detentor de expressiva fidúcia e cargo que o diferenciava dentro da estrutura bancária, apesar de declarar inconstitucional que ele percebia gratificação de função superior a 1/3 do seu salário efetivo, necessário se faz o provimento do agravo de instrumento ante a possível caracterização de divergência jurisprudencial com paradigma que, examinando o mesmo dispositivo adota, solução jurídica distinta. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE**

**REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** A fidúcia da qual se reveste o cargo do art. 224, § 2º, da CLT não depende da amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, analisando-o, constata-se imprescindível a percepção da gratificação ali prevista, não se condicionando, assim, ao exercício de amplos poderes, como a assinatura autorizada, nem outros similares que só são exigíveis para os empregados que se enquadrarem no art. 62 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-20.956/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CHURRASCARIA NOVILO DE PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema das contribuições sindicais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as cláusulas relativas aos descontos sindicais somente atinjam os empregados da Recorrente que sejam associados ao Sindicato-Recorrido.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS.** A nova diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistenciais) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais. A razão de ser do posicionamento adotado pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (seguida por julgados do STF e da SBDI-1 do TST) prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da contribuição sindical que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : **ED-RR-23.424/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ERMANO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional dentro dos limites da lide. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : **RR-23.477/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de atualização monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** A matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **ED-RR-24.025/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADALTO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-24.030/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-24.032/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-24.123/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADENILSON VALENTIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-24.270/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-24.296/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WALLISON LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-25.854/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : LUCILEIDE FERREIRA PONTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de ponto de vista do Relator.  
**EMENTA:** RECURSO DE OFÍCIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PRECEDENTES DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento, do qual guarda reserva, no sentido de ser incabível o recurso de revista quando o ente público não

houver interposto recurso voluntário. A tese sufragada na Corte é de que teria havido preclusão e conformação com a sentença desfavorável ao ente público. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-33.749/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO ROBERTO JACCOUD  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como de direito. Prejudicado o exame do tema equiparação salarial. **2**  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, a contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, conforme estatuído no art. 487, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-52.733/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a revista se o Regional não emitiu juízo explícito sobre o tema e nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.273/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : OTMAR MACALLOSSI  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE FIRMADA ENTRE TRABALHADOR PORTUÁRIO E ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. O § 3º do art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, dispõe, expressamente, ser esta Justiça Especializada competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, decorrentes da relação de trabalho. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-61.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para apreciação dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ELETROPOLITANA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSACÇÃO. QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a

adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Jurisprudência iterativa e notória a que se deve adequar a prestação jurisdicional. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : ED-RR-377.867/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-412.206/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO TELES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte a Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras o excesso de jornada que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e para determinar a efetivação destes descontos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para determinar que a execução contra a Recorrente ocorra nos termos do art. 730 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consignado nos fundamentos da decisão recorrida: "A impossibilidade jurídica do pedido, de reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública indireta não afeta a responsabilidade subsidiária". Não há que se falar em afronta ao artigo 5º, II da Carta Magna ou infringência ao artigo 267 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão Regional está em consonância com o entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Óbice ao conhecimento da revista, conforme o teor do § 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA "MINUTO A MINUTO". A jurisprudência iterativa desta Corte Superior, tem posição convergente à pretensão recursal, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendida a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimentos nºs 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. ECT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e a impenhorabilidade dos bens da ECT, firmando o entendimento de que a ECT detém o privilégio de execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatórios. Jurisprudência a qual se deve vincular, por disciplina, a prestação jurisdicional em seara extraordinária. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-434.668/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada:** Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
**Recorrido(s):** Maurício Gabrioti  
**Advogado:** Dr. João Luiz de Amuedo Avelar  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para a CASSI e PREVI" por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que se efetue os descontos a favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.



**EMENTA: DESCONTOS PARA CASSI E PREVI - ENUNCIADO Nº 342 DO TST** - São devidos os descontos em favor Da CASSI e PREVI, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-434.670/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires

**Embargante:**Indústrias Gessy Lever Ltda.

**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado(a):**Antônio Carlos Gomes Lemos

**Advogada:**Dra. Stella Maris da Rocha

**Embargado(a):**OPV - Operação Ponto de Venda e Marketing Ltda.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS SIGNATÁRIOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO CONSTAM DA NOVA PROCURAÇÃO, ANEXA ÀQUELE RECURSO, MAS SIM APENAS DE PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 1319 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.** Se os nobres advogados signatários das razões de embargos de declaração não constam da procuração anexa àquele recurso, mas sim apenas de procuração anterior, então inviável o conhecimento dos embargos em face da irregularidade de representação, pois o único instrumento de mandato que conferia poderes àqueles advogados foi revogado tacitamente pela procuração anexa às razões de embargos de declaração, nos termos do art. 1.319 do Código Civil de 1916, disposição referida pelo art. 687 do Código vigente. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : RR-435.369/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

**Recorrente(s):**Amado Gomes

**Advogado:**Dr. José Carlos Piacente

**Recorrido(s):**Industrial - Indústria de Máquinas e Metalurgia Ltda.

**Advogado:**Dr. Agenor Xavier Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista .  
**EMENTA: CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-436.423/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO VIEIRA BRAGA NETO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL** - Em torno do tema da prestação laborativa em turnos ininterruptos de revezamento, a jurisprudência sumulada pelo e. Tribunal Superior do Trabalho já assentou as seguintes diretrizes: (Enunciado nº 360). "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal." A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos** . Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (O.J. nº 275 da SBDI-I)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.748/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : DIRCEU LUIZ TERIBELE (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante, e quanto ao recurso de revista do reclamado, não conhecer quanto ao tema "diferenças salariais - interstício entre níveis" e conhecê-lo quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de

Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-439.075/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : ANISIO BATISTA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE LIPATER, LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCELO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando as omissões havidas, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, a fim de: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação do reclamado ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I desta Corte; e II - dar-lhes efeito modificativo quanto ao tema "descontos - Previdência Social e Imposto de Renda", conhecendo do recurso de revista por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.213/91 e 27 da Lei nº 8.218/91, e, no mérito, dando-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. 5

**EMENTA: OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Havendo omissão no julgamento da revista, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento desta c. Corte acerca do tema vem delineado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, com o seguinte teor: "O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DESCONTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA.** Recurso conhecido por violação legal e provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-443.735/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : LUCILEIDE BATISTA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.808/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não concessão dos intervalos intrajornada, posto que anteriores à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através de reiteradas decisões da Egrégia SBDI-I, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 DA SBDI-I/TST). **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, é que o descumprimento pelo empregador da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50%, sobre o valor da hora normal, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT. No período anterior à referida Lei prevalece o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 88 do TST. Respeito ao princípio da irretroatividade da lei. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-449.405/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO ALNAN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** : YUMIKO IKEDA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores deferidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** O Regional, ao analisar a matéria, considerou o conjunto probatório e deu razoável interpretação aos dispositivos processuais suscitados - arts. 818 da CLT e 333,I do CPC -, reconhecendo a existência do vínculo empregatício. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagra a tese de que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de matéria relativa aos **descontos previdenciários e fiscais e a sua incidência nos créditos decorrentes das decisões trabalhistas**, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I/TST**. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendida a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I do TST** e Provimentos nºs 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.978/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA VALDEVINO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : SS CALÇADOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gestante. Estabilidade. Convite de retorno ao emprego. Recusa. Efeitos." por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adir à condenação os salários do período de estabilidade da gestante, até a data da audiência inaugural, em 24.06.1997.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DISPENSA. RECUSA DA EMPREGADA. EFEITOS.** Se o empregador, tomando conhecimento da gravidez da empregada, reconsidera a dispensa e coloca o emprego à sua disposição, a recusa injustificada de retorno ao emprego configura renúncia da estabilidade provisória. No caso, a teor de pacífica jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ficará restrita ao pagamento dos salários até a data da recusa da empregada à proposta de continuidade do vínculo. Recurso de revista parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-451.572/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOVENIL BENTO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CANZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: LEI MUNICIPAL Nº 1.730/93 DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - DEBELAÇÃO DO QUADRO DE DESEMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - CF, ART. 37, II E IX.** O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Lei Municipal nº 1.730/93, instituiu as hipóteses de contratação temporária de pessoal, em face de necessidade de excepcional interesse público, tendo por lastro a "urgente debelação do desemprego", vindo a Corte Regional de origem a concluir pela existência de harmonia entre ela e o insculpido no art. 37, IX, da Lei Maior, que trata da matéria. Como se pode inferir, a roupagem de legalidade que se pretendeu dar aos casos vertidos na aludida lei municipal desafia sua constitucionalidade, na medida em que a *mens legis* que a circundou contrapõe-se ao conceito de contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público, como requer o art. 37, IX, da *Lex Legum*. De fato, a alegada necessidade urgente de debelar o desemprego não tem por destinatário o ente de direito público, traço indispensável da contratação temporária constitucional, mas os próprios empregados agasalhados pelo comando investigado. Ademais, a questão social do desemprego não tem cunho temporário, apresentando-se mesmo, na realidade brasileira, como problema conjuntural constante, razão pela qual não poderia servir de pano de fundo para as contratações temporárias albergadas pela Constituição Federal. Apesar do quadro montado, acenando com a inconsistência da decisão recorrida, a revista não logra conhecimento. Com efeito, o direito buscado pelo Obreiro não o socorre. Ao pretexto da inconstitucionalidade da lei municipal nº 1.730/93, pretende diferenças salariais, porquanto o contrato, reconhecido pela Corte de origem como de prazo determinado, passaria a sê-lo por prazo indeterminado, com todos os consectários de lei correspondentes a este. Ora, com a declaração de inconstitucionalidade da mencionada lei, a situação do Obreiro seria aquela da contratação nula, por falta de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que celebrado o pacto após 1988 e, como anota o acórdão regional, não houve a prestação do certame público. Tal hipótese, assim assentada, redundaria em reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na exordial, já que inexistentes os pedidos de saldo de salários, atingimento do salário mínimo e horas extras, a rigor do que preceitua a Súmula nº 363 do TST. De nenhuma utilidade, pois, seria o estabelecimento da indeterminação do prazo contratual, porquanto presente a circunstância vedada pela Lei Maior, ante a ausência de concurso público. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-457.086/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MARA LÚCIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDOR CELETISTA DO DISTRITO FEDERAL.** Conforme entendimento consagrado pela e. SBDI-I (TST-E-RR-493.253/98, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 2.8.2002), as ações ajuizadas com fulcro na Lei Distrital nº 38/89, pleiteando o índice do IPC de março de 1990, estão cobertas pela coisa julgada, prevista pelo art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto haver sido ajuizada ação anterior em que o sindicato profissional buscava, para os substituídos, o mesmo índice, ainda que com fundamento na Lei Federal nº 7.830/89. Como cediço, não modifica a causa de pedir a mudança do dispositivo legal em que se fundamenta a pretensão. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I). Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-457.089/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MARIA ETIENE COSMO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDOR CELETISTA DO DISTRITO FEDERAL.** Conforme entendimento consagrado pela e. SBDI-I (TST-E-RR-493.253/98, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 2.8.2002), as ações ajuizadas com fulcro na Lei Distrital nº 38/89, pleiteando o índice do IPC de março de 1990, estão cobertas pela coisa julgada, prevista pelo art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto haver sido ajuizada ação anterior em que o sindicato profissional buscava, para os substituídos, o mesmo índice, ainda que com fundamento na Lei Federal nº 7.830/89. Como cediço, não modifica a causa de pedir a mudança do dispositivo legal em que se fundamenta a pretensão. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I). Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-457.142/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : EDILSON GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de Itaipu Binacional e de Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda.  
**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se vislumbra violação dos arts. 460 e 128, CPC quando o Juízo defere diferenças salariais pleiteadas, mediante a interpretação dos fatos expostos na inicial, rejeitando o fundamento da existência do desvio funcional e admitindo a existência de erro de enquadramento. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.  
**PRESCRIÇÃO TOTAL. BIÊNIO COMPLETADO NO RECESSO.** Nos termos do art. 896, § 5º, CLT, é incabível recurso de revista quando a matéria é objeto de iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que, a respeito da consumação da prescrição, quando o prazo bienal se completa no período de recesso, adota o entendimento de que se trata de obstáculo judicial que protraí o término do prazo para o primeiro dia útil posterior ao fim do recesso. Recurso não conhecido.  
**"QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista a que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE FORMA INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO.** O acórdão regional está em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 361 desta Corte, daí por que não há como se conhecer do recurso revisional, ante a expressa vedação da parte final da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO.** Ante a falta de especificidade constatada (Enunciado nº 296/TST), inviável o seguimento do apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.426/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : SIDNEY GAISSLER

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da APPA, apenas quanto ao tema - Horas extras minutos anteriores e posteriores, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVIZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultra-passada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.858/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO GOMES VIANA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao inciso IV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para apreciar o agravo de petição da executada, como entender de direito.  
**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93.** Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta o inciso LV do art. 5º da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.022/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ODNÍVEL RIBEIRO SÁ

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Não se conhece dos recursos de revista dos reclamados.

**PROCESSO** : **RR-459.774/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CESAR ANTONIO RODRIGUES MARTINS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

**EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** “Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.” (OJ. 138 da SBDI-1/TST). Óbice do Enunciado nº333/TST. Recursos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : **RR-459.867/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA CANINDE ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANDUÍ FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso V, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que aprecie a remessa ex officio como entender de direito.

**EMENTA: FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA EX OFFICIO** - Se as Fundações de Direito Público Interno exercem atividades do serviço estatal, no processo do trabalho, são pessoas jurídicas e estão amparadas pelo Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-461.069/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : NEYDE DE SOUZA FREAZA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. EGLER MARTINS C. DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **DESERÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** De acordo com o art. 896, §4º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, consubstanciada no Enunciado nº 245 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Conforme o Enunciado nº 333 do TST, inviável o conhecimento do apelo quando a decisão regional foi prolatada na mesma esteira da notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDII do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-462.554/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE MICHEL ÁVILA NASSIF  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Não há incidência de juros sobre juros na atualização dos débitos trabalhistas em conformidade com o disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Apesar do legislador ter utilizado a terminologia TRD no “caput”, trata-se, na verdade, de correção monetária, ou seja, na Justiça do Trabalho os débitos trabalhistas são

corrigidos monetariamente e, após, aplicados os juros da mora, conforme Enunciado nº 200 desta Corte. Ademais, ao apreciar a ADIN nº 493/DF, o STF não declarou a inconstitucionalidade do art. 39 dessa lei. Registre-se, ainda, a publicação da Lei nº 10.192/2001, a qual dispõe que “Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas”. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-462.850/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DULCÍDIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que as deduções listadas sejam procedidas em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais está assentada em imperativo legal expresso nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, tendo restado assentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.  
**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : **RR-463.458/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROCHA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE LODETTI CESA  
**RECORRIDO(S)** : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO.** Em se tratando de litisconsórcio facultativo simples, envolvendo terceirização, há de se distinguir a pretensão dirigida contra o tomador do serviço daquela endereçada à prestadora e empregadora do reclamante. Como já decidiu esta e. Quarta Turma do c. TST, a hipótese atrai a regra do art. 47 em detrimento da exceção do art. 320, II, ambos do CPC. Isto porque são “lides envolvendo pessoas distintas: a principal relativamente ao devedor, tendo por objeto os direitos trabalhistas deduzidos na inicial, e outra paralela, relativamente ao responsável, para garantia do seu pagamento. Desse modo, o tomador de serviços só detinha legitimidade para resistir à pretensão que lhe foi dirigida, consistente na sua responsabilização subsidiária pelos débitos deixados pela prestadora, só podendo legitimamente se insurgir contra os títulos postulados na inicial na condição de assistente litisconsorcial, a teor do art. 54 do CPC.” (RR-367.003/1997.8, Rel. Min. Barros Levenhagem). Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : **RR-465.620/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ZULMIRA DE MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA.** Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação do art. 1030 do CC, pois alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 270 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 330, desta Corte o conhecimento do apelo encontra-se obstatizado pelo art. 896, § 5º, da CLT. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei de vidamente prequestionado ou divergência jurisprudencial válida e específica. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : **RR-465.956/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NEI MULLER  
**RECORRIDO(S)** : REJANE SALETE DA SILVA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “IPC DE MARÇO DE 1990. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST”, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e quanto ao tema “ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO TRANSFORMADA EM AUTARQUIA”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor a partir da vigência da Lei nº 8030/90 e reflexos e reconhecer a validade do acordo coletivo de trabalho celebrado pela reclamada quando ainda dotada de personalidade jurídica de direito privado.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Em se tratando de reclamatória ajuizada contra o Instituto de Saúde do Paraná (ex-Fundação Caetano Munhoz da Rocha), é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a aplicação da legislação salarial federal, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Decorre daí a incidência do Enunciado nº 315/TST que adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90. Recurso de revista conhecido e provido. **ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO TRANSFORMADA EM AUTARQUIA.** O entendimento desta Turma caminha no sentido de que “vantagem prevista em acordo coletivo firmado por fundação transformada em autarquia deve ser paga até o término de vigência do acordo, uma vez que a vedação constitucional à negociação coletiva no âmbito da administração pública (CF, arts. 39, § 4º, c/c 37, X) tem por fundamento lógico a necessidade de previsão orçamentária das despesas dos entes públicos (CF, art. 169, § 1º, I e II) circunstância devidamente respeitada, uma vez que a transformação não se faz sem o conhecimento das despesas já aprovadas para o exercício financeiro, segundo o ordenamento jurídico aplicável aos entes privados. Deixar de aplicar o acordo coletivo antes do término de sua vigência representaria atentado ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e alteração ilegal do contrato de trabalho (CLT, arts. 10 e 448)”. (TST RR 353590/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 18-8-2000, p. 578). Recurso de revista desprovido

**PROCESSO** : **RR-467.325/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA LARAIA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** O acórdão regional embasado em premissa fática, e por isso refratário ao exame desta Corte Superior, a teor do Enunciado 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **ADICIONAL NOTURNO** Desfundamentado, neste tópico, o apelo, ante a ausência de indicação de infringência a preceito de lei, assim como invocação de conflito pretoriano. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : **RR-470.873/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DARLEI JOSÉ CECCATTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “correção monetária - época própria” por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, no que couber, os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação laborativa, conforme diretriz do Verbete nº 124, da Orientação Jurisprudencial da e. SDI-I do TST.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Registro de ponto considerado inidôneo. Prevalência da prova testemunhal. Incidência do Enunciado nº 126 e da O.J. nº 234 da SDI-I/TST. Tema recursal não conhecido. **DESCONTOS PARA COBERTURA DE SEGURO DE VIDA.** Inexistência de expressa autorização do empregado. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Matéria que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Apelo conhecido por divergência jurisprudencial e provido para mandar observar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I do TST.



**PROCESSO** : **RR-470.935/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERTOLINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-474.109/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALTER CANTEIRO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. O Regional afastou a litispendência ao argumento de que a Reclamada não procedeu à juntada de certidão do curso da ação, assim como, de lista dos substituídos. Incólume o inciso III do artigo 8º da Carta da República. Inservíveis os arestos trazidos a confronto, porquanto desatendem ao Enunciado nº 23 do TST. **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**. Não configurada a hipótese de violação direta e literal ao dispositivo de lei, nos moldes de viabilizar o conhecimento da revista (alínea "c" do artigo 896 da CLT), ante a natureza interpretativa do "decisum", aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Por igual sem êxito a alegação de dissenso pretoriano. Os arestos transcritos às fls. 672/673, não guardam a especificidade necessária ao confronto de teses visto que nenhum deles trata da figura do contrato de arrendamento. **HORAS EXTRAS.** O acórdão recorrido orientou-se por premissa estritamente fática, e por isso refratária ao exame desta Corte Superior, a teor do Enunciado 126 do TST. **COMPENSAÇÃO.** O apelo encontra, novamente, óbice no Enunciado nº 126 do TST, à medida em que está a Recorrente discutindo aspectos fáticos-probatórios do acórdão recorrido, sob a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-475.299/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IONICE CARLOS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. COAÇÃO. Se o v. acórdão regional, após acurado exame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu não ter sido demonstrada a coação alegada, inviável o conhecimento do recurso, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-475.326/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NAGIBE LINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora não se divise omissão no julgado, são aduzidos esclarecimentos, focalizando em maior extensão o requisito intrínseco do recurso de revista, elaborada a distinção entre a interpretação da lei estadual, que constitui a previsão do art. 896, "b", CLT e a aplicação da mesma lei como instituidora do Regime Jurídico Único, em face do art. 173, CF e ao permissivo do art. 896, "a", CLT.

**PROCESSO** : **RR-477.215/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL ANTUNES SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 599-601 e 612-614, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie integralmente as questões relativas aos descontos em favor da PREVI e diferenças rescisórias, presentes nos embargos declaratórios do Reclamado às fls. 473-476, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a Corte Regional, apesar da determinação do TST, se manifestado integralmente acerca das questões abordadas nos embargos de declaração do Reclamado é imperativo o acolhimento da prefacial de negativa de prestação jurisdicional para o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-477.280/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR CAMPASSI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "diferenças de complementação de aposentadoria - horas extras - adicional noturno", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria por integração das horas extras; b) "descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. c) "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

**EMENTA:** 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento prevalente neste Tribunal Superior do Trabalho é de que o valor das horas extras não integra o cálculo dos proventos de aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da eg. SBDI-1. 2. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de

cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-480.643/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEIDE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Segundo a orientação contida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deverá ser específica. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a divergência jurisprudencial nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-481.816/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE FREITAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ESPERANÇA LUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SINDICÂNCIA INTERNA. IMEDIATIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-482.591/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - LEGITIMIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Tendo sido clara a decisão embargada quanto à impossibilidade de substituição processual, pelo sindicato, de empregados não sindicalizados, em demanda que persiga o pagamento de adicional de insalubridade, conforme a orientação da Súmula nº 271 do TST, não há que se falar em omissão pelo fato de que, na decisão embargada, não foi citado, expressamente, o art. 8º, III, da Constituição Federal, visto que a orientação consagrada na súmula do TST representa o entendimento desta Corte da legislação que disciplina a matéria nela albergada. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : **RR-486.733/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante.  
**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Em regra as parcelas fornecidas pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho ou de usos e costumes assumem natureza de contraprestação direta e,

portanto, integram o salário para todos os efeitos legais. Entretanto, estipulada a ajuda-alimentação em instrumento normativo fruto de negociação entre as partes; sua concessão deve observar as condições nele fixadas, sob pena de desvirtuar-se a declaração de vontade que inspira a disciplina autônoma das relações de trabalho, mormente quando não contrarie disposição legal de proteção mínima do trabalhador. Entendimento contrário afronta o princípio da observância nas convenções e acordos coletivos de trabalho insculpido no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.850/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO BARILLARI FONTES PITANGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Revelando-se necessário para se rediscutir a questão o revolvimento do conteúdo fático-probante, o apelo extraordinário se depara com óbice ao processamento, inserto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento do Regional, nesta seara - valoração probatória -, desponta-se soberano. Tal circunstância afasta as alegadas ofensas constitucionais e legais e torna prejudicada a jurisprudência transcrita. Ainda que assim não fosse, resultariam inespecíficos os arestos (Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-501.154/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROQUE REIS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **PRESCRIÇÃO.** De acordo com o art. 896, §4º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula desta Corte, neste caso, consubstanciada no Enunciado nº 327 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Interpretação de norma regulamentar e de disposições legais e constitucionais estaduais, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, não respalda recurso de revista, conforme dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais a divergência apta a ensejar o conhecimento do apelo há de ser válida e específica (Ens. 296 e 337 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-501.246/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI EPIG  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA TREVISAN ZATTA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS CRESTANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão Regional está em consonância com o entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST, alterado pela Res. 96/2000. Revista não conhecida a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-503.178/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR DE LURDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI  
**RECORRIDO(S)** : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508.377/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : EDINALDO BOIA FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes e conhecer do apelo do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido e seus reflexos. Custas invertidas.

**EMENTA:** BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-509.381/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILTON MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO ADOLFO BESS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. INTEGRALIZAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.540/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação dos serviços. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.**

**PROCESSO** : RR-511.818/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA CRUZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. As matérias trazidas pelo Recorrente, na revista, não foram objeto de análise pelo Colegiado de origem. Inocorrido oferecimento de embargos de declaração ao necessário prequestionamento, a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Pedido de capitalização de juros relativos aos depósitos do FGTS. O Banco Recorrente sustenta a tese da incompetência da Justiça do Trabalho. A revista no particular tem fulcro em divergência jurisprudencial. As cópias dos acórdãos paradigmáticos, embora autenticadas por cartório notarial, não estão devidamente assinadas. Portanto, só seriam válidas ao fim colimado, se o Recorrido tivesse citado a fonte oficial ou o repertório autorizado em que foram publicados os modelos. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-514.641/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA SARAIVA FERRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação no pagamento dos depósitos de FGTS. Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. 6  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e, de acordo com a MP nº 2.164-41, artigo 9º, que introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/91, e FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-514.801/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO POEIRAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Embargos de declaração opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-516.954/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D. SACILOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. 2



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS TEMAS “COMPETÊNCIA”, POR PRECLUSÃO, E “LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ”, POR ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Se a fundamentação do v. acórdão embargado foi clara no sentido de não conhecimento da revista da União, seja porque preclusa a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, seja porque a validade da multa aplicada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, então a pretensão da União de que conste da parte dispositiva do v. acórdão embargado o não-provimento da revista mostra-se absolutamente incompreensível, **data maxima venia**. Com efeito, conforme a jurisprudência há muito consagrada por este c. Tribunal Superior do Trabalho, somente o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial pode resultar no não-provimento - e na fase de execução a revista somente é cabível por violação a dispositivo da Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, razão porque os únicos resultados possíveis de seu julgamento são o não-conhecimento ou o provimento. Por outro lado, a questão relativa ao não-conhecimento ou ao não-provimento do recurso de revista mostra-se de pouca ou nenhuma relevância processual. Afinal, se não conhecido o recurso, é possível a interposição de recurso de embargos à e. SDI-I por suposta violação do art. 896 da CLT, ao passo que, se não provido, pode a parte interpor aquele mesmo recurso versando sobre o mérito da ação. Finalmente, a oposição de embargos de declaração com a finalidade de ver sanada contradição inexistente, fundada em premissa incompreensível e desarrazoada, **concessa maxima venia**, evidencia o caráter manifestamente protelatório do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-518.033/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ERNANI DIER  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-518.598/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : WALDIR DE PAULA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A despeito de não se confundir prequestionamento da matéria com exteriorização numérica do dispositivo invocado pela parte, tampouco se pode extrair pronunciamentos inexistentes, a pretexto de embargos de declaração, quando a matéria e os dispositivos legais que a parte busca confrontar não foram analisados, sequer tangenciados na decisão Regional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-519.399/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOEL LEFFA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** O efeito modificativo dos embargos de declaração é, por norma legal, alcançado quando ocorrente manifesto equívoco no exame de requisitos extrínsecos. Este é o cerne do entendimento expendido nos embargos de declaração anteriores, não aproveitando à parte intentar exame sobre efeitos devolutivo e traslativo de recurso ordinário, que não integraram, em qualquer momento, os fundamentos do acórdão de que se geraram, seguidamente, embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-525.638/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS AUGUSTO CORDEIRO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sobre os créditos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** O pagamento atualizado do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso - art. 100, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-525.641/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GILBERTO PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólume o **art. 93, inciso IX, da Constituição Federal**, único, dos invocados, apto a fundamentar a presente preliminar em sede de processo executório. Forte na conjugação da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST com o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. BEM SOB CONSTRUÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na **Orientação Jurisprudencial nº 226: “CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratória ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)”. Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, óbices intransponíveis ao processamento do apelo. Pontue-se ser despicando aventar-se divergência jurisprudencial, eis que em se tratando de processo executório, a revista somente se viabiliza pelos estreitos lindes do **art. 896, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-533.318/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JUSSARA DA SILVA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os **arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal**, único, dos invocados, apto a fundamentar a presente preliminar em sede de processo executório. Forte na conjugação da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST com o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE TAXA REFERENCIAL - TR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.** “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal” (CLT, art. 896, § 2º). A imputação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal, desborda para suscitação de ofensa indireta ou reflexa, quando, para sua efetiva averiguação, antes, tenha-se que se imiscuir-se pela legislação infraconstitucional. Possibilidade terminantemente vedada pelo artigo acima transcrito e pelo **Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-536.295/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar erro material, determinando que onde consta “art. 453, § 5º, da CLT” no v. acórdão embargado (ementa à fl. 280 e último parágrafo de fl. 281) leia-se “art. 543, § 5º, da CLT”, sem efeito modificativo. 3

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. ATRASO NA COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS RECLAMANTES. FATO INCONTROVERSO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SDI-I.** “O recurso de revista não é a primeira oportunidade que a parte dispõe para o confronto dos ‘fatos incontroversos’ (alegados na inicial) com as premissas fáticas reveladas pelo acórdão do Regional, seja porque os fatos alegados pelo autor somente se tornam incontroversos quando proferida a decisão de mérito; seja porque a parte dispõe dos embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional devida pelo Tribunal Regional, por ser esta a última instância recursal soberana no exame de matéria fática. Logo, se a parte não opôs os embargos de declaração no momento oportuno, objetivando prequestionar matéria fática necessária ao exame da controvérsia em sede extraordinária, incide o óbice da preclusão, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, da existência de fato incontroverso. Essa é a diretriz fixada nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST” (processo nº TST-ED-RR-380.692/97.8, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.6.2002). Com efeito, a relevância processual dos fatos incontroversos diz respeito apenas à distribuição do ônus da prova, por força do art. 334, III, do CPC, mas em nada altera a necessidade de a parte provocar a instância ordinária a manifestar-se acerca deles, preenchendo assim os requisitos contidos nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I. A jurisprudência consagrada há décadas de que a este c. Tribunal Superior do Trabalho é vedada a apreciação de aspectos fáticos estranhos ao v. acórdão regional decorre não de um suposto formalismo excessivo, como quer fazer crer a reclamada, mas sim da missão legal e constitucional desta Corte, que não é a de promover justiça no caso concreto como se fôra uma terceira instância ordinária, mas sim a de uniformizar a interpretação do direito trabalhista brasileiro, bem como zelar pela sua escorreita aplicação. Nesse contexto, admitir-se exceções ao Enunciado nº 126 do TST com o fito de corrigir-se eventuais ou aparentes injustiças cometidas pela instância ordinária seria não apenas desarrazoado casuismo, mas também, **data maxima venia**, grave desvirtuamento da razão única de ser deste c. Tribunal, além de golpe terrível na segurança jurídica das partes. Portanto, se o v. acórdão regional nada considerou acerca da suposta extemporaneidade da comunicação da eleição dos reclamantes para cargos de direção sindical, então, mesmo se porventura incontroverso até então, tal fato não é passível de apreciação na presente esfera recursal para fim de eventual violação do art. 543, § 5º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da e. SDI-I. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-548.086/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO DOS SANTOS BARACHO  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR MUNICIPAL.** A jurisprudência dominante desta Corte é convergente a pretensão recursal, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST: “MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO”. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-549.377/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-549.378/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO CANCELA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - limitação à data de início de vigência da lei de conversão para o regime estatutário estadual - autarquia que exerce atividade econômica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - arguição pelo Ministério Público do Trabalho na condição de custos legis", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição argüida somente em sede de atuação do Ministério Público do Trabalho na condição de custos legis, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que, superada tal questão, prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** APPA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S 13 E 87 DA E. SBDI-I. INAPLICABILIDADE. Havendo a jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Precedentes n°s 13 e 87 da e. SBDI-I, pacificado-se no sentido de que a reclamada não goza de quaisquer dos benefícios e privilégios processuais exclusivos das pessoas jurídicas de direito público, resta inequívoca a conclusão de impossibilidade de invocação do advento do regime jurídico único estadual para fim de limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho, prevista pelas Orientações Jurisprudenciais n°s 138 e 249 da e. SBDI-I. **PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 130 DA E. SBDI-I. CARACTERIZAÇÃO.** Se a prescrição decorrente da extinção do contrato de trabalho do reclamante quando do advento do regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná não foi argüida nas razões de recurso ordinário da reclamada, mas apenas no parecer do Ministério Público do Trabalho, então está caracterizada a contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SBDI-I, segundo a qual "o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, Código Civil de 1916 e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.787/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DURÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Os dois arestos trazidos para cotejo não se prestam ao fim pretendido, por vício de origem, já que são oriundos de turmas deste Tribunal Superior, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **PRES-SCRIÇÃO.** Fixado pelo Regional que a lide versa diferenças de com-

plementação de aposentadoria, que vinham sendo pagas em proporção menor que a devida, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** Dos termos da decisão recorrida, não se vislumbra afronta ao artigo 471 do CPC nem ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, visto que foi ali ressaltado não haver identidade de pedidos entre as duas reclamações trabalhistas. O único aresto trazido para cotejo afigura-se inespecífico, dada a generalidade com que trata o tema "coisa julgada". Impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DE 1%. EMBARGOS DELARATÓRIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses relacionadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-561.145/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BERENICE ARAÚJO GOMES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O pagamento atualizado do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso - art. 100, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-564.310/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DULCELINA PÉRCIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Pontue-se não se fazer mister que se pleiteie, especificamente, a condenação subsidiária, posto não se constituir pedido "strictu sensu". Ao juízo cabe, diante do caso concreto e em face dos figurantes no pólo passivo da lide, fazer a subsunção dos fatos ao direito posto, para a final, discernir sobre a condenação solidária ou subsidiária. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, únicos, dos invocados, aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** Segundo jurisprudência uniforme do TST, insculpida no Enunciado nº 331, inciso IV, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AG-RR-564.521/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DA SILVEIRA DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental

não logra demonstrar que o Relator equivocou-se quanto ao acolhimento da prefacial extintiva, em face da transação extrajudicial celebrada entre as Partes e trazida para os autos, o despacho-agravado deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-566.180/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : VALDEVINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE A. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. A matéria está dirimida pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST. Aplicação à espécie. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-569.039/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LUZIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração podem ser manejados quando houver omissão no acórdão, sendo incabível a repetição dos embargos com o mesmo tema anterior, embora lhes dando o enfoque à vista dos dispositivos do Código Civil sobre os bens reciprocamente considerados, quando já explicitado que os reflexos e o adicional não comportam pronunciamento, porque a parte, ao interpor o recurso de revista, aludiu, em termos vagos aos primeiros, e nada disse quanto ao segundo. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-569.361/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : WALDEMAR SERRANO ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dos Reclamados, para prestar esclarecimentos, e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS E MUDANÇA NA PERIODICIDADE DOS REAJUSTES. Inexistindo omissão na decisão embargada quanto à questão dos resíduos inflacionários, acolhem-se os embargos declaratórios patronais apenas para explicitar mais amplamente as teses debatidas. Quanto aos embargos de declaração do obreiro, sua rejeição decorre da sintonia perfeita da decisão embargada com a OJ 224 da SBDI-1 do TST, não carecendo de nenhum esclarecimento suplementar.

**PROCESSO** : RR-572.830/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE JESUS VILELA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso deduzido alheio à Orientação Jurisprudencial 115, SDI. Não conhecimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA. O instituto processual da denunciação da lide é incompatível com o processo do trabalho. OJ 227/SDI. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. CONTRATO DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO. SITUAÇÃO ATÍPICA.** O recurso não demonstra a violação legal, porque os dispositivos legais indicados, uns não receberam pronunciamento na decisão recorrida, e outros, definidores da sucessão no Direito do Trabalho receberam interpretação cõsone à lei, não se podendo excluir deste enquadramento a situação relativa ao arrendamento, objeto de jurispru-



dência atual, iterativa e notória deste Tribunal. Afinal, faltam à caracterização da divergência jurisprudencial, requisitos de regular citação, nos termos do Enunciado 337, TST e especificidade, consistente em que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. **LITISPENDÊNCIA.** Apesar da alegação da recorrente de que a decisão regional rejeitou a arguição de litispendência, em relação ao pedido de depósitos de FGTS em atraso, e, em razão disto, arguia violação ao art. 301, V e § 1º da CLT e transcreva arestos (fls. 508/510) para respaldar a existência de conflito de teses, não se verifica, no teor do acórdão recorrido, qualquer alusão a este tema, nem sequer no relatório e, tampouco há condenação em depósitos de FGTS em atraso. O tema recursal destoa dos temas debatidos na instância “a quo”. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão foi proferida com respaldo na prova pericial e quadro fático, exercendo o Juízo o poder que lhe decorre do art. 131, CPC. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A decisão trazida a cotejo não contempla a hipótese em discussão. Incidência do Enunciado 296, TST. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Malgrado o erro material da decisão, consistente na menção à Lei 6890 e não, Lei 6899, o qual é facilmente perceptível, constata-se que há convergência entre o entendimento sobre a correção monetária dos honorários periciais e a alegação do recorrente. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A decisão regional rejeitou a compensação arguida, por ausência de seu requisito constitutivo, qual seja, a existência de reciprocidade de débitos entre os litigantes. Assim, verifica-se que a questão não foi examinada sob o prisma do art. 767, CLT, não se vislumbrando a violação é apontada pela empresa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-572.832/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : DALBAN NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SANDRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ZEITOMIR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296 do TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-574.519/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDROSO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista, arguida em contra-razões pelo reclamante, por intempestiva; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LÁBORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação para atingir a situação particular da continuidade da prestação de serviços, pelo empregado aposentado por tempo de serviço e cujo ingresso no serviço público fora regular. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, e são devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Com efeito, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O posicionamento deste Tribunal Superior, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : **RR-574.845/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL J. FILLA  
**RECORRIDO(S)** : MÍRIAN TEREZINHA BEVERVANSO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-575.237/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CESAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : COLÉGIO PEDRO II  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para corrigir o erro material relativo à data de publicação do acórdão regional, para que passe a constar “vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete” e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Distinguem-se a “ciência” do representante do Ministério Público, de sua intimação pessoal que, de sua vez, tem natureza de privilégio que não pode, por ausência de previsão legal ser estendido para produzir efeitos sobre o início do prazo recursal.

**PROCESSO** : **RR-575.340/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**RECORRIDO(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição Federal contém autorização expressa acerca do regime de compensação de horário de trabalho, “ex vi” do inciso XIII do art. 7º. Daí, emergir a legitimidade do acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária, obedecido o limite semanal de 44 horas. **INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO.** O Recorrente invoca conflito pretoriano à viabilizar o conhecimento da revista. Os arestos transcritos às fls. 107/109, desatendem ao Enunciado 296/TST, portanto inservíveis ao desiderato recursal. Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : **RR-578.222/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**Recorrente(s):** Comercial Destro Ltda.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEILDO FRANCISCO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Agravado de petição. Depósito recursal”, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. “Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo” (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-578.995/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : DULCE MARIA HONORATO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PAULO DE LIMA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIO HINKO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-581.260/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MENEZES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da vinculação ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo, e seus reflexos.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - PROIBIÇÃO - EMLURB - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao salário mínimo, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88, na esteira da jurisprudência pacífica do STF. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : **RR-581.339/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUÍS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da remuneração das horas extras no salário por produção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. O salário por produção constitui modalidade de pagamento que não retira do empregado o direito à jornada diária de oito horas, fixada no art. 7º, XIII, da Constituição da República. Todavia, se o labor desenvolvido extrapola esse limite, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus tão somente a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples. Aplicação analógica da Súmula nº 340 do TST relativa aos comissionistas. **Recurso desprovido.**

**PROCESSO** : **RR-588.203/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar sem efeito a opção retroativa do Empregado pelo regime do FGTS.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - VINCULAÇÃO AO REGIME DO FGTS OBRIGATORIA APÓS 05/10/88 - DIREITO ADQUIRIDO - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A vinculação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a ser obrigatória para todos os empregados regidos pela legislação celetista com o advento da Constituição da República de 1988. De outro lado, a opção retroativa do empregado pelo FGTS está sujeita à



anuência do empregador, consoante o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-588.361/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso para excluir do condeno a multa de 40% sobre os depósitos fundiários relativos ao primeiro contrato.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST - é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. No tocante à pretensão anulatória do segundo contrato de trabalho, esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a concurso público. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-588.453/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : VILSON MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RUPTURA - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - EFEITOS - ART. 487, § 1º, DA CLT. A jurisprudência pacífica desta Corte, ao interpretar o art. 487, § 1º, da CLT, faz-se no sentido de que o aviso prévio integra o contrato de trabalho do empregado para todos os efeitos legais, somente se materializando a dispensa após o trintídio subsequente à dação do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência das OJs 40, 82, 135 e 268 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AG-RR-590.373/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : IVANILDO SANTOS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO NETO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA. Segundo princípio de MALATESTA, o ordinário se presume e o extraordinário se prova. No caso, a alegação do Embargante veio desacompanhada da respectiva prova de que o acórdão-embargado havia sido republicado. Nesse diapasão, mantém-se o julgado que reputou intempestivos os primitivos embargos declaratórios. **Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-591.997/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "convenção coletiva - horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional àquele Precedente Jurisprudencial, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de

horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Ser ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.890/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO TAVARES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não pode ser conhecido o recurso quando os requisitos intrínsecos não estão preenchidos, já que, no tocante à divergência jurisprudencial, o único aresto transcrito que não é de Turma do TST, desatende ao Enunciado 337, I/TST; e não se caracteriza a violação legal por faltar o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.717/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : OZAIR NICHELETTI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.311/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO TUPY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 177 consagrada na SDI.

**PROCESSO** : RR-620.753/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos transcritos às fls. 338/350 não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem. Os demais são inespecíficos, pois não tratam da questão da necessidade do trabalho no sistema elétrico de potência para o direito ao adicional de periculosidade. Recurso não conhecido. **PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AG-RR-620.830/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE DONIZETE TERCI OSSO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no montante de R\$ 41,22 (quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que dá provimento ao recurso de revista quando a decisão regional defere verbas rescisórias, apesar da nulidade da contratação, e contaria o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas". **Agravo regimental desprovido.**

**PROCESSO** : RR-622.804/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a discepção autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.805/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : AUTOLATINA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA HELENA TREMARIN SEELIG  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do salário utilidade - veículo.

**EMENTA:** SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais nº 246, a qual firmou a tese de que "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-622.809/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JUREMA DE FÁTIMA VIANINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLORIS PASQUALOTTO  
**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente.



**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial exige para sua caracterização a presença dos mesmos elementos fáticos, o que não está atendido quando a insalubridade, decorrente da atividade relativa ao lixo doméstico foi caracterizada em razão de agentes químicos e biológicos. Quanto à violação legal, não serve para alicercá-la a indicação de disposições regulamentares constantes de Portaria, de dispositivo legal cujo alcance se daria com revolvimento de prova pericial produzida e de preceito constitucional cuja ofensa se opera de forma reflexa ou indireta, mediante a vulneração de normas legais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.812/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDO(S)** : EVA MARIA MENDES JORGE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO.** A questão encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDII, que firmou o entendimento de que em se tratando de enquadramento funcional, aplica-se a prescrição extintiva do direito de ação. Isso porque enquadramento é ato único do empregador, sendo totalmente aplicável os termos do Enunciado nº 294 do TST. Todavia, na vigência do contrato de trabalho e nos termos do art. 7º, XXIX, CF, o prazo é quinquenal e não se achava decorrido. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-623.209/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BRONISLAVA LYZKOWSKI TRESPACH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : RR-623.302/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LAIRSO DEBORTOLLI  
**ADVOGADO** : DR. TIARAJU THORSTENBERG DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EVANEZ DE MELO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDII). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.993/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO LITAIF  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, até mesmo porque o aresto citado à fl. 603 não indica a fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST), e os demais, além de repetirem essa falha, são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-629.342/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos de declaração podem ser manejados quando houver omissão no acórdão, para o que incumbe à parte apontar, precisamente, o tema ou aspecto que não recebeu análise. Se os temas aflorados pelo embargante já foram versados, a concisão do enfoque ou sua desfavorabilidade ao recorrente não requisitam exame a pretexto de complementação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-629.681/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constatao no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-632.234/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EUSTÁQUIO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado-TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.777/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "URV. Lei 8880/94. ART. 24. ANTECIPAÇÕES.", em razão da OJ-287, SDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA: URV. LEI 8.880/94 ART. 24. ANTECIPAÇÕES.** A matéria está dirimida pela OJ-187, SDI, verbis: Décimo terceiro salário. Dedução de primeira parcela. URV. Lei 8880/94. Ainda que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV." Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando a na-

tureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.865/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : RENATO LEITE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Banorte quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários; II - conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, CLT, considerando prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Estando, de um lado, preclusa a iniciativa da parte, que não interps recurso ao Regional para discutir a matéria, em face, ademais, de decisão em consonância com o Enunciado-TST 330, em sua redação atual, não merece ser conhecido o recurso. **MULTA. ART. 477, CLT.** O recurso não observa as exigências do Enunciado TST 337, I, quando à comprovação da divergência jurisprudencial alegada. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria está sedimentada nos Enunciados 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, afirmando a subsistência da exclusiva aplicação da Lei 5584/70. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES.**

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria está superada pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial SDI-261, o que implica o pressuposto negativo contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Ao adotar a tese de que a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e de que nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão, a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330, I, dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Sobre a existência de diferenças dos títulos rescisórios, em razão de verbas controvertidas, esta Quarta Turma, no julgamento do RR-713.045/00.6, Relator, Ministro Ives Gandra emitiu a seguinte interpretação: "... se não poderiam estar inscritas no recibo de quitação, revela-se incabível a multa pelo atraso do pagamento, prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida." Recurso conhecido e provido. **ESTABILIDADE SINDICAL. INDEMNIZAÇÃO** Incumbe à parte deduzir a fundamentação do recurso consoante as hipóteses previstas no art. 896, CLT; ao deixar de fazê-lo, o apelo resta desfundamentado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.213/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL BONFIM LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a intempestividade, seja analisada a impugnação dos cálculos da execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. TEMPESTIVIDADE.** Inobservado o prazo do art. 879, § 2º, da CLT e por isso negado à parte o direito de ser analisada a impugnação aos cálculos da execução, resta configurada violação dos arts. 5º, XXXV e LV da Constituição. Dessa forma, conhecido o recurso nos estritos termos do art. 896, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao apelo, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a intempestividade, seja analisada a impugnação dos cálculos de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.929/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA FERNANDES DIAS DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL** Já pacificou-se o entendimento nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI, no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Dessa forma, como a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.890/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BILLY GRAHAM HOTT VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constata-se com clareza a fundamentação do Colegiado *a quo*, quanto ao reconhecimento da existência de horas extras a serem pagas no período de férias escolares, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual a pretensão dos declaratórios visou apenas à rediscussão do conteúdo probatório dos autos. Desse modo, tem-se que a arguição em epígrafe demonstra a irresignação do recorrente com a decisão do Regional, que se encontrava fundamentada, nos termos do art. 832 da CLT e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Quanto à ausência de prova da jornada suplementar, creio não lhe assistir razão, uma vez que o Regional, amparado nos depoimentos apresentados, concluiu de forma diversa, e a valoração das declarações das testemunhas está no âmbito do Juízo *a quo* pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a impedir a atividade cognitiva deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.954/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO LUIZ CRUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à devolução dos descontos salariais a título de caixa beneficente, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos referidos descontos.  
**EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE.** A decisão recorrida deixa claro que o empregado autorizou os descontos a título de seguro de vida e que não houve vício de vontade da autorização feita no momento da admissão. Ora, o vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado, e não presumido; até porque, como salientado pelo Juiz Relator, o reclamante nem mesmo argumentou nesse sentido. Dessa forma, vis-

lumbra-se de imediato a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS DE VIAGEM.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade e quanto às pretensas violações legais e constitucionais. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional asseverado que a reclamante se encontrava em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, bem assim estava assistida pelo sindicato de sua categoria, significa dizer que atendeu aos pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar à alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.533/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DENISE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO(S)** : ULTRA S.A. - TRANSPORTES INTERURBANOS  
**ADVOGADA** : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a pretensa violação constitucional não ficou evidenciada, não autorizando, via de consequência, o cabimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647.331/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA DIEDRICH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema da opção retroativa pelo FGTS, por contrariedade ao precedente jurisprudencial da SDI-1 de nº 146/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

**EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** A decisão regional destoava da Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 146, que consubstanciou o entendimento desta Corte acerca da necessidade de concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS. Recurso provido. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90.** Inviável a revista se o Regional não emitiu juízo explícito sobre o tema e nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-647.336/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA MORO LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-647.687/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO CABRAL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** O efeito modificativo dos embargos de declaração é, por norma legal, alcançado quando ocorrer manifestação equívoca no exame de requisitos extrínsecos ou omissão quanto ao exame de requisito intrínseco. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-652.436/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SID INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MURILO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - julgamento extra petita", por violação do art. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a caracterização de julgamento extra petita quanto à inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, excluir da condenação as diferenças respectivas; dele conhecer ainda quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo os descontos sobre o valor total, na forma da lei; e, finalmente, conhecer da revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do art. 459, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todos os valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA E. SDI-I.** Segundo a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 264, "não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE QUE O PEDIDO DE INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS ESTÁ IMPLÍCITO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO.** A premissa adotada pelo v. acórdão regional, de que "desnecessário pedido específico no sentido de que houvesse, para as horas laboradas no período noturno, o pagamento do respectivo adicional, eis que se inclui nos pedidos chamados implícitos", mostra-se totalmente estranha às raras hipóteses legais e sumulares de exceção à regra da interpretação restritiva de pedidos (de que os juros legais e os descontos legais são, respectivamente, exemplos). Realmente, releva notar que a incidência de adicionais sobre adicionais é tema ainda não totalmente pacificado na Justiça do Trabalho, como se infere da edição de vários precedentes sumulares por este c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nºs 17, 60, 191, 228 e 264, Orientações Jurisprudenciais nºs 47, 97, 102, 174, 259 e 267 da e. SDI-I) a respeito. Nesse contexto, era ônus do reclamante declinar, precisamente, o pedido de incidência das horas extras sobre o adicional noturno. Como não o fez, conforme admitido pelo v. acórdão regional, resta então caracterizado o julgamento *extra petita*. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.383/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DE ANDRADE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A.



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas à possível aplicabilidade do Enunciado nº 287 do TST ao presente feito e ainda o critério de cálculo dessas horas extras, julgando os embargos de declaração de fl. 360, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto às horas extras e sobrestado quanto aos demais tópicos.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido por esta e. Turma, "o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou a omissão relativa à possível aplicabilidade do Enunciado nº 287 do TST ao presente feito, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.568/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BUENO DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, IV, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.228/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALICE RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EMPREGADO DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E RELATIVA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 165 DA CLT.** A Constituição Federal de 1988, através do art. 10, II, a, do ADCT, elevou a patamar de direito social a proteção do emprego do dirigente da CIPA. Fê-lo, porém, de modo precário, desde que não formulou a definição de despedida arbitrária. Daí a necessária remissão ao art. 165 da CLT e ao elenco de justas causas para a rescisão do contrato de trabalho. Não fora assim e chegaríamos ao absurdo de admitir a presença, em nosso ordenamento jurídico, de direito absoluto, assegurador do emprego, v. g., do trabalhador improbo ou autor de homicídio contra o empregador ou colega de serviço. As disposições normativas indicadas são compatíveis, continuando a prevalecer "a interpretação de que os mandatários dos empregados e seus suplentes que tenham tido exercício na função estão protegidos contra a despedida arbitrária com a estabilidade agora disposta no ADCT da Constituição Federal, mas continuando sujeitos à despedida por motivo razoável, assim considerada a que se fundar em causa disciplinar, técnica, financeira ou econômica" (Rodrigues Pinto e Pamplona Filho, in Repertório de Conceitos Trabalhistas, LTR. 2000, 1/123). Por outro lado, em se tratando de estabilidade provisória e relativa, a garantia do emprego do cipeiro torna-se insubsistente, em situação análoga à do dirigente sindical (O. J. nº 86, SDI/TST) com a extinção do estabelecimento em que trabalha e exerce seu mister fiscalizador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-664.559/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : RANIEL DE CARVALHO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Interpostos, à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-666.473/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARBOCLORO OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, os quais respaldam a preliminar argüida, conforme o Precedente nº 115 da SBDI-I. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, o único aresto transcrito a fls. 249, que trata dos efeitos da caracterização do cerceamento de defesa, aspecto não apreciado no acórdão recorrido. **OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** O recurso de revista está sem fundamentação, pois a recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional nem apresentou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O aresto de fls. 250, cuja tese é de que cabe à parte especificar os limites objetivos da lide e não ao julgador, na verdade está em consonância com a decisão recorrida, na medida em que o Regional consignou que o julgado fora proferido nos limites do pedido do reclamante. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Os arestos paradigmáticos transcritos às fls. 255/256 não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam irrelevância da existência de diferenças mínimas entre as funções do paradigma e do reclamante e a não-desincumbência do ônus da prova que competia à reclamada quanto à diferença de produtividade e de perfeição técnica entre os trabalhos do reclamante e do paradigma. Incidências dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, motivos pelos quais também não se vislumbra a pretensa violação ao art. 461 da CLT. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se, pois, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia ao rés do conjunto fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, na medida em que deferiu o pagamento das horas extras com base na prova oral e no depoimento do reclamante, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, o aresto trazido para confronto e o referido enunciado somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.997/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EUGÊNIO PERES CERNA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SAMPAIO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inviável deliberar sobre o alegado julgamento *extra petita*, à guisa de violação aos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial, ante a ausência do

requisito do prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que ficara consignado no acórdão recorrido que o julgador de primeiro grau decidira a matéria dentro dos limites da lide, fato este que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.190/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO GONÇALVES DE VASCONCELOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se as questões suscitadas pelos recorrentes, não enfrentadas pelo Tribunal a quo, são irrelevantes para o deslinde da controvérsia e se o mérito do v. acórdão regional está em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, inexistindo qualquer prejuízo processual, nos termos do art. 794 da CLT, inviável a reforma do **decisum** regional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.389/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário simples do mês de janeiro/92; das horas extras, sem o respectivo adicional e seus reflexos e do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso da Fundação, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e condenou a Fundação ao pagamento de aviso prévio; férias proporcionais mais o terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional; FGTS mais multa de quarenta por cento relativa ao período contratual; saldo de salário em dobro, referente ao mês de janeiro/92, horas excedentes às 40 horas mensais contratadas, com o adicional de cinquenta por cento e os reflexos em DSRs, 13º salário, férias mais terço constitucional, aviso prévio e FGTS; 13º salário/89 e 91 e indenização do seguro-desemprego. Sendo assim, com exceção do saldo de salário simples, referente ao mês de janeiro/92, das horas extras, sem o respectivo adicional e seus reflexos, e do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abranger as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dê-se a aplicação pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi

universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas, se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido.

## II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso da Fundação.

**PROCESSO** : RR-672.426/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante a decisão regional, não consta da petição inicial nenhuma menção de que os cartões de ponto não demonstravam a real jornada de trabalho, bem como as folhas de frequência trazidas pela recorrida não haviam sido impugnadas pelo reclamante, no momento oportuno, embora lhe fora concedido prazo para que o fizesse, tendo salientado que não se tratava de fato novo, razão pela qual não tinham o condão de subverter a ordem do processo em benefício das partes. Desse modo, a preliminar suscitada já se encontrava preclusa quando da interposição do recurso ordinário, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, ficando superada, em sede extraordinária, a sua arguição, ante o pronunciamento do Tribunal Regional. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS SIMÉTRICOS. INVALIDADE.** Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional decidiu ao res do universo fático-probatório, tendo explicitado que não constava da petição inicial nenhuma menção de que os cartões de ponto não demonstravam a real jornada de trabalho, além de não terem sido impugnados pelo reclamante, no momento oportuno, embora lhe tenha concedido prazo para tanto. Fatos esses insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e às pretensas violações legais. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA.** Colhe-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional decidiu ao res do conjunto fático-probatório - inexistência de impugnação dos cartões de ponto, validade, ausência de trabalho extraordinário e superação da compensação de jornada -, aspectos insuscetíveis de serem analisados no âmbito desta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-673.439/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUNALVA MARIA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Consoante orientação jurisprudencial sedimentada no Precedente nº 115 da SBDI1, aplicável também ao recurso de revista, é admitido o conhecimento do recurso de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Não constando, portanto, desse rol o dispositivo constitucional invocado, tem-se como desfundamentada a revista. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Verifica-se da decisão recorrida que o Regional não se pronunciou explicitamente sobre os aspectos suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto à NS nº 218/74 noticiada nos documentos de fls. 81/90, que instruíram a petição inicial, e à incidência dos Enunciados nºs 51, 241 e 288 do TST, fato esse que ensejaria a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, não fosse a desfundamentação da preliminar de nulidade argüida. Assim, ante a ausência de manifestação do Regional quanto a esses aspectos fáticos renovados nas razões da revista, não é possível estabelecer o cotejo de teses com os arestos trazidos para confronto, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.218/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO  
**RECORRIDO(S)** : GUMERCINDO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.** A argumentação recursal relativa à afronta do § 2º do art. 73 da CLT, pela interpretação dada ao § 5º do mesmo diploma legal, não foi anteriormente debatida, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. O único aresto trazido a confronto não se presta ao fim colimado, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma desta Corte. De resto, a exegese regional apresenta-se plenamente razoável, ficando afastada a ofensa legal indigitada, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. É que só a violação literal, ou seja, ofensa a interpretação gramatical, possibilitaria a admissão do recurso de revista com fundamento na alínea "c" da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, em face do disposto no Enunciado nº 221/TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.655/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SOUSA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. ELYN DA SILVA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - art. 62 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, I, DA CLT.** As circunstâncias do comparecimento do obreiro por mais de uma vez ao dia na empresa, no início e no final do expediente, bem como o fato de fazer rota pré-determinada pela empresa, permitem ao empregador avaliar o tempo despendido pelo empregado em suas atividades externas. Recurso conhecido e desprovido. **MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-688.284/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ZITO TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-689.655/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD  
**EMBARGADO(A)** : GERMANA DE PAULA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo omissão, complementar a prestação jurisdicional entregue nos moldes do Acórdão de fls. 599/602.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O caminho dos declaratórios oferece ao magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou aperfeiçoar a prestação jurisdicional anteriormente entregue. Acolhimento para prestar os esclarecimentos necessários, mantida a parte dispositiva do julgamento.

**PROCESSO** : RR-693.667/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DA SILVA BORDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Considerando os termos do acórdão regional para estabelecer o marco prescricional e à mingua de elementos para se concluir diversamente do Tribunal *a quo*, tem-se que o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, segundo o qual é vedado o reexame dos fatos e provas nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevenindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuariam o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-695.430/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON FLORES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-696.119/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OTO CARLOS BECK  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; bem assim dele conhecer no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** Não há vestígio de o Regional ter violado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não foi interdito à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **RETIIFICAÇÃO DE CTPS. CARÊNCIA DE AÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional decidido ao rés do universo fático-probatório, pois examinou a petição inicial, o laudo pericial e os depoimentos das testemunhas, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, fica esta Corte impedida de firmar posição conclusiva quanto à pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Os reflexos do adicional de periculosidade em DSRs, embora suscitados nos embargos de declaração, não mereceram pronunciamento do Tribunal Regional, estando sua arguição preclusa nesta Instância Superior, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, daí a impossibilidade de se aferir o julgamento *ultra petita*, com violação aos dispositivos legais invocados. A hipótese seria, portanto, de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Segundo a orientação do Enunciado nº 362/TST, “o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”. Recurso não conhecido. **NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Verifica-se que o acórdão regional não se manifestou a respeito da matéria, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, motivo pelo qual se encontra preclusa sua invocação nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. **SALÁRIO.** Carece de fundamentação o recurso de revista, pois a recorrente não apresentou violação legal e/ou constitucional nem indicou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional deferiu os trinta minutos como extras ao rés do universo fático-probatório - exame dos acordos coletivos -, insuscetíveis de serem analisados nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Além disso, o fato de o acórdão regional ter decidido com base nos acordos coletivos não significa ofensa ao referido dispositivo constitucional, que apenas reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Não se vislumbra do acórdão recorrido que a hipótese seja de aplicação do Enunciado nº 330 do TST, mas sim de matéria decidida ao rés do conjunto fático-probatório, já que, segundo o Regional, a reclamada não havia comprovado que os descontos tivessem relação com o imposto de renda, aspecto esse insuscetível de reexame nesta Instância Superior, conforme preconiza o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-697.558/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ADELMO LUIZ MONTEIRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobre vindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do

Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e, por consequência, o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-699.450/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO BOECHAT SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06% (ILEGITIMIDADE E SUCESSÃO).** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobre vindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701.456/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIZA AMARAL EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido e seus reflexos. Custas invertidas.

**EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

**Recursos de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-701.767/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSEVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : CARÁIBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS FUNDADOS EM CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INADEQUAÇÃO.** A contradição que autoriza o uso e o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que deflui do cotejo das partes componentes da decisão. É dizer, traduz-se na verificação de incongruência entre a ementa, a fundamentação e o dispositivo da decisão. Na hipótese vertente, o vício da contradição não exsurge, porquanto há coerência entre todas as partes integrantes do acórdão prolatado no recurso de revista obreiro. Com efeito, a fundamentação caminha no sentido da ocorrência da prescrição total a fulminar o direito de ação quanto às promoções previstas em norma da Empresa e, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento detido nesta Instância Extraordinária, a revista não alcançava conhecimento, nos termos da primeira parte da Súmula nº 294 do TST, sendo exatamente isto o que está refletido na ementa e no dispositivo. Nesses moldes, o enquadramento apresentado pelo Reclamante não empresta validade ao remédio de que lança mão, sendo certo que o arrazoado dos declaratórios guarda mais pertinência com a tese de erro de julgamento do que com qualquer dos vícios alinhados pelo art. 535 do CPC. **Embargos de declaração do Reclamante rejeitados com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito.**

**PROCESSO** : RR-702.717/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO WALTER MATTOZO  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, IV, não caracteriza a discepção autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-705.208/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE AVERALDO LEAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.** O apelo não atende aos requisitos do art. 897-A da CLT, segundo o qual os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica suprimir omissão, corrigir contrariedade ou esclarecer obscuridade. Vícios inoportunos na prestação jurisdicional entregue. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-706.088/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNBDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : IRACI PEREIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ARLEUS PEREIRA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : LUMASA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIOS TORRES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do Reclamado, sanando as omissões, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS FUNDADOS EM OMISSÕES - PENA DE CONFISSÃO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. Tendo o Reclamado alinhado, em sede de recurso de revista, a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, como fundamento para o tema da pena de confissão, e ausente a abordagem dos dispositivos na fundamentação da decisão embargada, os embargos de declaração procedem, a fim de integrar a decisão hostilizada. Ocorre, porém, que as aludidas violações não rendiam ensejo ao recurso de revista, porque a exegese feita pela Corte Regional de origem foi razoável. De fato, o acórdão regional, assim como preconizado pelo acórdão ora embargado, entendeu que a contestação da Empresa às alegações do Obreiro foi genérica, reforçando, pois, estas. Nessa linha, diante do óbice do Enunciado nº 221 do TST, não havia trânsito autorizado para o apelo, por esta senda. Quanto à omissão oriunda da falta de análise da inexistência de responsabilidade subsidiária do órgão integrante da Administração Pública, quanto aos créditos trabalhistas, quando da terceirização, o acórdão é de meridiana clareza ao enfrentar a questão pelo prisma do Enunciado nº 331, IV, do TST, que assenta a mencionada responsabilidade, mesmo na hipótese de o tomador dos serviços ser órgão da Administração Pública. **Embargos de declaração do Reclamado acolhidos em parte, para suprir omissões.**

**PROCESSO** : RR-708.643/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : DULCINEIA MARIA PAGANOTTI DE MORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da Reclamante dando-se efeito modificativo à tutela antecipada por dependente da pretensão reintegrativa. Afastado o cabimento da multa consecutória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS.** Esta Corte tem reiteradamente decidido pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações em que se pede indenização por danos morais, decorrentes da relação de emprego. **REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que não se estende aos empregados da Administração Pública Indireta a garantia de dispensa motivada ou mediante procedimento administrativo, por força da aplicação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido são as **Orientações Jurisprudenciais nº 229 e 247**, ambas da Subseção Especializada em Dissídio Individual nº 1 do TST, que assim dispõem: "Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Celetista. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Inaplicável". "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". **DANOS MORAIS.** Tem-se que inviável o conhecimento da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO.** Efeito modificativo. Decisão revisional desfavorável à reintegração. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-710.202/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO ROCHA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **1**  
**EMENTA:** BANESTES. VERBA DENOMINADA "INCENTIVO À DEMISSÃO". ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE, DADA A NATUREZA ACESSÓRIA, SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. **ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o v. acórdão regional nada considerou a respeito do conteúdo do contrato em que se previa a vantagem denominada "incentivo à demissão", e tampouco foi instado a fazê-lo pelo reclamado em sede de embargos de declaração, então somente poder-se-ia chegar à conclusão de que o contrato relativo àquela verba não foi interpretado estritamente, como exige o art. 1090 do Código Civil de 1916, mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-711.225/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : RENATO CARNEIRO DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTINO PIGATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material, sem efeito modificativo. **3**  
**EMENTA:** ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SDI-I. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGUIDA APENAS COM FUNDAMENTO EM SUPUSTA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NOS INCISOS XXXV E LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em inúmeras e reiteradas decisões, este c. Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do excelso STF, concluiu pela impossibilidade de afronta direta e literal dos princípios processuais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, uma vez que "o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente" (TST-E-RR-495.122/98, SDI-I. Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 16.8.2002). Logo, a eventual recusa do ilustre Juízo a quo de sanar as omissões apontadas pela reclamada em seus embargos de declaração implica violação direta e literal apenas das normas infraconstitucionais de fundamentação das decisões judiciais (arts. 458 do CPC e 832 da CLT), ou, se muito, do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, mas não do princípio do devido processo legal, nele considerados a ampla defesa e o contraditório. Correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-I. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-713.030/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : ERNANDES VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO:**por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que o próprio preposto em seu depoimento deu maior evidência da veracidade das alegações da exordial, ao afirmar que os horários marcados nos cartões ponto pelos empregados, nas folhas de ponto, eram posteriormente transcritos por funcionário do setor de pessoal nos cartões do ponto dos mesmos e ainda, que no período posterior a maio/96, quando a reclamada adotou cartão mecânico, a prova testemunhal do autor, segura e convincente, demonstrou que a situação não se modificou e que ficou ratificada a jornada

do autor com a conseqüente desvalorização dos cartões em seu valor probante, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Guiando-se a Turma pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos delineados pelo Regional. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Há de se salientar que, com exceção do segundo aresto de fls. 224, todos os demais verbetes trazidos à colação são impróprios ao confronto porque originários do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **LIMITE DE INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A matéria epígrafada não foi expressamente debatida perante o Regional, operando-se a preclusão. Isto porque, apesar de constar da fundamentação do acórdão a pretensão recursal de restrição da condenação ao período em que as testemunhas trabalharam juntas, o Colegiado *a quo* não defendeu tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 172 do TST, erigido em condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o único aresto colacionado desmerece ao fim colimado por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque do dispositivo constitucional invocado, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.941/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FILHINHA MARIA GOZZER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Inexiste deserção quando as custas processuais foram devidamente recolhidas por uma das partes, ainda que posteriormente haja inversão do ônus da sucumbência, pois na Justiça do Trabalho as custas são pagas apenas uma vez. Inteligência que se extrai do entendimento consubstanciado no artigo 789, § 1º, da CLT (Lei nº 10.537/2002) e da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E INTERVALO INTRAJORNADA FIXADOS POR NORMAS COLETIVAS - FLEXIBILIZAÇÃO - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.** Sob o fundamento de que a própria Constituição da República autoriza, expressamente, em seu artigo 7º, XIV, mediante negociação coletiva, a flexibilização da jornada de trabalho, que, no caso em comento, se estabeleceu que é de oito horas, em turnos ininterruptos de revezamento, sem que essas duas horas a mais sejam tidas como extraordinárias e independentemente da concessão ou não de intervalo intrajornada inferior a uma hora (art. 71, § 3º, da CLT), mas garantindo, em contrapartida, aos trabalhadores uma série de outras vantagens não previstas em lei, inegável que a decisão do Regional não atrita com os princípios e normas de proteção ao trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-715.668/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : RICARDO DE GOES TELLES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **2**  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.



**PROCESSO** : ED-RR-716.493/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para prestar esclarecimentos e acolher os embargos de declaração do reclamado para sanar as omissões no julgado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO. Sendo omissivo o acórdão embargado em relação a dispositivos de lei devidamente invocados no recurso de revista, e, igualmente, quanto à fixação do valor da condenação, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.**

**PROCESSO** : ED-RR-717.112/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILSON BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-720.614/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS DE VASCONCELOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão e complementando o Acórdão de fls. 436/439, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referidos honorários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOINHIMENTO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender o desiderato da justiça. Embargos acolhidos para, suprimindo-se omissão, complementar o julgamento embargado.

**PROCESSO** : RR-722.217/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos sobre o total da condenação apurada ao final, observado o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-725.263/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : NILZA SOARES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538, do CPC. 6  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos, com imposição de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-725.813/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO NARDONE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão dos embargantes de verem reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-726.036/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL GUEDES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO, SEM RESSALVA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PARCELA E PERÍODO RESPECTIVO. ENUNCIADO Nº 330/TST, ITEM II. O Termo de Rescisão do Contrato registra a parcela de horas extras, conforme consta do acórdão regional, que não esclarece, todavia, o período respectivo. Apesar de assente que não foi aposta ressalva no Termo de Rescisão, constata-se, dos termos do item II do Enunciado 330 que a quitação é circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo. Faltante a indicação do período a que se refere a quitação, mostra-se incompleto o quadro ante os requisitos do referido Enunciado, e ausente o prequestionamento. Ademais, para situar o período, requisito contemplado pelo Enunciado 330, se faria necessário analisar Termo de Rescisão, o que envolve reexame do material probatório. Dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** O Enunciado 297, TST assim dispõe - "Pquestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão recorrida." Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS.** A decisão regional afirma que o fato de o reclamante ter percebido mais do que o dobro do salário mínimo à época da dispensa não afasta a previsão legal de que a assistência judiciária é devida ao trabalhador de maior salário, provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do seu sustento ou da família, comprovada mediante a declaração, juntada, nos termos do art. 1º da Lei 7115/83; trata-se de interpretação razoável da lei. Preenchidos os requisitos da Lei 5884, a decisão segue o entendimento expresso nos Enunciados 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-731.287/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo para processar o recurso de revista.  
**RECURSO DE REVISTA - ECT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69.** O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e a impenhorabilidade dos bens da ECT, firmando o entendimento de que a ECT detém o privilégio de execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatórios. Jurisprudência a qual se deve vincular, por disciplina, a prestação jurisdicional em seara extraordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.310/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada:** Dra. Aline Giudice

**Recorrente(s):** Banco Banerj S.A.

**Advogado:** Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques

**Recorrido(s):** Maria Raimunda Rabello da Silva

**Advogada:** Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes o pedido e seus reflexos. Custas invertidas.

**EMENTA:** BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto as condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido de inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recursos de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-737.313/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho

**Recorrente(s):** Adriana Silva Ferreira

**Advogada:** Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra

**Recorrido(s):** Banco Banerj S.A.

**Advogado:** Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos

**Recorrido(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado:** Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto as condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido de inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**



**PROCESSO** : RR-739.047/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE SOARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão declaratória, fls. 104/108, tratou genericamente da responsabilidade declarada, permanecendo silente com relação ao pedido dos referidos embargos. A Recorrente na revista não alega ausência de prestação jurisdicional, adentrando diretamente no mérito da questão. Assim, prejudicados os arestos trazidos à demonstração da divergência pretoriana, ante a impossibilidade de confronto de teses. Incidência do Enunciado nº 297 deste Colendo Tribunal Superior. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-739.383/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERNANDES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**RECORRIDO(S)** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO - REDUÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo para descanso e refeição (e deixa claro que a sua validade condiciona-se à autorização do Ministério do Trabalho, consoante sustenta o reclamante) deve, portanto, ser prestigiada. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-746.885/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - termo inicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange à adoção da data do ajuizamento da ação como termo inicial do prazo prescricional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da e. SDI-I; dele conhecer ainda quanto ao tema "descontos fiscais - incidência mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total do crédito do reclamante, e não sobre as diferenças devidas mês a mês.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE O FIXA NA DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA E. SDI-I. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da e. SDI-I, pacificou-se no seguinte sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.281/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WLADIMIR DE MATOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão do reconhecimento de jornada reduzida correspondente ao turno de revezamento, as horas extras excedentes à sexta não estão remuneradas. Portanto, não pode sua retribuição ser limitada ao adicional incidente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.163/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ASA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUBERPAULO UCHOA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA ANDREA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85 - PREQUESTIONAMENTO. O único argumento da recorrente é de que a não-observância dos requisitos legais para a implantação do regime de compensação, decorrente da prestação de horas extras, gera apenas a obrigação de pagar o adicional, em conformidade com o Enunciado nº 85 do TST. Embora esse argumento tenha sido objeto da contestação, sobre ele não se manifestou o Regional e muito menos foi provocado por embargos de declaração para que o fizesse, razão pela qual o recurso não ultrapassa o óbice do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-751.603/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MÚLTA. Resultam protetatórios os Embargos de Declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento por não atendidos os requisitos atinentes ao Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-752.676/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. divisor 180. Adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão de ser reconhecida, ao empregado, jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.545/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MESSIAS GOMES LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-757.553/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : TADEU EUSTÁQUIO LAGES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.** Reconhecida como aplicável à espécie, a jornada reduzida prevista para turnos ininterruptos de revezamento, segue-se a revisão do valor do salário, para guardar-lhe correspondência. Portanto, as horas extras excedentes à Sexta não estão remuneradas sendo incabível limitar sua retribuição ao adicional. Recurso conhecido e desprovido. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.560/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO VANDERLEI EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. divisor 180. adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.** Reconhecida como aplicável à espécie a jornada reduzida prevista para turnos ininterruptos de revezamento, segue-se a revisão do valor do salário, para guardar-lhe correspondência. Portanto, as horas extras excedentes à sexta não estão remuneradas, sendo incabível limitar sua retribuição ao adicional. Recurso conhecido e desprovido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-764.414/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO TOMÉ BORGES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-768.549/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : EDSON PIREAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. divisor 180. adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : ED-RR-768.576/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-771.764/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : ATAÍDE VIEIRA DIAS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-779.693/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LIMA DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", no que concerne ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-783.222/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : WAGNER LÚCIO DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. **CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser incogitável a afronta ao art. 7º, inciso IX, da Lei Maior e ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI desta Corte, de que a hora extra corresponde à soma do salário contratual e do adicional de insalubridade, sendo este calculado sobre o salário mínimo, a atrair o óbice do Enunciado nº 333, descartando-se a divergência colacionada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-783.325/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ALVES COSTA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** TELEPAR - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Tratando-se de indenização a ser paga ao empregado na data de sua aposentadoria, e constatado que, na época de sua jubilação não mais vigia a norma coletiva que a contemplava, a consequência lógica é o provimento da revista da reclamada para excluir a parcela da condenação, e não limitar os efeitos de sua integração ao período de vigência de normas coletivas, até porque a controvérsia não diz respeito à integração da parcela, mas, sim, ao seu pagamento, quando da aposentadoria. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.**

**PROCESSO** : RR-788.307/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : PAULO DAL ZUFFO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Não se pronunciou, a decisão recorrida, sobre a alegação de ser devido apenas o adicional de horas extras, o que obsta a discussão por falta de prequestionamento. No que tange ao divisor 180, de um lado, não houve pronunciamento em face do dispositivo legal invocado e o conflito pretoriano não está caracterizado. Recurso de revista não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-788.312/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO VALÉRIO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas - "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", no aspecto relativo ao adicional, e "índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão de reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-791.334/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO AGENOR TURCATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. EXCEDENTES À OITAVA. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que ficou evidenciado o trabalho em jornada superior à oitava diária sem o correspondente pagamento, agiganta-se a ausência de violação ao art. 818 da CLT, por ser intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Em função de a Turma ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com aresto só inteligível à luz do universo probatório em que foi proferido, uma vez que não aborda os elementos fáticos delineados pelo Regional. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque dos arts. 62 da CLT e 331, I, 333 e 5º, da Carta Magna, inconstrutível a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**SÁBADOS COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

Consignou o Colegiado *a quo* que os reflexos das horas extras incidem sobre os sábados consoante fundamento nos instrumentos normativos (cláusula 7ª, § 1º da CCT 94/95, 95/96, 96/97, 97/98, 98/99). Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 113 do TST, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das concessões coletivas de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **SOBREAVISO.** O recurso, no particular, veio fundamentado apenas em contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 49 da SDI do TST. Como ressaltado no acórdão recorrido a hipótese em exame não se refere a mero uso de Bip, pois foi constatado no testemunho do preposto que o autor era acionado sempre que houvesse algum problema, em média, uma vez no final de semana e, quando havia problemas no sistema de caixa eletrônico era o primeiro a ser chamado, não estabelecendo essa testemunha a freqüência com que isso acontecia. Nesse contexto, fica afastada a incidência da citada jurisprudência desta Corte, haja vista que ficou caracterizado *in casu* o sobreaviso. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Recurso conhecido provido.

**PROCESSO** : RR-792.569/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PAULINA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Violação dos artigos 3º da Lei nº 6321/76, 9º do Decreto nº 78676/76 e 6º do Decreto nº 5/91. O Regional, mediante análise da Resolução da Diretoria - DIRRC - 076/75 e Instrução nº 326/75, período anterior à adesão da CEF ao PAT, teve sua decisão embasada em evidente incorporação da vantagem ao patrimônio dos Autores. Matéria interpretativa. Incidente a inteligência do Enunciado 221 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos às fls. 269/273 e 278/280 não se prestam ao fim colimado. Os paradigmas tratam a questão de forma genérica, não enfrentando a questão do caso concreto, qual seja, incorporação da vantagem ao patrimônio jurídico dos autores (Resolução da Diretoria - DIRRC - 076/75 e Instrução nº 326/75); invocação de adesão ao PAT, sendo que a concessão do benefício em questão se deu em período anterior. Óbice do Enunciado 296 desta Corte. Por fim, transcreve arestos de Turma deste Tribunal, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-794.132/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLEA MARIA DANTAS CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao auxílio alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna, por ela própria instituída em 1975, tendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, incorporando-se, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-795.911/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO JOSÉ MACHADO ONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO LEITE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Diante do inescusável divórcio entre a tese acolhida no Regional e a que foi indicada no recurso de revista, não há lugar para que o Tribunal delibere sobre a contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 desta Corte, até porque o Regional não especificou o cargo exercido pelo reclamante, nem foi instado a fazê-lo por embargos declaratórios. Há de se salientar que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi refutado pelo Regional. De qualquer modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal ao referido dispositivo legal. Evidencia-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Ao mesmo tempo, a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI-1 do TST tampouco espelha a situação posta em debate, pois diz respeito à hipótese de gratificação de função superior a 1/3 e inferior ao valor constante de norma coletiva. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI é no sentido da invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Não é demais destacar a recente Orientação Jurisprudencial da SDI nº 220 sobre a descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de horas extras habituais. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, à mingua de prequestionamento sobre a questão na instância *a quo*, torna-se impossível o cotejo de teses e a caracterização de divergência jurisprudencial, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-798.100/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **4 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : ED-RR-799.040/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HERLON FERREIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-804.014/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS TENÓRIO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-809.674/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Embora a jurisprudência desta Corte Superior seja no sentido de que não é necessário que o recorrente utilize nas razões recursais expressões do tipo "ferir", "contrariar" ou "violar" dispositivo de lei para ensejar o conhecimento do apelo com base na alínea "c" do permissivo consolidado, também não se pode entender que, pela simples digressão nas razões recursais feita de determinada lei, a parte esteja alegando que a norma foi violada. É preciso que fique clara, no arazoado recursal, a pretensão do recorrente que o recurso seja apreciado em relação à violação do dispositivo legal indicado, não cabendo ao julgador interpretar a *mens recorrentis*. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-810.812/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRES-**



**SER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-813.481/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO. O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-813.602/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DÁRIO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950-A/66. A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. Aliás, o STF firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "A razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-814.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : DURVAL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

**PROCESSO** : ED-RR-816.165/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ALBANO HELFER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los protelatórios, aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Valendo-se a Parte dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão como se embargos infringentes fossem, impõe-se a rejeição destes, porque inexistente o vício de omissão relacionado no art. 535 do CPC, cumprindo aplicar à Embargante a multa prevista no art. 538 do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.440/1997-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTONIO VAZ STUCK  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco.  
**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho únicos, dos invocados, aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se aplica o índice de correção monetária do mês subsequente se ultrapassada a data limite para pagamento dos salários. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. Tema já abordado em sede do recurso de revista. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSCITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV e LV, DA CF/88 E DISENSENHO PRETORIANO. Revela-se desfundamentada a suscitação, porquanto em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mister se faz aventar-se violação aos arts. 832, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou 458 do Código de Processo Civil, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Procedimento não enveredado. Despiciendo falar-se em divergência jurisprudencial, posto que o presente tema somente se sustenta nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial acima citada. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL; ABO-NO; E HORAS EXTRAS. Tem-se por inviável o debate, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo o Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-24.711/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : HÉLIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional é superlativamente ex-

plícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais excedentes da jornada normal pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 291, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O Regional não negou vigência ou eficácia à norma coletiva, por isso não se caracteriza a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Os arrestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro (fl. 358) por ser oriundo de Turma do TST, o segundo por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o último por não tratar da questão de forma específica, além de não indicar a fonte de publicação. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A decisão recorrida está em consonância com os termos dos Enunciados 182 e 306 do TST, motivo pelo qual o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 Consolidado. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSRs.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 60 do TST. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-25.274/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : HILTON VANIR MORAES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e da Rio Grande Energia S.A. e negar provimento aos agravos de instrumento da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, da AES SUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para indeferir a adoção unicamente dos critérios da Lei Estadual nº 1690/51 para a complementação de aposentadoria e a integração da gratificação de férias na complementação dos proventos de aposentadoria. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - o que é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA LEI ESTADUAL Nº 1690/51 E DA RESOLUÇÃO 039.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria por aplicação dos critérios da Lei Estadual nº 1690/51 e da Resolução 039, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, a qual está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** O recurso esbarra no óbice da alínea "b" do artigo 896 consolidado, visto que a decisão regional está fundamentada em interpretação de regulamento empresarial, que não ultrapassa a jurisdição local. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais, que originou a Orientação Jurisprudencial nº 115, é de que se "admite o recurso, quanto à preliminar de nulidade por ne-

gativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. **IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.** Agravo a que se nega provimento por não demonstrada a violação de lei nem a divergência jurisprudencial com os paradigmas apresentados. **V - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AC-722.740/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RÉU** : DULCINÉIA MARIA PAGANOTTI DE MORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AUTOR(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar, para cassar a ordem de reintegração, de Dulcinéia Maria Paganotti de Mori à função que exercia, expedida pela 6ª Vara do Trabalho de Vitória, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 967/97, até o trânsito em julgado da sentença. 2

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DECISÃO CASSADA PARA RESTABELECER A SENTENÇA ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO.** No caso dos autos, observa-se a existência dos pressupostos ensejadores da Cautelar. Ademais, esta Colenda Corte tem entendido que a decisão que importa em obrigação de fazer não autoriza execução provisória, sob pena de torná-la definitiva. Liminar deferida inaudita altera pars que se confirma. Ação cautelar procedente.

**PROCESSO** : AIRR E RR-738.457/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JORGE DA COSTA PENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS DANTAS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento dos reclamantes, bem como do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 1991/1992 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia

consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e da consequente improcedência da ação.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e da consequente improcedência da ação.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-743.523/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FABIANO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O cabimento dos segundos embargos prende-se aos mesmos pressupostos, quando estes se relacionarem com o acórdão dos primeiros declaratórios, ou seja, por causa diversa da anteriormente apreciada pelo Tribunal, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Interpostos, à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-ED-AC-754.456/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS.** O prazo recursal é caracterizado não só pelo termo final, mas também, pelo inicial. Portanto, o prazo inicia-se, a partir da publicação do julgamento no órgão oficial. O Embargante interpôs os segundos declaratórios antes do termo "a quo", encontrando-se inextintivo, por ter sido praticado fora do prazo legal. **Embargos de Declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.863/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ADEMIR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A concessão de auxílio-doença não se enquadra em nenhuma das causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, enumeradas no Código Civil. Tampouco se pode considerá-la causa suspensiva oficiosa, a partir do princípio geral de direito, segundo o qual *contra non volent agere non curit praescriptio*. Isso porque não constou na decisão regional tenha ocorrido prova de que a doença que acometera o reclamante o tenha impedido de ingressar em juízo. Como a prescrição extintiva se pauta pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não importa indagar das razões da atitude omissiva do titular do direito. Acresça a isto o fato de que estando o contrato de trabalho suspenso em razão do benefício previdenciário a impedir eventual dispensa imotivada, essa sequer poderia ser invocada para explicar a inércia do titular. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2001-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL PORFÍRIO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Intelligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44/1999-112-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL LUIS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ CYRILLO  
**AGRAVADO(S)** : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, V e X, DA CF.** O Regional afastou a indenização por dano moral imposta à reclamada, ao entendimento de que a justa causa imputada ao reclamante derivava de argumentos ponderáveis, cuja controvérsia somente poderia ser dirimida pelo Judiciário e que a empresa, no caso, apenas exercera o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, o que não poderia ser confundido com a prática de ato ilícito. Desta forma, a alegada afronta constitucional, se houver, não será direta, posto que envolveria o exame dos dispositivos legais que regem a questão da demissão por justa causa. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-104/1999-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PIRES BELLINI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO NEVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À PENHORA. BENS DO SÓCIO. LEGITIMIDADE.** 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-132/2002-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MATHEUS GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : VALDO CESAR DAMASCENO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EWERTON AZEVEDO MINEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVANTE DE CUSTAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso Ordinário está deserto, uma vez que o depósito das custas foi apresentado em cópia reprográfica sem autenticação, eis que a inobservância de tal formalidade fragiliza a garantia do juízo.

**PROCESSO** : AIRR-167/1996-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA MARIA PERINI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE STEVAUX IZZO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.  
**Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-305/2002-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO HORÁCIO SANTIAGO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896 § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se admite o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Por conseguinte, para configuração da segunda hipótese o desrespeito reflexo, indireto, da norma constitucional não oportuniza a admissão do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-355/1999-033-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER  
**AGRAVADO(S)** : IVONE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LORIVAL BUZZARELLO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista flagrantemente deserto.

**PROCESSO** : AIRR-480/2000-025-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO CANZELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA DO ESTADO.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente, ou, ainda, quando a questão *sub judice* fora dirimida pelo Regional com base nos elementos fáticos dos autos. Enunciados 221 e 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516/2001-026-23-41.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : FELISBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.**

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-530/1999-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**AGRAVADO(S)** : ENÉIAS BUENO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HELEN DOS SANTOS BUENO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo,

verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando com extrema percuência a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica acerca da matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

**2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula de jurisprudência do TST ou não preencher os requisitos assentes nas alíneas e parágrafos dos arts. 896 e 897/CLT.

**PROCESSO** : AIRR-533/1997-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ NOLLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação da última decisão regional (embargos de declaração), peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova inconteste da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-548/2000-107-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : JM TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ  
**AGRAVADO(S)** : CELSO HENRIQUE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS (PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO).** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-584/2001-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PALOMARES  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ALVES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST NÃO DEMONSTRADA.** Inadmissível o processamento do recurso de revista com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, quando o v. *decisum* hostilizado, ao revés do sustentado pela parte, estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 191, da SDII (Enunciado 333, do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711/1998-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. OMAR ANDRAUS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses em que o momento processual, para o estabelecimento do rito, já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca de cada matéria trazida a exame no apelo revisional, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examinam-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. APRESENTAÇÃO DAS CUSTAS FORA DO PRAZO.** O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185).Enunciado 352/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-875/2000-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO NAZARENO QUEIROZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO SACOMORI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISITA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1/TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-938/2000-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS BADIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO -INTEMPESTIVIDADE- NÃO-CONHECIMENTO -** A decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada foi publicada em 03/12/2001 e o instrumento somente foi protocolado em 21/1/2001, fora do octídio legal. Isto porque a empresa opôs, primeiro, embargos declaratórios. Com efeito, os embargos opostos contra a decisão agravada são realmente incabíveis. Em primeiro lugar, porque o Regional já havia aplicado, à hipótese, o procedimento sumaríssimo, e a empresa, nos embargos declaratórios contra o acórdão regional e nas razões de revista, não se insurgiu quanto ao procedimento adotado, deixando precluir a oportunidade de demonstrar inconformismo com a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00. Ainda que assim não fosse, a empresa não ataca, em seus declaratórios, a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos da revista, mas sim o seu próprio núcleo, desvirtuando o objetivo inserto no artigo 897-A da CLT. Pelo exposto, **não se conhece** de agravo de instrumento interposto após o prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-943/1995-093-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA/OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLA DENISE FACIO CATELLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - CÁLCULO - PRECLUSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-948/2000-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica acerca da matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examinam-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

**2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula de jurisprudência do TST ou não preencher os requisitos assentes nas alíneas e parágrafos dos arts. 896 e 897/CLT.

**PROCESSO** : AIRR-975/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR ZANELATO  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.033/1999-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO BISTAFFA  
**ADVOGADO** : DR. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica acerca da matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

2) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula de jurisprudência do TST ou não preencher os requisitos assentes nas alíneas e parágrafos dos arts. 896 e 897/CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2000-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.342/1998-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA MURARI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

**DECISÃO:** Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 164/TST. Não se manda processar o recurso de revista suscitado por advogado sem o necessário instrumento de mandato nos autos, e quando a parte não logra desconstituir o fundamento norteador do despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.981/1999-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO FEIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA M. NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BEZERRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.135/1999-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO TASSINARI FILHO (FAZENDA CASTELHANO)  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAR DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por maioria, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACORDO, CASO EM QUE, NO ENTENDER DO AGRAVANTE, DEVE PREVALECER O ACORDO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO VALOR RELATIVO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.191/1998-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto à luz do art. 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1/TST. Inadmissível o processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-2.572/1999-001-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que conste como recorrente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como recorrido Sindicato dos Trabalhadores da Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN; conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Mantida a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo SINDPREVS/RN, passo ao exame do recurso de revista. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Sindicato pleiteou, em agosto de 1997, por meio do pedido de desarquivamento do Processo nº 143/90 (fls. 19/32), a **reincorporação da parcela PCCS aos vencimentos dos**

**substituídos, retroativamente a setembro/92,** ao fundamento de que foi celebrado acordo entre as partes - homologado por esta Justiça em 09.2.90 -, por meio do qual a recorrente pagou aos seus servidores o valor de 80% sobre o montante das parcelas vencidas, passando a pagar-lhes, a partir dali, o valor integral do PCCS, o que ocorreu, ininterruptamente, até 1992, quando veio a ser suprimida em razão da Lei nº 8.460/92. Como o pleito envolve direito relativo a período em que os substituídos já estavam submetidos à legislação administrativa federal, resulta daí a incompetência desta Justiça Especializada e, em consequência, a afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.628/1992-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.700/1999-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO CORREIA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.709/1998-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO LUCHEZI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ZUBELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO ROSSI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. **PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum. No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo. 1.2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA EG. SDI/TST.** Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.318/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SICILIANO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO RANULFO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BARRETO C. LUSTOSA  
**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.



Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.604/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria apontada como omissa encontra-se preclusa, inviabilizando o acolhimento do presente meio utilizado. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-6.194/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : ABNER LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada no Recurso de Revista violação legal ou divergência de teses, conforme exige as alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-6.342/1997-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MAURO DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista - art. 524, inciso II, do CPC. **PREQUESTIONAMENTO.** Ademais, conforme afirmou a decisão agravada, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão sob o enfoque suscitado pelo Banco em suas razões recursais e reiterado na minuta de agravo - de que o anuênio é um valor fixo, desvinculado do cálculo do salário -, razão pela qual a matéria carece do necessário prequestionamento. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-6.529/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ VEIGA COPERTINO  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A reclamada não cuidou de devolver tal questão à apreciação do Regional, quando da apresentação das contra-razões; tampouco se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que tal matéria sequer foi suscitada nos embargos declaratórios, opostos pela reclamada. Incide, portanto, na hipótese, o óbice do Enunciado 297/TST.

**INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS NOS DSR's - MENSALISTA - INOVAÇÃO RECURSAL.** Percebe-se, no particular, uma alteração dos argumentos que pautaram a linha de defesa da reclamada, que, em momento algum - seja na contestação, nas contra-razões ou mesmo nos embargos declaratórios - faz referência a esse aspecto, o que caracteriza a inovação recursal, conforme indicou, com propriedade, a decisão agravada. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-7.710/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO. FASE DE EXECUÇÃO. PERCENTUAL DEFINIDO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RESTAURAÇÃO DA DECISÃO SUPERIOR EM FACE DE REFORMA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. A matéria foi sucinta e definitivamente elucidada pelo Regional, que consignou restar "patente que o Juízo da execução ofende à coisa julgada, ao desprezar o Acórdão 4.544, proferido por este Tribunal, julgando Agravo de Petição neste processo com discussão específica sobre índice (fls. 345/349). Nele, ficou assentado que o índice é de 159,91%, o que, aliás, ressurge nos cálculos da União, às fls. 687, acompanhando as contra-razões" (fls. 709/710). A alegação de que a restauração do percentual de 159,91% seria conceder reajuste salarial nunca objetivado no processo, ferindo a coisa julgada, não prospera uma vez que o Regional apenas se limitou a restabelecer a força da decisão superior, objeto de reforma pelo Juízo da Execução. Afasto, assim, a ofensa constitucional invocada. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.046/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALCIMAR ANTÔNIO RODRIGUES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. **Rejeito-os.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.342/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FERREIRA LIMA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-12.701/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO ANTONIO DA SILVA FAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas, mormente se considerar que o recurso também está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, posto que os reclamantes citaram, de passagem, o art. 7º, XXIX, da CF - dispositivo que não guarda relação com a matéria debatida - e, de resto, não transcrevem arestos para o confronto de teses, nem indicam afronta de qualquer dispositivo legal. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-13.107/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLÉBER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-14.464/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDENIR COLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 164/TST. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não logra desconstituir o fundamento norteador do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.636/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA CARDOZO DANTAS SANTANA

**Advogado:**Dr. Edmilson da Silva Novaes  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-14.664/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:**Min. Marcus Pina Mugnaini  
**Agravante(s):**Ivanildo Freire Araújo  
**Advogada:**Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola  
**Agravado(s):**Rosset & Cia. Ltda.

**Advogada:**Dra. Martha Ciampaglia Rossi

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstradas violação legal ou constitucional, tampouco divergência de teses.

**PROCESSO** : AIRR-14.679/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NACIM SAAD  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIA KRAJUSKA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo que objetiva processar recurso de revista flagrantemente deserto.

**PROCESSO** : AIRR-15.301/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GENARO NOVAES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-16.613/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROGÉRIO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.



**PROCESSO** : **RR-16.757/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SINVAL GOMES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º. inciso LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito a partir das fls.450, com retorno dos autos à origem, para novo julgamento do recurso ordinário, afastado o rito sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-16.768/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FOCUS MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:**Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. fls. 168/170, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo quando se constata que o recurso de revista era cabível por violação do art. 832 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

**PROCESSO** : **AIRR-17.518/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, porquanto não configurada qualquer omissão do julgado. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-18.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BLANCA MARIA COLAMEO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que a matéria submetida ao crivo desta Justiça Especializada foi devidamente analisada, ocorrendo apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pelas partes, o que, por si só, não caracteriza, absolutamente, omissão do julgado. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9069/1975. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224, DA EG. SDI/TST.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : **AIRR-18.356/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BERNADETE LIMA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : CARTÃO UNIBANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EM FACE DA CONDIÇÃO DE DIGITADORA DA RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ou tratam de matérias não prequestionadas, ou, ainda, fundado em divergência jurisprudencial oriunda de fonte não autorizada pelo permissivo consolidado que rege a matéria. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST.

**PROCESSO** : **AIRR-18.422/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VERBA SUPLEMENTAR. A decisão recorrida revela interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria sucessão trabalhista, bem como no que se refere à cláusula do acordo coletivo em questão, não se vislumbrando afronta à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais, indicados como violados; tampouco se pode falar em contrariedade ao Enunciado 277/TST (En. 221/TST). Por outro lado, não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-18.465/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNON ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, porquanto não configurada qualquer omissão do julgado. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** In casu, a embargante suscitou questões já devidamente analisadas, sob a alegação de prequestionamento, pelo que se mostra visível a sua intenção de, realmente, procrastinar o feito. Correta a aplicação da multa, em atenção ao comando do art. 538, parágrafo único, do CPC. **DISPENSA IMOTIVADA. ENUNCIADO 126/TST.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-19.474/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA FONTES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas pela reclamada foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 458 do CPC. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-19.477/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA FONTES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas pela reclamada foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 458 do CPC. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT (En. 333/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-19.984/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANASTÁCIA BARROSO MAGALHÃES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende liberar Recurso de Revista, quando a decisão regional está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I), o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-20.325/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : ALVOPRESS INFORMÁTICA SERVIÇOS E SOFTWARE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NADAES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL VAGNER PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. Não se conhece do agravo em que houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia sem a assinatura do seu subscritor, como ocorreria, no presente caso, com o recurso de revista. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : **AIRR-21.117/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão, tal como ventilada na decisão recorrida, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-21.123/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. O recurso de revista veio fundado tão-somente em dissenso jurisprudencial, e o único aresto juntado não serve ao fim pretendido, por ser originário do mesmo Regional que proferiu a decisão (art. 896, "a", da CLT). Ademais, a reclamante sequer transcreveu, nas razões recursais, a ementa ou trecho do referido acórdão, o que também desatende o entendimento do Enunciado 337 desta Corte Superior. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-21.146/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL PORFÍRIO DE ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). No que toca à descaracterização dos turnos, pelos intervalos intrajornada e semanal, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 360/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-21.197/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ALDAIZA CAMARGO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não demonstrada violação legal ou constitucional,e, tampouco divergência de teses válida.

**PROCESSO** : AIRR-21.544/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO DE AZEVEDO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-21.549/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
AGRAVADO(S) : ADEMAR TAVARES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.025/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : IRONI TEREZINHA CAVALHEIRO XIMIM  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-22.026/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ MEDUNA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não demonstrada violação legal ou constitucional,e, tampouco, divergência de teses válida.

**PROCESSO** : AIRR-22.115/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : MOACIR MANOEL DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Em, por maioria, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90) PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.121/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : ELENILDO PEREIRA DE FIGUEREDO  
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS/NILTON CORRÊA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-22.713/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : ELIETE MARTINS ANTUNES  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM LIMITE TEMPORAL. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida deixou claro que, como a equiparação teve por base a função comissionada, se a reclamante não mais exercia a referida função, tornava-se incabível o direito à percepção da remuneração correspondente. Inexiste, portanto, afronta ao art. 7º, VI, da CF. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-22.723/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CAETANO LOURENÇO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : MOTOR HAUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VALE REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nos termos do §6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-22.997/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JUNIOR  
AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : SILMARA DE LOURDES LOMBARDI VIANA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inexiste a nulidade argüida. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.**

A aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios envolve a interpretação de vários elementos, razão pela qual se torna inviável o conhecimento do apelo, senão por divergência de teses.

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST.**

Não se manda processar Recurso de Revista quando a matéria em debate é fática. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.048/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : ODETE CASTILHO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA. Não cabe recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.051/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : DETASA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.055/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : RALPH BENIGNO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÓPERA FIVE STARS  
ADVOGADO : DR. ABRAHÃO ZUGAIB

**DECISÃO:**Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-23.157/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
AGRAVADO(S) : ELAINE FERREIRA  
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI TRANSPORTE, CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS - CABIMENTO.**

A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-23.169/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO CHIARELLI  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**AGRAVADO(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 5º, DA CLT.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-24.190/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria bem dirimida pelo douto Juízo de admissibilidade *a quo* (fl. 71). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-24.511/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS E 13º SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF.** A admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-24.514/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:**Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 164/TST.** Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não logra desconstituir o fundamento norteador do despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-24.530/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-24.553/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO GIMENES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GIMENES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-39.033/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZANAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA REINALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE PDV.** De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, em processo autuado sob a égide do rito sumaríssimo somente se viabiliza o recurso de revista mediante violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Eventual ofensa à Constituição Federal pela via indireta não autoriza o processamento do recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.876/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO HUGUIMERIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões e contradições apontadas.

**PROCESSO** : AIRR-42.545/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO DE LUCA  
**AGRAVADO(S)** : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABANDONO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO.** O presente processo move-se pelo rito sumaríssimo e, de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, o Recurso de Revista somente se viabiliza mediante violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST. Eventual ofensa à Constituição pela via indireta não autoriza o processamento do Recurso de Revista. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-45.125/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JESUÍNO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA SUA PERCEPÇÃO E MERA SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADO 219 DO TST.** O TST pacificou o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a percepção de honorários advocatícios depende da satisfação dos requisitos de que trata a Lei 5.584/70. De fato, esta

Corte sempre afastou a tese de que a mera sucumbência da reclamada é suficiente a ensejar o pagamento de honorários advocatícios, mesmo na vigência da atual Constituição da República, que reconhece ser o advogado imprescindível à Justiça. Por isso, a decisão regional que deferiu à reclamante honorários advocatícios, sob o fundamento de que, para a percepção da verba, basta haver sucumbência da reclamada, a teor do art. 22 da Lei 9.806/94, c/c art. 133 da Constituição da República, colide frontalmente com o disposto no Enunciado 219 do TST, o qual preconiza que a condenação a honorários advocatícios "não decorre pura e simplesmente da sucumbência", mas também da satisfação dos requisitos de miserabilidade jurídica e de assistência pelo sindicato da categoria profissional.

**PROCESSO** : AIRR-51.539/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AMARO ROQUE BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RA-64.012/2002-000-00-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**INTERESSADO(A)** : IRAPUAN BELIZÁRIO ALVES

**DECISÃO:**A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-736.077/2001-8, em que é Agravante ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Agravado IRAPUAN BELIZÁRIO ALVES, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUIDOS.** Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos e informam que transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

**PROCESSO** : ED-RR-291.097/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARIM PYDD NECHI  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

**EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Omissão inexistente. Rejeitados.  
**II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. AJUDA DE CUSTO HABITAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Omissões e contradições inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-362.328/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. VIGÊNCIA.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-366.085/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-370.721/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : DEISE MARA SENNA ROCHA MORAES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER), por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do mencionado plano econômico.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. (PREVENÇÃO) IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER).** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. **VALE-REFEIÇÃO.** A pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, esbarrando, pois, a pretensão de reforma da decisão no óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-389.955/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SIDNEI MARIN RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, concedendo-lhes efeito modificativo, não conhecer do seu Recurso de Revista relativamente às horas extras - cargo de confiança. Fica prejudicado o pedido de esclarecimento sobre o alcance da expressão horas extras constante do dispositivo da decisão embargada.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO E SÚMULA 126 DO TST.** A SDI, por maioria, entendeu que, quando da decisão regional não se podem extrair "elementos caracterizadores do encargo de mando e gestão", a decisão da Turma que, pelo *nomem juris* do cargo desempenhado, concluiu pela existência de cargo de confiança colide com a Súmula 126 do TST. Assim, sendo essa a hipótese dos autos acolhem-se os Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-421.697/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA MODESTO  
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS  
EMBARGADO(A) : MAURO NONATO DE ASSIS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-425.860/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : JOEL FERREIRA DE FELIPPE  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-434.468/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA GARCIA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-438.827/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : CARLOS RUBIN DA APARECIDA  
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao reajuste salarial - norma coletiva - Lei nº 8.030/90, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.030/90.**

Consoante o Enunciado nº 315/TST, inexistente direito adquirido a reajuste salarial com base no IPC de março/90, em face do advento da legislação federal que alterou a política salarial então vigente. No caso presente, o reajuste previsto em acordo coletivo de trabalho não prevalece frente à legislação superveniente de política salarial. Isso porque, a lei, norma cogente e imperativa, prevalece sobre as demais fontes secundárias do Direito - convenção ou acordo coletivo - sendo nula de pleno direito a disposição de acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2). Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-438.973/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA BOTREL ALVES  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por divergência pretoriana, e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-449.793/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : RENATO JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para declarar que a redação correta da parte dispositiva do acórdão de fls. 141/142 é a seguinte: "conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pedido relativo à opção retroativa pelo FGTS, ante a não concordância do empregador."

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL.**

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando se constata que o acórdão embargado incorreu em omissão resultante de erro material.

**PROCESSO** : RR-450.349/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE ROLDÃO MAIA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL - ART. 37, XI, DA CF.**

A hipótese dos autos é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º estendendo o teto fixado no art. 37 aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Poder Público para pagamento de salários e custeio. O art. 37, XI, da Carta Magna, em sua redação original, não faz menção às sociedades de economia mista e empresas públicas, incorrendo a violação alegada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.285/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SORAIA R. NEGRÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

De acordo com o Enunciado nº 338/TST, em se tratando de jornada de trabalho controlada por meio de cartões de ponto, somente se aplica a inversão do ônus da prova quando o empregador, por omissão injustificada, deixar de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º). Ocorre que no caso sob exame não houve determinação judicial para que a Reclamada apresentasse os cartões de ponto, conforme admitido pelo Tribunal *a quo*, de maneira que a omissão da Demandada, neste caso, não pode implicar a inversão do ônus da prova. Efetivamente, o ônus da prova era do Autor, que tinha o encargo processual de demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Assim, conclui-se que não há embasamento jurídico para se manter a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, no particular, provido.

**PROCESSO** : RR-459.418/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA VIZONI  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.**

A reclamada deixou de provocar a manifestação expressa do Tribunal Regional sobre as violações que entende concretizadas. Além disso, o aresto transcrito à fl. 162 é inespecífico e a análise da revista implicaria em reexame de fatos e provas. Incidência dos Enunciados

297, 296 e 126 do TST. NÃO CONHEÇO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Também neste aspecto os artigos tidos por violados não obtiveram, do acórdão recorrido, o necessário prequestionamento (En. 297). Além disso, o posicionamento firmado na decisão recorrida resulta da interpretação razoável dada à legislação invocada pela parte, e do quadro fático estampado nos autos, e qualquer alteração da decisão implicaria no necessário reexame de fatos e provas. Incidência dos En. 297, 221 e 126 do TST. NÃO CONHEÇO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Novamente, a pretensão revisional colide com os termos do Enunciado nº 126/TST, na medida em que é inviável, por esta Corte, o reexame de fatos e provas. NÃO CONHEÇO.

**PROCESSO** : ED-RR-461.497/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : EMERSON ALEXANDRE ZANETTE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA RAIMUNDO  
**EMBARGADO(A)** : DCI - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-463.294/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FLORISVALDO DE SOUZA TAVARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentos que comprovem a existência do feriado local somente em sede de Embargos de Declaração é imprestável, eis que a demonstração da viabilidade do Recurso de Revista deve ser feita no momento da interposição do recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-463.593/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IDELANIR ERNESTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARLI ROSNIESCKI MORO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ISONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-463.609/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RUDI HOFSTAETTER  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

A fim de entregar a prestação jurisdicional de forma completa, acolhe-se os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-463.940/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
**RECORRENTE(S)** : MARFERTIL EQUIPAMENTOS AGENCIAMENTOS E DESPACHOS S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a decisão de fls. 705.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO, TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO COLETIVO. DECISÃO SUPERVENIENTE. Decisão definitiva posterior emanada deste Tribunal, dotada de efeito desconstitutivo e *ex tunc*, retira da sentença exequianda a liquidez e a exigibilidade necessárias para sua execução. A não observância de tal assertiva, fere o princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-464.315/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-466.196/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ONIVALDO MIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-466.354/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CLARIANT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA TOTH  
**ADVOGADO** : DR. EDNER DE TOLEDO ALVES BOSTOS

**RECORRIDO(S)** : EUNICE DE LIMA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago à reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228/SBDI-1. A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago à reclamante, e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para a empregada. Esse o entendimento contido na O.J. 228, que assenta: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Recurso de Revista conhecido, por violação de lei e divergência pretoriana, e provido.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL.** Consta da petição inicial o pleito de adicional de periculosidade e reflexos ou de insalubridade e reflexos. Se o pedido foi alternativo, significa que a ocorrência de quaisquer dos resultados apontados, com base na perícia técnica, tornava a demandada sucumbente no objeto da perícia. **Não conhecido.**  
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA.** Os arestos transcritos a fls. 468 são inespecíficos, por não abordarem o mesmo supedâneo fático dos autos, ou seja, a hipótese de efeitos da confissão ficta sobre pedido de equiparação salarial, em nenhum daqueles retratada. Incide o Enunciado nº 296/TST. **Não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.** O Regional, em momento algum, pronunciou-se a respeito do tema das horas extras - intervalo para refeição e descanso sob o prisma invocado pela reclamada. A hipótese, portanto, é a de incidência do Enunciado 297/TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-467.618/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JURACI SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COLIMPRES - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. A tese sustentada no Recurso de Revista não foi alvo de manifestação pelo Tribunal Regional. Incidência das Súmulas 297 e 296 do TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há falar em julgamento *extra petita* quando constou expressamente do pedido a "condenação das reclamadas, conforme enunciado nº 331 do TST".

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A ausência de tese, no acórdão regional, sobre o tema de mérito da responsabilidade subsidiária atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-469.382/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BANDEIRA ARANTES  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO PESSANHA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-473.659/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A).

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : LUCIENE AURÉLIA SILVA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os presentes embargos de declaração do reclamado para prestar os esclarecimentos que se seguem, ou seja, para, procedendo a novo exame do seu recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente, observado o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE EM QUE SE ACOLHE OS EMBARGOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SANANDO OS VÍCIOS EXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO-SE, ENTRETANTO, A DECISÃO EMBARGADA, EMBORA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. Acolhem-se os embargos de declaração quando, analisando-se com pericuidade os autos, verifica-se a existência dos vícios apontados. No presente caso - dentre vários outros equívocos -, houve erro grosseiro na apreciação do apelo revisional do reclamado, apreciando-se, por exemplo, matéria inexistente no mesmo (remuneração variável - participação nos lucros) merecendo, pois, o presente apelo, nova apreciação, que a seguir será procedida.



**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS.** Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**2. ENUNCIADO 330/TST.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é indispensável que o Tribunal Regional ou a parte interessada esclareça a que parcela se refere a ressalva ou as ressalvas constantes do recibo e quais são os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**3. HORAS EXTRAS.** Tendo em vista que a decisão regional, quanto ao mencionado tema, encontra-se amparada nos elementos de prova carreados para os autos, o recurso de revista patronal não se viabiliza, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão proferida de acordo com os Enunciados 219 e 329/TST, esbarrando, pois, o processamento da revista, no óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : ED-RR-476.350/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JULIO ALBERTO FASSINA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.ESPECIFICIDADE DE ARESTO. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-476.930/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON MENDES BARRADAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "gratificação de função suprimida" e aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, decorrentes da incorporação da gratificação de função e dos honorários advocatícios. 5 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO.

A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que somente a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos se integra ao salário (Orientação Jurisprudencial nº 45).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.**

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST.Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.534/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se a pretensão estampada no apelo revisional gira em torno dos elementos fático-probatórios dos autos, como *in casu*, a reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177, da Eg. SBDI-1 do TST, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-491.876/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
**RECORRENTE(S)** : IVAN PAULO SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, que conhecia por divergência jurisprudencial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VARIG - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. A gratificação de produtividade deve incidir no cálculo das demais parcelas salariais apenas durante o período de vigência da norma coletiva. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 277/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-493.510/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISMAEL QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA INTEGRAL, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 6.435/77 E PELO DECRETO 81.240/78. BANCO ITAÚ. Bancário que ingressou no plano de complementação em 1965. Exigência da idade mínima de 55 anos após a edição da RP-40/1974. Inexistência de direito adquirido. Decisão em consonância com a Jurisprudência consubstanciada no item 183 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Violação aos arts. 444 e 468 da CLT, contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-494.161/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NEY DAMASCENO PERES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos.Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-495.129/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JÚLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-498.955/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO FÉLIX CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-499.479/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido quando os arestos trazidos à colação não tratam das premissas fáticas da hipótese *sub judice*, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e, ainda, quando são oriundos de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-507.197/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ILSON NOGUEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por serem manifestamente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

Os Embargos de Declaração do acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, que analisou a questão suscitada no Recurso de Revista, é infundado e protelatório, impondo a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-508.352/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DORALINA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV, do Enunciado 331, desta Corte, *o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial.* Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-514.809/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : DALILA MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT.Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-518.375/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MUSSI CORRÊIA  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO LOURENÇO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-518.587/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO SALES REY  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-520.641/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Bancários. Intervalo intrajornada", por violação de norma legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir do cômputo da duração da jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos concedido para alimentação e descanso, para efeito do cálculo das horas extras. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA.**

A disposição do § 1º do art. 224 da CLT, no sentido de que o empregador está obrigado a conceder ao bancário intervalo de 15 minutos para lanche ou descanso, durante a sua jornada, é compatível com as determinações contidas no art. 71 da CLT, segundo o qual os intervalos intrajornada não serão computados na duração do trabalho. Dessa forma, os intervalos intrajornada do bancário sujeitam-se à regra do § 2º do art. 71 da CLT, que determina que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 178 desta Colenda Corte, cujo teor é o seguinte: "BANCÁRIO. Intervalo de 15 minutos. Não computável na jornada de trabalho." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, nesse ponto.

**PROCESSO** : ED-RR-527.811/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA RODRIGUES BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-528.422/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIOMIR HAMOFER MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos termos da OJ nº 23 da SDI-1.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST). Recurso Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528.424/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO STURZA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RENATO MARQUES GONZATTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos termos da OJ nº 23 da SDI-1.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.395/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : DEOLINDO BASSO JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CILAG FARMACÊUTICA LTDA. (JOHNSON & JOHNSON S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESATIVÇÃO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO OU REINTEGRAÇÃO. INDEVIDOS.** A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. O encerramento das atividades da empresa faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego. Encerradas as atividades da empresa, não há que se falar em estabilidade provisória de membro de CIPA, e, via de consequência, fica afastada a hipótese de reintegração ou de indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-533.626/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA LÚCIA CZORNEI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.275/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ESMAEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.**

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art.

453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as limitares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.439/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO MARTINEZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.**

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538.733/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRCIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.**A decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 330 do C. TST. Assim, o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.**A decisão está em sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do C. TST. Inútil, nesse contexto, a reprodução de arestos ante à norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.**A decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 do C. TST. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Não conhecido.

**PAGAMENTO DOS MINUTOS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.**A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões da sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. Não conhecido.

**REFLEXOS DOS ADICIONAIS NOTURNOS, DAS HORAS EXTRAS E SUAS BONIFICAÇÕES NOS RSRs.**Relativamente ao tópico em destaque, não merece ser conhecido o recurso de revista, eis que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão. Não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QUINQUENAL PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.**O conhecimento do apelo sob o critério de dissenso de julgados, nessas circunstâncias, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de aresto. Além disso, o aresto trazido a confronto não aproveita a recorrente, por inespecífico, à mingua da indispensável identidade fática (Enunciado nº 296 do C. TST). Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE.**A decisão está em consonância com o entendimento contido no En. nº 361 do C. TST. O conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no art. 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS.** O fundamento, corretamente utilizado pelo Regional, foi o de que "se o trabalho extraordinário é realizado no mesmo ambiente perigoso, faz jus o empregado ao respectivo adicional". Essa decisão encontra respaldo no Enunciado 264/TST, que, tratando do cálculo da hora extra e interpretando os artigos 59, § 1º, 64 e 457 da CLT, entende que o adicional previsto em lei, tal como o adicional de periculosidade, compõe a remuneração do serviço suplementar. Incidência, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 47/SBDI-1, por analogia. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas desprovido.



**DIFERENÇA RELATIVA AO ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE O MÊS DA RESCISÃO E REFLEXOS.** A inconformidade da reclamada quanto aos itens em destaque restringe-se ao argumento de que não há embasamento legal que dê respaldo à decisão regional. Tal situação não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, limitando-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão. **Não conhecido.**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A OJ nº 124 da SDI-I do C. TST não se amolda à situação fática retratada, o que afasta a contrariedade indicada, assim como o aresto transcrito para confronto, que é inespecífico (En. 296 do C. TST). Tais entendimentos nada referem acerca da concordância da reclamada com a tese recursal expressamente apontada pelo acórdão regional.

**PROCESSO** : ED-RR-539.195/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : ENIO NELSON WINKELMANN  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITA ROSALINA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**  
Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-540.960/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

**RECORRIDO(S)** : ROSÁLIA DE ALMDEIDA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO  
**ADVOGADO** : DR. ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**  
A Lei que instituiu o Regime Único no Município não foi publicada, restando improvada a condição de estatutário do Servidor. Inexistência de violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.942/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO EDGAR LUNKES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNILDO ALOISIO HAAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do autor - e a conseqüente legitimidade passiva do reclamado - decorrem do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-541.974/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARGEU ANTUNES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-543.812/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : DURVAL BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para determinar que o reclamado responda somente pela sua quota dos descontos previdenciários, que descontos fiscais sejam efetivados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI-I) e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Recurso de revista inviabilizado pelo contexto fático probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. A divergência jurisprudencial transcrita é imprestável para o fim colimado, por não versar sobre as mesmas circunstâncias fáticas. Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão somente, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O valor a ser recebido pelo reclamante deve sofrer os descontos legais, relativos às cotas da previdência, por ele devidas, e o desconto do imposto de renda deverá ser efetivado na forma dos Provimentos nºs 03/94 e 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-543.815/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não merece conhecimento o recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando não configurado o dissenso interpretativo válido. Não bastasse e o aresto, apontado como divergente, é inservível ao fim colimado, pois não indica o órgão julgador, conforme determina o Enunciado 337, inciso I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-547.214/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE PAULA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
**RECORRIDO(S)** : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença.  
**EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** O fato de o Reclamante ser policial militar não impede o reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada, conforme já se encontra pacificado nesta Corte, por meio de atual, iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167, da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.194/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS BEHEREGARAY DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos anteriores ou posteriores à marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

De conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso admitido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.446/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : TRESINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO KAWASAKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAIZA BARBOSA MALTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista, por deserto.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUMENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ITEM II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido porque deserto.

**PROCESSO** : RR-549.138/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JANDIR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.**  
A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.266/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : RIO CLÍNICAS PREVIDENCIA MÉDICO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANGELITA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no exame do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDATO TÁCITO. VALIDADE, JUNTADA.**  
O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Enunciado nº 164 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-554.507/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : LEILA BEATRIZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**RECORRIDO(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO 363 DO TST.** A contratação de servidor público, após 05.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário *stricto sensu*", dos dias efetivos de prestação de serviços, inclusive as horas extras com o respectivo adicional, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.653/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DEBUSSULO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de aumento de 2,52% a partir de abril/90, julgando o pedido procedente em parte e invertendo o ônus da sucumbência. Atribua-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00, e autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, mediante recolhimento e comprovação, pela reclamada. Custas, na forma da lei.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DE CCT (DIFERENÇAS DE ABRIL/90) EM VIRTUDE DE NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. AUMENTO REAL. PLUS QUE SE COLOCA NO CAMPO DAS FACULDADES DO EMPREGADOR E NÃO REVISTO POR AQUELA NORMA.** A benesse consistente na previsão, em Convenção Coletiva de Trabalho, de aumento real de 5% deve ser reputada válida, não obstante outra previsão, a dos reajustes relativos à reposição de perdas inflacio-





nárias, tenha sofrido revisão pela legislação superveniente. Isso porque representa a primeira um *plus* salarial que se coloca no campo das faculdades atribuídas ao empregador, que livremente negocia e, segundo a exegese do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, faz lei entre as partes.

**Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-559.678/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR DE OLIVEIRA VEDOY  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional explicitou a questão, a partir da tese de que a jornada de trabalho do reclamante era excedida, habitualmente, pelo que inaplicável ao caso o Enunciado de súmula nº 88/TST. Incidente o Enunciado nº 126/TST. **Não conhecido.**

**PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA COMPENSATÓRIA. O. J. Nº 220/SBDI-1.** Havendo *in casu* a prestação de horas extras pelo recorrido, de forma habitual, consoante se depreende da decisão proferida pelo Regional, sem que dessa mesma decisão ou das razões recursais possa-se vislumbrar a extrapolação da duração semanal, deve-se reputar descaracterizado o regime de compensação adotado e condenar a recorrente à quitação das horas laboradas em sobrejornada, apenas quanto àquelas destinadas à compensação e limitadas ao respectivo adicional, nos termos do precedente em epígrafe. Incidência do óbice do Enunciado 333/TST. **Não conhecido.**

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO.** O Regional, em momento algum, pronunciou-se sobre o tema da dobra dos domingos e feriados sob o prisma proposto pela reclamada, restando a matéria, portanto, não-prequestionada. Incide o Enunciado 297/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-559.698/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MARA FERREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte, *"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."* Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.905/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba horas *in itinere*.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE UM REQUISITO DA SÚMULA 90/TST: CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.** Apesar de os requisitos de local de difícil acesso, não servido por transporte regular público, estarem preenchidos, *in casu*, segundo registrado pelo acórdão revisando, não é aplicável o Enunciado nº 90/TST, uma vez que falta o pressuposto atinente ao fornecimento da condução pelo empregador, pois restou incontroverso, em sede ordinária, que o transporte era efetuado pela Associação de Funcionários "Acerka", ou seja, por terceiros. **Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado 90/TST, e provida.**

**PROCESSO** : RR-561.924/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SCILAS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.**

A caracterização do empregado bancário como exercente de cargo de confiança implica reexame de fatos e provas, o que é impossível por meio do recurso de revista em virtude da natureza extraordinária deste apelo. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Este Colendo Tribunal somente admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A pretensão de revolver prova pericial, torna inviável a aferição de divergência jurisprudencial por meio do recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.**

*"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia"* (Enunciado nº 236 do TST).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL.**

Indevido o pleito em decorrência da Orientação Jurisprudencial nº 16 de SBDI: "Banco do Brasil. ACP. Adicional de Caráter Pessoal. Indevido." Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-562.155/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : STELA MARY DA SILVA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em relação ao tema preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional no tocante às horas extras - arguição de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste acerca do tema, insito nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 314/316, restando prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTIMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O curso do prazo recursal suspende-se com a superveniência do recesso forense, consoante jurisprudência atual, iterativa e pacífica desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 209/SBDI-1, que assenta: *"Recesso forense. Suspensão dos prazos recursais (arts. 181, I, e 148 do RI/TST)".* **Rejeito.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. HORAS EXTRAS. ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE SE VERIFICA.** Há requerimento expresso, tanto em contestação, quanto em Recurso Ordinário, no sentido de que, acaso houvesse condenação em horas extras, fosse deferida a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título e, não obstante, nada há no acórdão revisando sobre o tema, o mesmo ocorrendo no que decidiu os embargos declaratórios, caracterizando a alegada negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **Recurso conhecido, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido.**

**PROCESSO** : RR-563.154/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR LUIZ LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 06/TST.** "O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6/TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: *"Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da*

*CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente".* O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (SDI-1, E-RR-640.490/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14.06.02).

**Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-564.114/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL QUEIROZ NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO FERNANDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO SALÁRIO DE MARÇO DE 1994. APLICAÇÃO DA URV DO DIA DO PAGAMENTO.** A conversão do salário em URV, segundo a metodologia da Lei nº 8.880/94, obedece ao critério da aplicação da URV do dia do efetivo pagamento. Essa mesma exegese, cristalina a partir dos termos da legislação aplicável, encontra-se na Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1 que, apesar de cuidar da antecipação do 13º salário, espousa que, na data do efetivo pagamento, quando as deduções pela antecipação se realizarem, considerar-se-á o valor desta em URV naquela data. **Recurso de Revista conhecido, por afronta à lei, e provido.**

**PROCESSO** : RR-571.003/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ROLANT SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.**

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.698/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA COSTA LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, af incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura *o jus postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-573.020/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSICLER VILELA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** A par de serem os acórdãos, trazidos como paradigmas, totalmente genéricos, e sem a especificidade exigida pelo Enunciado 296/TST, restam incólumes os dispositivos legais tidos como violados, uma vez que o acórdão se apresentou devidamente fundamentado acerca do tema ora objeto da irresignação da parte. **Não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE FOLHAS DE PONTO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. A Revista encontra, ainda, óbice no Enunciado 333 desta Corte. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** O Recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, na medida em que a decisão revisanda está em harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e pacífica desta Corte, concentrada no Enunciado nº 151. **Não conhecido.**

**PROCESSO : RR-578.334/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BATISTA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : ED-RR-578.378/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR EUSTÁQUIO DUTRA  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada para sanar a omissão apontada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PEDIDO ALTERNATIVO. OMISSÃO.**

São passíveis de acolhimento os Embargos Declaratórios que demonstram omissão sobre tema não abordado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO : RR-590.568/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA MARIA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
 RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, 30 minutos diários.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 do TST, fato que obsta o conhecimento do recurso, em face do previsto no Enunciado nº 333 do TST, e no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de aresto. **Não conhecido.**  
**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.** A teor do disposto no Enunciado nº 118 do TST, os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previsto em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Recurso admitido e provido.

**PROCESSO : RR-590.646/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA  
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, POR INOVAÇÃO PROCESSUAL E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, E CONHECER DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PARA AUTORIZAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS CABÍVEIS, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DOS MINUTOS EXCEDENTES DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, NA FORMA DO DISPOSTO NA OJ nº 23, DA SDI-I DO TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32, da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** É indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ nº 23, da SDI-I do TST, e § 1º do art. 58 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-596.112/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA  
 RECORRIDO(S) : RUBENNALDO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.**

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as limitares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, ex vi do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-606.955/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO DE PAULA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE  
 RECORRIDO(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos exatos termos da OJ nº 23 da SDI-1.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.**

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-612.676/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
 RECORRIDO(S) : GUILHERMINO DALLE CORT  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS DEVIDAS PELO DESPEDIÇÃO INJUSTA. DEVIDA.**

O pagamento das parcelas devidas ao trabalhador, de forma incompleta, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, exceto nos casos em que o próprio trabalhador deu causa ao atraso. Na hipótese de afastamento da justa causa somente em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, mesmo porque o que se reconheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. O artigo 477 da CLT não faz qualquer ressalva quanto ao fato de a justa causa haver sido afastada por decisão judicial. Aceitar tal fundamento beneficiaria o mau empregador, e até incentivaria a prática de simular justa causa no despedimento, a fim de livrar-se do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Devidas as multas pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias em face da caracterização da justa causa em juízo. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO : ED-RR-621.203/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO  
 EMBARGADO(A) : MOACYR FRANCO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para atacar ou rever a decisão embargada, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-623.172/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LESCOANO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio de trinta dias, 1/12 de gratificação natalina, 1/12 de férias com 1/3 e multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Reclamantes isentos do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.**

Tendo o Tribunal Regional examinado todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, de forma fundamentada, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição da República não verificada.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DA CF/88 - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI-1/TST.**

Não cabe Revista quando a questão impugnada encontrar-se pacificada nesta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.**

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (Enunciado nº 363/TST). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, ex vi do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.489/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI do c. TST, dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-somente, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.490/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ALDETINA FERREIRA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PLASFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY DE MELLO FORSTER

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Correta a decisão regional que, em face do escoamento do período estável, devido à demora injustificada no ajuizamento da ação, indefere o pedido de pagamento da indenização relativa à garantia provisória da gestante.

**PROCESSO** : RR-625.493/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1 do TST), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-626.993/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI CÉSAR VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MIGUEL DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Caracterizam-se como habituais as coisas ou os fatos que se fazem sucessivamente, de forma repetida, assumindo caráter de permanência, tantas são as vezes em que elas de repetem ou se mostram. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-627.824/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : DINIZ BALDIN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA FALCONE  
**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1). Diante disso, na rescisão sem justa causa, do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados somente após a jubilação. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-629.057/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL AQUINO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do recurso quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e dar provimento ao recurso do reclamado para eximi-lo do pagamento das verbas decorrentes da suposta estabilidade. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional contrária à notória e iterativa jurisprudência consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1 e no Enunciado nº 333, ambos do c. TST, considerando extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, ensaja o conhecimento da Revista, ante a norma inserida no § 4º do art. 896 da CLT. Revista conhecida por divergência jurisprudencial.

**ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA.** Não obstante o Enunciado nº 339 do c. TST reconheça a estabilidade de membro suplente da CIPA, a ela não faz o empregado que teve o contrato de trabalho extinto pela aposentadoria. (RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO).

**PROCESSO** : RR-630.854/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC  
**RECORRIDO(S)** : ANA DE SOUZA FORMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria da reclamante.

**EMENTA:** QUITAÇÃO ENUNCIADO 330. Irresignação que não pode ser apreciada, ante o silêncio do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1). Diante disso, na rescisão sem justa causa, do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados somente após o jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.855/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ADRIANA FEITOZA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
**RECORRIDO(S)** : ITAPURA POINT SUPER LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SIMÕES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Decisão regional em consonância com a OJ 196 da SDI-1 do c. TST, pois, estando a empregada sob contrato de experiência, não lhe é assegurada a estabilidade provisória da gestante, insculpida no art. 10, inc. II da ADCT, o que implica no não-conhecimento do Recurso de Revista, ante a norma inserida no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-630.856/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : NEY HAMILTON MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPEZ  
**RECORRIDO(S)** : AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO ROSSI

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ANÁLISE DE PROVA EM CONFRONTO COM A PROVA DOS FATOS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 126. Inocorrente violação ao disposto nos arts. 332, do CPC, e 5º, inc. LV, da CF, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, e decorrendo a conclusão de imprestabilidade de prova testemunhal, do confronto com os fatos demonstrados nos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126 da Súmula do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.149/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO DA ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER FLORES SIMÕES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREVALÊNCIA SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS INCS. II, XXII E XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Enunciado 226 do TST). A questão relativa à possibilidade de penhora de bem gravado por hipoteca esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.104/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-637.559/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DISRAELI BRANDÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-



1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (Enunciado nº 363/TST). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, ex vi do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-639.550/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO.** As funções desempenhadas pelo digitador não se assemelham à elencada no art. 227 da CLT, não cabendo a aplicabilidade da referida norma, e a consequente redução de jornada, a beneficiar, analogicamente, o reclamante. A jornada assegurada ao digitador é a prevista no art. 7º, inc. XII, da Constituição da República. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : **RR-641.728/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA

RECORRIDO(S) : CCO - CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SANEAR

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

RECORRIDO(S) : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, determinar que o cálculo das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos observe como base de cálculo o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT e excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). Revista não conhecida.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quando o Sindicato figurar na relação processual na qualidade de autor da ação e na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios (Enunciado nº 310, item VIII). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **AIRR-641.827/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 641828/2000.2**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CA-PUCHO

AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Nega-se provimento ao agravo que tenha por finalidade o processamento de recurso de revista fundado em interpretações divergentes de lei verificadas por Turmas do TST. O art. 896, alínea "a", da CLT, não prevê esta hipótese de cabimento do mencionado recurso.

**PROCESSO** : **RR-641.828/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 641827/2000.9**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CA-PUCHO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer da revista empresarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO E MANIPULAÇÃO DE ÓLEO MINERAL.** A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 171, da Eg. SDI/TST, que proclama: "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo *manipulação*. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214, do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Incidência do Enunciado 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : **AIRR-641.831/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 641832/2000.5**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES ASSIS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão proferida de acordo com os Enunciados 219 e 329/TST, esbarrando, pois, o processamento da revista, no óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **2) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O tema não merece maiores comentários em face do entendimento maciçamente pacificado pela Colenda SDI-1 deste TST, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **RR-641.832/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 641831/2000.1**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES ASSIS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer amplamente da revista empresarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS E MULTA NORMATIVA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 223 E 239, DA EG. SDI/TST.** Não se conhece do recurso de revista em que se pretende a reforma de decisão proferida em plena consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333/TST. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Válidas as normas coletivas da categoria dos bancários, que determinaram a repercussão das horas extras em sábados e feriados. **Recurso de revista não conhecido amplamente.**

**PROCESSO** : **RR-643.216/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALOISIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Decisão consonante com a OJ nº 225 da SDI-1, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Inexistindo condenação ao pagamento de horas extras, como entende a recorrente, é a mesma carecedora de recurso, no aspecto. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE DIÁRIAS.** Não prequestionada devidamente a matéria, não se conhece do recurso, por aplicação da OJ nº 151 da SDI-1 e do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-645.285/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRIDO(S) : NEUZA TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, preliminarmente, homologar o pedido de desistência formulado pelos reclamantes em relação à segunda reclamada (FUNCEF), na forma que possibilita o art. 78, inciso IV, do Regimento Interno do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CEF.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E FUNCEF. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O prazo foi respeitado. Não atentaram rigorosamente os autores para a data constante do protocolo geral. **Rejeito.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O.J. 250/SBDI-1.** Não se viabilizam os Recursos de Revista, quer seja por divergência pretoriana, quer seja por ofensa a lei. De fato, o que se verifica é que o Regional decidiu a controvérsia de maneira harmônica com o texto da Orientação Jurisprudencial 250/SBDI-1, pois o fundamento no princípio da irredutibilidade de proventos de aposentadoria, a exemplo do que ocorre com a Orientação referida, encontra-se no cerne do acórdão regional recorrido. Incidência do En. 333/TST e §§ 3º e 4º do art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-645.504/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VALLADAR

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **1) EMENTA: AFRONTA À LEI Nº 8.666/93 E AO ART. 82 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO.** A matéria enfocada confunde-se com o mérito da demanda, ou seja, com a responsabilidade subsidiária do ente público como tomador dos serviços prestados pela reclamante na condição de empregada da prestadora de serviços. Não conhecido.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**

**A matéria invocada confunde-se com o mérito da demanda, relativo à responsabilidade subsidiária da recorrente. Não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta firma convênio ou contrato com Associação inidônea, ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : **RR-647.383/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DAMÁSIO ORCIOLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, preliminarmente, homologar o pedido de desistência formulado pela reclamante em relação à segunda reclamada (FUNCEF), na forma que possibilita o art. 78, inciso IV, do Regimento Interno do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CEF.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O.J. 250/SBDI-1.** Não se viabilizam os Recursos de Revista, quer seja por divergência pretoriana, quer seja por ofensa a lei. De fato, o que se verifica é que o Regional decidiu a controvérsia de maneira harmônica com o texto da Orientação Jurisprudencial 250/SBDI-1, pois o fundamento no princípio da irredutibilidade de proventos de aposentadoria, a exemplo do que ocorre com a Orientação referida, encontra-se no cerne do acórdão regional recorrido. Incidência do En. 333/TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-648.056/2000.0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM  
NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ESTHER SOARES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA STELLA DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SE-  
GURO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA  
PINTO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTIÇÃO  
DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO  
FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-650.447/2000.7 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto**: 650448/2000.0

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**AGRAVADO(S)** : CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAIS  
PARA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA DE PROVA.  
Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-650.448/2000.0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto**: 650447/2000.7

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAIS  
PARA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, dar provimento ao presente recurso, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-650.676/2000.8 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO  
MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NARCISO ANTÔNIO MORETTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO**:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de R\$ 200,00 em prol do reclamante, com as devidas atualizações legais (CPC, art. 18), por incorrerem nas hipóteses dos incisos II, V e VII do art. 17 e do art. 18 do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste aos embargantes em seu inconformismo, porquanto pretendem, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-651.111/2000.1 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO/WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CASTÓRIO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO IUNG DELAGE

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: EXECUÇÃO. PENHORA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREVALÊNCIA SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INC. XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Enunciado 226 do TST). A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por hipoteca esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Não conheço.

**PROCESSO** : AIRR-657.205/2000.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto**: 657206/2000.9

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAMIR RISSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A invocação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não rende ensejo ao acolhimento do recurso, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115, da Eg. SBDI-1 deste TST.

**HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbetes 126 da Súmula desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-657.206/2000.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto**: 657205/2000.5

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIR RISSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial, por dissenso de julgados, apenas quanto ao tema auxílio alimentação para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela sub judice ao salário e pagamento de respectivos reflexos.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

**REFLEXOS DAS COMISSÕES PAGAS.** A simples alegação de que o pagamento pela venda de papéis não se dava habitualmente constitui fato impeditivo do direito à incorporação da respectiva comissão ao salário do obreiro. Logo, em respeito ao próprio art. 818 da CLT, apontado nas razões como vulnerado, tem-se como forçosa a conclusão de que à reclamada incumbia o ônus da prova da eventualidade, não se podendo, conseqüentemente, ter como infratora àquele preceito a decisão proferida em sentido contrário ao perseguido pela parte. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Hipótese em que a decisão recorrida vem vazada na tese de que a parcela é devida, independentemente de promoção, e a reclamada fundamenta suas razões de inconformismo em tese totalmente distinta da aduzida pelo Regional, tornando, assim, desfundamentado o apelo. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Ausência de sucumbência. **Não conheço da revista quanto ao tema.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. **Não conheço da revista quanto ao tema.**

**PROCESSO** : AIRR-658.732/2000.1 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO ANTONIO WOLF  
**ADVOGADO** : DR. NEUDI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-660.224/2000.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A (NOVA  
DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICA-  
ÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TEL-  
LERJ)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA

**EMBARGADO(A)** : HÉLIO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-660.905/2000.6 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E  
LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se a agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade, impossível conhecer do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-660.929/2000.0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.946/2000.7 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM  
NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BERNECK & CIA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARA LÚCIA SALZVEDEL FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. PIS/PASEP. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.

Afastada a deserção, nos termos da OJ nº 264 da SBDI-1, a Revista não se viabiliza, por incabível demonstrar-se dissenso por meio de acórdãos que não atendem ao disposto no Enunciado nº 337 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-666.667/2000.2 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM  
NASSAR  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR-  
MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
DATAPREV, NOVA RAZÃO SOCIAL DA  
EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE  
DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
DATAPREV.

**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMAR-  
RÃES

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAU-  
LA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-  
SOS

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

Inexistência na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-666.924/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ADHEMAR LANGANKE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO A. ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RADIALISTA E HORAS EXTRAS.** Se a pretensão estampada no apelo revisional gira em torno dos elementos fático-probatórios dos autos, como *in casu*, a reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-668.020/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA ÍRIS COELHO COUTINHO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, na conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** A decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 83 da SDI do c. TST. (Revista não conhecida).

**HORAS EXTRAS.** A condenação está respaldada no Enunciado nº 338 desta Corte. Ante a norma inserta no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333, não conheço. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-668.381/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : MÁRIO GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não obstante a inexistência da omissão apontada pelo embargante, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-669.425/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA CAVIQUIOLI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS.**

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo resilição deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, *caput*, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.298/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORO

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do c. TST, considerando extinto o contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea, enseja o não-conhecimento do Recurso de Revista, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 e na OJ nº 177 ambos do c. TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA.** Não obstante o Enunciado nº 339 do c. TST reconheça a estabilidade de membro suplente da CIPA, não tem o condão de assegurar a estabilidade em tela a empregado que teve o contrato de trabalho extinto pela aposentadoria. **(RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO)**

**PROCESSO** : RR-679.730/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade deferido seja calculado sobre o salário básico recebido pelo reclamante.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Jurisprudência consolidada pela SBDI-1 do TST é no sentido de que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-689.000/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DARTAGNAN LUIZ AGOSTINI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAOMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em lei. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-693.664/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : DJAIR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO  
**RECORRIDO(S)** : WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, em relação à hora excedente à oitava diária.

**EMENTA: HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO.**

A jurisprudência atual, notória e reiterada do TST é no sentido da invalidade do acordo tácito para compensação de horas, encontrando-se consagrada no item 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e no Enunciado nº 85. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-694.494/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA BARRETO WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no que tange a matéria relativa às horas extras, conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios em face da afronta aos Enunciados nºs 219 e 329, desta c. Corte. 1

**EMENTA: HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVA.** Revista inviabilizada pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 133 da Constituição Federal não pôs termo ao *jus postulandi*, sendo no processo trabalhista inaplicável o princípio da sucumbência, para efeito de honorários advocatícios, mesmo após o advento do referido artigo. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios confronta com jurisprudência uniformizada desta c. Corte, através dos Enunciados nºs 219 e 329. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-700.101/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON LUIZ ROCHA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do c. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não-conhecimento do Recurso de Revista, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do c. TST. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-700.363/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : KOREAN AIR LINES COMPANY LIMITED  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA MATERA FISCHER RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Descabe a arguição de nulidade processual, formulada pela Reclamada, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-702.298/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e determinar assim seja observado, quando do cálculo das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

Mesmo na vigência da CRFB/88, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-704.019/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : JUCIER VITURIANO TEOTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. 1

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe, de forma expressa, que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-somente, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-705.212/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE DE FREITAS MANZANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1, e, mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA**: MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. INVALIDAÇÃO. O art. 477, § 1º, da CLT dispõe, como requisito essencial de validade do pedido de demissão e do termo de rescisão do contrato de trabalho, a homologação pelo sindicato. A inobservância desse requisito invalida o ato jurídico, por tornar duvidosa a autenticidade da manifestação de vontade do empregado. Devida a multa prevista no art. 8º da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil, subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-705.631/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 705632/2000.9**

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DE ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO**:Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 164/TST. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não logra desconstituir o fundamento norteador do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-705.632/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 705631/2000.5**

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DE ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE E VANTAGENS DAÍ DECORRENTES. ENUNCIADO 239/TST. Por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não se conhece do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não serve para comprovar divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, assim compreendido aqueles que dizem respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-705.635/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 705636/2000.3**

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERMANÊNCIA DO PREPOSTO DO RECLAMANTE QUANDO DO INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Desde que não reste demonstrado qualquer prejuízo à parte, como *in casu*, a permanência do preposto na sala de audiência enquanto o reclamante é interrogado, não caracteriza nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-705.636/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 705635/2000.0**

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES S. V. GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. ARTS. 131 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL. Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

2) EXTINÇÃO DO PROCESSO. ADESAO DO AUTOR AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Matéria dirimida pelo Regional com base nos elementos fático-probatórios dos autos, restando, pois, inviabilizada a reforma da decisão, por óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.228/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT(Orientação Jurisprudencial nº 83 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de apreciar o feito.

**PROCESSO** : RR-714.395/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUCHE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA BESEL  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante à dobra salarial e à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.

**EMENTA**: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-715.174/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : CARTÃO UNIBANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA ELIVALDA DA SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO**:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-725.519/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO CRISTO REI  
**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que o Reclamado, tomador de serviços, deve ser responsabilizado subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado nº 331 do TST, incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-738.194/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BROILO BRAGAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à “Correção monetária - época própria” por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. 9 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIPS. VALIDADE. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

Não é nula a decisão do Tribunal Regional, que observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

A decisão do egrégio Tribunal Regional no sentido de que a gratificação semestral, no caso dos autos, foi paga mensalmente e, em virtude disso, integra o cálculo das horas extras, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 264 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Assim, o fato de o empregador ter efetuado o pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviço não o obriga a corrigir monetariamente os salários nesse mesmo mês. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.471/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ UELTON LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO**:Em, sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de embargos declaratórios interpostos fora do prazo legal. Inteligência do art. 536 do CPC.

**PROCESSO** : RR-749.152/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**RECORRIDO(S)** : VANIA MARTINS BELMUEDES PAIUSCO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA.



O recorrente não consegue demonstrar a pretendida violação legal. Na verdade, busca o revolvimento de fatos e provas o que é expressamente vedado no recurso de revista. Neste sentido o Enunciado nº 126 do TST.

**REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO/FGTS.**

A matéria está pacificada pelo Enunciado nº 305 deste Colendo Tribunal que reconhece a incidência da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Outrossim, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, "não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

**MULTAS CONVENCIONAIS.**

Impossível o acolhimento do recurso porque não demonstrados os pressupostos específicos para seu conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-750.733/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO CEZAR VIEIRA SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - CISÃO DE EMPRESAS.**

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante, ora Agravante, porque, como exposto no despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT).Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.761/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA SILVA ARAÚJO PERIM  
**ADVOGADO** : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prestação jurisdicional integralmente entregue. Violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.175/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS AZIZ NADER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT LEITE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO ALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Divergência jurisprudencial não configurada. **HORAS EXTRAS, PROVA DA JORNADA. REAJUSTE SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.840/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Não é cabível Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos são oriundos do mesmo Tribunal recorrido e do TST, atraindo o óbice do art. 896, alínea 'a' e 'b', da CLT.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-760.731/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO MOURA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. TONY FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.**

Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-762.956/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LAVITO UATA WATANABE  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI NOGUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE PIERRI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. FORMA DE EXECUÇÃO DA ECT.**

O provimento do agravo fica obstado por estar a decisão recorrida, que determinou a execução direta contra a ECT, de acordo com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, CLT). Trata-se da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1. Incide aqui o Enunciado nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".Agravo de Instrumento conhecido, a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-779.031/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYRIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução de bens da Massa Falida. Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a v. decisão regional e declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar Massa Falida e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul no Estado do Paraná, em que se processa a falência.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado parecer afrontar dispositivo de norma constitucional. Incidência da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA OS BENS DA MASSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Viola o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que determina o prosseguimento da execução de bens da massa falida nesta Justiça Especializada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.472/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 783210/2001.3**

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Mostra-se razoável a decisão que entendeu que a confissão ficta imposta ao reclamante deveria ser analisada levando-se em consideração o contexto probatório, principalmente porque havia documentos nos autos, juntados pela própria reclamada, e que foram utilizados para formar a convicção do julgador (Incidência do En. 221/TST).

De resto, não há sequer como verificar se o pedido foi ou não deferido nos limites da sua proposição, posto que a reclamada não cuidou de juntar a petição inicial, documento essencial, no caso, para avaliar se houve, ou não, afronta ao artigo 461 do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-780.442/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL MAGNO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 96 DA SDI-1/TST.**

Não é cabível recurso de revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual ou em Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o Tribunal Regional aplicou, à solução da lide recursal, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI-1 desta Corte, o que afasta a alegada violação de dispositivos de lei (Enunciado nº 333).

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Ademais, ante a prova testemunhal produzida, tem-se que o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o que ensejou a condenação em horas extras, não havendo violação.

**TRABALHO PRESTADO À JUSTIÇA ELEITORAL. FOLGAS. ÔNUS DA PROVA.**

Nos termos em que colocada a decisão do Tribunal Regional, observa-se que decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável por meio de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do c. TST. Além disso, à Reclamada incumbia o ônus de provar o fato extintivo do direito do Reclamante - na espécie, a concessão das folgas, o que, *in casu*, não ocorreu.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.**

Não enseja Recurso de Revista a decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.281/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ADICIONAL.**

A matéria relativa à indenização adicional, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-783.210/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 779472/2001.0**

**RELATOR** : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : IVAN DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Para que os honorários assistenciais sejam fixados se exige que a parte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) estar assistida por seu sindicato de classe e b) comprovar que percebe, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.



No caso, o recorrente não logrou comprovar a assistência sindical, na medida em que não juntou aos autos a autorização fornecida pelo sindicato da categoria - o simples fato de a inicial ter sido encaminhada em papel timbrado do sindicato de classe não tem o condão de suprir a falta apontada. Ainda que assim não fosse, a afirmação constante na inicial, dando conta de que o reclamante é pobre na expressão legal, também não serve como declaração de pobreza, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, eis que não foi firmada pelo próprio interessado, nem foram conferidos aos procuradores poderes para tanto (fl.09).

**Não conhecido.**

**PROCESSO : ED-AIRR-784.496/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 784495/2001.5**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
EMBARGADO(A) : RENO LUIZ SIMON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A existência de outras certidões que pudessem resultar no afastamento da intempestividade do Recurso de Revista, não supera o defeito do Agravo de Instrumento, pois, ultrapassado o momento de sua formação, pelo qual cumpre às partes velar, consoante os termos do item XI da Instrução Normativa 6/96. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : ED-RR-791.266/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Este Tribunal firmou o entendimento de que é inaplicável a Súmula 297 do TST, sendo inexigível o prequestionamento, quando a violação de dispositivo constitucional ou de lei nasce da própria decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1). Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-794.790/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : DJAIR BRAGA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA  
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONTIJO COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-795.011/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. MARCUS PINA MUGNAINI  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : EDIVALDO BARLOTA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente todas as matérias trazidas a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO : AIRR-801.653/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-801.889/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ BAPTISTA MARQUES DE SÁ  
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não é cabível recurso de revista quando a matéria veiculada não foi prequestionada. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-808.257/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CONTESTAÇÃO, SENTENÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO, CONTRA-RAZÕES, ACORDÃO REGIONAL E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-812.408/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : TALES DE FIGUEIREDO ESMERALDO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: DO ACORDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.